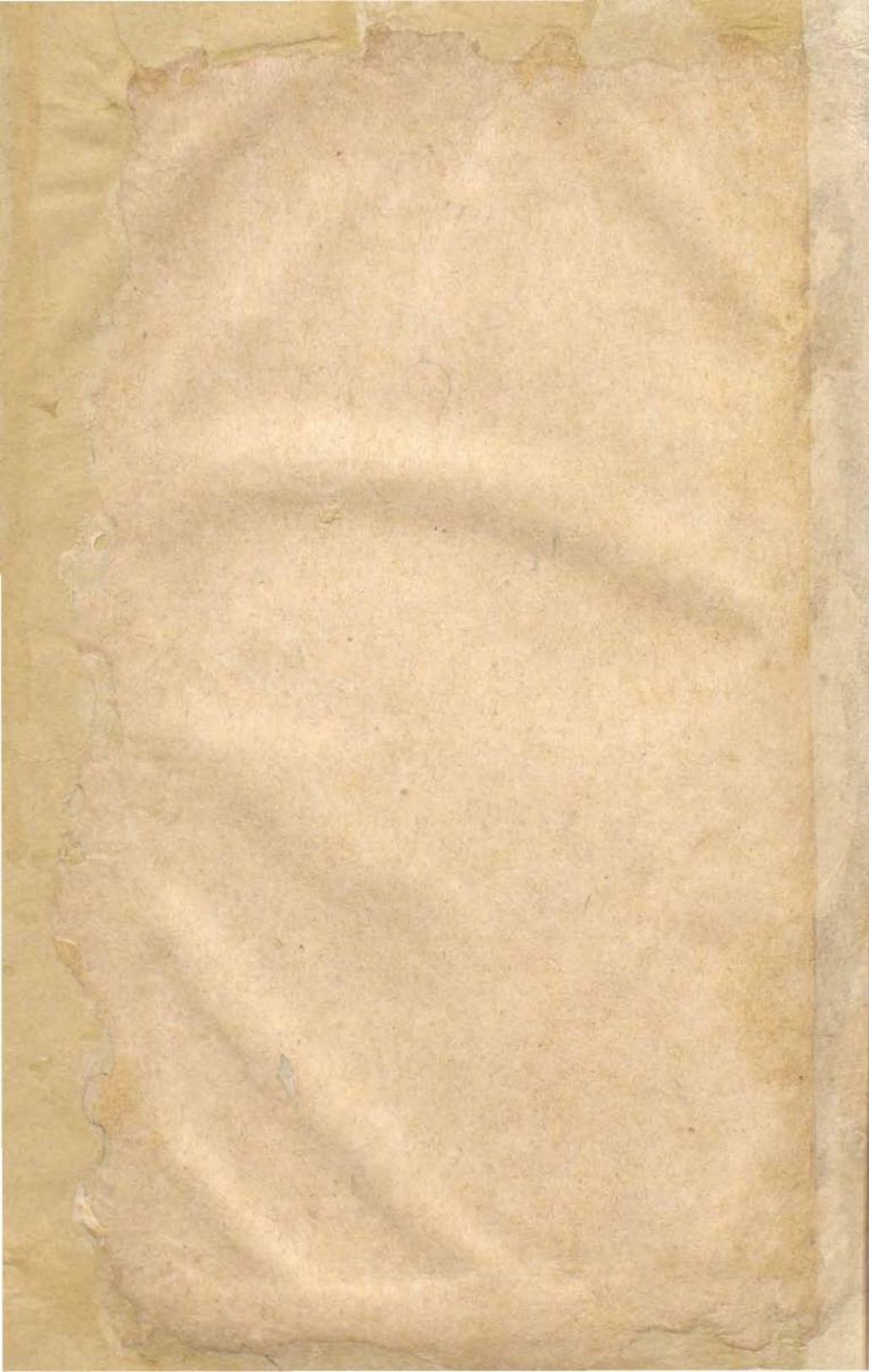


○

VADEMECUM FORENSE



○

VADEMECUM FORENSE

CONTENDO.

Uma abreviada exposição da theoria do processo civil ; os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias ; os formularios de todos seus incidentes, os dos agravos e das appellações, e os das execuções e de seus incidentes ; finalmente, muitos arestos e decisões de juizes e tribunaes do paiz

TUDO EM CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

POR

José Prospero Jehovah da Silva Carcoatá

Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas

Tercera edição, correctã e augmentada



340.04
B823
VF
3. ed.
1881

RIO DE JANEIRO

EM CASA DOS EDITORES-PROPRIETARIOS

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

1881

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número

7871

do ano de

1946



AO LEITOR

Por maior que seja o numero dos bons livros de pratica do processo civil, que se têm publicado, o presente, que resume a todos esses, não deixará de ser accito. O *Vademecum Forense* é um systema de formularios, o mais completo que tem apparecido ; depois de uma exposição abreviada da theoria do processo civil, apresenta coordenados os formularios de todas as acções civeis, ordinarias, summarias, executivas e comminatorias, os formularios de todos os seus incidentes, os dos aggravos e das appellações, e os das execuções e seus incidentes ; contém, além disto, grande numero de arestos e decisões de nossos juizes e tribunaes, elucidando pontos da theoria e pratica do direito civil, não prevenidos pela legislação. Facilita, pois, o presente livro o estudo de toda pratica forense, até agora desagradavel e custoso, por ser preciso compulsar tantos volumes, por onde se achava ella disseminada. é incontestavel a sua utilidade, não só para os que vivem do fóro, e para as autoridades não letradas, como para as pessoas de outras classes, que necessitarem orientar-se sobre a marcha de qualquer acção civil.

Nada ha aqui, que seja produção nossa, excepto a fórma systematica; é um apanhamento feito nos excellentes livros de pratica, modernamente apparecidos. Outras vistas não fivemos neste trabalho senão o sermos util aos nossos companheiros de fôro, e ás mais pessoas que nelle tiverem interesses.

Folgaremos que uma penna habilitada, tomando por ensaio o nosso trabalho, o complete e aperfeiçõe; e esperamos que o leitor seja indulgente para comnosco nas faltas que encontrar.

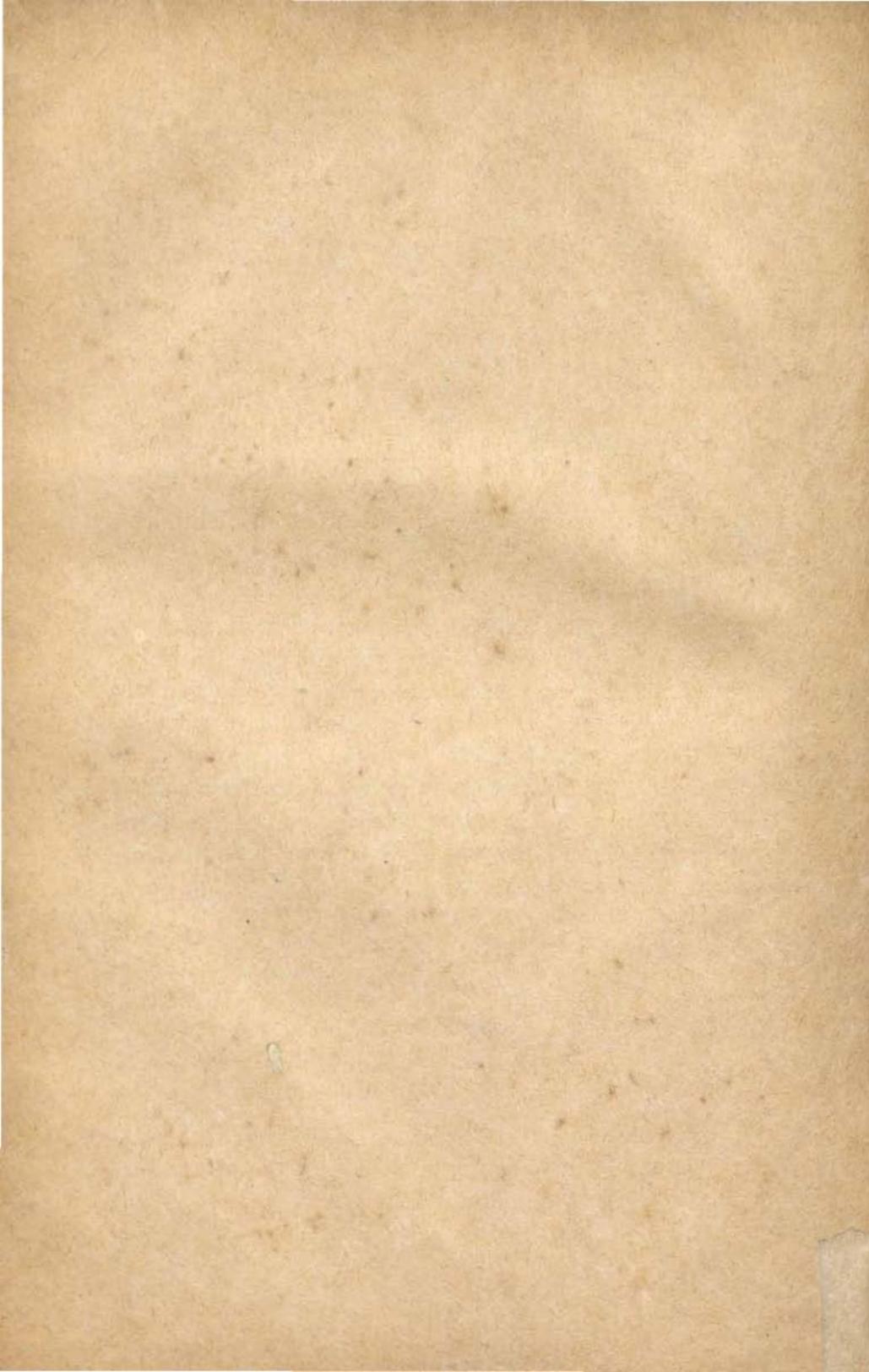
O AUTOR.

ADVERTENCIA Á SEGUNDA EDIÇÃO

—•••••—

Graças ao benevolente acolhimento, que mereceu o presente livro, achando-se já esgotada sua primeira edição, temos por dever offerecer ao publico esta segunda, que vai expurgada das imperfeições que se notavão naquella, e consideravelmente augmentada não só no tocante á theoria e pratica do processo, como na parte relativa aos arestos e decisões dos tribunaes do Imperio. Assim melhorado o *Vademecum* continuará por certo a ser tão favoravelmente acolhido, como o foi na edição exhausta.

O AUTOR.



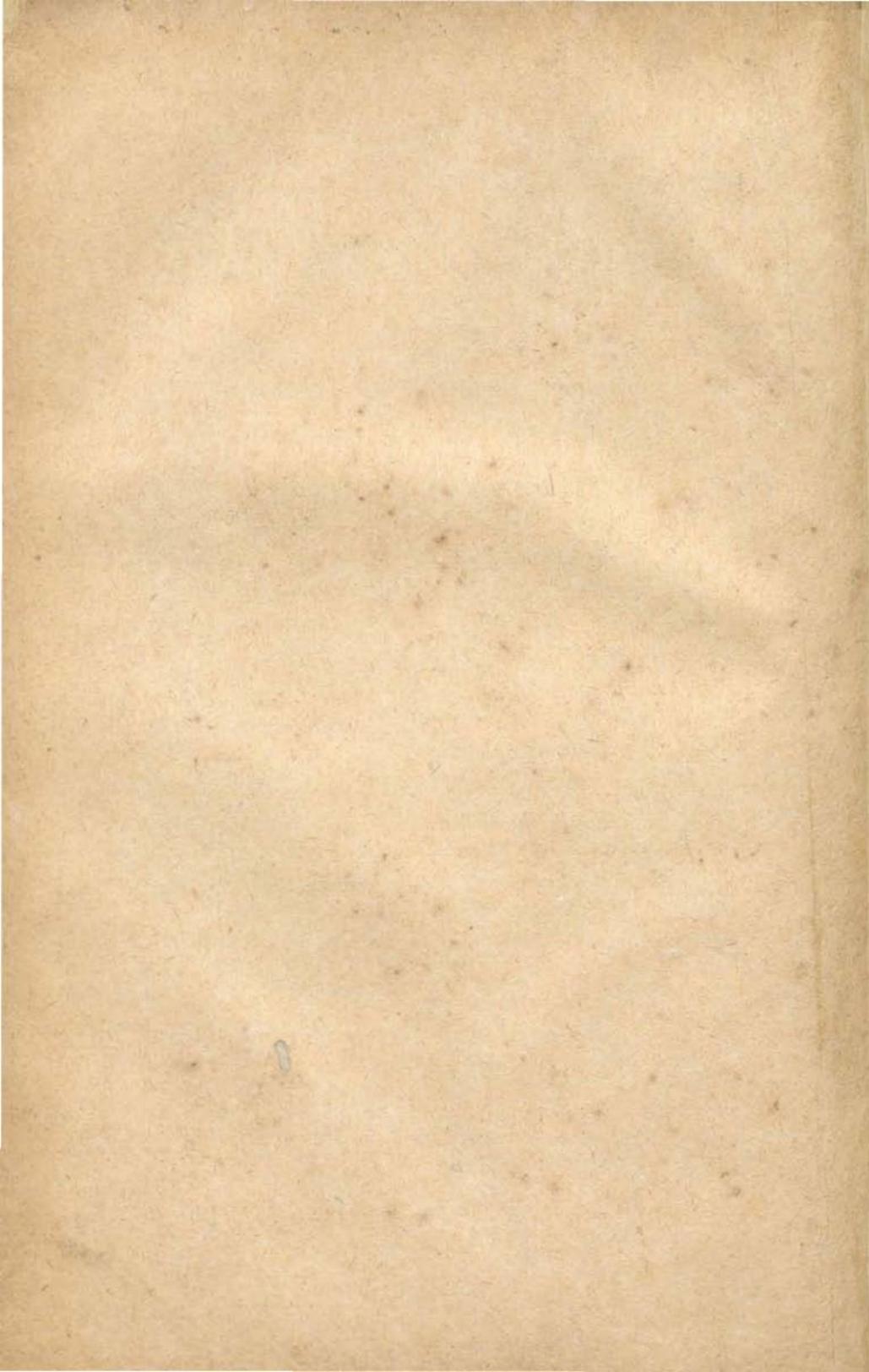
ADVERTENCIA Á TERCEIRA EDIÇÃO

Foi retocada nesta terceira edição quasi toda a obra, afim de harmonisa-la com as novas disposições estabelecidas pela legislação moderna.

A Lei de 20 de Setembro de 1871 que alterou a organização judiciaria, as de 28 de Setembro de 1871 e de 15 de Março de 1879, que creárão direito novo sobre liberdade de escravos e sobre locação de serviços e algumas outras, que trouxerão tambem innovações, tiverão entrada na presente edição, que foi modificada no sentido das mesmas leis. Vai ella, além disto, enriquecida com um augmento importante na parte theorica, com decisões do Governo até 1878 e novos arestos concernentes ao assumpto.

A utilidade e indispensabilidade do *Vademecum* estão demonstradas pela extracção das duas edições. Crescendo de valor essa utilidade na nova edição com a modificação e addicionamento mencionados, esperamos que não será ella menos feliz que as anteriores.

O AUTOR.



CAPITULO PRIMEIRO

JUIZO DE PAZ

SECÇÃO I

Da conciliação

1. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum (Art. 161 da Const., e art. 5º § 1º da L. de 15 de Outubro de 1827).

2. Na conciliação o juiz de paz se regulará pelo que dispõe o art. 5º § 1º da L. cit. de 15 de Outubro de 1827 ; arts. 1º até 7º da Disp. Prov. e art. 1º § 1º do Regul. de 15 de Março de 1842.

3. O juiz de paz, a quem fôr apresentada uma petição, na qual se requeira citação de qualquer pessoa, afim desta se conciliar com o peticionario, determinará a citação requerida, e na respectiva audiencia, depois de ouvir a exposição verbal e examinar os documentos, empregará todos os meios pacificos, que estiverem a seu alcance, afim

de que possa obter que as partes retirem-se conciliadas.

4. Quando as partes se não conciliarem nessa audiência, tendo em vista consultarem, e melhor combinarem seus interesses, o juiz dilatará para outra audiência o acto conciliatorio.

5. Conciliando-se as partes, fará o juiz lavrar termo de conciliação, devendo ser este mui claro e circumstanciado (Art. 1º § 1º do Regul. de 15 de Março de 1842). É nulla a conciliação em questões sobre bens de raiz, se não são citadas para ella as mulheres dos autores e dos réos (Acc. da Rel. da côrte de 20 de Dezembro de 1853. *Gazeta dos Tribunaes* n. 267).

6. Os termos conciliatorios têm força de sentença (Art. 4º do Decr. de 20 de Setembro de 1829).

7. Para a execução delles é competente o juiz de paz, quando cabem em sua alçada as quantias sobre que versão as conciliações (Art. 5º do Decr. de 20 de Setembro de 1829; Av. de 9 de Abril de 1836). Quando a excedem, é para este fim competente o juiz municipal, nas comarcas geraes, e, nas comarcas especiaes, o juiz substituto do de direito, sendo a quantia de mais de 100\$ até 500\$, e o juiz de direito, sendo de quantia superior (Art. 23 § 3º da L. de 20 de Setembro de 1871; arts. 67 § 3º e 68 § 2º do Decr. de 22 de Novembro de 1871; Av. de 5 de Fevereiro de 1872).

Para que sejam exequíveis estes termos, devem ser fielmente passados por certidão subscripta pelo escrivão do juizo, e rubricada pelo juiz (Art. 1º § 1º do Regul. de 15 de Março de 1842).

8. Não se conciliando as partes, não se lavrará termo algum, e apenas o escrivão fará uma simples declaração no requerimento de não se terem conciliado as partes, para constar no juizo contencioso, lançando-se no protocollo, para se extrahirem as certidões, que o escrivão dará promptamente quando sejam exigidas, (Art. 7º da Disp Prov. Neste caso deve o autor pagar as custas, e have-las depois do réo em seu devido tempo, se fôr vencedor na demanda que intentar.

9. Não comparecendo o R., se haverão as partes por não conciliadas, e o R. será condemnado nas custas. Neste caso tambem nenhum termo se lavrará; sómente se fará no requerimento a declaração de que trata o numero antecedente.

10. Póde acontecer que compareça o R. e não compareça o A., e como para semelhante caso, no acto da conciliação, nada dispõe a lei, deverá o juiz, a requerimento do R. feito em audiencia, julgar circumducta a citação, condemnando o A. nas custas, como determina em casos analogos a Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 18.

27

11. Deve o juiz de paz abster-se de obrigar a comparecer debaixo de vara ao R. revel, pois semelhante pratica é contraria ao que dispõe o

art. 4º da Disp. Prov. Tambem não deve esperar o R. até a primeira audiência, em virtude do cit. art., excepto o caso de molestia participada, porque então a espera é fundada na Ord., Liv. 3º Tit. 9º § 10.

12. Para a conciliação não se admittirá procurador, salvo por impedimento provado da parte, e tal que a impossibilite de comparecer pessoalmente, sendo o procurador munido de poderes illimitados para transigir no acto da conciliação (Art. 5º § 1º da L. de 15 de Outubro de 1827). O Av. de 19 de Julho de 1865 declarou que o cit. art. 5º § 1º da L. de 15 de Outubro de 1827 caducou, desde que a Disp. Prov. admittio a conciliação á revelia das partes; declarou mais, que a procuração para a conciliação deve ser especial, conter poderes illimitados, e ser instrumento publico. É nulla a conciliação, realizada ou não, quando é feita por procurador que não tem poderes especiaes e illimitados para transigir, na fórma do art. 5º § 1º, da L. de 15 de Outubro de 1827, não bastando apenas os poderes dados para aceitar e propôr conciliações, segundo as ordens que ao procurador fôrem dadas, o que pelo contrario limita os poderes (Acc. do Supr. Trib. de 20 de Junho de 1860).

13. Quando o A. quizer chamar á conciliação o R. fóra do seu domicilio, em conformidade do art. 1º da Disp. Prov., será admittido a nomear procurador com poderes especiaes para a

questão sobre que versa a conciliação, e que deve ser declarada na procuração (Art. 3º da Disp. Prov.) O domicilio de que trata este artigo é o do R. (Av. de 19 de Julho de 1865).

14. Não é precisa a conciliação naquellas causas em que as partes não puderem transigir, como procuradores publicos, tutores e testamenteiros, nas causas arbitraes, inventarios e execuções; nas de simples officio de juiz e nas de responsabilidade (Art. 6º da Disp. Prov.); de suspeição (Av. de 24 de Janeiro de 1832); e nas de liberdade; (Art. 81 § 1º do Decr. de 13 de Novembro de 1872). Na classe de procuradores publicos entrão os collectores (Port. de 23 de Agosto de 1834). Não se admite conciliação nas causas em que são réos pessoas responsaveis á fazenda nacional (Port. de 4 de Outubro de 1834); nem nas causas das camaras municipaes (Port. de 13 de Dezembro de 1843).

15. Nas causas de divorcio é necessaria para o fim de evitar litigios e continuar a união dos conjuges; tratando-se, porém, do divorcio por nulidade de matrimonio não é precisa a conciliação (Av. de 6 de Abril de 1850). Tambem não o é nas causas de escravidão (Praxe For. nota 68).

16. Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de tutores e curadores suspeitos, a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia que deva ter logar (Art. 5º da Disp. Prov.). Este artigo

falla exemplificativa, e não taxativamente; a regra está nas palavras *casos que não soffrem demora*, e, portanto, a todos elles, ainda não especificados, tem logar a applicação da disposição, assim como nos executivos, sequestros de posse, depositos preliminares de acções futuras, e outros semelhantes. (Praxe For. nota 67; Acc. da Rel. da côrte de 15 de Junho e 16 de Novembro de 1841. confirmados pelo Supr. Trib.). O Dr. A. C. de Menezes, na *Pratica dos Juizos Divisorios*, relaciona as seguintes causas, como aquellas que não soffrem demora: manutenção de posse; causas de força nova causas; possessorias dentro no anno; comminações ou penas postas; partilhas; marcações; contas; testamentos reduzidos á publica-fôrma; alimentos presentes e futuros; tombos particulares; embargo ou sequestro; embargo de nova obra; soldadas e jornaes; deposito; despejo de casas e predios rusticos.

17. Os artigos de attentado e falsidade, de opposição, de preferencia ou rateio, de embargos de terceiro, não carecem de conciliação (Praxe For. § 170).

18. A falta de conciliação nos casos em que a lei a exige, produz nullidade; quando a lei consente que ella se faça posterior á providencia preliminar, a nullidade só recae nos actos posteriores á essa providencia (Praxe For. § 172).

19. Quando o A. no caso de arresto e outros semelhantes, pratica a providencia preliminar, e

não cura de promover a conciliação, deve o R. requerer para que se lhe marque um prazo razoavel, dentro do qual apresente a certidão de haver intentado a reconciliação, pena de se julgar sem effeito o procedimento anterior (Praxe For. nota 72).

20. A conciliação feita para um processo, que se annullou, serve para se começar de novo, se a nulidade não veio da conciliação (Praxe For. cit. § 173). Tendo-se assignado os dez dias da lei para a cobrança de uma divida, depois de haver-se para esse fim recorrido aos meios conciliatorios, não havendo logar a acção proposta por mal'cabida, e sim a do libello, para a qual não se intentou nova conciliação, servindo a primeira, ficou nullo todo o processo (Acc. de 20 de Março de 1855, no *Correio Mercantil* n. 186).

21. O objecto da conciliação deve ser identico com o da acção; nesta não se póde pedir nem cousa differente, nem maior, nem divida por diversa causa (Praxe For. e cit. § 174). Sendo complexo o objecto da conciliação, e contendo muitos objectos ou pedidos diversos e distinctos, todos elles devem ser declarados ao réo na petição para a tentativa de conciliação, afim de vir a juizo prevenido e instruido para se poder conciliar com o conhecimento de causa sobre cada um dos ditos objectos, pois ao contrario seria impossivel a conciliação (Acc. do Supr. Trib. de Lisbôa de 25 de Junho de 1839, Côrte-Real).

22. O termo de conciliação verificada, tendo força

de sentença, só pôde ser executado a requerimento da parte vencedora, segundo determina a Ord., Liv. 3^o Tit. 86 princ. (Acc. da Rel. da côrte de 23 de Setembro de 1851, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 187).

23. A conciliação tentada em processo diverso não satisfaz a lei, que a exige em todas as causas; portanto, a conciliação tentada para a demanda não é sufficiente para a prosecução do processo de arresto (Acc. do Supr. Trib. de 3 de Junho de 1851, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 172).

24. Determinando o art. 6^o da Disp. Prov. que não haverá conciliação nas causas de simples officio de juiz, nestas se comprehendem as de medição e demarcação, em que o juiz intervem, e exerce o seu officio para verificar e authenticar os direitos da parte que requer, sem que necessariamente se offereça alguma contestação sobre a qual tenha elle de exercer a sua jurisdicção contenciosa (Acc. do Supr. Trib. de 15 de Dezembro de 1858, na *Revista dos Tribunaes* n. 78).

25. É competente para a conciliação o juiz de paz da freguezia :

1.^o Do domicilio do réo, estando este presente, ou do domicilio do autor, estando o réo ausente em parte incersa (Art. 5^o § 1^o da L. de 15 de Outubro de 1827; art. 2^o da Disp. Prov.).

2.^o Do logar onde fôr o réo encontrado (Art. 1^o da Disp. Prov.).

3.º Do logar onde estiver a prisão ou tiver sido prestada a fiança, achando-se o réo preso ou afiançado (Art. 5º da L. de 11 de Setembro de 1830).

SECÇÃO II

Dos juizes de paz

26. As attribuições civis dos juizes de paz são :

1.º Conciliar por todos os meios pacificos, que estiverem a seu alcance, as partes que pretenderem demandar (Arts. 161 e 162 da Const.; art. 5º § 1º da L. de 15 de Outubro de 1827; art. 1º do Decr. de 15 de Março de 1842; art. 22 da L. de 20 de Setembro de 1871; art. 63 do Decr. de 22 de Novembro de 1871).

2.º Processar e julgar as causas civeis, cujo valor não exceder a 100\$, com appellação para os juizes de direito (Art. 22 da L. de 20 de Setembro de 1871; art. 63 do Decr. de 22 de Novembro de 1871).

Exceptuão-se, porém, as causas que versarem sobre bens de raiz, as fiscaes e as que tiverem fôro privilegiado (Avs. de 27 de Janeiro de 1872 e de 2 de Maio de 1873; art. 28 do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

3.º Conhecer das acções derivadas de contratos de locação de serviços na fórma do Decr. n. 2827 de 15 de Março de 1879). Nas causas de que trata o § 2º deste art. se comprehendem as de almotaçeria.

27. O juiz de paz em exercicio é substituido pelos outros tres, juntamente com elle eleitos, guardada, quando tenha logar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição (Art. 10 do Cod. do Proc. Crim.).

28. Quando os quatro juizes de paz se acharem absolutamente impedidos, por molestia, suspensão ou ausencia, a camara municipal juramentará os immediatos na votação.

Quando, porém, o impedimento provier de suspeição em uma ou mais causas, será o processo remettido ao juiz do districto mais vizinho do mesmo termo ou julgado (Art. 62 do cod. do Proc. Crim.; Port. de 12 de Junho de 1834; Avs. de 3 de Agosto de 1835, de 13 de Julho de 1843 e de 12 de Janeiro de 1856; Consolid. do Dr. Ribas, art. 5º).

29. A remessa do processo se fará com officio do escrivão ao supplente ou juiz, declarando que lhe compete a decisão do pleito por haver-se reconhecido suspeito o juiz, ou quem suas vezes fazia (Art. 63 do Cod. do Proc. Crim.; Port. de 22 de Julho de 1833).

30. Dando-se de suspeitos todos os juizes de paz dos diversos districtos de um só termo, deve-se recorrer á camara para que juramente o cidadão immediato em votos ao 4º juiz de paz do districto das partes (Av. de 20 de Junho de 1859).

31. O do 2º anno é supplente do 1º, o do 3º do 2º,

o do 4º do 3º e o 1º do 4º; segue-se, porém, o immediato no impedimento de qualquer supplente (Av. de 13 de Julho de 1843).

32. Qualquer juiz de paz, a quem compete servir em um anno determinado, conforme o numero de votos que tiver obtido, não fica privado de exercer o emprego nesse anno, como proprietario d'elle, por ter servido na qualidade de supplente em algum dos outros (Avs. do 1º de Fevereiro de 1836 e de 5 de Maio de 1840).

33. É incompativel o exercicio de juiz de paz com o de curador de orphãos (Port. de 31 de Outubro de 1831). Idem com os parochos (Decr. de 18 de Setembro de 1829). Idem com o de procurador fiscal (Avs. de 20 de Junho de 1834 e de 29 de Dezembro de 1858). Idem com o de tabellião e mais officiaes de justiça (Av. de 14 de Março de 1834). Mas os procuradores de auditorios não são propriamente officiaes de justiça; e, portanto, não são a elles applicaveis esta e outras decisões, que declaram incompativel o cargo de juiz de paz com o de official de justiça (Av. de 15 de Março de 1856).

34. Póde ser accumulado o exercicio simultaneo dos cargos de juiz de paz e vereador; devendo, porém, o cidadão que os occupar fazer-se substituir em um dos dous, quando se dê o caso de não ser possivel, sem prejuizo do serviço publico, a mesma accumulção (Av. de 22 de Junho de 1849). Não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e a profissão de advogado, por não ser aquelle magistrado,

como é expresso no Av. de 14 de Novembro de 1855 (Av. de 11 de Dezembro de 1857).

35. Deve recorrer ao juiz de direito, quando necessitar de esclarecimentos (Avs. de 2 de Abril de 1834 e de 13 de Novembro de 1878).

36. Não ha incompatibilidade entre o cargo de juiz de paz e o exercicio de juiz de facto (Av. n. 12 de 14 de Janeiro de 1858).

37. A incompatibilidade dos postos da guarda nacional com o exercicio do cargo de juiz de paz é só durante o exercicio, deixando o cidadão que fôr ao mesmo tempo juiz de paz e official da guarda nacional de occupar um desses cargos, quando estiver servindo o outro (Av. de 7 de Fevereiro de 1850).

38. O juiz de paz, que sem motivo reconhecido, recusa prestar juramento e tomar posse, deve ser processado como desobediente (Avs. de 4 e de 12 de Março de 1834).

39. É o juiz privativo para formar e julgar as habilitações dos estrangeiros que pretendem ser naturalizados (Av. do 1º de Agosto de 1849).

40. Passa attestado ao vigario nos logares onde não existem camaras (Av. de 21 de Setembro de 1850).

41. Não póde ser juiz de paz o cidadão que não sabe lêr nem escrever (Av. de 27 de Julho de

1850); nem cidadão condemnado em processo criminal (Av. de 4 de Fevereiro de 1854); nem o pronunciado.—O professor publico não póde ser juiz de paz (Av. de 18 de Novembro de 1862).

42. O supplente do juiz municipal, desde que exerça esse cargo, renunciou ao de juiz de paz (Avs. de 8 de Março de 1847 e de 14 de Setembro de 1865). O juiz de paz que é subdelegado, achando-se suspenso por crime de responsabilidade do cargo policial, não póde exercer o de eleição popular (Av. de 2 de Agosto de 1867).

O juiz de paz não renuncia ao seu cargo por haver exercido *interinamente* os logares de promotor publico e de procurador fiscal (Av. de 19 de Outubro de 1857); póde ser advogado (Av. de 11 de Dezembro de 1857).

43. Pagão sêllo os autos do juizo de paz (Art. 10 § 1º do Regul. de 15 de Novembro de 1879).

SECÇÃO III

Dos processos que cabem na alçada dos juizes de paz

44. Quando qualquer pessoa quizer demandar judicialmente quantia que não exceda a 100\$, começará pela seguinte petição :

Illm. Sr. juiz de paz do . . . districto da freguezia de . . .

Diz F. . . , morador em tal parte, que F. . . , morador em tal lugar, lhe é devedor da quantia de 90\$, preço de moveis que lhe comprou, e de que lhe passou uma obrigação em data de. . . , prometendo effectuar o pagamento em. . . , e como até hoje não tenha pago amigavelmente, o quer fazer citar para, na 1^a audiencia deste juizo, conciliar-se a respeito desse pagamento, com pena de revelia; portanto

P. a V. S. se digne mandar citar o supplicado para todo o referido com a pena comminada.

E. R. M.

(Assignatura).

45. Determinada a citação pelo despacho do juiz no requerimento, visto ter ella de ser feita no seu districto (Art. 81 do Cod. do Proc.), é o supplicado intimado pelo official de justiça, do que este passará certidão.

46. As citações por editos para as conciliações se fazem no caso do art. 2º da Disp. Prov., e nas causas da alçada dos juizes de paz, quando a pessoa que ha de ser citada não é certa, ou é incerto o lugar em que ella reside, ou é perigoso, como no caso de peste ou guerra, ou do R. ter nesse lugar inimigos, e por isso se não possa fazer a citação pessoal (Ord., Liv. 3º Tit. 69 § 2º; art. 25 do Regul.

Comm.). O processo destas citações se acha nos arts. 226 a 231.

47. Quando o réo se esconde para não ser citado, deve o juiz mandar que seja citado com hora certa (Paula Baptista, Comp. de Theor. e Prat. do Proc. Civ., nota 2 ao § 76).

48. É preciso que seja requerida a citação com venia, quando a requerem os filhos, genros e enteados para serem citados seus pais, sogros e padrastos (Ord., L. 3^o Tit. 9 §§ 1^o e 2^o). E os libertos, quando houverem de mandar citar a seus patronos (Dito Tit. § 6).

49. No dia da audiência accusa o A. a citação, e requer que, sendo o R. apregoado e não comparecendo, se haja por não conciliado. Podem accusar citações para os actos conciliatorios quaesquer procuradores judiciaes ou particulares (Av. de 19 de Julho de 1865).

50. Comparecendo o R., se nega a divida, ou não se concilia, o juiz os tem por não conciliados, e o escrivão lavra no verso da petição a certidão de não conciliados.

51. Entregue a petição com a certidão supra ao A., deve este então requerer para ter logar a prova e condemnação do R. Tal é o espirito do Av. de 11 de Setembro de 1837, em que declarou o governo a um juiz de paz que não tinha procedido regular e legalmente, accumulando em um só processo dous

actos distinctos de conciliação e julgamento de pequena demanda, de que tratão separadamente os §§ 1º e 2º da L. de 15 de Outubro de 1827.—A citação que se faz ás partes representadas no juizo conciliatorio por procurador (quando não se concilião) para o juizo contencioso, é nulla. Nem obsta que haja poderes illimitados para a conciliação, porque não podem estes ampliar-se a ponto de constituir-se o procurador competente e legitimo para dar-se por citado para a acção e todos os termos della no juizo contencioso. Só é isto permittido á propria parte presente no juizo de paz, segundo o art. 7º da Disp. Prov. (Rev. de 8 de Agosto de 1866).

Petição para prova

Illm. Sr. juiz de paz do... districto da freguezia de...

Diz F..., morador em tal parte, com tal occupação, que F..., morador em tal logar, tendo sido chamado a este juizo para se conciliar com o supplicante a respeito do pagamento de uma divida de 90\$, incorreu em revelia (ou não quiz conciliar-se), e por isso quer o supplicante faze-lo citar para, na primeira audiencia, fallar á competente acção summaria, nos termos do art. 63 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, na qual o supplicante se propõe a justificar com documentos, testemunhas e com o depoimento do supplicado, o seguinte :

1.º Que o supplicado em data de... se constituiu devedor ao supplicante da referida quantia de

90\$, comprando-lhe varios moveis, do que passou o documento n. . . , obrigando-se a pagar a dita quantia no prazo de . . .

2.º Que o supplicado tem deixado de fazer esse pagamento, não obstante as promessas em cartas suas, como se vê dos documentos ns. . .

3.º Que ainda o supplicado faltou aos termos conciliatorios, para que foi citado, documento n. . .

Nestes termos, o supplicante vem requerer a V. S. que haja de condemna-lo a pagar esse debito, para o que se propõe a presente acção, devendo ser o supplicado citado para vir depôr e ouvir jurar as testemunhas do supplicante, constantes do rol junto, com pena de revelia, sendo, além de tudo, condemnado nas custas.

Nestes termos

P. a V. S. se digne deferir-lhe
na fórma requerida.

E. R. M.

(Assignatura).

A parte apresentará o rol das testemunhas com data e assignatura.

52. O juiz ordena a citação.

O official de justiça, a quem fôr presente a petição, citarà o réo, e lhe darà cópia da mesma petição, do que lavrarà certidão. Na audiencia aprazida, o autor accusará a citação por si ou por procurador, offereendo a petição com os documentos, rol das testemunhas, etc.

Comparecendo o réo, o juiz lhe lerá a petição supra, e ouvirá sua defesa; se não comparecer, mandará proseguir á revelia do mesmo. Em seguida, ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos. A citação das testemunhas só será ordenada se a parte a requerer.

Concluidas as inquirições, e tomado o depoimento ou juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo juiz, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem (Art. 63 §§ 2º, 3º e 4º do Decr. de 22 de Novembro de 1871).

53. A base para o reconhecimento da alçada e competencia é o valor do pedido não excedente de 100\$, em todas as causas civeis e seus incidentes, quando não tiverem fôro privativo ou privilegiado. Se não se demandar quantia, como na acção de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa do valor, conforme o art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842, e 2ª parte do § 1º do art. 63 do Decr. de 22 de Novembro de 1871.

Achão-se reguladas pelo art. 14 da L. de 11 de Outubro de 1833 e mais disposições em vigor as condições com que se procede ao arbitramento. Se, pelo arbitramento ou por outra fórma curial, o juiz de paz reconhecer que a causa excede á sua alçada, o despachará neste sentido, para que as partes vão liquidar seu direito perante o juiz competente (Av. de 27 de Janeiro de 1872).

54. Na mesma audiencia em que se concluir o

feito, ou quando muito na seguinte, proferirá o juiz de paz a sua sentença (Art. 63 § 4º do Decr. de 22 de Novembro de 1871). A sentença deve summariar os factos e as provas.

Sentença condemnatoria

Vistos e examinados os autos, etc. Pede o autor F... que o réo F... lhe pague a quantia de 90\$, importancia de moveis que lhe comprou, como consta do documento junto á fl...; o réo defende-se com a materia allegada á fl... As testemunhas do autor provão a sua intenção e o réo não provou a sua defesa, nem com os documentos de fl... e fl... , que se referem a assumpto differente, nem com os depoimentos de suas testemunhas, que são contradictorias.

Pelo que, e mais dos autos e disposições de direito, com as quaes me conformo, condemno o réo a pagar ao autor a referida quantia de 90\$, e as custas.

Cidade de... em de... 188...

(Assignatura).

55. Se a sentença fôr proferida em ausencia das partes, serão estas notificadas para sciencia della.

São inadmissiveis embargos a esta sentença (Art. 29 do Decr. de 12 de Novembro de 1873). A parte que não se conformar com ella deverá interpôr a sua appellação para o juiz de direito (se houver mais de um, tem de designar para qual delles appella) no termo de 10 dias.

56. Em seguida será a parte contraria notificada da appellação. Podem as partes, querendo, arrazoar logo a appellação em cinco dias cada uma, ou fazê-lo na instancia superior (Art. 63 § 7º do Decr. cit.).

57. A appellação tem effeito suspensivo. Depois de recebida pelo juiz de paz, que fará expedi-la sem traslado, quando residir no mesmo logar o superior para quem se appellou; o escrivão lhe remetterá os autos e mandará elle proseguir nos termos da appellação.

58. Decidida a mesma appellação no juizo superior, são devolvidos os autos ao juiz *a quo* (Av. de 26 de Setembro de 1872; art. 30 do Decr. de 12 de Novembro de 1873); o qual expedirá o mandado para a execução.

59. As appellações das sentenças proferidas pelo juiz de paz devem subir á instancia superior, no prazo de 10 dias, segundo a distancia da parochia em que fôr proferida a sentença (Art. 20 § 1º do Decr. de 12 de Novembro de 1873). Este prazo deve ser marcado pelo juiz no despacho do recebimento de appellação.

60. Se o appellante não fizer subir a appellação no prazo legal, será julgada deserta, mas para isso deve requer-se as diligencias ordenadas pelos arts. 22 e 23 do cit. Decr. de 12 de Novembro de 1873.

Julgada a appellação deserta, se proseguirá

nos termos da execução, como se tal recurso não houvesse.

61. Da sentença que julgar deserta a appellação, ha o recurso de aggravado para o mesmo juiz de direito (Art. 4º, § 5º do Decr. cit. de 12 de Novembro de 1873). O processo dos aggravados é o marcado nos arts. 15 e segs. do Reg. de 15 de Março de 1842. Póde ser interposto o aggravado no cartorio, independente de despacho do juiz (Art. 11 do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

62. No caso de não haver recurso, o escrivão mandará os autos ao juiz para formar a conta do principal e custas, e expedirá o seguinte mandado (Vide Av. de 13 de Novembro de 1878):

Mandado requisitorio a favor de F... contra F... pela
quantia de réis §

F..., juiz de paz do... districto da freguezia de..., etc.

Mando a qualquer official de justiça, a quem este fôr apresentado, por mim assignado, a requerimento de F...; em seu cumprimento requiera a F..., para que em 24 horas, que correrão em juizo, pague ao supplicante a quantia de réis §, principal e custas em que foi condemnado pela sentença deste juizo, que conclue do seguinte modo: (a substancia da sentença) sob pena de se proceder á penhora em seus bens. O que cumpra. Cidade de... aos... de... de 188. Eu F..., escrivão que o escrevi. (Rubrica).

63. Requerido o réo, vai o mandado para o juizo com a citação, e, autuado este, findas as 24 horas, se não pagar, expede-se o mandado de penhora. Feita esta, será accusada na primeira audiencia.

Não é necessaria a avaliação dos bens (Art. 16 § 1º do Decr. de 12 de Novembro de 1873); procede-se logo á arrematação dos mesmos, guardando-se as fórmulas do processo civil.

64. Se o executado quizer oppôr-se com embargos, o fará por meio de requerimento em que exponha as razões embargantes nessa mesma audiencia em que se accusar a penhora (Av. de 19 de Outubro de 1874); e o juiz o mandará juntar aos autos, ouvindo a outra parte por 48 horas (Art. 63 § 7º do Regul. de 22 de Novembro de 1871); depois do que serão os autos conclusos, e o juiz decidirá afinal. Se o juiz negar a admissão dos embargos, cabe aggravo.

65. A parte vencida póde appellar da sentença que julgar os embargos, para o juiz de direito, pelo mesmo modo que ficou dito em relação á sentença da causa principal.

66. Nas acções que correm perante os juizes de paz, podem oppôr-se excepções de incompetencia do juizo e de suspeição da pessoa do juiz (Art. 63 § 8º do Regul. de 22 de Novembro de 1871). Estas excepções suspendem o curso das causas até a decisão final das mesmas. Podem oppôr-se por escripto ou verbalmente em audiencia.

67. Offerecida a excepção de incompetencia, o juiz mandará ouvir a outra parte em cinco dias. Se a excepção lhe parecer procedente, a receberá e marcará 10 dias para a prova ; e, se não lhe parecer procedente, a rejeitará. No caso de recebimento, ouvidas as partes, lhe serão os autos conclusos para decidir da competencia ou incompetencia.

68. Do despacho que julgar procedente ou improcedente a excepção de incompetencia, ha agravo para o juiz de direito (Art. 63 § 9º do Regul. cit.). Se a decisão do agravo confirmar a competencia, ou se não houver agravo, proseguirá o curso da causa principal. Se, pelo contrario, o juiz fôr declarado incompetente, remetterá as partes para o juiz competente, condemnando o autor nas custas (Art. 63 § 9º do Regul. cit.).

69. Na excepção de suspeição a marcha será a seguinte : se o juiz se reconhecer suspeito, fará seguir os autos para o substituto legal ; se não se reconhecer suspeito, a parte que oppuzer a suspeição depositará a caução, e o processo subirá ao juiz de direito com a resposta do juiz recusado, onde seguirá o processo seus termos até o julgamento da suspeição.

A caução, que deve prestar o recusante, é de 12\$, nos termos do art. 250 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 (Art. 63 § 10 do Regul. cit.).

70. As demais excepções serão apreciadas na sentença final como materia de defesa.

Esta fórma de processo não é applicavel á nunciação de obra nova, nem aos interdictos possessorios, ainda quando o valor da causa não exceda de 100\$, e sim sómente ás dividas e bens moveis (Av. de 29 de Outubro de 1874).

71. A *Revista do Supremo Tribunal* n. 8184 de 6 de Novembro de 1872, preceitua que tem o juiz de paz competencia para reconciliar os conjuges desavindos; mas nenhuma para autorizar o accôrdo que elles fizerem sobre divorcio.

SECÇÃO IV

Da locação de serviços

72. A locação de serviços de nacionaes e estrangeiros é regulada pelo Decr. n. 2827 de 15 de Março de 1879, revogadas as Leis de 13 de Setembro de 1830 e de 11 de Outubro de 1837.

73. Admitte o referido decreto: 1º, a locação de serviços propriamente ditos; 2º, a locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada—parceria agricola; 3º, a locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis á lavoura, denominada—parceria pecuaria (Art. 9º).

74. O locatario é obrigado a ter um livro de conta corrente com os locadores do mesmo predio

rustico, livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de paz do districto, onde fôr situado o mesmo predio (Art. 22).

75. Tem o locador acção executiva para haver do locatario os seus salarios (Art. 42).

76. O locador, que, sem justa causa, ausentar-se; o que, permanecendo no estabelecimento, não quizer trabalhar; o que ceder, sublocar o predio da parceria; o que o retiver, a titulo de dominio; o parceiro pensador, que, sem consentimento do proprietario, dispuzer do gado da parceria, incorrerão na pena de prisão por 5 a 20 dias (Art. 69).

A sentença, que condemna o locador nos dous primeiros casos, obriga-lo-ha a voltar ao serviço, logo que a pena fôr cumprida (Art. 73).

77. Aquelles que seduzirem para seu serviço e admittirem, ou consentirem, em suas casas, fazendas ou estabelecimentos, individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis em qualquer parte do Imperio; aquelles que tomarem para seu serviço individuos obrigados a outrem por contrato de locação de serviços prestaveis na mesma comarca, sem attestado de se achar findo ou resolvido o contrato; aquelles que, apezar de judicialmente notificados pelo locatario, conservarem em seu serviço individuos obrigados por locação de serviços prestaveis em qualquer outra comarca, sem preencherem a obrigação de reter para entregarem ao antigo locatario a terça parte dos salarios ajustados

até o embolso da divida constante do attestado; pagarão ao locatario, além das despezas e custas a que tiverem dado causa, o dôbro do que o locador lhe dever, e não serão admittidos a allegar qualquer defesa em juizo, sem depositarem essa quantia.

Compete acção executiva ao locatario para haver este pagamento (Art. 80).

78. Todas as causas derivadas da locação de serviços, comprehendidas no cit. Decr. incumbem aos juizes de paz da situação do predio rustico com a alçada até 50\$, e competencia, mediante appellação devolutiva, para o juiz de direito, qualquer que seja a quantia (Art. 81).

O processo civil será o processo summario estabelecido pelos arts. 237 e segs. do Regul. n. 737 de 15 de Novembro de 1850 (Art. 84).

79. Quando, porém, autoriza o dito Decr. acção executiva contra outros que não o locatario e o locador, fica entendido que a jurisdicção para processa-la e julga-la é a do juiz municipal do domicilio do réo, com appellação devolutiva para o juiz de direito, tendo o processo a mesma fórma determinada pelas leis do processo civil (Art. 85).

80. Quanto á materia penal, a competencia do juiz de paz é sempre com recurso suspensivo para o juiz de direito (Art. 82).

O processo penal é regulado pelas disposições do art. 83.

81. Quando o locador, sem justa causa, ausentar-se, sem cumprir as obrigações que contrahio, ou antes de ter expirado o tempo do seu contrato, o meio porque deve proceder o locatario judicialmente contra elle é o seguinte :

Petição para ser punido o locador que se tenha ausentado antes de findo o tempo do seu contrato

Illm. Sr. juiz de paz (*o do districto da situação do predio rustico*)

Diz F..., estabelecido em..., que, tendo tomado a seu serviço pelo tempo de... F..., com officio de... (ou para tal ou tal serviço), pagando-lhe o supplicante o salario de... por mez, como tudo se mostra pelo contrato que junta, celebrado perante..., em tal lugar, a tantos do mez de..., do anno de... aconteceu que no dia de... do mez de..., ás... horas, o dito locador, quando ainda lhe faltava tanto tempo para acabar o seu contrato, ausentou-se e foi para tal lugar (dir-se-ha o lugar para onde foi, e o fim para que) sem que a isso dêsse causa o supplicante, que aliás sempre cumprio todas as obrigações do seu contrato. E como por semelhante factio incorresse elle nas penas dos arts. 69 e 73 do Decr. n. 2827 de 15 de Março de 1879, vem o supplicante requerer a V. S. se digne mandar cita-lo para, a primeira audiencia, assistir á inquirição das testemunhas constantes do rol junto, com as quaes o supplicante provará o que fica exposto, proseguindo-se nos

termos do processo até á sentença, na fórmula do cit. Decr. Nestes termos

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

(Assignatura).

Rol das testemunhas com data e assignatura

82. É indispensavel juntar-se á petição inicial o instrumento do contrato (Art. 83 § 1º).

83. O contrato de locação de serviços exige, para sua fórmula e para sua prova, a escriptura publica, celebrada perante o escrivão de paz do districto, onde fôr situado o predio rustico ao qual se destinar o serviço, ou na capital das provincias maritimas, perante o tabellião de notas, ali achando-se o locador. (Art. 4º).

O contrato feito fóra do Imperio, para ser executado neste, será authenticado pelo consul ou vice-consul brasileiro (Art. 5º).

84. Citado o locador, e presente na audiencia, se não souber a lingua do paiz, deve o juiz nomear-lhe um interprete, que será juramentado, e, se fôr menor, dar-lhe-ha um curador, que tambem prestará juramento, e assistirá a todos os actos, que aquelle tiver de fazer, e assistirá durante o processo.

85. Em seguida, ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus

depoimentos. Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou juramento de qualquer das partes, se o juiz assim o ordenar, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem; depois do que, proferirá o juiz sua sentença na mesma audiência ou na seguinte (Art. 83 §§ 1º e 2º).

Sentença de condemnação

Visto achar-se provado pelo dito das testemunhas, que decorrem de fl. . . á fl. . . , que o locador F. . . , se ausentára sem justa causa do serviço do locatario F. . . , sem estar findo o tempo de seu contrato, pois que, sendo contratado pelo tempo de . . . , só servio tantos mezes, faltando tanto, condemno ao mesmo locador á pena de 12 dias e 12 horas de prisão, devendo voltar ao serviço, logo que a pena fôr cumprida, e mais nas custas. Appello desta sentença para o juiz de direito na fórma da lei. Data.

(Assignatura).

86. A prisão deixa de effectuar-se, ou cessa, pelo perdão do parceiro locatario ou do parceiro proprietario, assim como por transacção delles (Art. 10).

87. Resolve-se a prisão : 1º, pagando o locador seu debito, comprehendidos nelle os serviços pelo tempo que reste do contrato ; 2º, havendo quem seja fiador por esse debito (Art. 71).

88. Voltando o locador ao serviço depois de cumprida ou perdoada a pena, e reincidindo, em ausentar-se, ou em não querer trabalhar, ser-lhe-ha imposta a prisão pelo dôbro do tempo da primeira. Esta disposição comprehende o caso de não querer o locador voltar ao serviço depois de cumprida a pena.

89. Para fazer effectiva a mesma disposição, procede-se do modo que fica exposto para o primeiro processo ; cita-se o locador, produzem-se as testemunhas, etc., e o juiz afinal dará sua sentença segundo o provado.

Sentença de condemnação de um locador já anteriormente
condemnado

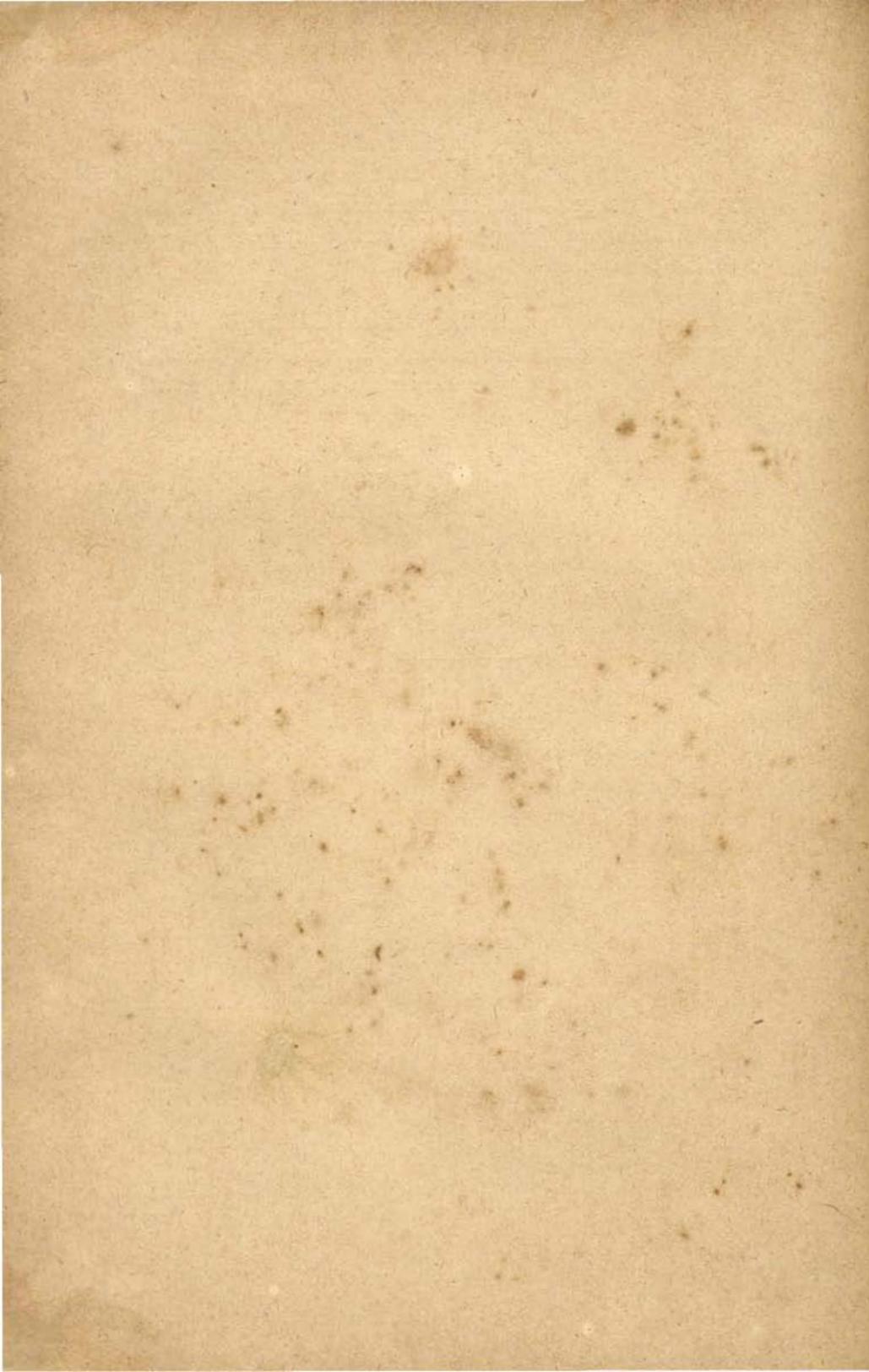
Tendo o locador F. . . já sido condemnado por sentença deste juizo a 12 dias e 12 horas de prisão, e a continuar no serviço que contratára, em conformidade dos arts. 69 e 73 do Decr. n. 2827 de 15 de Março de 1879, e não tendo cumprido essa sentença, pois ausentou-se de novo, sem justa causa, o que tudo se acha provado com os depoimentos que decorrem de fl. . . á fl. . . , por esta o condemnno a 25 dias de prisão, na conformidade do art. 74 do cit. Decr., e mais nas custas, e appello para o juiz de direito.

(Assignatura).

90. Voltando o locador ao serviço, depois de

cumprida a segunda pena, se reincidir segunda vez, o contrato considerar-se-ha *ipso facto* resolvido (Art. 75).

91. Igualmente considerar-se-ha resolvido o contrato, não querendo o locador voltar ao serviço, depois de cumprida a primeira e segunda pena (Art. 76).



CAPITULO SEGUNDO

JUIZO COMMUM

SECÇÃO I

Da jurisdicção e competencia

92. A jurisdicção civil divide-se em—voluntaria e contenciosa—superior e inferior.

93. A jurisdicção civil voluntaria é a que se exerce sobre objectos, em que não ha contestação entre partes; contenciosa é a que se exerce nos casos contrarios.

94. Jurisdicção civil superior é aquella para que se póde recorrer das decisões de outras; inferior é aquella de cujas decisões se póde recorrer (Consolid. do Dr. Ribas, arts. 160 e segs.).

95. Competencia civil é a jurisdicção civil applicavel a certa classe de causas, assim a competencia é o limite da jurisdicção.

96. A competencia civil é geral, especial ou privilegiada.

A competencia geral emana do domicilio (Ord., Liv. 3º Tit. 11 pr.; Ass. de 23 de Novembro de 1769).

97. A competencia especial é determinada :

- 1.º Pelo contrato;
- 2.º Pelo quasi contrato;
- 3.º Pela situação da cousa demandada;
- 4.º Pela connexão do negocio;
- 5.º Pela prerogação da jurisdicção;
- 6.º Pela prevenção.

98. Fóro do contrato é aquelle em que alguem se obriga a responder por algum negocio, ou a pagar alguma divida (Ord., Liv. 3º Tit. 6º § 2º e Tit. 11 § 1º).

Tambem é competente o fóro do logar, onde foi feito o contrato, no caso de ser o R. ali encontrado (Ord., Liv. 1º Tit. 8º § 8º, Liv. 3º Tit. 5º § 12; Av. de 13 de Maio de 1851).

99. Fóro do quasi contrato é o logar onde alguem administra negocios alheios, como o tutor, curador, feitor, procurador. etc., e onde póde ser demandado pelos factos da dita administração, ainda quando ausente esteja (Ord., Liv. 3º Tit. 11 § 3º).

100. Fóro da situação da cousa é aquelle em que póde ser demandado por acção de reivindicção o que começou a possuir dentro do anno e dia (Ord., Liv. 3º Tit. 5º § 12, Tit. 11 §§ 5º e 6º e Tit. 45 § 10).

101. Fôro competente por connexão de negocio é aquelle em que é tratada uma causa, que a elle devêra ser estranha, pela intima connexão que tem com outra que a elle pertence; como quando o julgamento de uma importa o de outra, ou quando existem dous ou mais litis-consortes sujeitos a diversas jurisdicções (Paula Baptista, Proc. Civ. § 49).

102. Fôro competente pela prorrogação da jurisdicção é aquelle a que as partes se submettem por sua vontade, expressa ou tacita, embora incompetente seja (Ord., Liv. 3º Tit. 49 § 2º).

A prorrogação tambem se dá por força da lei, no caso de reconvenção, e em relação aos assistentes, oppoentes e chamados á autoria (Paula Baptista cit., § 48).

103. Fôro competente por prevenção é aquelle de que não se pôde declinar a causa para outro, igualmente competente, por ter sido o primeiro a conhecer della (Av. de 15 de Outubro de 1832; Paula Baptista, § 51).

104. A prevenção se opera por meio da citação, quando é feita para a causa principal e de modo a produzir todos os seus effeitos juridicos (Pereira e Souza, § 39; Lobão, Seg. Lin. nota 87).

105. Quando existe antinomia entre a competencia geral e qualquer competencia especial, a opção pertence ao autor (Consolid. do Dr. Ribas, art. 180).

106. Porém o réo preso ou afiançado terá á escolha o fóro da prisão ou da fiança, ou daquelle a que era sujeito.

Esta escolha deverá ser por elle feita no acto da conciliação; e esta deverá ter logar no juizo de paz do districto da prisão, ou daquelle em que foi prestada a fiança (Arts. 4º e 5º da L. de 11 de Setembro de 1830).

107. Não ha competencia civil privilegiada, salvo para as causas que, por sua natureza, pertencem a juizos particulares na fórma das leis (Art. 179 § 17 da Const. Pol.). Taes são :

1.º As causas fiscaes;

2.º As de inventario e partilhas entre orphãos e pessoas a elles equiparadas, contas de tutores e curadores, e todas as que destas nascerem ou dellas fôrem dependentes ;

3.º As de arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes, cobrança de dividas a que estejão sujeitos, e habilitação de herdeiros delles;

4.º As de administração dos bens dos indios;

5.º As de capellas e residuos;

6.º As de contratos de locação de serviços;

7.º As de valor não excedente a 100\$000.

(Consolid. do Dr. Ribas, art. 182).

108. A competencia sobre a causa principal estende-se a todas as questões incidentes de que aquella depende.

109. É nullo o processo feito por juiz incompetente; mas o superior, a quem elle sóbe por appellação, poderá julgar da causa nos proprios autos, se o appellante não mostrar haver soffrido lesão em seus direitos (Consolid. cit., art. 184).

SECÇÃO II

Dos juizes municipaes

110. As attribuições civis dos juizes municipaes, são :

1.º O processo e julgamento das causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$ com appellação no effeito suspensivo para o juiz de direito;

2.º O preparo de todos os outros feitos civeis, cujo julgamento pertence aos juizes de direito;

3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos juizes de direito (Art. 23 da L. de 20 de Setembro de 1871 e art. 64 do Regul. de 22 de Novembro de 1871);

4.º Processar a desapropriação por utilidade publica geral, e a indemnização dos predios desapropriados para construcção das estradas de ferro (Art. 11 da L. de 12 de Julho de 1845; arts. 3º e 4º do Decr. de 27 de Outubro de 1855).

5.º Fazer avaliações dos bens das ordens regulares, quando estas as requeirão para o fim de aliena-los ou fazer sobre elles quaesquer contratos

onerosos, ou para permutarem os seus bens de raiz por apolices da divida publica fundada, ou acções das companhias de estradas de ferro garantidas pelo governo (Art. 3º do Decr. de 28 de Novembro de 1849 ; art. 21 da L. de 26 de Setembro de 1857).

6.º Exercer a jurisdicção dos juizes de orphãos nos termos em que os não houver, por não terem sido creados ;

7.º Substituir os juizes de direito na sua falta ou impedimento (Av. de 6 de Abril de 1872).

111. As causas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. antecedente são todas as ordinarias, summarias, summarissimas, executivas e comminatorias que se moverem no termo, á excepção das que têm privilegio de fôro (Arts. 114 e 118 da L. de 3 de Dezembro de 1841), inclusive :

1.º A concessão de cartas de legitimação a filhos illegitimos e a confirmação de adopções ;

2.º A insinuação das doações que será pedida e averbada no livro competente, e dentro de dous mezes depois da data da escriptura ;

3.º A subrogação de bens, que são inalienaveis ;

4.º O supprimento do consentimento do marido para a mulher revogar em juizo a alienação de bens de raiz, por elle feita sem expresso consentimento desta ;

5.º A admissão da caução *de opere demoliendo* ;

6.º A concessão de faculdade aos escrivães e tabelliães para poderem ter cada um seu escrevente

juramentado, que escreverá nos casos em que as leis o permitem;

7.º Todas as causas contenciosas ou administrativas da competência da provedoria dos residuos ;

8.º Todas as causas de almotaceria que excederem á alçada dos juizes de paz.

112. Reputão-se excedentes á alçada destes juizes as questões sobre o estado de liberdade ou quaesquer outras, relativas ao estado das pessoas, qualquer que seja o valor das causas (Av. de 5 de Julho de 1873).

113. Os juizes municipaes, em sua falta ou impedimento, são substituidos por supplentes nomeados em numero de tres pelos presidentes das provincias, para servirem por quatro annos (Art. 6.º § 1.º do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

114. Nos feitos civeis e inventarios excedentes de 500\$ proferem os juizes municipaes, como preparadores, quaesquer despachos, inclusive aquelles de que caiba agravo de petição e instrumento ; ficando reservadas aos juizes de direito as decisões definitivas, que ponhão termo á causa em primeira instancia (Avs. de 13 de Março e de 8 de Agosto de 1873).

115. Ao juiz municipal, que se achar em qualquer dos termos reunidos, compete o preparo de todos os feitos civeis, que devem ser julgados pelos juizes de direito (Art. 3.º do Decr. de 24 de Março de 1843).

116. Quando os juizes municipaes, cuja autoridade abranger douze ou tres municipios, faltarem, estiverem ausentes fóra dos ditos municipios, ou impedidos, os supplentes exerceráõ, nos respectivos municipios, a jurisdicção plena que compete aos ditos juizes, do mesmo modo por que o fazem os supplentes nos termos e municipios não reunidos (Art. 8º do Decr. cit.).

117. Nos termos reunidos o respectivo supplente do juiz municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor excedente a 500\$, e remette-lo ao mesmo juiz, o qual, antes de o fazer subir ao juiz de direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500\$, serão preparados segundo a legislação vigente, e na fórmula do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao juiz municipal para o julgamento final (Art. 73 do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

118. Proferido este julgamento, o juiz remetterá os autos ao supplente para os publicar na audiencia que fizer, procedendo este, em tudo o mais, como praticavão os juizes pela lei nas villas que se achavão promiscuamente sujeitas á jurisdicção de um só juiz de fóra.

119. Na falta ou impedimento temporario dos supplentes serviráõ os vereadores pela ordem da votação, independente de novo juramento; salvo os

que estiverem impedidos como vereadores (Art. 19 da L. de 3 de Dezembro de 1841).

120. O vereador deixará o exercicio do seu cargo logo que entrar no de juiz municipal (Avs. de 24 de Junho de 1856 e de 21 de Outubro de 1857).

SECÇÃO III

Dos juizes substitutos dos de direito

121. As attribuições civeis dos juizes substitutos são :

1.º Auxiliar os juizes de direito effectivos no preparo e instrução dos feitos civeis, até qualquer sentença exclusivamente ;

2.º Executar as sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100\$, ou até 500\$, julgadas em primeira e ultima instancia pelos juizes de direito, salvas as decisões que a estes competirem ;

3.º Substituir os ditos juizes em sua falta ou impedimento (Art. 1º §§ 1º e 25 da L. de 20 de Setembro de 1871; arts. 3º, 4º e 68 do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

122. O exercicio destas attribuições dos juizes substitutos será regulado pelo seguinte modo:

1.º Aos juizes de direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções

ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que—seja presente ao substituto;

2.º Se o juiz effectivo não estiver em exercicio, e fôr substituido parcialmente pelo substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

3.º De taes processos, assim iniciados pelo substituto, tem o juiz effectivo, voltando ao exercicio, competencia para continuar o preparo; poderá porém, declinar, se, quando lhe fôrem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o substituto;

4.º Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo juiz de direito, quando lhe fôrem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias, e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitivas;

5.º Outrosim, quando o juiz de direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o substituto a continuação do preparo do processo;

6.º Os juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena, quando nenhum dos juizes, de direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho;

7.º No caso do paragrapho antecedente, percorrida a escala da substituição, por communicação

successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo substituto, assumirá este o exercício da jurisdição plena;

8.º Quando o juiz substituto entrar no exercício da jurisdição plena de juiz de direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituído pelo supplente, no exercício dos actos da jurisdição voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do juiz substituto. Ao supplente, porém, nunca se devolve o exercício da jurisdição plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os juizes substitutos que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercício daquella jurisdição.

Estes supplentes serão nomeados pelo governo pela fórma por que o são os supplentes do juiz municipal;

9.º Ainda quando os substitutos exerçam a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições, se houverem sido postas aos juizes de direito effectivos (Arts. 3.º § 2.º, 4.º § 2.º e 68 do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

123. As sentenças a que se refere o art. 121 § 1.º são de absolvição da instancia, e todas aquellas em que caiba appellação ou agravo de petição ou instrumento (Art. 68 § 1.º do Regul. cit.; Av. de 3 de Agosto de 1872).

124. A disposição do artigo antecedente é applicavel ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 130, para determinar os actos dos juizes substitutos nos feitos civeis, e os dos juizes de direito

effectivos que substituirem a outros em suas respectivas comarcas (Cit. art. 68 § 1º, 2ª parte).

SECÇÃO IV

Dos juizes de direito

125. Nas capitaes, sédes das relações, e nas comarcas de um só termo, a ellas ligadas por tão facil communicação, que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de segunda pelas relações, salvas as disposições do art. 126 § 1º.

Estas comarcas se denominão especiaes.

126. As attribuições civeis dos juizes de direito das comarcas geraes são :

1.º O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500\$000 ;

2.º O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500\$000 ;

3.º A decisão dos aggravos interpostos dos juizes inferiores ;

4.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito das comarcas de cujo termo, onde se arguir a suspeição, fôr o mais vizinho (Arts. 11 § 2º, 24 e 26 da L. de 20 de Setembro de 1871 ; arts. 66 e 69 do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

127. As attribuições civeis dos juizes de direito das comarcas especiaes são :

1.º O julgamento, em segunda instancia, das causas civeis de valor até 100\$000 ;

2.º O processo e julgamento, em primeira e ultima instancia, das causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$000 ;

3.º O processo e julgamento, em primeira instancia, das de valor superior a 500\$, e a execução das sentenças nestas causas (Arts. 24 e 25 da L. de 20 de Setembro cit. ; art. 67 do Regul. de 22 de Novembro).

128. Inclue-se na competencia, de que tratão os arts. 126 § 2º, e 127 §§ 2º e 3º, o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva, que ponha termo á causa na primeira instancia (Art. 24 § 1º da L. cit. ; art. 71 do Regul. cit.).

129. Outrosim compete aos juizes de direito :

1.º Deferir juramento e dar posse aos empregados judiciaes dos termos e districtos de suas comarcas ; esta competencia não exclue a das camaras municipaes, em conformidade do seu regimento (Art. 5º do Regul. cit.) ;

2.º Aos effectivos na mesma comarca substituirem-se reciprocamente ; havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro, para vigorar desde o 1º de Janeiro seguinte ; e o mesmo se praticará em relação aos juizes substitutos (Art. 1º § 2º da L. cit. ; arts. 4º e 5º do Regul. cit.).

130. A substituição reciproca dos juizes de direito effectivos é restricta nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, á decisão de suspeições e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos dos juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa, é substituido o juiz de direito pelo respectivo substituto (Art. 4º § 1º do Regul. cit.)

SECÇÃO V

Dos juizes em geral

131. Os juizes de primeira instancia são obrigados a despachar o feito dentro de 60 dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de 10 dias nos demais casos.

Far-se-ha carga ao juiz com a sua assignatura em livro proprio do escrivão pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem.

São comprehendidos nesta disposição os juizes de segunda instancia.

132. Os juizes devem combinar as audiencias, de modo que não se encontrem umas com as outras (Av. de 10 de Junho de 1833).

Os juizes preparadores dos feitos devem tambem dar audiencia (Art. 77 do Regul. de 22 de Novembro de 1871).

133. Devem datar os seus despachos (Prov. de 25 de Fevereiro e Alv. de 4 de Junho de 1823).

Devem assignar os termos de encerramento dos protocollos dos escrivães no fim das audiencias (Alv. cit.).

134. Devem supprir os erros do processo que são suppriveis, e, não o fazendo, devem ser condemnados nas custas do retardamento (Ord., Liv. 3^o Tit. 63 §§ 1^o e 2^o).

Juiz da acção é o juiz da excepção (Av. de 12 de Fevereiro de 1866).

135. Não podem supprir a excepção que não foi opposta pelo réo; salvo quando se refere a alguma condição exigida pela lei para validade do processo, ou quando se deduz das proprias allegações e provas do autor (Consolid. do Dr. Ribas, art. 602).

136. Não é licito ao juiz dar-se de suspeito só porque as partes o exigem, sem motivo legal, mas sim nos casos marcados na lei (Av. de 23 de Junho de 1834).

O juiz não poderá abster-se de julgar o pleito a pretexto de ser o caso omissó nas leis, nem sobre elle, enquanto pendente, consultar o governo, ou os juizes superiores (Ord., Liv. 1^o Tit. 65 § 18; Av. de 7 de Fevereiro de 1856).

137. A nenhum juiz é licito faltar com a justiça que é devida a qualquer pessoa, não obstante os máos costumes que possuão a esta arguir-se (Av. de 31 de Maio de 1835).

138. É prohibido ao juiz: 1º, injuriar as partes, seus procuradores e officiaes de justiça; 2º, advogar ou aconselhar, excepto nas suas causas e das pessoas a quem fôr suspeito; 3º, responder as cartas das partes; 4º, descobrir o segredo da justiça; 5º, dar sentença por peita; 6º, julgar na propria causa, na de seus parentes e officiaes que perante elle servem; 7º, julgar ou proceder contra a litteral disposição da lei; 8º, infringir qualquer lei ou regulamento; 9º, tolerar, dissimular ou encobrir os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles; 10, recusar e demorar a administração da justiça e as providencias do seu officio, que lhe fôrem requeridas; 11, prover em emprego ou propôr para elle pessoa que conheça não ter as qualidades legaes (Praxe For. § 69); 12, aceitar dadivas de pessoas de sua jurisdicção (Ord., Liv. 1º Tit. 1º § 45, Tit. 65 § 44, Tit 77 § 1º, Tit. 78 § 2º, Liv. 3º Tit. 51 § 3º; Alv. de 14 de Novembro de 1757).

SECÇÃO VI

Das relações

139. Compete ás relações :

§ 1.º Julgar como tribunaes de segunda e ultima instancia :

1. Os agravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis interpostas dos juizes de direito nos termos da legislação em vigor ;

2. As appellações interpostas das sentenças homologadas dos juizes arbitros, nas causas de valor excedente a 500\$000 ;

3. As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Julgar como tribunaes de primeira e unica instancia :

1. Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes do districto ;

2. A reforma de autos que se perderem nas relações ;

3. As habilitações em autos pendentes perante ellas ;

4. As suspeições postas aos desembargadores.

§ 3.º Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

§ 4.º Conservar ou advertir nos accordãos os juizes inferiores, e multa-los ou condemna-los nas custas, segundo as disposições vigentes.

§ 5.º Advertir os advogados e solicitadores, multa-los nas taxas legaes, e suspende-los do exercicio de suas funcções até seis mezes (Art. 1º do Decr. de 20 de Maio de 1874).

140. A sua alçada nas causas civeis continúa a ser de 2:000\$ (Art. 11 do Decr. cit.).

141. O Av. n. 837 de 19 de Novembro de 1878 declara que o accórdão da relação deve ser redigido conforme o vencido; e quando surjão duvidas sobre a redacção, prevalecerá o voto da maioria, podendo o juiz divergente resalvar a sua opinião,

por quanto não ha lei que isso prohiba, e antes é certo que se o magistrado tem a faculdade de assignar-se vencido, quanto ao fundo, com igual razão lhe é permittido faze-lo, quanto á fórma.

SECÇÃO VII

Do supremo tribunal de justiça

142. Ao tribunal compete :

1.º Conceder ou denegar revistas nas causas civeis, quando se verificar um dos dous casos : nullidade manifesta ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os juizos, em ultima instancia ;

2.º Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das relações das provincias ;

3.º Tomar assentos para a intelligencia das leis, quando na execução dellas decorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo tribunal, relações e juizes da primeira instancia, procedendo segundo os Decrs. de 23 de Outubro de 1875 e de 10 de Março de 1876 (L. de 18 de Setembro de 1828).

SECÇÃO VIII

Dos advogados

143. A assignatura dos advogados é necessaria em artigos, allegações, cotas e mesmo petições.

(Ass. de 2 de Maio de 1654, de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672 e de 11 de Agosto de 1685; art. 703 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850). Devem assignar com o nome inteiro as petições, minutas e respostas de agravo (Art. 25 do Regul. de 15 de Março de 1842).

144. Havendo sómente dous no lugar, é constrangido um delles a aceitar a causa, pela parte que não o tiver, embora saiba o segredo da outra, e tenha recebido o salario, o qual deve restituir (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 14 e Liv. 1º Tit. 48 § 27). O estrangeiro não póde ser advogado perante os tribunaes do Imperio (Av. de 29 de Maio de 1866). Podem advogar em um termo bachareis formados que nelle não são domiciliarios, cumprindo ao juiz exigir delles os seus titulos de habilitação, e, reconhecidos estes legitimos, mandar lançar no protocollo das audiencias (Av. de 12 de Novembro de 1866). Não podem ser advogados os escrivães (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 24; Av. de 21 de Novembro de 1835); o pai, irmão ou cunhado do juiz (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 29; Av. de 29 de Setembro de 1845).

145. Não se podem escusar senão por legitimos motivos, declarados na lei, depois que tiverem aceitado o patrocínio da causa (Ass. de 27 de Março de 1821; art. 709 do Regul. cit. de 25 de Novembro de 1850). Escusando-se o advogado, deve ser citada a parte para constituir

novo. São obrigados a prestar gratis o seu patrocínio a favor dos menores, pobres e pessoas miseráveis, que apparecem indefesos no juizo. (Cabedo, Decr. 214 n. 7). O juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama, ao mais moço e principiante, afim de que não seja mais perito o da parte contraria (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 14).

146. Devem ser responsabilizados, quando não baste a multa, pela demora dos autos (Av. de 18 de Fevereiro de 1837). São multados quando interpoem aggravado illegal (Art. 26 do Regul. de 15 de Março de 1842).

Requerimento para quando se findão os termos de tirarem os autos da mão dos advogados omissos

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . que na causa que move a F. . . por este juizo se continuárão os autos com vista ao R. para treplicar, e como seja findo o termo da lei, e não haja remettido ao cartorio os mesmos autos, roga e

P. a V. S. se digne mandar ao escrivão que os cobre, e não sendo logo entregues, passe mandado para serem tirados do poder do advogado, na fórma da lei.

E. R. M.

(Assignatura).

147. Exercem uma industria privada, e não são por conseguinte empregados publicos Av. de 29 de Setembro de 1860). Não estão sujeitos ás correições do juiz de direito (Av. de 6 de Junho de 1862). Póde o cego ser advogado (Av. de 4 de Março de 1863). O parochio não póde ser advogado nem procurador (Av. de 4 de Agosto de 1863). Um juiz municipal supplente póde continuar a advogar nas causas, cujo patrocínio já houvesse aceitado antes de assumir a jurisdicção (Av. de 26 de Fevereiro de 1867). Ha incompatibilidade entre o exercicio de juiz municipal e a profissão de advogado no mesmo termo (Av. de 5 de Dezembro de 1837).

148. Não podem articular sem informação da parte (Ord., Liv. 3º Tit 20 § 8º).

149. Não são obrigados a aceitar o patrocínio de causas injustas (Mello Freire, Liv. 4º Tit. 3º § 10 *in fine*). Se fallecer o advogado ou procurador de alguma das partes, ou por molestia, prisão ou outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar, que logo nomée outro, não lhe correrão os dias que faltarem para o termo da lei, senão depois que fôr citada para constituir novo advogado ou procurador em prazo razoavel (Art. 18 da L. de 20 de Dezembro de 1830).

Requerimento para quando se quer mudar o advogado

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . que, contendendo neste juizo com F. . . se acha a causa em prova da dilação de vinte

dias, e como o advogado do supplicante se acha impedido moralmente (ou physicamente) para tratar dos direitos e acções precisas, achando-se por isso a causa paralyzada no cartorio, cousa que jámais convem ao supplicante; é por isso que fez a nova procuração, que offerece e roga a V. S. se digne manda-la juntar aos autos, e que estes se continuem em vista ao novo advogado.

P. a V. S. se digne deferir ao supplicante, notificando-se ao mandatario, que acaba, o que vai exposto.

E. R. M.

(Assignatura).

150. Devem entregar os autos no termo marcado, e, não os entregando, são condemnados nas custas de retardamento, e em 12\$ para as despesas da relação (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 45; Alv. de 16 de Setembro de 1814; art. 715 do Regul. cit. n. 737 de 25 de Novembro de 1850). Pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1829 se mandou que não se pagassem taes custas de retardamento, nem se concedessem prorogações dos termos, senão nos casos expressamente designados na lei.

151. Não demorarão de maneira alguma os feitos por lhes não pagarem as partes; aviem e depois cobrem (Ord., Liv. 1º, Tit. 24 § 41; art. 21 da L. de 3 de Dezembro de 1841; art. 37 do Regul. de 15 de Março de 1842). Podem cobrar executivamente seu

honorario, jurando a sua importancia (Pereira e Souza, notas 148 e 1086). Fallão de seus assentos e por sua antiguidade (Decr. n. 1799 de 7 de Agosto de 1856).

152. Não podem impunemente procurar contra lei patria não revogada, sendo convencidos de dóllo (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 6º; L. de 18 de Agosto de 1769, §§ 7º e 10; Alv. de 16 de Dezembro de 1744, § 8º). E nem deve ficar impune o que atacar o jury (Av. de 16 de Junho de 1834). Não póde ser processado o advogado que aconselha contra direito (Av. de 29 de Setembro de 1860).

153. Não havendo advogados em qualquer juizo, ou sendo impedidos, podem as partes assignar os seus articulados, allegações e cotas, e na sua ausencia seus procuradores, sujeitando-se ás responsabilidades respectivas, com autorização do juiz (Av. de 12 de Janeiro de 1838). Estando a parte presente, deve ser ella e não o procurador que assigne os articulados sob termo de fiel (Av. n. 103 de 2 de Outubro de 1838); pagando de semelhante termo o séllo legal (Av. de 11 de Abril de 1849). (V. Av. de 15 de Novembro de 1859).

154. Os advogados ou procuradores que escreverem calumnias ou injurias em allegações ou cotas de autos publicos, devem ser condemnados, a requerimento da parte offendida, em suspensão de officio por oito a trinta dias, e em multa de 4\$ a 40\$000 (Art. 241 do Cod. Crim). Além disso, deve o juiz mandar riscar essas injurias; sendo que a disposição

do cit. art. 241 não abrange as injurias escriptas contra o juiz, pelas quaes diverso devê ser o procedimento como declarou o Av. de 10 de Dezembro de 1838.

155. Não lhes é permittido fazer pacto de *quota litis* (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 11; Consol., art. 468). Assistindo á inquirição e reinquirição tem direito ás custas, embora não articule uma palavra (Av. de 16 de Setembro de 1865). Os honorarios marcados no regulamento não excluem os ajustes que o advogado faça com a parte; estes ajustes, qualquer que seja o seu valor, podem ser feitos por escripto particular assignados pelo advogado e pelo seu cliente.

156. Não devem riscar, acrescentar ou diminuir artigos ou razões depois de offerecidas em juizo (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 14); e só lhes é licito pôr cotas marginaes a bem da causa (Cit. Ord.).

157. Devem ser civis, sinceros e abster-se da loquacidade (Pereira e Souza, § 58). Devem requerer conforme as leis, abstendo-se de interpretações frivolas e sophisticas (L. de 18 de Agosto de 1769, §§ 7º e 10; Alv. de 16 de Dezembro de 1774, § 8º).

158. Se jurarem molestia, dar-se-lhes-ha o prazo de cinco dias (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 13; art. 717 do Regul. cit. n. 737 de 25 de Novembro de 1850). Não podem advogar perante juiz, seu pai, irmão ou cunhado (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 29). Não são obrigados a revelar como testemunhas o que sabem como advogados, salvo em negocio que interesse o Estado (Pereira e Souza, nota 135).

SECÇÃO IX

Dos escrivães

159. O escrivão deve ter livro de protocollo das audiencias, onde lance os termos e requerimentos das partes, assignando-os o juiz por um termo simples de encerramento no fim de cada audiencia (Alv. de 4 de Junho de 1823; Av. de 11 de Dezembro de 1837).

160. Deve assistir ás audiencias; o que faltar, sem motivo justificado, deve ser responsabilizado; havendo motivo, deve mandar sempre á audiencia o protocollo, onde o escrivão, que suas vezes fizer, ou qualquer outro do juizo, tomará os requerimentos e deferimentos (Av. de 11 de Dezembro de 1837). Não deve receber maior salario do que o taxado no regimento (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 47).

161. Não póde reter os feitos, nem demorar a sua expedição e entrega dos traslados com o pretexto de falta de pagamento de custas; nem receber quantias adiantadas (Ord., Liv. 1º Tit. 24 §§ 41 e 42; Port. de 15 de Fevereiro de 1837; art. 41 do Regul. de 15 de Março de 1842; art. 699 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850). Provando-se que deu más respostas ás partes, por uma só testemunha, póde ser suspenso (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 17).

162. Não deve entregar autos aos que não fôrem advogados, ou procuradores legalmente providos dos respectivos auditorios; salvo no caso de não os haver, e serem as entregas autorizadas por despacho dos juizes a pessoas probas e do logar, que se sujeitem ás obrigações daquelles e penas da lei (Av. de 2 de Outubro de 1838; art. 712 do cit. Regul. de 25 de Novembro de 1850). O escrivão não póde ser procurador, salvo sendo em causa propria ou de seus familiares (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 24; Av. de 21 de Novembro de 1835).

163. Os erros do escrivão não prejudicão as partes (Art. 10 do Decr. de 20 de Dezembro de 1830). Deve o escrivão, nas sentenças, termos e escripturas, declarar o dia, mez e anno; pena de perda de officio, além dos damnos causados (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 16 e Tit. 79 § 5º). Não deve escrever em processo de outro sem ordem do juiz; pena de nullidade (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 5º). Não póde contar o feito de que ha de receber salario; pena de privação do officio (Ord., Liv. 1º Tit. 79 § 17). Não é crido ainda com juramento sobre a perda dos autos (Pereira e Souza, nota 181).

164. Aquelle que desencaminhar autos ou papeis que lhe houverem sido entregues, em razão de seu officio, ou que os falsificar, incorre em penas criminaes (Art. 129 § 8º do Cod. Crim.).

165. A incompetencia, ou outra qualquer illegalidade do escrivão e mais officiaes de justiça, constitue fundamento de nullidade insanavel para o que

fôr com qualquer delles processado (Av. de 3 de Maio de 1859).

166. Não deve receber dos advogados os documentos que contiverem lacunas, e que sejam incompletos, não devendo fazer conclusos antes que preenchão as ditas lacunas; pena de suspensão (Port. do 1º de Março de 1830).

167. Deve, no fim do instrumento, e antes das assignaturas, resalvar a entrelinha ou a borradura (Ord., Liv. 1º Tit. 19 § 5º e Tit. 78 § 4º).

168. Deve ser expedito e diligente em dar instrumentos e cartas (Ord., Liv. 1º Tit. 24 §§ 17, 32 e 41).

169. Em tudo quanto é de seu officio se lhe deve dar fé (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 21); mas não é tal a fé, que exclua a prova em contrario; e por isso póde a parte interessada ser admittida a provar a falsidade do que certifica o escrivão. Não póde passar certidão senão do que consta dos autos (Pereira e Souza, nota 189). Sua narrativa do que se passou em sua presença, no tocante a seu officio, tem tambem fé publica (Ass. de 10 de Junho de 1817). Póde passar certidões sem dependencia de despacho (Av. de 28 de Setembro de 1865). Incorre na multa de 10\$ a 50\$, além das penas do Cod. Crim., se concertar e assignar papel sujeito ao sêllo, sem prévio pagamento deste (Art. 42 § 51 do Regul. de 15 de Novembro de 1879). Fica sujeito á multa de 40\$ a 200\$, além das penas

do Cod. Crim., se antedatar qualquer verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação do sello (Art. 43 § 2º do cit. Regul.).

170. É obrigado a guardar os feitos crimes até 20 annos, e os civeis até 30 (Ord., Liv. 1º Tit. 84 § 23. Se deixar extraviar os autos, além de os reformar á sua custa, responde por perdas e danos, e póde ser suspenso (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 46).

171. Deve guardar o segredo da justiça (Ord., Liv. 3º Tit. 62 § 4º). Não póde ser procurador, nem substabelecer (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 18 e Tit. 48 § 28).

Os escrivães servirão em ambos os fóros, civil e criminal, por distribuição (Art. 12 da Disp. Prov.). Os escrivães do juizo de paz devem usar de signal publico nas escripturas que fizerem, e deverá fazer-se termo delle perante a autoridade que lhe deferir o juramento (Av. do 1º de Agosto de 1831). Podem passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, independente de despacho, comtanto que seja de *verbo ad verbum* (Art. 15 § 2º do Cod. do Proc.). Servirão de tabelliães de notas em seu districto para fazer e approvar testamentos, percebendo os emolumentos devidos aos escrivães e tabelliães (Art. 6º da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827). São cumulativamente tabelliães de notas, nos seus respectivos districtos, todos aquelles que fôrem escrivães de paz nas freguezias ou capellas fóra das cidades ou villas

(Art. 1º do Decr. de 30 de Outubro de 1830). Passão cumulativamente com os tabelliães, independente de distribuição as escripturas de vendas de escravos em todas as cidades, villas e freguezias do Imperio (Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861).

SECÇÃO X

Das procurações

172. Sem procuração ninguém deve ser admittido em juizo para tratar a causa em nome alheio, e sendo-o, os actos são nullos (Ord., Liv. 1º Tit. 48 § 19). Refere, porém, Pereira e Souza, notas 153 e 368, uma limitação a esta regra *ibi*: *é, porém, admittido o parente ou amigo a tratar a causa sem procuração, prestando caução de rato*; e Corrêa Telles, em seu *Digesto Portuguez*, vol. 3º art. 602, opina que a ratificação dos actos de um agente que obrou sem procuração, feita pelo dono do negocio, produz os mesmos effeitos, como se a procuração tivesse precedido.

173. A procuração póde ser feita: 1º, por tabellião publico em escriptura publica; 2º, por *apudacta*; 3º, por escriptura privada (Ord., Liv. 3º Tit. 29 e Tit. 59 §§ 11 e 15).

174. A procuração *apud-acta* é feita nos autos

pelo escrivão da causa, perante o juiz, e assignada pelo constituinte, não precisando de testemunhas (Ord., Liv. 3º Tit. 29 ; Consolid., art. 460). Se o escrivão não conhece a parte (o que deve ser declarado no auto) devem haver duas testemunhas que a conheçam, e que sejam conhecidas do mesmo escrivão (Praxe For. § 143). Sua fórmula é esta :

Apud-acta

Aos... dias do mez... do anno de..., nesta villa de..., em audiencia do juiz F..., compareceu F..., reconhecido de mim pelo proprio, e disse que nomeava para a presente causa por seus bastantes procuradores F... e F..., a quem concedia todos os poderes em direito necessarios (para tal ou tal fim). E para constar fiz a presente, em que assignou. E eu F..., escrivão, a escrevi (Assigna quem passa a procuração).

175. Não póde a procuração *apud-acta* passar-se antes de começar o feito, e nem por escrivão diverso (Acc. da Rel. da côrte de 23 de Setembro de 1851, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 187.

176. O procurador, munido de procuração, com poderes amplos ou geraes, póde praticar todos os actos, excepto aquelles que se podem tornar nocivos ao constituinte, e que por isso mesmo exigem poderes especiaes, expressos na procuração, e taes são : alienação, transacção, compromisso, acceptilação ou perdão de divida, empenhamento,

recebimento da quantia demandada, quitação, substabelecimento, juramento, suspeição, matrimonio, restituição *in integrum*, collação ou renúncia de direitos, conciliação, e, finalmente, outros casos graves expressos em lei, ou derivados dos principios de direito (Pimenta Bueno, Apontamentos Civis, pag. 44; Consolid., art. 470). As expressões — mandato especial — não equivallem a poderes especiaes para acto, nem supprem a falta de especial menção do objecto da transacção (Liv. 58 e 60 ff. de Procurat.); quando ella tende em grave prejuizo do constituinte (Acc. da Rel. do Maranhão de 21 de Outubro de 1856 e de 28 de Março de 1857, na *Gazeta Forense* n. 10.

177. A procuração geral, ainda quando sufficiente para receber primeira ou nova citação, não dispensa citação pessoal, se o R. estiver presente na comarca em que fôr morador (Ord., Liv. 3º Tit. 20; Moraes, Liv. 5º, Cap. 2º n. 25; Liv. 6º, Cap. 1º n. 42). A procuração deve conter e declarar: 1º, o nome do constituinte e do procurador; 2º, o logar, dia, mez e anno em que foi escripta; 3º, fim para que foi feita; 4º, os poderes que se concedem com repressão dos especiaes, quando são outorgados; 5º, resalva das emendas, entrelinhas ou palavras riscadas; 6º, duas testemunhas, e não sabendo ou não podendo o constituinte escrever, deve assignar outra pessoa por elle; 7º, sendo lavrada por official publico, deve este dar a fé que reconhece a parte, ou que ella é reconhecida por duas testemunhas d'elle conhecidas; 8º, o nome do tabellião que a

faz. A procuração póde ser feita por tabellião ou em instrumento avulso ou em livro de notas ; neste caso o primeiro traslado tirado da nota reputa-se o proprio original (Pereira e Souza, nota 452).

178. Podem fazer procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles sómente assignados : 1º, os condes, marquezes e duques ; 2º, os viscondes e barões com grandeza ; 3º, os arcebispos e bispos ; 4º, os que têm titulo de conselho ; 5º, os negociantes matriculados (Ord., Liv. 3º, Tit. 59 § 15 ; art. 6º das Instr. de 30 de Março de 1849 ; art. 21 do Cod. Comm. e Ordem n. 125 de 10 de Maio de 1852 ; Consolid., art. 457).

179. Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados : 1º, os viscondes e barões sem grandeza ; 2º, os fidalgos da casa imperial ; 3º, os magistrados ; 4º, os doutores e advogados ; 5º, os cavalleiros das ordens do Imperio ; 6º, os officiaes militares da marinha e do exercito até o posto de capitão ; 7º, os abbades benedictinos, os beneficiados e clerigos de ordens sacras (Ord., Liv. 3º Tit. 29 e Tit. 59 § 15 ; art. 7º das Instr. de 30 de Março de 1849) ; 8º, os officiaes da guarda nacional, desde o posto de capitão (Ordem de 20 de Maio de 1854) ; 9º, todos os condecorados com as ordens honorificas do Imperio (Ordem de 28 de Agosto de 1857 ; Consolid., art. 458).

180. As mulheres casadas ou viúvas gozão do mesmo privilegio de seus maridos para poderem

passar procuração de seu punho (Art. 8º da Instr. cit. de 30 de Março de 1849; Consolid., art. 459).

181. Quando nessas procurações privadas intervêm mais que uma pessoa, sendo conjuntas como marido e mulher, pai e filhos ou irmãos, basta que um a escreva e todos assignem (Man. Prat., Cap. 2º n. 11; Corrêa Telles, Man. do Proc. Civ. § 28; Silva á Ord., Liv. 3º Tit. 29 n. 23).

182. A revogação da procuração pôde ser expressa ou tacita; e esta se induz do facto do constituinte, quando faz nova procuração a outro procurador (Pereira e Souza, nota 170); a revogação deve ser intimada (Ord., Liv. 3º Tit. 26 princ. § 1º; Liv. 1º Tit. 48 § 28; Mello Freire, Liv. 4º Tit. 3º § 11).

Expira o officio de procurador: 1º, pela morte do mandante; 2º, pela revogação da procuração; 3º, pela renuncia do procurador; 4º, proferida a sentença definitiva, devendo, porém, o procurador recorrer della se fôr contra seu constituinte (Arts. 473 §§ 1º, 2º, 3º e 4º 475 da Consolid.).

Requerimento para juntar nova procuração

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . , que na acção de libello que move a F. . . necessita de juntar nova procuração, por ter sobrevindo grave impedimento physico ao procurador nomeado: por isso

P. a V. S. se sirva mandar o escrivão ajuntar a nova procuração do supplicado com citação do mandatario.

E. R. M.

(Assignatura).

183. O procurador, querendo renunciar o mandato, deve notificar ao mandante para isso, e, emquanto o não fizer, não deve desamparar o feito (Ord., Liv. 3^o Tit. 26 princ.; Consolid., arts. 473 § 3^o e 476).

184. Sem a procuração da mulher não póde o marido litigar sobre bens de raiz (Ord., Liv. 1^o Tit. 79 § 22 e Liv. 3^o Tit. 20 § 10 ; Tit. 17 § 2^o ; Tit. 63 § 1^o ; Tit. 70 § 4^o e Tit. 86 § 28).

185. A falta da procuração da mulher do litigante, que, depois de pender o pleito, casou, não annulla o processo, se o juiz ignorou o casamento (Ord., Liv. 3^o Tit. 47 § 3^o).

186. Se o juiz prosegue no feito, sem a procuração das partes litigantes, paga as custas (Pereira e Souza, nota 587 ; Ord., Liv. 3^o Tit. 20 § 10 ; Tit. 47 § 2^o ; Tit. 49 princ. e Tit. 63). Podem passar procuração por seus escrivães e secretarios as irmandades, confrarias, casas de misericordia, que tiverem compromissos devidamente approvados e nelles se comprehender a faculdade

de constituirem procurador por instrumento particular (Ordens ns. 253 de 11 de Dezembro de 1849 e 244 de 8 de Outubro de 1851). Não pôde ser procurador o religioso professo, salvo de sua comunidade (Lobão, Seg. Lin. Tomo 1º pag. 40).

187. Procuradores publicos e de camaras municipaes não ajuntão procuração (Decr. de 24 de Julho de 1679). Os procuradores das camaras municipaes não necessitam de provisão (Av. de 5 de Novembro de 1862). A nomeação de solicitadores provisorios e interinos, na falta de provisionado, pôde ser feita independente de exame, pelo juiz municipal, afim de não retardar o expediente e marcha do juizo (Av. de 27 de Setembro de 1860). Aos presidentes das relações compete a attribuição de nomear os solicitadores e provisiona-los, na conformidade com o Decr. n. 398 de 21 de Dezembro de 1844 (Av. de 16 de Setembro de 1865).

Procurador da camara municipal tem direito de representa-la em negocios judiciaes e extra-judiciaes, independentemente de procuração, a qual só é necessaria e deve ser feita na conformidade do Av. n. 153 de 8 de Junho de 1849, quando a camara constituir outro procurador para algum objecto especial; podendo, porém, o vereador, que não approvou, deixar neste caso de assignar a procuração (Av. de 19 de Novembro de 1872).

188. Procurador deve ser domiciliario no termo para ter vista dos autos (Av. n. 103 de 2 de Outubro de 1838). O que assigna termo de responsabilidade, e tira licença do juiz para advogar

em algum feito, tem direito ás custas marcadas na parte 2^a, Cap. 1^o do Reg. n. 1569 de 3 de Março de 1855, embora não seja bacharel formado ou provisionado pela relação (Av. de 16 de Fevereiro de 1860).

189. O escravo, quando litiga pela sua liberdade, póde fazer procuração (L. 33 pr. e § 1^o ff. de Procurat. L. 1^o, Cod. de Ad. sert. sol).

190. Devem as partes juntar procuração ; pena de absolvição quanto ao A., e de revelia quanto ao R. (Ord., Liv. 3^o Tit. 14 § 1^o e Tit. 20 § 10).

191. Se o procurador exceder as forças do mandato, só o constituinte, e ninguem mais, póde oppôr-se ao excesso (Lobão, Seg. Lin. parte 1^a nota 165). O procurador é responsavel pelo damno que causar por culpa, negligencia ou ignorancia (Consolid., art. 471). Aceitando o mandato, não póde aceita-lo depois pela parte contraria, solicitando em favor desta (Consolid., art. 472). A procuração especial para um logar não póde produzir o seu effeito em outro logar, porque o mandato é por sua natureza estricto e inampliavel de pessoa á pessoa. de caso a caso, e de logar a logar (Arestos de 5 de Outubro de 1857, art. 3^o, do 1^o de Dezembro de 1857 e de 2 de Dezembro de 1858).

192. O instrumento de procuração, feito fóra do Imperio, deve vir reconhecido pelo consul brasileiro, e sellado com as armas imperiaes (Art. 79 do Regim. de 14 de Abril de 1834; art. 208 do Decr.

n. 520 de 11 de Junho de 1847; art. 140 § 2º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e Ordem n. 136 de 28 de Maio de 1852). Nos logares onde não houver consul brasileiro, ou quem suas vezes faça, deve o reconhecimento ser feito por dous negociantes brasileiros ahi residentes; não os havendo, por dous negociantes do proprio paiz; e as assignaturas, tanto de uns como de outros, serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir (Art. 151 do Regul. de 22 de Junho de 1336), cuja disposição, supposta especial, se deve applicar a todos os casos identicos (Praxe For. § 456, nota 265).

193. Não são attendiveis, e antes se deve rejeitar como nullos, por lhes faltar força probatoria e fé juridica, os instrumentos de procuração, quer publicos quer particulares, em original ou em traslado, que estiverem cancellados, raspados, riscados, borrados, em logar substancial e suspeito; os que se acharem entrelinhados ou emendados, não sendo a emenda competentemente resalvada antes das partes e testemunhas assignarem; e, finalmente, se não deve attender aquelles em que houver diversidade de tinta, principalmente sendo em logar que faça suspeitar falsidade (Arts. 145 e 146 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; Ord., Liv. 1º Tit. 78 § 4º e Liv. 3º Tit. 60 § 3º; Lobão, Dir. Dominic. §§ 133 e 134). A procuração por tempo indeterminado dura, enquanto não consta a sua revogação, ou a morte do constituinte por via que pareça certa (Av. de 10 de Outubro de 1841; art. 3º das Instr. de 30 de Março de

1849; Ordens n. 79 de 17 de Março de 1852 e de 14 de Março de 1853; Port. de 7 de Julho de 1855; Ordem de 15 de Fevereiro de 1858).

SECÇÃO XI

Das citações

194. A citação é a origem e fundamento do juízo; a falta da primeira citação produz nullidade insanavel (Ord., Liv. 3º Tit. 63 § 5º; Tit. 75 princ.). Para ser valida deve conter os seguintes requisitos, internos e externos; os internos são: o nome do juiz, o do autor, o do réo, o motivo da citação, o lugar e o dia do comparecimento; na falta destes requisitos é nulla (Ord., Liv. 3º Tit. 1º §§ 1º e 6º; Pereira e Souza, nota 195 § 83). Os requisitos externos são: o ser a citação ordenada por juiz competente, e ser feita a requerimento da parte, exceptuados os casos em que o juiz procede *ex-officio*, o ser committida ao official competente, e ser por este legalmente executada (Pereira e Souza, § 84).

195. Póde ser feita a citação por cinco modos, conforme as circumstancias: 1º, por despacho simples do juiz, se o que ha de ser citado existe na terra onde habita o juiz, ou seus arrabaldes; 2º, por mandado, se está fóra do lugar, mas dentro do municipio; 3º, por carta do escrivão, se é pessoa noble, sendo a carta conduzida por official de fé, que atteste a entrega, e com isso, quer haja resposta, quer não, o escrivão passa certidão (Lobão,

nota 199); 4º, por precatória, se está em territorio alheio do juiz que decreta a citação; 5º, por edital, se é incerta a pessoa que tem de ser citada, ou incerto o logar onde reside, ou perigoso este, como no caso de guerra ou peste (Ord., Liv. 3º Tit. 1º §§. 8º e 9º).

196. A citação deve ser certificada por fé do official que a fez, e estar junta aos autos; sem isso, elles prestão prova negativa de sua não existencia (Pereira e Souza, nota 199). Citação para acção pessoal que exceda a quantia da lei não deve o juiz decretar sem escriptura (Ord., Liv. 1º Tit. 1º § 1º; Tit. 3º § 2º e Tit. 59 § 4º).

197. A citação feita no começo da demanda se entende ser feita para todos os actos judiciaes até sentença definitiva inclusive (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 13). Requer-se, porém, citação especial nos casos seguintes: 1º, para producção das testemunhas, a qual citação deve ser feita á propria parte, se está no logar, na pessoa do procurador, se está ausente, e por prégão em audiencia, se não tem procurador; 2º, para remessa dos autos de um para outro juizo; 3º, no caso de ficar a citação circumducta; 4º, para addição do libello, quando se muda a substancia da demanda; 5º, para a addição em que se não muda substancia, se a causa é tratada por procurador e a parte está ausente; 6º, para instaurar a instancia pre-rempta; 7º, para fallar aos artigos de habilitação por morte de alguma das partes; 8º, no caso

que o advogado ou o procurador adoeça, não cessando a enfermidade em cinco dias; 9º, quando morre o procurador de uma parte, em cujo caso deve ser citada para constituir outro, pena de revelia; 10, para vêr deferir o juramento suppletório, se a parte não fôr revel; 11, quando as partes tentárão composição, que se não effectuou, caso em que uma não deve proseguir dolosamente no feito; 12, quando se procede a exame de falsidade, se a parte não foi revel; 13, quando se trata de nomear louvados para algum arbitramento; 14, para o acto de vistoria; 15, para os artigos de attentado que envolvem pena (Praxe For. § 193).

198. Depois de sentença definitiva, tambem se carece de citação especial: 1º, para seguimento da appellação, estando presente a parte; 2º, para execução da sentença; 3º, para liquidação; 4º, para o executado dar lançador; 5º, para vêr jurar testemunhas sobre embargos de terceiro, e fallar a elles (Praxe For. § 194).

199. Estas citações especiaes no progresso da causa e execução não se fazem necessarias, se o réo foi citado para todos os actos judiciaes em que tal citação se carece, e bem assim para a execução até á arrematação ou adjudicação; porém esta citação geral só tem logar quando o réo está para partir para fóra do Imperio, ou para provincias remotas (Praxe For. § 195). Ha casos em que não carece citação para vêr jurar testemunhas, e são: o de justificação de ausencia, de justificação para arresto; quando o réo foi revel e nunca

appareceu em juizo ; se a parte esteve presente, quando se inquirião as testemunhas, vendo-as jurar ; quando ha perigo na mora, e a parte perderia sua prova, se esperasse a citação ; quando o citando é poderoso e temivel, que não póde ser facilmente citado ; quando o juiz procede *ex-officio* a alguma informação, ou nos actos de jurisdicção voluntaria (Lobão, Seg. Lin. nota 204).

200. A citação em regra deve ser feita na propria pessoa do réo (Ord., Liv. 3º Tit. 2º princ.), excepto: 1º, quando está ausente e deixou procurador geral ou especial com poderes para receber a primeira citação para o acto para que o querem citar ; 2º, no caso de reconvenção, para a qual póde ser citado o procurador da parte ausente, ainda que haja clausula de não poder ser citado ; 3º, nos casos em que tem logar a citação edital ; 4º, quando o réo se occulta para não ser citado (Praxe For. § 196) ; 5º, nos casos de citações incidentes, quando a lei não exige que seja pessoal (Pimenta Bueno, Apon-tamentos Civis, pag. 74).

201. Não podem ser citados por causa de seus officios : 1º, os embaixadores durante o tempo de sua missão ; 2º, os prégoeiros, enquanto estão em acto de seu officio, o que se estende aos mais officiaes de justiça e funcionarios publicos. Em razão do logar, não o podem ser : 1º, os sacerdotes, enquanto officião, e os leigos, enquanto assistem aos officios divinos ; 2º, os que andarem em festa de bôda ; 3º, os que estiverem com qualquer defunto, e com elle fôrem ao enterramento.

202. Também não podem ser citados os noivos dentro dos nove dias das bôdas, nem os conjuges, filhos, pais ou irmãos do fallecido nos nove dias de nojo (Praxe For. § 201).

203. Ao doente concedem-se nove dias, e outros tantos, se a molestia fôr prolongada (Ord., Liv. 3º Tit. 9º § 10). Ao procurador doente só se concedem cinco dias (Liv. 3º Tit. 20 § 13).

204. O preso ou afiançado póde ser citado, concedendo-se-lhe a dilação de 60 dias; quando não comparecer a defender-se, nomear-se-lhe ha um curador; terá a escolha do fôro da prisão ou fiança, ou daquelle a que era sujeito, a qual escolha será feita na conciliação (L. de 11 de Setembro de 1830).

205. Os estrangeiros citão e são citados pelas justiças territoriaes, em qualquer parte em que se achem, ou transitoria ou fixamente (Av. de 14 de Setembro de 1833).

206. Podem ser citados todos aquelles que podem ser demandados, e devem ser citados todos aquelles a quem o negocio toca (Ass. de 11 de Janeiro de 1653).

207. O que fôr tres vezes citado, e outras tantas absolvido da instancia, não póde mais ser demandado por isso (Ord., Liv. 3º Tit. 14 e Tit. 20 § 18).

208. Se o official da diligencia não conhece a pessoa que vai citar, deve tomar duas testemunhas que a conheção e assignem o acto da citação (Souza

Pinto, Prim. Lin.; Pereira e Souza, nota 199). A citação subentende-se feita para a audiência seguinte, nunca para o mesmo dia da citação, e para o logar do costume, se outro não fôr designado (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 12). O dia da citação não se comprehende no termo (Ord., Liv. 3º Tit. 13), mas o dia ultimo do termo computa-se no mesmo termo, não sendo feriado (Ord., Liv. 3º Tit. 13 § 9º; Pereira e Souza, notas 225 e 226). Esta regra limita-se, quando o termo começa, não do dia do acto, mas do mesmo acto, porque então corre de momento a momento (Silva á Ord., Liv. 3º Tit. 13), por ex.: o decendio de appellação (Ord., Liv. 3º Tit. 69 § 4º; Tit. 70 princ.); o que se assigna ás escripturas e obrigações reconhecidas (Ord., Liv. 3º Tit. 25); o termo de 45 dias nas causas de suspeição (Ord., Liv. 3º Tit. 21 § 22). A citação, feita em tempo de férias humanas, vale, consentindo as partes (Ord., Liv. 3º Tit. 18 § 2º); sendo feita em dia util para o comparecimento em dia feriado, obriga o citando a comparecer no dia util seguinte (Prat. Civ. Comm. do Dr. Rammalho, parte 1ª Tit. 6º § 11).

209. Não póde ninguem requerer a citação de seus pais, ou ascendentes, ou sejam legitimos, naturaes ou adoptivos, nem de sogro ou sogra, padrasto, madrastra, emquanto durar a afinidade; nem do seu patrono, ascendentes ou dependentes, sem primeiro obter licença do juiz. Para isto é bastante fazer-se menção da qualidade do supplicado no requerimento, e pedir-se venia ou licença,

e que o juiz mande proceder á citação, considerando-se assim aquella outorgada (Praxe For. § 202 e nota 86).

210. Os actos processados e sentença dada em causa de bens immoveis, sem citação da mulher do R., são nullos, e isto quer se litigue sobre a propriedade, quer sobre a posse (Ord., Liv. 3^o Tit. 47 §§ 2^o e 3^o). A mulher do A. representará tambem como autora.

211. Nullos são os actos processados e a sentença dada contra a corôa ou fazenda nacional, não sendo citado e ouvido o procurador della, desde que a mesma corôa ou fazenda fôr interessada como autora, ré, oppoente, assistente ou por outra qualquer fórma (Ord., Liv. 1^o Tit. 9^o § 16; Tit. 12 § 2^o; Tit. 13 princ.; Alvs. de 14 de Fevereiro de 1772 e de 18 de Setembro de 1784; art. 60 do Regul. de 3 de Janeiro de 1833).

212. Se o que deve ser citado é menor de 14 annos, sendo varão, e menor de 12, sendo femea, não se cita na sua pessoa, nem se lhe admitte procuração; mas cita-se na pessoa de seu pai ou tutor, que fica obrigado a constituir procurador, devendo além disto o juiz nomear-lhe curador *in litem*, que sempre costuma ser o advogado constituido. Os menores, porém, maiores de 12 e 14 annos, são citados pessoalmente, e mais seu pai ou tutor, para constituirem procurador com auto-rização do dito pai, tutor, ou do juiz, nomeando-lhes este tambem curador *in litem* (Ord., Liv. 3^o Tit. 29

§ 1º; Tit. 41 § 8º). Embora o pai defenda o filho menor, deve este sempre ter curador *in litem* (Acc. do Supr. Trib. de 28 de Maio de 1856, na *Revista dos Tribunaes* n. 11).

213. A citação deve ser accusada em audiência (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 18); esta accusação é indispensavel para a sua validade (Alv. de 22 de Janeiro de 1810). A praxe, porém, prescinde de accusação nas citações para vêr jurar testemunhas; para vêr passar o processo ao 2º advogado; para vêr proceder a um exame e vistoria, já antes legalmente preparada; para a intimação de qualquer despacho ou sentença, sendo entretanto indispensavel a accusação, sempre que esta vai acompanhada da comminação de alguma pena. (Praxe For., nota 89).

214. Quando não fôr accusada na primeira audiência, e em tempo habil, fica circumducta á requerimento do R., e deve-se fazer novamente a citação (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 18 e Tit. 14 princ.; Pereira e Souza, nota 238). Póde então o R. requerer absolvição da instancia, e paga o A. as custas.

215. Dêvem-se citar novamente as partes, quando passão seis mezes sem se fallar á causa, que então fica circumducta, não estando conclusa, ou estando conclusa em mão do escrivão por tempo de um anno (Ord., Liv. 3º Tit. 10 § 5 e Liv. 1º Tit. 83 § 28). Esta circumducção, porém, não se dá em execuções, salvo tratando-se do incidente de liquidação (Pereira e Souza, nota 780).

Requerimento para fallar a causa parada, excedendo de seis mezes

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que, tendo proposto a F... uma causa de nullidade de testamento por este juizo, ella se acha parada ha mais de seis mezes; e porque pretende proseguir na mesma

Pede a V. S. se digne mandar citar o R. para fallar a ella, e vêr seguir os termos.

E. R. M.

(Assignatura).

216. O comparecimento do citado em juizo sana todos os defeitos da citação (Pereira e Souza, § 94 e nota 232); salvo se elle comparece por ter um interesse especial na nullidade da citação, afim de que esta não interrompa a prescripção, ou não produza litispendencia, ou para que não haja a prevenção, ou não haja attentado, etc. Se o defeito, porém, está em haver sido a citação decretada por juiz incompetente, sendo improrogavel a sua jurisdicção, ou em ter sido feita em dia feriado, não se pôde sanar com o comparecimento (Praxe For. nota 90).

217. Toda a citação deve ser feita de sol a sol (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 16); por official competente, e em dia não feriado. Ha casos em que nas férias se pôde citar, e são: 1º, quando o R. se quer

ausentar; 2º, se a acção póde prescrever, não sendo o R. citado naquelle dia para comparecer ou responder em dia não feriado (Ord., Liv. 3º Tit. 10 § 17); 3º, em caso de sequestro ou embargo (Lobão, nota 222).

218. Os effeitos da citação são: 1º, fazer a cousa litigiosa (Ord. Liv. 4º Tit. 10 princ.); 2º, interromper a prescripção (Ord., Liv. 4º Tit. 79 § 1º); 3º, constituir o devedor em mora (Vaet. ad Pand., Liv. 22 Tit. 1º n. 11; Cod. Civ. Franc. art. 1153); 4º, induzir litispendencia, donde resulta que tudo quanto se faz depois della, em prejuizo do estado da causa, é attentado que deve ser revogado (Pereira e Souza, § 93), e não se póde intentar nova causa emquanto se não decidir a primeira; 5º, prevenir a jurisdicção; 6º, obrigar o citado a comparecer perante o juiz que o manda citar. Não produz estes effeitos, sendo nulla ou circumducta.

Petição para quando o réo está na jurisdicção

Diz F. . . , morador em tal parte, que quer fazer citar a F. . . , morador em tal parte, para fallar aos termos de um libello civil á primeira deste juizo, em que lhe quer pedir a quantia de \$, como melhormente expressará em seu libello, sob pena de revelia, ficando logo citado para todos os mais termos e actos judiciaes até final sentença, e sua execução, visto se não ter conciliado com o supplicante, como mostra com a certidão junta nestes termos.

Pede a V. S. se digne mandar que, distribuida (se houver mais

de um escrivão e houver distribuidor privativo; do contrario o proprio juiz designará no alto da petição o escrivão a quem cabe), se faça a intimação requerida.

E. R. M.

(Assignatura).

219. Se houver algum menor como réo, deve-se juntar a este requerimento a certidão do cartorio dos orphãos, com que se prove quem é o seu tutor, e pedir seja elle citado. E se o menor não tiver tutor, deve o A. préviamente requerer ao juiz de orphãos que lh'o dê, declarando que tem de propôr uma acção contra o mesmo (Ord., Liv. 3º Tit. 41 § 8º e Liv. 4º Tit. 102). Depois de feita a nomeação, e assignada a tutoria, requer-se então a certidão supra. Deve igualmente o A. accrescentar o requerimento, pedindo ao juiz municipal que nomêe curador *in litem* ao menor, que será citado, e prestará juramentô (Ord., Liv. 3º Tit. 41 § 9º; Consolid., art. 28). Os dementes, furiosos e prodigos são equiparados aos menores (Ord., Liv. 4º Tit. 103).

Petição para citação quando o R. está fóra da jurisdicção, e tem obrigação de responder no domicilio do A.

Diz F. . ., morador em tal parte, que quer fazer citar a F. . ., morador em tal parte, para fallar aos termos de um libello civil á primeira deste juizo, em que lhe quer pedir a quantia de \$, como

melhormente expressará em seu libello, sob pena de revelia, ficando logo citado para todos os mais termos e autos judiciaes até final sentença, e sua execução, visto não se ter conciliado com o supplicante, como mostra com a certidão junta; pelo que requer carta precatoria dirigida ás justiças do termo do dito logar; e geral para outras quaesquer onde fôr encontrado o supplicado; nestes termos

Pede, etc.

(Assignatura).

220. Na precatoria se deve declarar, além disto, onde ha de o R. apparecer, em que dia, se ha de apparecer pessoalmente, se por procurador, e este que venha bem informado (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 5º):

221. Devem as precatorias ser passadas em nome do Imperante, e nellas o nome do juiz deprecado antepõe-se ao do deprecante, salvo se lhe é inferior, e sujeito á sua jurisdicção (Ass. de 22 de Fevereiro de 1742). Devem ser assignadas pelo juiz, e passar pela chancellaria onde a houver. Dellas deve constar a nota—valha—sem sello *ex-causa*, que nos juizos fóra das sédes das relações suppre a do transito da chancellaria (Avs. de 15 e 22 de Julho de 1862).

222. O juiz deprecado deve cumprir a precatoria, e, oppondo-se a parte com embargos, deve remette-los ao deprecante, a quem compete o seu conhecimento; salvo se o fundamento dos embargos fôr a

ineptidão manifesta da precatória, ou a falta de jurisdição do juiz deprecante; porque, nestes casos, deve o deprecado conhecer delles. A decisão do juiz, pela qual manda ou não manda remetter os embargos, contém materia de competencia, e por isso cabe o aggravo de petição, ou de instrumento (Art. 15 § 1º do Regul. de 15 de Março de 1842). Deve cumprir-se qualquer precatória, ainda que não seja dirigida por intermedio do escrivão do juizo (Av. de 19 de Março de 1867). Deve ser cumpridas, independente do despacho do ministerio da justiça, as precatorias expedidas por autoridades judicarias estrangeiras, quando são para simples citação ou inquirição de testemunhas, sendo repellidas as cartas executorias, e as que versarem sobre objectos criminaes, devendo aquellas ser concebidas em termos civis e deprecativos sem expressão de ordem imperativa e legalizadas pelos consules brazileiros respectivos, pela fórmula prescripta no seu regulamento, sendo que a taes cartas sempre serão admittidos os embargos das partes, que fôrem attendiveis em direito, e serão estes processados nos termos regulares para serem julgados definitivamente como fôr de justiça (Avs. do 1º de Outubro de 1847 e de 20 de Abril de 1849). As autoridades do Imperio podem cumprir independentemente de despecho do ministerio da justiça, não só as citações e inquirições exigidas pelas autoridades estrangeiras, como tambem as vistorias e exames de livros, avaliações, interrogatorios, juramentos, exhibição, cópia, verificação ou remessa de documentos, e todas as mais diligencias que importão a decisão das causas (Av. de 14 de Novembro de 1865).

223. O citado por precatória tem, além do prazo nella marcado para comparecer, mais vinte dias (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 18).

224. Se o R. se esconde para não ser citado, o que basta provar-se com a certidão do official de como elle se occultára (Compend. de Theor. e Prat. do Dr. Baptista, nota ao § 82), deve o A. faze-lo citar com hora certa.

Petição para citação com hora certa

Diz F. . . que, querendo fazer citar a F. . . , morador em tal parte, para fallar aos termos de um libello civil á primeira deste, em que lhe quer pedir a quantia de \$, não tem sido possível ao official da diligencia encontra-lo, porque designadamente se esconde para não ser citado, como prova a certidão do mesmo official junta; assim, pois, o supplicante requer digne-se V. S. ordenar que o dito supplicado seja citado com hora certa na pessoa de qualquer famulo ou vizinho: nestes termos

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

225. O official, com esta petição e seu despacho, dirige-se á morada do R., e ahi diz a um seu familiar, que á tal hora vai fazer citação ao mesmo R., e que assim lh'o faça saber; e indo a hora assignada, e não achando o R., fará a citação em qualquer

familiar ou vizinho mais chegado, lendo a petição e seu despacho; e com estas circumstancias passará a certidão em que tudo declare.

226. Se o R. estiver ausente em parte incerta, poderá ser citado por editos, e a fórmula é a seguinte:

Petição para citação do R. que se acha ausente onde se não sabe

Diz F. . . , morador em tal parte, que, tendo de citar a F. . . , morador em tal parte, acontece que se ausentasse do lugar para onde se ignora; nestes termos, quer justificar a sua ausencia, e incerteza do lugar, e que, provado quanto baste, se passe carta de editos com a dilação do estylo, afim de ser citado para fallar aos termos de um libello civil, á primeira deste juizo, em que lhe quer pedir a quantia de \$, como melhormente expressará em seu libello, sob pena de revelia, ficando logo citado para todos os termos da causa até final sentença e sua execução, visto se não ter conciliado com o supplicante, portanto

P. a V. S. etc.

227. Despachada a petição, e no dia aprazado, comparecendo as testemunhas (que basta sejam duas ou tres) serão inquiridas, e, conclusos os autos, o juiz, vendo que está provada a ausencia, dará a seguinte

Sentença

Visto provar-se pelo depoimento das testemunhas que o supplicado F. . . acha-se ausente em parte

incerta, hei por justificada a sua ausencia, e passe-se carta de editos com o termo de trinta dias (Vide Pereira e Souza, nota 203). Data.

(Assignatura).

228. O escrivão passa os editaes pela maneira seguinte :

Edital de citação para pessoa que se acha ausente em parte incerta

F . . . juiz de . . . (titulos e categoria).

Faço saber que por parte de F . . . me foi feita uma petição, pela qual me pedia que o admittisse a justificar a ausencia e incerteza de residencia de F . . . , e, justificando quanto bastasse, lhe mandasse passar carta de editos para ser citado, afim de vir á primeira audiencia deste juizo, que eu fizer, passados *tantos dias para tal ou tal fim* (declara o fim para que é citado). E porque justificou o deduzido em sua petição, lhe mandei passar a presente minha carta de editos de (tantos) dias, pela qual cito, chamo, e requeiro a F . . . , afim de que venha á primeira audiencia deste juizo, que se fizer findo o dito termo, sendo as audiencias em *tal parte e em taes dias*, pena de se proceder á revelia em todos os termos de causa. E para que chegue á noticia de todos, mandei passar a presente, que será affixada nos logares publicos e do costume. Villa, cidade, ou freguezia, tantos de tal mez e anno. E eu F . . . o escrevi. (Nome inteiro do juiz). Carta de editos de tantos dias, pela qual é citado F . . . , para o que na mesma se declara.

229. Estes editaes (que serão tantos quantos fôrem bastantes) se :ffixaráõ, por um official de justiça, nos logares os mais publicos, o que feito, o mesmo official o fará saber ao escrivão, e este lavrará a certidão do affixamento, declarando o nome do official, o dia, o numero dos editaes, e o fim destes; sendo a certidão assignada pelo escrivão e o official.

230. No fim do prazo do edital passa o escrivão outra certidão de estar findo o dito prazo, declarando que os editaes estiverão affixados durante *tanto tempo e em taes logares.*

231. No dia da audiencia aprazada, comparece o A., accusa a citação edital e se não comparece o R. ausente, requer nomêe o juiz um curador a este, para o defender, o qual prestará juramento. São competentes os juizes municipaes para procederem ás justificações necessarias, quando se haja de citar alguém por editos para qualquer causa a propôr, ou já começada, ou seja para inquirição de testemunhas, ou para o julgamento (Av. de 24 de Novembro de 1834). Não tem logar a citação edital para a acção de juramento d'alma (Phoëbo, parte 1^a. arest. 32). nem para o reconhecimento da escriptura e obrigação, salvo sendo modica a quantia (Pegas For., Cap. 1^o n. 8; Pereira e Souza, nota 203). A citação edital tem logar no caso tambem de haver muitos credores a uma cousa que se quer comprar, e se deposita o preço para delles ficar desobrigado (Ord., Liv. 4^o Tit. 6^o § 1^o; Pereira e Souza, nota 203).

CAPITULO TERCEIRO

DAS ACÇÕES ORDINARIAS

SECÇÃO I

Acção em juizo e libello

232. Deve-se intentar acção ordinaria, salvas as excepções de direito, nas causas civeis de mais de 500\$, e nas de mais de 100\$, quando estas versarem sobre bens de raiz (Art. 65 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; art. 28 do Decr. de 12 de Novembro de 1873). Nas comarcas es- peciaes a petição inicial deve ser dirigida ao juiz de direito, a quem incumbe o preparo respectivo.

Sendo o réo citado por qualquer dos modos já mencionados, logo na primeira audiencia que se lhe seguir, vai a ella o procurador do A., e requer que debaixo de prégão se haja a citação por feita e accusada, a acção por proposta em juizo e o libello por offerecido; e seja recebido *si et in quantum*, assignando-se ao R. duas audiencias para juntar procuração e contrariar o libello sob pena de lançamento. Quando o libello não fôr logo offerecido, dará a citação por feita e accusada, e

o libello por esperado á primeira, e nesta offercerá então o libello para ser recebido *si et in quantum*, e serem assignadas as duas audiencias.

233. Havendo mais réos, alguns dos quaes tenham de ser citados por precatoria ou por editos, põe-se a acção na primeira audiencia, para os réos moradores no lugar, accusando-se as citações destes, e requerendo-se fiquem as mesmas em vigor até que cheguem as certidões, para o que se passarão precatorias, ou até que se finalisem os trinta dias dos editaes.

234. Deferido o requerimento, o procurador do A., entregando a petição, procuração, documento de não conciliação, libello e mais papeis ao escrivão, este tomará nota em seu protocollo; e depois no cartorio lavrará o termo da audiencia, que servirá de autuação.

235. Se o A. ou seu procurador não comparecer, ou não vier prompto a juizo, afim de propôr a acção nessa audiencia para que fez citar o R., juntando a citação, procuração, conciliação, ficará a mesma acção circumducta, e o A. condemnado nas custas a requerimento do R.; o qual jámais poderá citar segunda vez, sem que pague as custas, e o mesmo, se ficar circumducta segunda e terceira vez, não podendo jámais cita-lo quarta vez; porque a terceira circumducção se considera como definitiva, ficando por consequencia o R. absolvido da instancia e acção perempta (Pereira e Souza, notas 239 e 240).

236. Os requerimentos serão assignados pelas partes ou por seu advogado ou procurador, sem o que não serão despachados, excepto os que pedem certidões (Art. 12 do Regul. de 15 de Março de 1842).

237. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre objecto de negocio da respectiva loja, sem que mostre ali pelo competente conhecimento estar quite do imposto do ultimo anno, no acto de propôr ou defender a acção (Art. 19 do Regul. de 15 de Junho de 1844).

238. Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos de predios urbanos, sujeitos á decima, seja contra inquilinos para cobrança de alugueis, ou por despejo, seja contra outra qualquer pessoa para sustentar o dominio, ou qualquer outro direito, sem que mostre logo o talão, pelo qual conste achar-se paga a decima vencida (Art. 14 do Regul. de 16 de Abril de 1842).

239. Não se admittirá em juizo questão sobre escravo, nem mesmo será solto, estando preso, sem mostrar ter pago o imposto (Art. 22 do Regul. de 11 de Abril de 1842).

240. O valor das cousas demandadas será sempre regulado pelo pedido dos AA., que ficão obrigados a declara lo expressamente d'ora em diante, logo que propuzerem em juizo qualquer acção ordinaria ou summaria, seja qual fôr o seu objecto (Art. 3º do Regul. de 9 de Abril de 1842). A parte contraria poderá contestar o valor dado, para firmar-se

a competencia do juizo a respeito da alçada (Art. 35 do Regul. de 15 de Março de 1842):

241. O libello será concebido nos seguintes termos :

Libello

Por libello civil de divida (ou do que fôr) diz, como A., F... contra o R. F..., por esta e melhor fórma de direito, o seguinte:

E. S. N.

P. que o R. (em tal tempo) constituiu-se devedor do A. da quantia de... , como se vê dos documentos juntos, e pelo mesmo R. escriptos e assignados (ou tão sómente firmados por F. a seu rogo).

P. que essa quantia referida, que hoje o A. pede, foi emprestada ao R. *para tal ou tal fim.*

P. que para sua amortização até o presente nunca o R. deu quantia alguma (ou deu sómente tanto) como dirão as testemunhas; estando, portanto, ainda por pagar, ou o R. a dever o saldo de... (tanto) fóra os juros que se contarem.

P. que o A. é de verdade e consciencia, e que tal quantia não viria demandar em juizo se de facto não lhe fôsse devida. Nestes termos

P. que nos melhores do direito os presentes artigos devem ser recebidos, e afinal julgados provados, afim de ser o R. condemnado a pagar a

quantia de... juros (*se os houverem*) e custas por ser tudo

F. P.

P. R. C. de J.

PP. NN. e CC.

(Assigna o advogado).

242. Nos casos em que convenha o depoimento do R. e hajão de ser inquiridas testemunhas fóra do termo e de ser exhibidos mais documentos, deve accrescentar-se no libello o seguinte: Protesta-se pelo depoimento do R. e por carta de inquirição para (tal parte), e dar papeis em provas.

243. No mesmo libello se podem accumular diversas acções, sendo compatíveis e tendentes ao mesmo fim, ou a fim diverso; contanto que não sejam contrarias (Praxe For., § 234). Póde cumular-se a acção de reivindicação com a publiciana, a petição de herança com a reivindicação, e, nestes casos e outros semelhantes, o fim é o mesmo: póde cumular-se a acção de filiação com a nullidade de testamento, e a petição de herança; podem no mesmo libello envolver-se diversos pedidos por differentes obrigações contra o mesmo R.; e, nestes casos, o fim é diverso, podem figurar muitos autores no mesmo libello, quando todos elles figurarão na obrigação ou obrigações, base da acção; no caso contrario cada um deve propôr a sua acção, ou fazer todos cederem a um (Praxe For. cit., nota 107).

244. Devem juntar-se ao libello todos os documentos que sejam escripturas publicas, ou tenham tal força, de que elle faça menção, ou sem os quaes se não possa provar (Ord., Liv. 3º Tit. 20 §§ 22 e 24; Ass. de 5 de Dezembro de 1770); porém, havendo omissão, podem ajuntar-se até que o juiz, depois de arguida e averiguada a falta, absolva o R. (Ass. de 25 de Novembro de 1769). Se o adversario nada requer, podem ser os documentos offerecidos no termo probatorio, ou com as razões finais. Cessa a obrigação de produzir documentos: 1º, quando estão em poder do réo, jurando o autor essa circumstancia; 2º, se ha impedimento ou demora em extrahir a certidão, e o autor indica o cartorio, registro ou deposito publico em que existe o original; 3º, se o titulo que se allega é presumido, qual o que provém da prescripção (Praxe do Dr. Ramalho, § 127).

245. Depois de offerecido o libello ainda póde addir-se enquanto o caso esta *re integra* (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 7º e Tit. 20 § 7º).

Para isso se pede licença ao juiz (Pereira e Souza, nota 266). Não precisa para a addição nova citação; mas deve-se dar vista ao R. de todas as addições, marcando-se-lhe termo para se aconselhar e responder (Ord., cit. Liv. 3º Tit. 20 § 8º). Tambem se podem addir todos os mais artigos, como contrariedade, réplica, tréplica, artigos de habilitação, de falsidade, de preferencia, etc (Praxe For. nota 111).

246. Libello inepto é quando da narração não se

deduz acção; quando pela narração não se conclue a condemnação, e quando não contém legitima causa de pedir (Pereira e Souza, nota 265). Algumas vezes no pedido do libello não se póde fixar um valor certo como nas acções universaes de petição de herança, prejuizos não liquidados e outras; mas sempre que fôr possível, deve declarar-se o valor da cousa demandada. Se com o principal não são pedidos no libello todos os accessorios e interesses, não poderão mais ser demandados em novo juizo, salvo tendo sido estipulados por contrato (Valasco, Cons. 107 n. 13). Os juros e interesses vencidos depois da contestação da lide contém-se no pedido (Ord., Liv. 3^o Tit. 66 § 1^o); os anteriores, porém, devem ser expressamente pedidos no libello, salvo quando provêm da natureza da acção, como nos remedios possessorios, nos juizos universaes *petitionis hereditatis, familiae erciscundæ* (Praxe do Dr. Ramalho, § 126 nota.)

247. Se o A. intenta sua acção por libello ou petição por escripto, e se ausenta sem deixar procurador, póde o R. ou pedir absolvição da instancia, e condemnação do A. nas custas, ou proseguir na causa á revelia deste, assignando-se-lhe todos os termos, como se presente fôsse (Ord., Liv. 3^o Tit. 14 § 1^o). Prosequindo na causa, póde a todo tempo requerer absolvição da instancia, sendo então o A. condemnado nas custas, sómente até o tempo em que se deu a contumacia (Ord. cit. § 2^o).

248. Póde explicar-se qualquer duvida, e corrigir-se qualquer erro do libello e dos mais

articulados até á conclusão da causa (Inst. de action. § 35, e Silva á Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 7º).

249. Querendo o A. mudar o libello, deve desistir da acção com a declaração ou protesto de intentar outra, e usando de nova conciliação analogá á acção que quizer intentar, deve fazer citar de novo o R. para esta. Estando a lide contestada, é mister que o R. convenha na desistencia (Compend. de Theor. e Prat. do Dr. Baptista, § 93).

Requerimento para desistencia

Diz F. . . que na causa que move a F. . . por este juizo, quer desistir da continuação de seus termos, para que nella se ponha perpétuo silencio ; por isso requer se digne V. S. ordenar que o respectivo escrivão lavre o termo requerido, havendo V. S. a mesma desistencia como bôa, e julgando-a por sentença, e contando-se os autos para serem pelo supplicante pagas as custas ; nestes termos

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

F. . .

250. Excede-se no pedido o A. que pede, em juizo, mais do que lhe é devido, ou antes do tempo e condição em que o R. é obrigado, ou o que já recebeu. No primeiro caso, é condemnado no tres-dôbro das custas relativamente á parte que pedio de mais ; e se o fez por ignorancia, nas custas singelas ou dobradas, segundo a bôa fé ou culpa em que fôr

achado (Ord., Liv. 3º Tit. 34); no segundo, é condemnado nas custas em dôbro, e a não tornar a demandar o R., senão depois de passado o duplo do tempo que faltava, quando o demandou (Ord., Liv. 3º Tit. 35); no terceiro é condemnado a tornar ao R. em dôbro o que já havia recebido com as custas tambem em dôbro (Ord., Liv. 3º Tit. 36). Desistindo do pedido antes de contestada a lide, não têm logar estas penas; e sómente no terceiro caso paga as custas dobradas (Ord., Liv. 3º Tits. 34 e 35). Felizmente os nossos juizes e tribunaes civis se têm abtido da applicação destas penas (Compend. do Dr. Baptista cit., § 94 e nota ao mesmo).

SECÇÃO II

Contrariedade

251. Logo que o R. nas duas audiencias que lhe fôrão assignadas tiver juntado procuração pedindo vista para a contrariedade, ou primeiro do que esta para alguma excepção que tiver, fará o escrivão com vista os autos ao seu advogado, na mesma procuração nomeado. E se houver demora no escrivão, as duas audiencias se contão desde a continuação da vista; pois não devem prejudicar ás partes factos de outrem (Praxe For., nota 183). Aos presos se concedem mais 60 dias para preparar a sua defesa (Carta de L. de 11 de Fevereiro de 1830). Se o advogado do R. entrar a chicanar com cotas nos autos para demorar a contrariedade, póde o A.

requerer que se assigne prazo fixo para a apresentação da mesma.

A contrariedade será concebida nos seguintes termos :

Contrariando o libello á fl. . . , diz o R. contra o A., por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que o R. não deve ao A. a quantia de \$, exigida em seu libello á fl. . . ; porquanto

P. que, quando o A. ajustou contas com o R. em tal tempo, em que ficou o R. responsavel pelo saldo que obteve o A. a seu favor, nesta mesma occasião o A. deu ordem ao R. para entregar a referida quantia a Fuão.

P. que, posto o R. ainda não entregasse a dita quantia a Fuão, todavia lhe participou semelhante ordem ; ficando, por consequencia, responsavel para com este, e desonerado para com o A.

(Se fôr preciso mais algum artigo para prova do facto, se fará, conforme as circumstancias que houverem).

P. que o R. é verdadeiro, e por consequencia incapaz de negar o que deve.

P. que, nos termos, e conforme os de direito, a presente contrariedade deve ser recebida *si et in quantum*, para que, provada, afinal se julgue não competir ao A. a presente acção contra o R., sendo



este absolvido da instancia, e condemnado aquelle nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

Sendo a contrariedade por negação se dirá: Contrário por negação com protesto de convencer afinal — e declara-se logo a causa em prova.

252. Se o R. vir que o libello é inteiramente inconcludente, póde, no termo assignado para a contrariedade, razoar por escripto contra elle (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 16).

253. O juiz manda dar vista dessas razões ao A. para responder á primeira, e depois se fazem os autos conclusos; se lhe parece que o A. não póde ter acção, absolve o R. da instancia, e condemna aquelle nas custas; se lhe parece que o libello foi bem recebido, manda que o R. venha com a sua contrariedade á primeira audiencia, e condemna o seu procurador em 6\$, sendo o caso tratado na relação, e em 1\$500, sendo tratado em outra parte (Ord. cit.; Alv. de 16 de Setembro de 1814).

254. Na primeira hypothese, a decisão tem força de definitiva, e por isso della cabe appellação, e tambem póde ser embargada; na segunda, não ha appellação, nem aggravado (Ord. cit.).

255. Entregue a contrariedade ao escrivão, este une-a aos autos, e fa-los conclusos ao juiz, que, por seu despacho, recebe-a e manda se prosiga. Em seguida o escrivão faz termo de vista ao advogado do A. para replicar.

A contrariedade póde ser addicionada antes de deduzida a réplica, devendo para isso pedir-se licença ao juiz.

256. Quando o libello fôr errado ou defeituoso, é conveniente contraria-lo por negação, para evitar a emenda na réplica (Praxe For. nota 182). Póde o réo deduzir ao mesmo tempo muitas razões de defesa, ainda contrarias, comtanto que sejam propostas condicionalmente (Cardozo, Praxe verb. Reus. n. 18); não póde, porém, offerecer excepções contradictorias (Cardozo, in loco cit.).

257. Findas as duas audiencias assignadas ao R. para contrariar, e não tendo este pedido vista pará o dito fim, será lançado debaixo de prégão em audiencia, e correrá a causa seus termos á revelia do R., ficando em prova de vinte dias, dentro dos quaes o A. dará suas testemunhas, e, lançando-se de mais prova, dirá o A. afinal em duas audiencias, assignando-se outras duas ao R. para tambem dizer afinal; e, sendo lançado das razões finaes, tudo debaixo de prégão, sobem os autos á conclusão para serem julgados definitivamente. Mas se o R. pedir vista para dizer afinal, receberá a causa no estado em que estiver, e arrazoará afinal.

258. O R. deve juntar á contrariedade os

documentos em que ella se funda, aliás póde o juiz have-la por não recebida, e lançar o R. della (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 23; Ass. de 23 de Novembro de 1769 e de 5 de Dezenbro de 1770).

259. Depois do lançamento da contrariedade ainda póde o R. ser admittido, vindo á primeira, e allegando razão juridica; basta para prova della o juramento (Ord., Liv. 3º Tit. 20 §§ 20 e 44), ou implorando restituição, se lhe cabe esse beneficio (Ord. cit. § 19). Se já pende a dilação probatoria, espera-se que ella acabe, porque não póde interromper-se (Pereira e Souza, nota 334). O lançamento da contrariedade não tem logar, se o réo juntou procuração no cartorio, e por culpa do escrivão, ou por qualquer outro impedimento do juizo, se lhe não deu vista dos autos.

SECÇÃO III

Réplica

260. Depois que o R. tiver offerecido a contrariedade, deverá o A. replicar, ou por negação geral, ou por artigos; no primeiro caso, quando a contrariedade não offender o libello, nem a prova que houver de fazer, virá com uma cota concebida nos seguintes termos:

Replico por negação, com o protesto de vencer afinal.

E. C. (*Rubrica*).

E fica a causa em prova. Mas no segundo caso, quando a contrariedade tem destruido em parte ou todo o libello do A., deve este replicar por artigos nos seguintes termos :

Replicando, diz o A. contra o R., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que é falso allegar o R. no 2º artigo da contrariedade que o A. lhe dera ordem para entregar a Fuão a quantia que lhe ficou a dever por saldo de contas.

P. que o A. nada devia a Fuão, para dar ao R. semelhante ordem.

P. que, caso negado, o A. dêsse semelhante ordem ao R., o faria por escripto, e este exigiria recibo ao pé della para sua descarga.

P. que no mesmo dia em que ajustárão contas, o R. prometteu satisfazer com brevidade o saldo ao A.

(Se fôr preciso mais algum artigo, far-se-há conforme o facto que se tiver de provar).

P. que, conforme a direito, a presente réplica deve ser recebida *si et in quantum*, para que, provada afinal, se fulgue conforme a conclusão do libello.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

261. Entregue ao escrivão, este, unindo-a aos autos, fa-los conclusos ao juiz, que a recebe e manda proseguir. O escrivão faz de novo os autos com vista ao advogado do R. para treplicar.

262. A réplica, fazendo parte do libello, por ella se pôde destruir a contrariedade, e emendar qualquer erro, contanto que não haja contradicção a respeito do libello; pois que, querendo-se mudar de acção, pôde-se faze-lo, desistindo-se primeiro, e pagando-se as custas (Ord., Liv. 3º Tit. 1º § 7º; Lobão, Seg. Lin. nota 338 n. 4).

263. A réplica deve ser offerecida no termo de uma audiencia do dia em que o escrivão fizer os autos com vista ao R. (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 5º). Se este termo fôr assignado em audiencia, apenas se findar, não tendo o A. offerecido a réplica, será lançado (Ord. cit. § 19); mas, allegando motivos justos na primeira audiencia depois do lançamento, e jurando, será reformado o dito termo, e virá com a réplica á primeira audiencia. O mesmo se praticará com outros quaesquer artigos de que fôr lançado, tanto o A. como o R. (Ord. cit. § 20). Então assignará ao R. termo para treplicar, visto que só ha logar treplicar quando se replíca.

264. A réplica pôde addir-se antes de deduzida a tréplica, pedindo-se licença ao juiz.

SECÇÃO IV

Tréplica

265. A tréplica faz parte da contrariedade; depois de offerecida a réplica, e quando esta não

exclue a contrariedade com innovação de factos, se treplíca por negação, ficando a causa em prova ; mas, quando na réplica se destroem os factos allegados na contrariedade, preciso é que se treplique por artigos concebidos nos seguintes termos :

Treplicando, diz o R. contra o A., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que, posto o saldo de contas fôsse a favor do A., comtudo o R. já pagou por sua ordem verbal a Fuão ; pois

P. que entre o A. e o R. existia muito bôa fé, e por isso não houve ordem por escripto para entrega a Fuão da quantia exigida, e menos recibo deste.

P. que, quando o R. ajustou contas com o A., cujo saldo sahio a favor deste, não prometeu pagar com brevidade, pois mandou que o R. o fizesse a Fuão.

(*Se fôr preciso mais artigos se fará*).

P. que, conforme a direito, a presente tréplica deve ser recebida *si et in quantum*, para que, provada afinal, se julgue conforme a conclusão da contrariedade.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

266. Entregue a réplica ao escrivão, este, unindo-a aos autos, fa-los conclusos ao juiz, que despacha, recebendo a réplica, e mandando pôr a causa em prova.

267. A réplica deve ser offerecida tambem no termo de uma audiencia, e com ella finda o articulado de parte á parte, sem que possam jámais addir (Pereira e Souza, nota 343).

268. A réplica pôde addir-se antes de se pôr a causa em prova, pedindo-se licença ao juiz.

SECÇÃO V

Prova

269. Para pôr-se a causa em prova, quer se tenha contrariado, replicado, ou treplicado por negação, quer tenham havido artigos, quem mais interesse tiver no progresso da causa se apresentará em audiencia por seu procurador, requerendo debaixo de prégão se ponha a causa em prova da primeira dilação ordinaria de vinte dias, a qual começará a correr depois de citadas as partes, ou seus procuradores.

270. Deferido o requerimento e citados os procuradores, requer a parte que tiver interesse designação de dia e hora para a inquirição de suas testemunhas, com intimação da outra. A parte, contra quem se hão de produzir as testemunhas, pôde fazer citar a outra para que em 24 horas ponha no cartorio o rol

dellas, e, passado esse termo, não as póde mais nomear, salvò se jurar que as houve de novo (Ord., Liv. 3º Tit. 55 princ. e § 4º).

Requerimento para citação para vêr jurar testemunhas

Illm. Sr. juiz municipal

Diz F. . . que na causa que contende com F. . . assignarão-se vinte dias para prova, e para haverem estes decorrer se faz preciso citar ao R. ou ao seu procurador, para vêr jurar testemunhas em a sobre-dita dilação; e por isso

P. a V. S. se sirva ordenar a citação requerida.

E. R. M.

F. . .

Requerimento para apresentação do rol das testemunhas

Diz F. . . que, estando dentro da primeira dilação para prova a causa que F. . . traz com o supplicante por este juizo, e não se achando ainda no cartorio o rol das testemunhas que têm de ser produzidas no dia . . . por parte do supplicado, por isso

P. a V. S. se digne mandar intimar o mesmo para que, dentro de 24 horas, apresente no cartorio o rol dellas com seus nomes, idades, occupa-ções e moradas, sob pena, não

apresentando dentro desse termo o dito rol, de não poder-las nomear nem inquirir.

E. R. M.

F...

Requerimento para poder produzir testemunhas que lembrarão de novo, depois de junto o rol dellas aos autos

Illm. Sr. juiz municipal

Diz F... que na acção de libello que por este juizo traz F..., levou o supplicante ao cartorio o rol das testemunhas, que por sua parte têm de depôr; mas, tendo-lhe occorrido outras, que constão do novo rol junto, e que têm razão de saber dos factos que têm de ser inquiridos; por isso

P. a V. S. se digne mandar que, jurando o supplicante, se ajunte aos autos o novo rol, com citação do supplicado.

E. R. M.

F...

271. A dilação é commum a ambas as partes, e não principia a correr senão depois da citação dellas ou de seus procuradores.

272. Se dentro da primeira dilação não puderem as partes dar todas as suas testemunhas que tenham de produzir, poderão requerer em audiencia

segunda dilação de dez dias, terceira de cinco dias, e quarta de dous dias e meio, comtanto que o fação dentro de qualquer dellas assignadas ; allegando motivo justo para semelhantes reformas de dilações, ou por restituição, as quaes, como já se disse, nunca correm senão depois de citadas as partes ou seus procuradores, e, finalisada uma, principia a correr outra (Ord., Liv. 3^o Tit. 54 §§ 1^o e 9^o; Pereira e Souza, nota 394).

Requerimento para pedir reforma de dilação

Illm. Sr. juiz municipal

Diz F. . . que na causa que a F. . . move por este juizo, está a iûndar (ou findou) a primeira dilação de 20 dias, sem que o supplicante produzisse todas as suas testemunhas ; e porque tem de as produzir, e necessita de reforma da dilação por mais 10 dias, que devem correr depois de citadas as partes ou seus procuradores, é por isso que

P. a V. S. se sirva conceder-lhe o mesmo termo, com protesto de ratificar na primeira audiencia o seu requerimento, que se deve juntar aos autos, jurando o que allega.

E. R. M.

F. . .

273. A dilação reformada, se não fôr requerida em audiencia, deve ser ratificada, e não começa a

correr sem se findar a antecedente, devendo haver citação para isto.

274. Se as partes tiverem testemunhas a produzir fóra da jurisdição, tendo protestado por isso no libello, como ficou dito, antes do lançamento de mais provas das dilações da terra, requereráõ em audiencia carta de inquirição para as justiças onde estiverem as ditas testemunhas com a dilação razoavel, conforme a distancia do logar (Ord. cit. § 2º). Ella começa a correr desde o dia em que a carta de inquirição é entregue ao que requereu; e, tendo de ir por mar, desde a sahida (depois da entrega) da primeira embarcação para esse destino (Ord. cit. § 4º). Para extracção da carta deve haver citação da parte. Deve a carta levar os artigos sobre que devão depôr as testemunhas, os termos de audiencia em que se assignárão as dilações, o requerimento em que se pediu a mesma carta, e o despacho que a mandou passar.

275. Se no tempo da dilação aprazada nas cartas de inquirição não puderem as partes dar suas testemunhas, por legitimo impedimento do juizo deprecado, com certidão deste, por onde conste no juizo deprecante esse impedimento, requereráõ em audiencia prorogação de mais tempo, que correrá depois da citação das partes ou seus procuradores, para então no juizo deprecado se podem tomar as ditas testemunhas.

276. Se as partes não trouxerem suas inquirições dentro da dilação, procede-se a lançamento, e

segue o feito ; mas se depois as apresentarem, antes que o contrario leve a sentença transitada, attendem-se, se fôrão tiradas dentro da dilação (Ord., Liv. 3º Tit. 54 § 16).

277. As provas são favoraveis, e por isso devem facilitar-se ; assim o juiz deve, não havendo dolo ou incuria indesculpavel, não difficultar as reformas das dilações (Praxe For. nota 223). Finda a ultima, se faz em audiencia lançamento de prova da terra e de fóra.

278. O termo probatorio é continuo, e corre mesmo nas férias supervenientes, se não absorvem a maior parte da dilação (Pereira e Souza, § 186). O primeiro dia depois das férias, ainda que os dias numericos da dilação sejam já acabados, se deve considerar util, e nelle se póde dar testemunhas, e até pedir reforma, pois que a Ord., Liv. 3º Tit. 13 ordena que os termos não possam acabar em dia feriado, mas só no immediato (Praxe For. nota 228). Se as férias absorvem a maior parte da dilação, interrompem-a ; mas, findas ellas, prosegue pelos dias que faltavão (Lobão, Seg. Lin. nota 39).

279. Toda prova feita sem citação das partes ou seus procuradores, ou fóra dos termos assignados para ella, é nulla (Gomes, Man. Prat., parte 1ª, Cap. 8º §§ 16 e 17). Durante a dilação é que as partes devem requerer todos os exames, vistorias e depoimento do A. ou do R. ; sobre este veja-se Praxe For. § 425 e segs.

Requerimento para depôr aos artigos

Illm. Sr. juiz municipal

Diz F... que na causa que lhe move F... pelo cartorio do escrivão F..., necessita o supplicante que o A. jure aos artigos da contestação, e como para isso preciso é ser compellido, requer sirva-se V. S. mandar citar o mesmo A. para o sobredito fim, com a pena de se haverem como confessos os ditos artigos, não o fazendo; para o que se dignará V. S. marcar dia e hora, e protesta que só abona o A. no que fizer a favor do supplicante: nestes termos

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

F...

Feita a citação deve ser ella accusada na primeira audiencia, afim de poder applicar-se a pena no caso de revelia ou contumacia. Se no dia e hora marcada comparece o citado, procede-se ao depoimento; se não comparece, ou se é contumaz, não querendo depôr, o escrivão lavra disso certidão, e na segunda audiencia faz-se o lançamento do depoimento; depois do que os autos vão á conclusão para se julgar a comminação por sentença, da qual só cabe agravo no auto do processo (Praxe For. §§ 439 e 440).

280. Não podem ser obrigados a vir a juizo

depôr as pessoas egregias, como os bispos, fidalgos, doutores, juizes, advogados, etc., e que são obrigados comtudo a depôr em suas casas (Pereira e Souza, nota 490). Os agentes consulares, entrando no numero das pessoas que em direito se chamão egregias, quando não queirão dar seus depoimentos na morada dos juizes, não devem ir debaixo de vara; mas devem os juizes usar do arbitrio que facu ta a Ord., Liv. 1^o Tit. 5^o § 14, dando commissão a quem assista á inquirição nas moradas dos ditos agentes, e da mesma fórma deverãõ praticar com cidadãos em igualdade de razão (Av. de 17 de Dezembro de 1857). As mulheres dos consules, bem como todas as de pessoas egregias, devem dar seus depoimentos quando fõem precisos, em suas casas, para onde se devem transportar as autoridades, por ser isso conveniente (Res. de 25 de Novembro de 1865). Quando fõem necessarios os depoimentos de clérigos de ordens sacras deve deprecar-se licença ou consentimento do respectivo prelado para elles depõem nos juizos seculares, sendo desnecessaria tal deprecação quando o prelado não residir no logar do juizo (Av. n. 43 de 5 de Julho de 1844). Do mesmo modo a autoridade civil que precisar de algum official para inquirição, ou acto judicial, deve requisita-lo por officio rogatorio ao respectivo commandante das armas (Avs. de 9 de Fevereiro de 1852 e de 17 de Julho de 1855). Tambem sempre que seja necessaria a presença de algum empregado fóra de sua repartição para qualquer acto de justiça, cumpre que o juiz dirija-se directamente ao ministro respectivo, ou ao presidente

da provincia, com a competente requisição para que este dê as providencias necessarias a não soffrer o serviço (Decr. n. 512 de 16 de Abril de 1847).

281. Na inquirição de testemunhas, mesmo para uma simples justificação, podem ellas ser coagidas a jurar na fórma do art. 95 do Cod. do Proc. Crim. (Av. cit. de 17 de Dezembro de 1857).

282. Inquirição feita depois de terminada a dilatação é nulla, assim como a feita pelo escrivão em commissão do juiz (Acc. de 22 de Janeiro de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 106).

283. As testemunhas têm mais ou menos credito, segundo a sua qualidade e costumes, e segundo a verosimilhança de seus depoimentos (Decr. de 23 de Junho de 1759). Deve-se procurar conciliar os seus ditos, e não cavillar-se (Pereira e Souza, nota 485). Quando não se podem conciliar dous ou mais juramentos da mesma testemunha, prevalece o primeiro juramento com quebra de credito (Lobão, Ség. Lin. nota 484). A testemunha póde retractar-se no mesmo acto do juramento (Pereira e Souza., cit. nota 485).

284. Testemunhas produzidas em causa differente de nada servem (Acc. da Rel. do Maranhão do 1º de Julho de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 143). As que depoem fóra do articulado não se reputão concludentes (Ord., Liv. 1º Tit. 86 § 1º).

285. Nas reperguntas não se devem lêr ás testemunhas seus primeiros juramentos, para que não se

refirão simplesmente a elles, deixando por isso de descobrir a verdade (Ferreira, Tomo, 3º Cap. 12 n. 15). As testemunhas são inquiridas pelas proprias partes, ou por seus procuradores (Art. 11 do Disp. Prov.). Não é permittido que dictem ellas proprias seus depoimentos (Souza Pinto, § 1290).

286. A opinião de que uma só testemunha *contraproducente* faz prova plena, é exagerada e despotica; por quanto a parte não tem compromisso com a testemunha a respeito do que esta ha de depôr, e por outro lado tal opinião anima a parte a corromper alguma das testemunhas de seu adversario no interesse de ficar, sem mais custo, victoriosa na causa (Comp. de Theor. e Prat. do Dr. Baptista, § 142.) Vide Lobão, Seg. Lin. nota 483.

287. A obrigação da prova incumbe áquelle que em juizo affirma o facto de que pretende deduzir o direito. Duas testemunhas contestes e dignas de fé fazem prova plena (Ord., Liv. 1º Tit. 62 § 21; Tit. 18 § 28; Tit. 78 § 4º); salvo nos casos em que a lei expressamente exige maior numero (Ord., Liv. 4º Tit. 8º princ.; Tit. 102 § 3º).

288. A prova, para ser legitima, deve ser clara e concludente. A prova duvidosa sempre se interpreta contra aquelle que a produz. Não faz prova em juizo o traslado da escriptura, não sendo concertado por outro tabellião, como é mister pela Ord., Liv. 1º Tit. 24 §§ 10, 30, 34; Tit. 78 § 19; Tit. 99 § 6º; Tit. 8º § 15, maxime não sendo o que o deu o proprio que lavrou a escriptura (Rev. de 31 de Maio de 1850).

289. As provas do R. devem ser sempre mais favoravelmente apreciadas do que as do A., e na perfeita collisão delles prevalecem as do R.

290. O R. deve provar os factos em que assenta a sua defesa, excepto : 1º, quando contesta por negação geral (Ord., Liv. 3º Tit. 53 § 10); 2º, quando o A. não verifica o fundamento da sua acção (Merlin, Repert. de Jurispr., verb. Preuve).

291. O que possui uma cousa não é obrigado a provar que ella lhe pertence, e se reputa senhor emquanto se lhe não prova o contrario (Merlin cit.; Lobão, Seg. Lin. nota 523 n. 10).

292. O juiz deve julgar segundo a prova dos autos, ainda mesmo que tenha sciencia particular do contrario (Ord., Liv. 3º Tit. 63 princ.; Tit. 66 princ). Ha conflicto de provas, quando são de igual força as offerecidas por uma e outra parte; neste caso, para que o juiz delibere, cumpre ter em vista as regras seguintes : 1ª, provando por testemunhas igualmente cada uma das partes, dará o juiz maior força probante ás testemunhas mais moralizadas e honestas, sem attender ao numero dellas, riqueza, posição, etc.; 2ª, quando o conflicto resulta da prova testemunhal, contraposta á instrumental, deve prevalecer o instrumento, mórmente se o negocio requer escriptura para a substancia ou para a prova, ou se a questão versa ácerca de privilegios, direitos singulares ou sobre emphyteuse; 3ª, os instrumentos contrarios, offerecidos pela mesma parte, nada provão; e sendo produzidos pela parte contraria,

attende-se sómente áquelle que tiver sido feito pelo notario de mais credito e perante testemunhas fidedignas; 4^a, havendo collisão de presumpções, devem-se preferir aquellas que fôrem mais verosimeis e mais congruentes com a natureza da cousa (Mello Freire., Liv. 4^o Tit. 16 § 9^o; Ord., Liv. 3^o Tit. 60 § 7^o).

293. Os meios legitimos de prova são as presumpções, documentos, testemunhas, juramento, confissão, arbitramento, exame e vistoria.

294. Toda a prova deve ser feita dentro do termo probatorio, excepto: 1^o, a prova que se faz *ad perpetuam rei memoriam*, quando a testemunha está em velhice ou doente, ou para ausentar-se, devendo, á requerimento da parte, ser inquirida com citação da outra parte; 2^o, o depoimento da mesma parte, quando está no caso de testemunha para tambem jurar *ad perpetuam rei memoriam*; 3^o, as provás que se fazem por justificações, instrumentos e documentos.

SECÇÃO VI

Allegações finaes

295. Findas as dilações, a parte que mais interesse tiver deve, debaixo de prégão em audiencia, lançar-se, e ao seu contrario, de mais prova, e requerer se sigão os termos finaes.

296. Junta a inquirição, e lavrado o termo de

audiencia do lançamento de prova, o escrivão faz os autos com vista ao advogado do A. para fazer as razões.

297. Feitas estas, e entregues ao escrivão, este as ajunta aos autos por termo de juntada, e dá vista ao advogado do R. para tambem vir com suas razões, que tambem são juntas aos autos. Se o R. offerece documentos, tem de novo vista o advogado do A. para dizer sobre elles. Não sendo essenciaes as razões finaes (Ord., Liv. 3^o Tit. 20 § 42), a sua falta não induz nullidade (Rev. de 19 de Novembro de 1850).

298. Os prazos para as partes allegarem o que lhes convier serão os mesmos adoptados no processo commercial (Art. 74 do Decr. de 22 de Novembro de 1871). Manda o art. 223 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 que na mesma audiencia em que se derem por findas as dilações, a requerimento das partes, se assignem dez dias a cada uma dellas para dizerem a final.

299. O advogado ou procurador, se tiver alguns requerimentos ou exigencias a fazer a bem do feito, quando lhe fôr para razões finaes, não deixará de razoar; e no principio dellas requererá o que lhe convier; se obrar o contrario, qualquer cota com que vier lhe será tomada como razões finaes, e não se lhe concederá mais vista para esse fim (Ord., Liv. 3^o Tit. 20 §§ 42 e 43).

300. As allegações devem ser precisas, claras, concludentes, e adaptadas ao objecto; fazem-se a

arbitrio, e não ha uma norma certa que as dirija (Praxe For. § 657).

301. Tendo dito ambas as partes afinal, sellados e preparados os autos, sobem á conclusão para sua decisão definitiva. A falta de sêllo de uma peça dos autos não importa nullidade do processo ou do titulo, mas a neccessidade da revalidação e a responsabilidade que ao juiz impoem os respectivos regulamentos fiscaes, porquanto, embora seja principio incontestavel que a pena de nullidade subentende-se nas leis postivas, sendo violadas, comtudo essa regra exceptuase, quando a lei decreta outra pena (Acc. da Rel. da côrte de 28 de Junho de 1855, na *Chronica do Fôro* n. 4).

A conclusão se não deve abrir sem mutuo consentimento das partes, ou justo motivo occorrente, como se vê em Pereira e Souza, nota 559.

SECÇÃO VII

Sentença

302. O juiz, depois de examinar maduramente os autos, e reflectir sobre as razões de uma e outra parte, dará sua sentença condemnando ou absolvendo, sendo que toda a brevidade no sentenciar é nociva.

Fôrma de uma sentença condemnatoria

Vistos estes autos, libello do A. F. . . contra o R. F. . ., prova dada por uma e outra parte, papeis e

documentos juntos, mostra-se por parte do A. *tal e tal*; allega-se por parte do R. *tal e tal*: o que tudo visto, e mais os autos, disposição de direito neste caso, como por parte do A. (*ou do R., qual delles tiver justiça*) se mostra *tal*, e por parte do R. se não prova legalmente *tal*, o condemnô em tanto, pedido pelo A., e nas custas dos autos. Data.

(Assignatura).

303. Nas sentenças finaes se assigna o nome inteiro, e nas respostas dos aggravos; nas interlocutorias e mais despachos o sobrenome.

304. Sempre o vencido é condemnado nas custas dos autos, posto que tivesse justa causa (Ord., Liv. 3º Tit. 67).

305. Antes de proferir a sentença, verá o juiz se estão conformes as citações, se as procurações são sufficientes, se os termos estão em regra e no lugar proprio; e quando alguma cousa esteja incurial, a mandará pôr nos devidos termos por um despacho interlocutorio.

306. Verá se as partes ou seus procuradores fôrão citados para vêr jurar testemunhas em tempo, e se as provas se fizerão dentro das dilações; e quando citadas não fôssem, ou as testemunhas se não perguntassem dentro das dilações, não faça a sentença caso de tal prova (Gomes, Man. Prat. parte 1ª Cap. 12 § 5º).

307. Nunca o juiz declare o seu voto antes de

publicar a sentença, porque é nulla a sentença cuja substancia se sabe antes de publicada (Gomes cit., § 17). Nas causas favoraveis como são as de liberdade, dotaes, matrimoniaes, testamentarias, e outras semelhantes, sempre é favorecido aquelle que sustenta a validade do facto (Cardozo, Praxe verb. Reus. n. 26; Ord., Liv. 3º Tit. 87). Deve a sentença ser redigida com clareza, summariando o juiz o pedido e a contestação, motivando com precisão o seu julgado e declarando a lei em que se funda (Ord., Liv. 3º Tit. 66 § 7º; Art. 232 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850).

308. A sentença, ou absolva ou condemne, deve ser dada conforme o libello, sem que julgue mais que o pedido; porém, pelo que respeita ás custas, fructos e interesses, póde condemnar no que accresceu depois da lide contestada, ainda que pela parte não seja pedido (Ord., Liv. 3º Tit. 66 § 1º).

309. Deve o juiz declarar especificadamente as causas em que se fundou para condemnar ou absolver (Ord. cit. § 7º); e basta para a validade da sentença que um dos seus fundamentos seja verdadeiro (Pereira e Souza, nota 578). Se o autor não prova sua intenção, nem o réo confessa o direito de seu contendor, deve ser absolvido o réo, posto que nada prove (Cardozo, Praxe verb. Reus. n. 11; Reg. Tomo 1º do maior., Cap. 6º n. 811).

310. Sentença que se dá contra as leis e direito expresso, é nulla e de nenhum vigor (Ord., Liv. 1º Tit. 2º; Tit. 4º § 1º; Tit. 5º § 4º; Liv. 2º Tit. 45

§ 29; Liv. 3º Tit. 75 princ.; Tit. 77 princ.; Alv. de 21 de Junho de 1766; Lei de 3 de Novembro de 1768).

311. Nullos são os actos e a sentença dada em autos contra a ordem do juizo (Ord., Liv. 3º Tit. 20; Repert., vol. 3º pags. 368 e 371; Ord., Liv. 1º Tit., 5º § 4º). Sentença dada sobre contratos que exceedem a taxa da lei, sem que haja escriptura publica, na fórma da Ord., Liv. 3º Tit. 59 §§ 3º, 4º e 11, é nulla (Acc. do Sup. Trib. de 25 de Abril de 1856, na *Revista dos Tribunaes* n. 9).

312. É nulla a sentença proferida: 1º, contra a parte não citada (Ord., Liv. 3º Tit. 75 princ.; Tit. 87 § 1º); 2º, quando as partes são illegitimas (Lei de 22 de Dezembro de 1761, Tit. 3º § 12; Pothier, vol. 2º pag. 315); 3º, contra o morto, quando consta noticia de sua morte em juizo (Ord., Liv. 3º Tit. 27 § 2º; Tit. 82 princ.); 4º, quando é dada por peita ou dolo (Ord., Liv. 3º Tit. 75 princ.; Tit. 87 § 1º; Dig. Port., vol. 2º art. 448); 5º, quando é contraria ao genuino sentido e verdadeiro espirito das leis (Lei de 9 de Setembro de 1769, § 5º); 6º, quando é dada contra outra sentença que passou em julgado (Ord., Liv. 3º Tit. 65 § 6º; Tit. 75 princ.; Lei de 3 de Novembro de 1768); 7º, quando é dada por falsa causa expressa na mesma sentença e por falsas provas (Dig., Liv. 49 Tit. 8º frag. 1º §§ 1º e 2º; Gama, Decis. 110 n. 42; Phœbo, Decis. 182 n. 5).

313. Póde o juiz haver a sentença por publica em mão do escrivão (Pereira e Souza, nota 570;

Lobão, Seg. Lin. parte 1ª pag. 686 ; Ord., Liv. 3º Tit. 66 § 6º), acrescentando no final de sua sentença: E hei esta por publicada em mão do escrivão. O escrivão neste caso pôr-lhe-ha termo de data.

Quando a sentença é publicada em audiência, publicação que consiste em ser lida em alta voz, o escrivão põe o termo de publicação.

314. Proferida a sentença e publicada, tem a parte, contra quem fôr a decisão, dez dias para embargar ou appellar, os quaes correráõ, depois da publicação e intimação da mesma sentença.

Appellando a parte, ou embargando a sentença dentro dos dez dias, póde dentro delles desistir da appellação para embargar, assim como póde desistir da vista para embargos e appellar.

Tãmbem póde, dentro dos mesmos dez dias, offerecer uma petição por embargos para reforma da sentença, ou declaração á mesma.

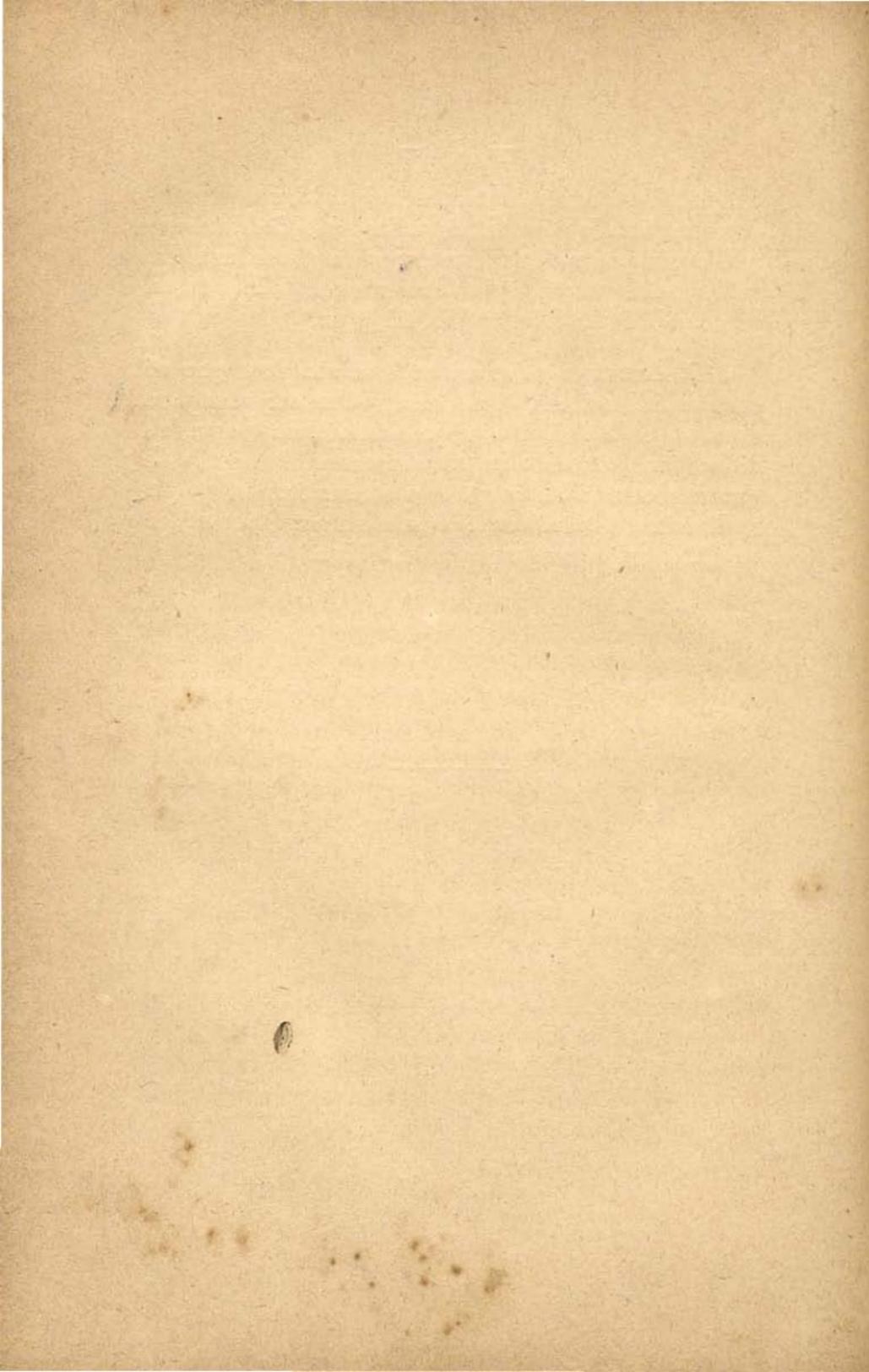
315. Publicada a sentença definitiva, o juiz não a poderá mais revogar nos mesmos autos, salvo por meio de embargos; e se o fizer, será nulla a segunda sentença (Ord., Liv. 3º Tit. 65 princ; Tit.66 § 6º).

Poderá, porém, o juiz, ou o seu successor, declarar e interpretar a sentença duvidosa, ou em que haja algumas palavras escuras ou intrincadas (Ord. cit. § 6º).

316. Tem força de sentença definitiva a interlocutoria, quando por ella fôr o feito acabado, de modo que o juiz que a deu não possa mais proceder nelle por aquella citação, nem dar sentença definitiva ou principal (Ord., Liv. 3º Tit. 69 § pr.).

317. A sentença interlocutoria simples, que só concerne á ordem do processo, póde ser revogada dentro de dez dias a requerimento da parte, se ainda não tiver sido executada, ou ainda depois de executada, se a outra parte o consentir.

Tambem poderá ser revogada em qualquer tempo *ex-officio* antes da sentença definitiva.



CAPITULO QUARTO

DOS INCIDENTES DAS ACÇÕES

SECÇÃO I

Excepções dilatorias

318. Devendo primeiramente ter apresentado o exemplo a respeito das excepções, antes da contrariedade, por ser quando tem logar a sua opposição, comtudo, primeiro offereceu-se a contrariedade para mostrar o processo de uma acção de libello simplesmente, tratada sem incidente algum, por que nem sempre ha excepções que oppôr. Agora se passará a tratar das excepções em geral, que ha logar antes da contrariedade, principiando pelas dilatorias, que têm por fim demorar a acção, e não extingui-la, dando de cada uma sua formula ou esboço, conforme a classe em que estiver, e como umas devem preferir as outras, vão chronologicamente na seguinte ordem, sendo que o processo de todas as excepções dilatorias é o que se acha explicado no art. 12 deste Capitulo, excepto o da suspeição, que, por ser especial, trata-se delle particularmente no respectivo artigo.

ARTIGO I.

Excepção de suspeição

319. A excepção de suspeição deve ser opposta antes de outra qualquer, ainda mesmo da *declinatoria fori*; porque, obrando a parte algum acto perante o juiz suspeito, tem consentido nelle, e jámais o póde dar de suspeito, salvo se a suspeição lhe sobrevier de novo (Ord., Liv. 3^o Tit. 21 princ. e § 2^o).

320. Póde o juiz dar-se de suspeito, ou o podem de tal averbar as partes nas seguintes causas: 1^o, nas de seus parentes dentro de 4^o gráo, segundo o direito canonico, e portanto nas de seus ascendentes e descendentes, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, primos-in-mãos, e mais parentes consanguineos ou affins; 2^o, nas de pessoas que com elle vivem ou servem; 3^o, nas de seus officiaes; 4^o, naquellas em que tiver interesse pr prio, ou por amizade intima, ou por inimidade capital (Ord., Liv. 3^o Tit. 24). Declarada a suspeição por qualquer juiz em uma causa, não o torna suspeito em todas entre as mesmas partes, e sem expressa declaração do mesmo juiz (Acc. de 16 de Fevereiro de 1855, no *Correio Mercantil* n. 88). A averbação de suspeição não depende de meios conciliatorios (Av. de 24 de Janeiro de 1832). Para ser opposta por procurador deve se lhe dar poderes especiaes (Pereira e Souza, nota 163; Souza Pinto, § 177). Póde ser processada em tempo de férias (Pereira e Souza,

nota 403; art. 3º § 4º do Decr. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853). O processo da suspeição é o seguinte :

321. Em audiência que fizer o juiz, a quem se queira dar de suspeito, a parte ou seu procurador, declarando que averba de suspeito ao Sr. Dr. F. . . , juiz. . . , por taes motivos, deve requerer que, no caso d'elle não se querer reconhecer suspeito, se marque a seguinte audiência para o offerecimento dos artigos de suspeição.

322. Se o juiz não se reconhecer suspeito, manda vir com os artigos á primeira, seguro o juizo.

323. A parte recusante leva ao escrivão a quantia da caução, que é 16\$, se a suspeição é posta ao juiz municipal, e 32\$, se é ao juiz de direito (Art. 250 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842); e lavra o escrivão a certidão de seguro o juizo.

324. Feito o deposito e passada a certidão, a parte, na primeira audiência offerece os artigos de suspeição, requerendo que, recebidos, siga o feito os seus termos.

Os artigos serão pela maneira seguinte :

Por artigos de suspeição
diz, como recusante, F. . .
contra o Dr. F. . . , juiz re-
cusado, por esta ou melhor
fórma e via de direito

E. S. N.

P. que o juiz recusado não póde ser imparcial na presente causa ácerca do direito do recusante, por quanto

P. que o juiz recusado é parente do A. (*ou amigo, ou presenteado, ou obsequiado; assim como se deve declarar todas as circumstancias que houverem para a suspeição, por quantos artigos fôrem necessarios para a prova do facto*).

Em taes termos

P. que, nos melhores de direito, devem os presentes artigos ser recebidos, para que, provados, se julgue o juiz recusado por suspeito na presente causa, e em todas as mais em que elle fôr juiz, e parte o recusante, ficando de nenhum effeito todo o processado neste juizo pelo juiz recusado, e condemnado este nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura do advogado*).

Testemunhas

1.^a F...

2.^a F...

3.^a F... ()

325. Estes artigos devem ser legalizados pela assignatura de um advogado, e pela nomeação de testemunhas, que não podem ser substituidas por

igual ou maior numero, ainda mesmo jurando que lhe vierão de novo (Ord., Liv. 3º Tit. 21 § 4º; Ass. de 25 de Agosto de 1606). Se a suspeição se provar por documentos, não são necessarias as testemunhas.

326. Se o juiz, á vista dos artigos não se reconhecer suspeito, despacha:—Hei os artigos por offerecidos, e na conformidade da lei seja remettido o feito ao juiz competente.

327. Se acaso o recusante não offerece testemunhas, e sim documentos, e estes não provão a suspeição, dará a seguinte sentença :

Não procede a suspeição, porque o recusante com os documentos que decorrem de fl. . . á fl. . . não provou o deduzido em seus artigos ; portanto os hei por não provados, e o condemno a perder a caução, e bem assim nas custas. Data.

(Assignatura).

328. Desta decisão não competem embargos de qualquer natureza que sejão, nem appellação ou agravo (Ord., Liv. 3º Tit. 21 §§ 8º e 9º; Ass. de 10 de Janeiro de 1619).

329. Se, porém, o recusante offereceu testemunhas, ou seus documentos provão, o juiz dará o seguinte despacho :

Procede a suspeição; depo-
nha o juiz recusado aos artigos
de fl. ., e dê-se depois vista á
parte para dizer na fórma da
lei. Data.

(Assignatura).

330. Immediatamente o escrivão põe um termo de vista; dá vista ao juiz recusado, e este por escripto, no prazo de tres dias, contados do dia em que os artigos fôrão offerecidos, dará nos autos as razões por que não se julga suspeito. Na falta destas razões a suspeição é logo havida por confessada (Ord., Liv. 3º Tit. 21 §§ 4º e 11; Gomes, Man. Prat. part. 1ª Cap. 22 n. 16).

331. Desse depoimento dá-se vista ao recusante. Se houver testemunhas, o juiz por seu despacho assignará a hora para a inquirição, com intimação por carta ao juiz recusado.

332. Para produzir a prova tem o recusante o termo de tres dias, não se lhe concedendo mais de vinte dias, se a prova houver de ser dada fóra do logar onde se está tratando da suspeição (Ord., Liv. 3º Tit. 21 § 4º).

333. Finda a inquirição, e unida esta aos autos, o juiz manda o recusante dizer em 24 horas. Estas allegações são juntas, e em seguida são os autos conclusos ao juiz. Se a suspeição não procede, o juiz dá a seguinte sentença:

Vistos estes autos, artigos de fl. ., depoimento,

inquirição, e papeis juntos por parte do recusante, se não mostra quanto de direito basta para o juiz recusado ser julgado suspeito na causa de que se trata, nem nas mais que tiver o recusante perante o seu juizo; por quanto, além de não provar a materia deduzida em seus artigos, não mostra a inimizade que allega, nem manifesta injustiça; pelo que julgo não provada a suspeição, devendo continuar a causa em questão o juiz recusado, e condemnado o recusante a perder a caução depositada, e mais nas custas. Data.

(Assignatura).

334. Se a suspeição procede, o juiz dará a seguinte sentença:

Vistos estes autos, artigos do recusante, depoimento do recusado, testemunhas inquiridas, mostra-se que o juiz recusado é inimigo capital, pelos males que lhe tem procurado causar (*ou outras quaesquer razões que fôrão dadas de parte á parte, a prova e tudo o mais que puder tornar clara a questão*); pelo que, e o mais dos autos, julgo a suspeição válida e procedente, tanto quanto em direito me é permittido, e mando que a decisão da causa passe ao substituto legitimo, pagas as custas pelo recusante, em que o condemno *ex causa*. Data.

(Assignatura).

335. Em virtude desta sentença, o juiz recusado não pôde despachar no feito em que foi averbado

de suspeito, sob pena de nullidade, e nas demais em que incorrer.

336. Compete aos juizes de direito julgar as suspeições postas aos juizes inferiores; as que são postas aos juizes de direito das comarcas especiaes são decididas pelo presidente da respectiva relação; e as que são postas aos juizes de direito das comarcas geraes pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição (Arts. 11 e 26 da L. de 20 de Setembro de 1871; art. 63 §§ 10 e 69 do Decr. de 22 de Novembro do mesmo anno).

337. O processado da suspeição deve estar definitivamente terminado dentro de 45 dias continuos e peremptorios (Ord., Liv. 3^o Tit. 21 §§ 22 e 24), os quaes são contados de momento a momento (Ass. de 14 de Julho de 1633). Por via de restituição concede-se mais quinze dias aos menores (Ord. cit. § 22, e aos presos; Lobão, Seg. Lin. nota 289). Não estando a suspeição finda dentro do termo legal, o juiz recusado progride na causa, como se tal suspeição não houvera sido posta (Ord. cit. § 24). Os autos devem ser conclusos ao juiz designado pela lei, embora tenha contra si motivo de suspeição (Av. de 13 de Junho de 1862). Juiz compadre da parte é suspeito (Acc. da Rel. da côrte de 29 de Maio de 1852, na *Gazeta dos Tribunaes* n. 220).

338. A suspeição não é attendida para ser regularmente processada, quando a causa della é

processada de proposito e por acinte (Ord. cit. §§ 25 e 26); e não o é também nas causas de execução (Ord. cit. § 28; Liv. 3º Tit. 23 § 3º; Decr. de 31 de Outubro de 1731), excepto quando nellas se trata de artigos (Phœbo, parte 1ª arts. 10, 13, 71 e 94). Não póde ser allegada a suspeição no recurso de agravo (Av. de 12 de Junho de 1865); não é motivo de suspeição ter o juiz advogado os interesses da parte em outra questão (Av. de 18 de Junho de 1877).

339. Quando é occulto o motivo da suspeição dos juizes, é preciso juramento; declarado o motivo por que elles se suspeitão, não é de absoluta necessidade o juramento (Acc. de 14 de Agosto de 1849, na *Gazeta dos Tribunaes* ns. 80 e 221). Opposta a suspeição a um juiz, se elle a aceita ou confessa, não é causa de nullidade a falta do juramento determinado pela Ord., Liv. 3º Tit. 21 § 18 (Acc. da Rel. da côrte de 28 de Junho de 1855, na *Chronica* n. 4).

340. Quando a parte quer dar por suspeito ao escrivão, em audiencia requer ao juiz que mande passar o feito para outro escrivão companheiro, emquanto não se julga a suspeição, sendo offerecidos os artigos na seguinte audiencia; entretanto, o escrivão nomeado escreve no feito até final decisão da suspeição, ou até que passe o termo de 45 dias.

Não terá logar o deposito da caução; mas no caso em que a suspeição seja julgada improcedente,

ou não provada, a parte pagará ao escrivão recusado o seu salario em dôbro, além do que tiver de pagar ao que o substituiu, emquanto pendia a suspeição (Ord., Liv. 3^o Tit. 23 § 2^o).

Poderá igualmente ser dado de suspeito o contador. Processa-se a suspeição da mesma fôrma que a dos juizes (Ord., Liv. 1^o Tit. 91 princ.).

341. Os substitutos, ainda que exerção a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições postas aos juizes de direito effectivos (Art. 4^o § 4^o do Decr. de 22 de Novembro de 1871).

Tambem os juizes municipaes não podem julgar as ditas suspeições (Av. de 7 de Novembro de 1877).

ARTIGO II

Excepção declinatoria

342. A excepção declinatoria, ou de incompetencia, deve ser allegada antes de outra qualquer, por isso mesmo que nenhum juiz deve deferir sem conhecer de sua jurisdição, como melhormente se acha expellido em Pereira e Souza, nota 290, excepto a suspeição, que deve ser allegada antes de tudo.

343. A excepção *declinatoria fori* deve ser concebida nos seguintes termos :

Por excepção dilatoria *declinatoria fori* diz o excipiente

F. . . contra o excepto F. . . ,
por esta ou melhor via de di-
reito, o seguinte

E. S. C.

P. que o excipiente foi intimado para respon-
der aos termos de um libello, em o qual o excepto
lhe pede a quantia de . . . , proveniente de . . .

P. que, sendo o excipiente negociante matri-
culado, e bem assim o excepto, e sendo de mais a
mais o objecto pelo qual a divida foi contrahida
puramente mercantil, é pelo juizo do commercio
que deve correr a acção, segundo a disposição (*tal*)
do Regul. Comm. Assim, pois

P. que tudo quanto se fizer por este juizo será
nullo, e não produzirá effeito algum, por isso que
não é o competente, segundo a ordem judiciaria
estabelecida no paiz. Nestes termos

P. que, nos melhores de direito, a presente ex-
cepção deve ser recebida e julgada provada para
o fim de se conhecer este juizo incompetente, de-
vendo ser remettida a acção para o juizo do com-
mercio, pagas as custas pelo excepto.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

O principio—que o réo deve ser accionado no fóro do seu domicilio—não póde ser invocado para annullar um processo já em termos de ser julgado afinal, em face da doutrina da Ord., Liv. 3º Tit. 49 § 2º; Alberto, Praxe For. nota 118, e visto que a excepção *declinatoria fori* não foi apresentada no logar competente (Acc. de 6 de Março de 1855).

ARTIGO III

Excepção de litispendente

344. A excepção de litispendente deve ter tres identidades: *da cousa, da causa, e das pessoas*, como se acha expellido nas Prim. Lin. nota 291, a qual será concebida nos seguintes termos:

Por excepção de litispendente diz, como excipiente, F. . . contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto já intentou contra o excipiente outra acção da mesma natureza, como a presente, em que exigio a mesma quantia, ou cousa, perante este juizo (ou qualquer outro juizo).

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar a presente acção

dilatada e nulla, condemnado o excepto nas custas em dôbro e nas mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO IV

Excepção por falta de venia

345. Quando o filho intentar alguma cousa contra o pai, mãe, seu tutor ou curador, o liberto contra o patrono, ou as mais pessoas declaradas no § 18 do artigo—Citações—, que não impetrem venia, ha logar a excepção concebida nos seguintes termos :

Por excepção dilatoria diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. e consta da petição á fl. . . , que, sendo o excepto filho do excipiente, o fez citar sem que primeiro impetrasse venia para o poder fazer.

Nestes termos

P. que, conforme a direito, a presente excepção

deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ser dilatada e nulla a presente acção por semelhante illegalidade de direito, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO V

Excepção por falta de tutor ou de curador

346. Quando fôr citado qualquer menor, ou este o fizer sem intervir seu tutor ou curador (Prim. Lin. nota 286), haverá a excepção concebida nestes termos :

Por excepção dilatoria diz, como excipiente, F. . . ., contra o excepto F. . . ., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto intentou a presente acção contra o excipiente, sem que fizesse citar a seu tutor ou curador, sendo elle menor de tantos annos (*ou vice-versa conforme fôr a qualidade do A. ou R.*).

P. que, conforme a direito, a presente excepção

deve ser recebida e logo julgada provada para efeito de ficar dilatada e nulla a presente acção, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO VI

Excepção contra o falso procurador

347. Quando o procurador não fôr legal, terá logar a excepção seguinte :

Por excepção dilatoria, diz, como excipiente, F... , contra o excepto F... , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o procurador nomeado na procuração á fl. . . é falso e illegal ; porquanto

P. que o excepto já fez nova procuração, revogando outra qualquer antecedente, assim como a F... , que representa nesta causa, e por consequencia é nulla, e todo o seu procedimento.

P. que, conforme a direito, a presente excepção

deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar dilatada e nulla a presente acção, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO VII

Excepção de inepti libelli

348. Quando o libello do A. não fôr articulado em fórma, sem pedir cousa, ou quantia certa, poderá o R. offercer a excepção concebida nos seguintes termos :

Por excepção de *inepti libelli* diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto em seu libello á fl. . . não exige cousa certa, quantia, ou rendimento certo, tornando-se por consequencia impossivel contrariar e julgar-se a presente acção ; por quanto

P. que, pedindo o excepto o valor da escrava

tal, ou a propriedade tal, não declara em seu libello se a quer reivindicar, nem quanto exige por ella, e nem tão pouco se deve ser avaliada.

(Se fôr preciso mais algum artigo se fará).

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar dilatada a acção, e condemnando-se o excepto nas custas.

Esta excepção pôde tambem ser proposta por uma cota, razoando-se contra o libello no tempo assignado para a contrariedade, como se fez vêr nos ns. 223 e 224.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. *(Assigna o advogado.)*

ARTIGO VIII

Excepção contra o que pede ser pago antes de tempo

349. Aquelle que fôr provocado em juizo para pagar, ou entregar alguma cousa, antes do tempo certo e estipulado, virá com a excepção concebida nos seguintes termos :

Por excepção dilatoria diz, como excipiente, F. . . ., contra o excepto F. . . ., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excipiente contratou com o excepto de lhe pagar, ou dar tal cousa, em tal tempo, antes do que, nenhuma obrigação tem de o fazer.

P. que para o excipiente cumprir essa entrega da divida, ou cousa, ainda lhe faltão tantos tempos (documentos juntos).

P. que, nos termos propostos e segundo a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada para effeito de ficar dilatada a acção, e condemnado o excepto nas custas em dôbro e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO IX

Excepção por falta de implemento de contrato

350. Quando o A. citar ao R. sem ter de sua parte cumprido o que prometeu no contrato, deve o R. se oppôr com a excepção seguinte :

Por excepção dilatoria, ou como em direito melhor dizer se possa, diz, como excipiente, F... contra o excepto F...

E. S. N.

P. que, posto o excipiente se obrigasse a pagar, ou entregar tal cousa ao excepto, todavia o não podia fazer, sem que este primeiro cumprisse o contrato (documento junto); por quanto

P. que o excepto se obrigou a dar ao excipiente as desobrigas de seus credores; e como até o presente o não tenha feito, não póde exigir a entrega da cousa comprada, emquanto não apresentar as ditas desobrigas.

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada, para que fique dilatada a presente acção, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO X

Excepção de excussão

351. Quando o fiador, que se não obrigou como principal pagador, fôr citado sem que primeiro seja o principal devedor, estando este presente, e tendo bens sufficientes com que satisfaça a divida, ha logar vir o fiador com excepção de excussão, concebida nos seguintes termos :

Por excepção dilatoria diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que, posto o excipiente se obrigasse por F. . . para pagar a quantia exigida pelo excepto, comtudo deveria primeiro citar a seu fiador como principal pagador e devedor originario, para, depois que fôsem esgotados os bens deste, então se proseguir nos bens do excipiente ; quanto mais

P. que o principal devedor, além de se achar presente neste termo, demais a mais tem muito com que satisfaça a quantia exigida.

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e afinal julgada provada para effeito de ficar a acção dilatada, até que o excepto cite ao principal devedor, para, depois de condemnado, e esgotados todos os seus bens, proseguir contra o excipiente ; ficando o excepto condemnado nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO XI

Processo das excepções dilatorias

352. Todas estas excepções, até aqui demonstradas, são da classe das dilatorias, que têm por fim demorar a acção, e não extingui-la, as quaes só se podem oppôr antes da contrariedade; podem ser offerecidas depois, se o excipiente dellas não era sabedor, ou sobrevindo de novo (Ord., Liv. 3^o Tit. 49 § 3^o); mas, neste caso, mudão de fórma e de processo, seguindo a direcção que na occasião dada fôr conforme com a lei, sendo sómente excepções quanto ao fundo de direito (Compend. de Prat. do Dr. Baptista, § 106).

353. Das excepções dilatorias manda o juiz dar vista ás partes, primeiro ao excepto, e depois ao excipiente, e fazendo-se os autos conclusos; elle, ou as recebe simplesmente, quando a materia é de facto e attendivel, ou as recebe e julga logo provadas, quando sua materia é de direito clara, ou as despreza, quando são impertinentes e inadmissiveis.

354. Sendo recebidas simplesmente, ficão ordinarias nas causas ordinarias, e, por consequencia, tem a outra parte duas audiencias, para contrariar a excepção, que correm depois que fôrem os autos com vista a seu advogado; e, offerecida a contrariedade em audiencia, seguem-se os termos de réplica e tréplica, e fica em prova de vinte dias, seguindo-se por ultimo as allegações finaes e sentença. Nas

causas summarias se processão as excepções summariamente (Lobão, Seg. Lin. nota 311).

355. Quando a excepção é recebida por principio de contrariedade ao libello, tornão os autos com vista ao R. para findar a mesma contrariedade, e depois correm os termos ordinarios da causa.

356. Sendo a excepção recebida simplesmente e, afinal, julgada não provada, esta sentença é interlocutoria, e por isso apenas tem agravo no auto do processo (Ord., Liv. 3º Tit. 20 §§ 9º e 15). Sendo julgada provada, têm appellação em ambos os effeitos (Ord. cit.; art. 38 do Regul. de 15 de Março de 1842).

357. De qualquer decisão sobre excepção declinatoria compete agravo de petição ou instrumento (Art. 15 § 1º do Regul. cit.).

SECÇÃO II

Excepções peremptorias

358. As excepções peremptorias devem-se tambem oppôr antes da contrariedade.

Offerecida alguma excepção peremptoria, o juiz, sem dar vista ás partes, lhe fará assignar em audiencia dez dias para a prova (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 15). Se tiverem de produzir-se testemunhas, deve ser citada a parte para as vêr jurar.

359. O excipiente, se a sua prova fôr toda de documentos, póde, querendo, renunciar essa

dilação. O excepto, para obviar delongas, póde desde logo mandar citar aquelle para vêr correr os dez dias.

360. Se o juiz não acha a prova concludente, ou não a considera legal, assim o pronuncia, desprezando a excepção, e condemnando o R. nas custas do retardamento, reservando-lhe o direito de allegar a mesma materia na contrariedade (Ord., Liv. 3^o Tit. 20 § 15).

Despacho não recebendo a excepção

Sem embargo da excepção, que não recebo por sua materia, contrarie o R. a primeira, e na contrariedade se poderá valer da materia da excepção; e pague as custas, em que o condemno. Data.

(Assignatura).

361. Se o juiz acha prova bastante para a excepção, a recebe directamente e a manda contrariar, seguindo-se então os mais termos, até sentença, como nas excepções dilatorias depois de recebidas.

362. Recebida directamente a excepção, fica suspenso o curso do libello; porém, se afinal a excepção é desprezada, prosegue-se nelle; e se é julgada provada, fica a acção perempta e extincta (Pereira e Souza, nota 312).

Sentença desprezando a excepção

A excepção recebida julgo não provada; e mando que o R. excipiente contrarie a causa principal, e pague as custas do retardamento. Data.

(Assignatura).

Sentença recebendo a excepção

A excepção recebida julgo afinal provada dos autos, dos quaes se mostra (*aqui dará as razões por que julga a excepção provada*); portanto mando se ponha perpetuo silencio nesta causa, e pague o excepto as custas, em que o condemnô. Data.

(Assignatura).

363. Não deve o juiz desprezar a excepção peremptoria, sem que lhe assigne os dez dias da lei para a prova (Acc. do Sup. Trib. de 10 de Agosto de 1852, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 29).

364. Da decisão que recebe qualquer excepção, salvo a declinatoria, compete aggravô no auto do processo (Pereira e Souza, nota 312). Da decisão que despreza a excepção, ou a julga não provada, ha aggravô no auto do processo (Ord., Liv. 3° Tit. 20 §§ 9° e 15). Da que a julga provada compete appellação, como já se disse no n. 354 (Ord. cit.; Praxe For. § 267).

Quando a excepção é *in limine* desprezada por falta de prova nos dez dias, pôde sua materia tornar a ser allegada na contrariedade; mas, quando é recebida, e depois julgada não provada, não pôde mais sua materia vir na contrariedade, porque lhe obsta caso julgado (Digest. Bras., nota ao § 15 da Ord., Liv. 3° Tit. 20).

365. Tem por fim a excepção peremptoria perimir a acção, ou extingui-la em parte ou no todo; desta classe são as que se seguem.

ARTIGO 1

Excepção rei judicatae

366. Quando o A. citar o R., pedindo em seu libello a mesma quantia ou cousa que havia pedido por outra acção já julgada por sentença, virá o R. com sua excepção de *rei judicatae*, segundo os termos de direito deduzidos nas Prim. Lin. nota 298, concebida nos seguintes termos:

Por excepção *rei judicatae*,
ou como em direito melhor
seja, diz, como excipiente,
F. . . , contra o excepto F. . .

E. S. N.

P. e consta do libello á fl. . . , pedir o excepto ao excipiente a quantia de. . . , ou tal cousa, ácerca do que já houve acção em juizo e causa julgada.

P. e consta do documento junto, que o excepto moveu contra o excipiente tal acção em tal tempo, e perante tal juizo. pedindo aquella mesma quantia ou cousa, que fazendo semelhante acção litigiosa, della decahio; ficando o excipiente absolvido do pedido, e o excepto condemnado nas custas.

(Se fôr preciso mais algum artigo se fará).

P. que, em regra de direito expresso, ninguem deve mover segunda acção sobre o mesmo objecto, tendo decahido da primeira.

P. que, conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para que fique perempta e extincta a acção contra o excipiente, ficando o excepto condemnado nas custas em dôbro pelo dóllo e malicia com que veio a juizo de novo provocar ao excipiente e nas mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

Para provar esta excepção basta uma certidão extrahida do processo (Solano, Cogit. 70 n. 9).

ARTIGO II

Excepção de transacção

337. Quando alguém tiver cedido seu direito a outrem sobre tal quantia, ou cousa, tendo recebido deste o seu valor, e mover acção contra o devedor, ou contra o cedido, não só este, como aquelle, têm direito de excepção de transacção, contra a qual não será ouvido o excepto, sem primiro consignar em juizo a quantia recebida (Prim. Lin. nota 299), cuja excepção será concebida nos seguintes termos :

Por excepção peremptoria,
diz, como excipiente, F...
contra o excepto F..., por esta
ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto transferio a F... a mesma quantia, ou cousa, exigida do excipiente pela presente acção.

P. que, debitando-se o excipiente para com o excepto em a dita quantia, de que lhe passou letras, ou obrigação, este recebeu de F... seu valor, e lhe cedeu a dita letra, ou obrigação; ficando por consequencia o excipiente obrigado para com o cedido, e desonerado para com o excepto.

P. que o cedido F... já fez ajuizar ao excipiente pela mesma quantia, e por consequencia não póde paga-la duas vezes a differentes pessoas.

(Esta excepção, sendo proposta pelo cedido ou traspassado, será articulada no sentido de seu direito; e se fôr necessario mais algum artigo para clareza e prova do facto, se fará).

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar perempta a presente acção, e de todo extincta, condemnado o excipiente nas custas em dôbro e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO III

Excepção de juramento

368. Se alguém chamar a outrem a juizo para lhe pagar tal quantia, pela qual este já fôsse absolvido por acção de juramento d'alma, cujo juramento em direito é chamado decisorio, se opporá o R. com a excepção nos seguintes termos :

Por excepção peremptoria diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excipiente já foi citado pelo excepto para jurar, ou vêr jurar, se lhe era ou não devedor desta mesma quantia, que de novo exige pelo libello á fl. . .

P. e consta do documento junto, que na audiencia de tal tempo, em que foi accusada a dita acção, comparecendo o excipiente, jurou nada dever ao excepto, e convindo este no juramento, ficou o excipiente absolvido do pedido, e elle condemnado nas custas.

P. que o excipiente não contrahio divida alguma com o excepto, afim de que pudesse de novo cita-lo.

P. que, em regra de direito, toda a decisão tomada

por semelhante juramento não se retracta, nem ainda por meio de novas provas.

P. que, conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar perempta a presente acção, e de todo extincta, condemnado o excipiente nas custas em dôbro e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO IV

Excepção de prescripção

369. Quando o A. intentar acção contra o R., estando esta prescripta na fórma do direito expellido nas Prim. Lin. nota 302, virá este com sua excepção de prescripção concebida nos seguintes termos :

Por excepção de prescripção diz, como excipiente, F. . . contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que nenhum direito jámais existe ao excepto para exigir do excipiente a quantia ou cousa indicada em seu libello á fl. . . ; por quanto

P. que, caso fôsse certa semelhante divida, já se achava prescripta desde tantos annos, em cujo lapso de tempo nunca houve interrupção alguma; além de que

P. que o excipiente nunca procedeu de má fé para deixar de pagar ao excepto, por isso que em todo este tempo sempre ignorou que houvesse semelhante divida, e, se ella existia, nunca se lembrou, e menos o excepto lhe pediu.

(Se for preciso mais algum artigo, se fará).

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar perempta e de todo extincta a presente acção, condemnando-se o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

Ha injustiça notoria na sentença que, desattendendo ao objecto principal da acção (annulação de escriptura por fraudulenta e simulada), julga a prescripção fundada na mesma escriptura, e só por ella, sem entrar no exame de sua validade, condição aliás indispensavel ao titulo para transferir a posse e dominio (Acc. do Supr. Trib. de 3 de Dezembro de 1852, na *Gazeta Judiciaria* n. 5).

ARTIGO V

Excepção de indebito

370. Vindo alguém a juízo pedir mais do que se lhe deve, ou que já se acha pago, compete ao R. propôr contra elle a excepção concebida nos seguintes termos :

Por excepção de indebito, ou como em direito melhor dizer se possa, diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , o seguinte :

E. S. N.

P. que, em regra de direito expresso, ninguém deve exigir mais do que se lhe deve, e menos o que já em si tem; circumstancia em que está o excepto para com o excipiente; porquanto

P. e consta do documento junto, que o excipiente apenas deve ao excepto a quantia de. . . , pois que já lhe pagou tanto, que faz o total da quantia exigida.

(Se já estiver pago de toda a quantia, se fará este artigo nesse sentido, juntando-se o documento que tiver a respeito).

P. que, conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada para effeito de ficar preempta a acção, e o excepto condemnado nas

custas em dôbro, e no mesmo dôbro da quantia exigida; visto pedir o que já em si tem, e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO VI

Excepção de dolo

371. Aquelle que dolosamente se faz credor de outrem, ou por contrato, ou por venda ficticia de alguma cousa, estando esta empenhada ou hypothecada a outrem, ou por qualquer fraude ajuizar alguém, este baseará a sua excepção no sentido do direito que tiver, como v. g. :

Por excepção peremptoria diz, como excipiente, F. . . , contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto exige do excipiente certa quantia, ou cousa, proveniente de tal objecto que, sem ter posse legal nella, dolosamente a vendeu.

P. que, tendo o excepto em seu poder tal cousa,

pertencente a F. . . ., a vendeu ao excipiente pela quantia de . . .

P. que, em consequencia dessa venda, estando o excipiente de posse da dita cousa em bôa fé, eis que appareceu o dito F. . . ., e a embargou a titulo de lhe pertencer, pelo que o excipiente protesta por acção criminal contra o excepto, depois da final decisão do referido embargo.

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada, para que, ficando perempta a presente acção, seja o excipiente absolvido da instancia, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO VII

Excepção de medo

372. Esta excepção tem logar contra aquelle que ameaçou a outrem para lhe pagar o que lhe não devia licitamente, o qual se vio obrigado por medo, afim de não soffrer alguma injuria ou precipicio, a passar alguma clareza, ou assignar algum papel; portanto poderá o R. offerecer a excepção seguinte :

Por excepção peremptoria, ou como em direito melhor dizer se possa, diz, como excipiente, F . . . , contra o excepto F . . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que, não devendo o excipiente ao excepto a quantia exigida, se vio na dura collisão de passar a clareza, ou obrigação, ou letra á fl. . . ; porquanto

P. que o excepto, persuadido de que o excipiente lhe era devedor de semelhante quantia, apezar deste lhe fazer vêr que tal não havia, o ameaçou em tal parte (*Aqui se dirá a qualidade e circumstancias das ameaças que por medo o movêrão a passar a dita clareza, fazendo-se os artigos que necessários fôrem para a prova da verdade*).

Nestes termos

P. que, conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada para effeito de ficar a acção perempta, e de todo extincta, condemnando-se o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO VIII

Excepção de non numeratæ pecuniæ

373. Quando alguém citar a outrem para lhe entregar a cousa proveniente da quantia que este declarou ter recebido, ou por escriptura publica ou particular, ou por letra, e o R. tiver direito para se oppôr com a excepção de *non numeratæ pecuniæ*, o poderá fazer até 60 dias, que correrão do tempo do contrato (Prim. Lin. nota 306); cuja excepção será concebida nos seguintes termos:

Por excepção peremptoria diz, como excipiente, F.... contra o excepto F...., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o excepto nenhum direito tem para exigir do excipiente a cousa comprada, e tomar posse della, sem que primeiro o indemnize de seu valor; por quanto.

P. que, posto o excipiente no documento á fl... declarasse ter recebido a quantia por que o excepto comprou a cousa constante do mesmo documento, comtudo não recebeu semelhante quantia.

P. que, depois que o excipiente assignára o dito documento, nunca, jámais o excepto lhe foi entregar a dita quantia, que o excipiente em bõa fé confessou ter recebido, e cujo recebimento foi ideal.

P. que, posto o tabellião declarasse no dito documento que dava sua fé ter o excipiente confessado o dito recebimento, comtudo foi essa declaração tambem feita na mesma bôa fé, de que o excepto não deixaria de entregar a dita quantia.

(*Se a questão versar sobre outro objecto, se farão os artigos no sentido em que estiver o facto, etc.*)

P. que, conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar perempta a acção, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

ARTIGO IX

Excepção de Senatus-Consultus Macedoniano

374. Quando o credor do filho-familias citar a este, ou a seu pai, ou a seu fiador, para lhe pagar tal quantia, ou cousa, emprestada ao filho sem ordem nem consentimento do pai, não só este, como o filho, e mesmo o fiador, qualquer delles pôde vir com esta excepção, ainda mesmo depois do filho emancipado (Prim. Lin. nota 308), concebida nos seguintes termos :

Por excepção peremptoria diz, como excipiente, F . . . , contra o excepto F . . . , por esta ou melhor fórma e via de direito

E. S. N.

P. que, quando o excepto emprestou a quantia exigida ao filho do excipiente, este era filho-familias, que se achava debaixo do patrio poder.

P. que o dito emprestimo foi feito sem ordem nem consentimento do excipiente, e menos que este fôsse sabedor.

P. que, nestes termos e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e logo julgada provada para effeito de ficar perempta a acção, e condemnado o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

(e C. *Assigna o advogado*),

ARTIGO X

Excepção de Senatus-Consultus Vellejano

375. Quando qualquer mulher fôr citada para entregar alguma cousa, ou pagar certa quantia, que se obrigou por alguma pessoa como fiadora,

poder-se-ha oppôr com essa excepção, salvo nos casos em que por direito está obrigada (Prim. Lin. nota 309); excepção que será concebida nos seguintes termos :

Por excepção peremptoria diz, como excipiente, F. . . , como administrador de sua mulher F. . . (*isto sendo ella casada*), contra o excepto F. . . , por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que, em regra de direito, mulher alguma deve damnificar seus bens, obrigando-os por feitos alheios, em cujas circumstancias está o excipiente; por quanto

P. que o excipiente mal e indevidamente assignou a fiança á fl. . . , em que se obrigou a pagar ao excepto por F. . . ; por isso mesmo que semelhante fiança não foi sobre cousa que lhe pertencesse.

P. que, nestes termos, e conforme a direito, a presente excepção deve ser recebida e julgada provada para effeito de ficar extincta e perempta semelhante acção, condemnando-se o excepto nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

SECÇÃO III

Reconvenção

376. Ha logar oppôr-se a reconvenção em todas as causas reaes ou pessoas, e seu unico fim é para o R. pedir o que o A. lhe deve no mesmo processo em igual passo, e por consequencia é uma nova acção, que depende de conciliação a respeito.

377. Logo que os autos fôrem continuados com vista ao advogado do R. para contrariar, elle começará sua contrariedade por artigos; mas, sem finda-la, dirá:

Requer o R. se lhe conceda o prazo de tantos dias para chamar o A. á conciliação, visto ter artigos de reconvenção a offerecer.

(Assigna o advogado).

378. Com esta cota sobem os autos á conclusão, e, deferindo o juiz o requerido, no prazo marcado, manda o R. citar o A. para o juiz de paz respectivo; feita a conciliação, e de posse o mesmo R. da certidão, requer ao juiz municipal a citação do A. para a reconvenção, nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que na causa que por este juizo lhe move F..., tendo-lhe ido os autos com vista para contrariar

o libello, veio o supplicante com uma cota pedindo prazo para conciliar-se com o A., por ter o supplicante que reconvir; e porque não se tenham conciliado, como se vê do documento junto, requer dignese V. S. mandar intima-lo para, na primeira audiencia, vêr o supplicante offerecer os seus artigos de reconvenção. Nestes termos

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

(Assignatura).

379. Feita a citação, vai o solicitador do R. á primeira audiencia, e lá requer que debaixo de prérgão se haja a mesma por accusada, e offerecida a certidão de conciliação, e que se recebam os artigos de reconvenção que apresenta.

Artigos de reconvenção

Em reconvenção diz o R. o seguinte:

E. S. N.

P. que o reconvinte em tal época emprestou (*ou vendeu, ou como tiver sido*) ao A. reconvido a quantia de . . . , o que prova (*com documentos, ou de outra qualquer fórma*). Portanto

P. que o A. reconvido se constituiu a elle R. devedor dessa quantia, sem jámais paga-la, ou mesmo dar alguma cousa a seu pagamento. E ainda mais

P. que nem quiz descontar na divida que ora pede, e cuja deducção deveria fazer, porque

P. que, deduzida essa quantia do que o A. lhe pede, só viria a restar ao reconvinte a quantia de... e não a de..., exigida no libello. Sendo assim

P. que o A. pede mais do que se lhe deve, e o que já em si tem; devendo, portanto, ser condemnado nos termos da Ord., Liv. 3º Tit. 34.

P. que o reconvinte é verdadeiro e incapaz de pedir o que se lhe não deve.

Nestes termos

P. que, nos melhores de direito, os presentes artigos devem ser recebidos, para que, sendo provados, seja o A. reconvido condemnado na quantia pedida, e bem assim nas custas, por ser tudo

F. P.

P. R. C. J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

380. Offerecidos estes artigos em audiencia, como fica dito, o escrivão, unindo-os aos autos, fa-los conclusos ao juiz, que dará o seguinte despacho:

Recebida a contrariedade e reconvenção, prosiga-se. Data.

(Rubrica).

381. Lavrados os termos respectivos, faz de novo o escrivão os autos com vista ao advogado do A. Este replica ao libello, e contraria a reconvenção pela fórma seguinte :

Replicando, diz o A. F. . . ,
o seguinte :

P. que tudo quanto vem deduzido nos artigos de contrariedade é falso, etc., etc.; e mais

P. etc., etc.

Agora por contrariedade á reconvenção diz o reconvido o seguinte:

P. (*tal e tal cousa*); mais

P. etc., etc.

Nestes termos

P. que, nos melhores de direito, será o reconvido absolvido da quantia pedida na reconvenção, e condemnado o reconvinte na quantia exigida no libello, por ser tudo

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

382. Juntos aos autos estes artigos e conclusos ao juiz, este dirá:

Recebida, prosiga-se. Data.

(Rubrica).

383. Em seguida dá vista o escrivão ao advogado do R. para treplicar o libello, e replicar a reconvenção. Póde o mesmo advogado faze-lo, ou por meio de artigos, ou por negação. Se o fizer por negação, dirá simplesmente :

Treplica-se ao libello de fl. . . , e replica-se á reconvenção por negação, com o protesto de convencer afinal.

e C. (*Assigna o advogado*).

384. Conclusos os autos ao juiz, dará este o seguinte despacho:

Recebida, prosiga-se. Data.

(Rubrica).

385 Se o R. não contrariar por negação a reconvenção, e sim por artigos, ainda o A. tem vista dos autos para treplicar, o que fará tambem por artigos, e então o escrivão, recebendo-os e unindo-os aos autos, os fará conclusos, e o juiz dará o despacho exemplificado.

386. Feito isto, seguir-se-ha pôr-se a causa em prova, continuando o processo das acções ordinarias, já indicado.

387. A reconvenção só tem logar na primeira instancia, e em qualquer estado em que o processo se ache, até sentença definitiva. Se é opposta antes da contestação, ou antes do A. fazer a sua prova, ella anda igual passo com a acção, assignando-se uma

dilação para ambas, e em uma sentença se defere ás mesmas. Se é opposta depois, corre em auto apartado (Ord., Liv. 3º Tit. 33 princ. e § 1º). Na segunda hypothese, só tem o effeito de prorogar a jurisdicção do juiz para o A. ser ahí mesmo demandado.

388. Para a reconvenção deve haver citação pessoal; porém, se o A. está ausente, e a acção é proposta por procurador geral, póde ser citado o procurador, ainda que haja reserva de nova citação (Ord., Liv. 3º Tit. 2º princ.). Nas reconvenções devem as partes verificar a mesma qualidade pessoal com que figurão na acção, sob pena de não serem recebidas (Vaet. ad. Pand. Tit. de judic. n. 89).

389. Se o reconvido responder á reconvenção sem protestar por nullidade. se suppre a falta de citação, porque o comparecimento voluntario sana o defeito (Lobão, Seg. Lin. parte 2ª pag. 258, nota ao n. 5). Não tem logar a reconvenção em gráo de appellação, nas causas arbitraes e de força (Ord., Liv. 3º Tit. 33 §§ 4º 7º e 8º), salvo se fôr de outra força sobre diversa causa (Pereira e Souza, nota 322); nas causas de deposito e nas executivas (Dr. Baptista, Theor. e Prat. do Proc. § 110; Pereira e Souza, nota 324). Nas causas summarias admittte-se a reconvenção, quando esta fôr tamb n summaria (Ord., Liv. 3º Tit. 33 § 6º; Pereira e Souza, nota 323). A reconvenção distingue-se da compensação, em que esta só é admissivel, sendo a divida liquida, ou sendo illiquida, quando

póde provar se em nove dias peremptorios (Ord., Liv. 4º Tit. 78 § 4º).

SECÇÃO IV

Autoria

390. Autoria quer dizer em direito o chamamento daquelle que foi autor, ou ante-possuidor da cousa demandada, de quem o R. recebeu a posse e dominio por algum titulo, que é citado pelo R. para vir a juizo defende-la; portanto, tendo o R. pedido vista do libello, antes de vir com alguma excepção que por direito tiver, e antes de offerecer a contrariedade, virá com uma cota nos autos na fórmula seguinte :

Requeiro que venha á autoria F... para responder ao libello offerecido, visto ser elle a pessoa de quem o R. houve a cousa; e para assim ser chamado, requeiro um prazo razoavel.

(Assignatura).

391. O escrivão, depois de pôr termo de data, faz os autos conclusos ao juiz, que deferirá, assignando prazo para ser citado o terceiro chamado á autoria, e para ser a citação apresentada em juizo. O prazo assignado póde ser prorogado, havendo justo impedimento.

392. Em virtude deste despacho suspende-se o curso da causa, e o R. faz a seguinte

Petição para chamar á autoria

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que, tendo F... offerecido por este juizo um libello civil contra o supplicante, em que lhe pede tal e tal cousa, requereu o mesmo supplicante fôsse chamado F... á autoria, visto ter sido elle de quem houve o dito supplicante a cousa pedida; e como são os termos ser esse dito F... citado para, marcado um termo, juntar procuração, sob pena de responder pela evicção, o supplicante requer e

P. a V. S. se digne mandar citar o supplicado F... para o fim requerido; pena de lançamento.

E. R. M.

(Assignatura).

393. Despachado o requerimento, e feita a citação, o solicitador do R. se apresenta na primeira audiencia para accusar a dita citação, e requerer se haja a mesma por accusada e offerecida debaixo de prégão, e se assigne ao chamado um termo para juntar procuração; pena de lançamento. E, deferido o requerimento, assigna o juiz o prazo de duas audiencias para juntar procuração.

394. Se, no termo assignado, o chamado á autoria não tiver juntado procuração, o solicitador

em audiência requer que debaixo de prégão seja elle lançado, e que corra a causa seus termos á sua revelia. É lançado, e sobem os autos á conclusão para se julgar o lançamento e comminação por sentença (Praxe For. § 335).

395. Em vista deste lançamento, corre a causa seus termos, tornando os autos com vista ao R. principal, que virá com sua contrariedade e sustentará a questão até á ultima instancia, se quizer ter regresso contra aquelle de quem houve a cousa demandada (Ord., Liv. 3º Tit. 45 § 3º).

396. Mas, se o chamado á autoria junta procuração, serão os autos com vista ao advogado por elle constituido, e proseguiráõ com elle os termos da causa, como proseguiria com o R. principal; ficando, todavia, á escolha do A. litigar sómente com o chamado á autoria, ou com o R. principal. No segundo caso, o chamado á autoria tem o recurso de defender o R., como procurador em causa propria, dando caução pignoratícia ou fidejussoria, que facilite a livre execução da sentença (Ord., Liv. 3º Tit. 45 §§ 6º e 7º).

397. O chamado á autoria tambem póde chamar a outrem, e assim gradualmente até chegar ao primeiro vendedor, nos mesmos termos dos paragraphos antecedentes. Compete a autoria aos que possuem em seu proprio nome; podendo apenas, os que possuem em nome alheio, nomear os verdadeiros possuidores (Ord., Liv. 3º Tit. 45 § 10).

398. Se o chamado á autoria é fallecido, devem ser citados seus herdeiros (Pereira e Souza, § 161).

399. A autoria só tem logar nas acções reaes e nas pessoas *in rem scriptas*, e não nas meramente pessoas (Pereira e Souza, nota 350). Mas, ha casos em que nas acções meramente pessoas se deve praticar uma denunciação judicial; quaes sejam mostra a Praxe For. nota 206 ao § 343. Não tem logar a autoria nas acções de força, quando o R. obrou o factio espoliativo em nome proprio (Reinos, observ. 18 n. 5); nas causas crimes (Ord., Liv. 3º Tit. 44 princ.), menos na acção de furto, sendo meramente recuperatoria (Ord. cit. § 1º).

400. Do despacho que marca grande ou pequeno termo não ha appellação nem agravo (Ord., Liv. 3º Tit. 45 § 1º). Mas, do despacho que denega o termo cabe appellação (Ord., Liv. 3º Tit. 69 § 1º; Silva á Ord. dita n. 10). Se o chamado á autoria reside no Imperio, suspende-se o processo até que seja citado e compareça no termo assignado; se reside fóra do Imperio, prosegue a causa, e, quando chega, recebe o feito no estado em que estiver, sem que lhe prejudique a sentença, se estiver proferida (Ord., Liv. 3º Tit. 45 princ.).

SECÇÃO V

Opposição

401. Tendo qualquer terceiro prejuizo na causa intentada, porque á quantia ou cousa exigida tenha direito, deve requerer ao juizo da causa para que

Ihe mande tomar procuração, e continuar vista, afim de deduzir seus artigos, citando-se o A. e o R. para fallarem a elles ; o requerimento será da maneira seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que por este juizo trazem F... e F... uma causa civil de libello ; e como o objecto sobre que litigão não pertence ao R. (*ou ao A. ou a ambos*), mas sim ao supplicante, porque... (*declara o motivo*), quer o supplicante oppôr-se á referida causa, e por isso

P. a V. S. se sirva ordenar a citação das partes para vêrem o supplicante apresentar na primeira audiencia os seus artigos de opposição.

E. R. M.

(Assignatura).

402. Citadas as partes, vai o solicitador do oppoente á primeira audiencia accusar as citações e requerer que debaixo de prégão se hajão ellas por accusadas, e se recebão os artigos de opposição que offerece.

Artigos de opposição

Por artigos de opposição diz, como oppoente, terceiro senhor e prejudicado, F...., contra o opposto F..., por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. que o oppoente tem todo direito na coisa (ou quantia exigida) pelo opposto contra o R., a qual acção pertence a elle, e não ao opposto, por que

P. que, sendo o opposto devedor ao oppoente de igual quantia, fez transacção do que lhe devia o R. para seu pagamento (documento junto).

P. que, aceitando o oppoente a sua divida em mão do R., nenhum direito de acção jámais tem o opposto contra este, mas sim o oppoente, a quem o mesmo R. está responsavel.

(Se devem fazer artigos de semelhante natureza conforme as partes e conforme as circumstancias da causa, e o direito que houver; portanto, no sentido em que estiver o direito, serão organizados os ditos artigos).

P. que, conforme a direito, os presentes artigos devem ser recebidos, para que, provados afinal, se julgue competir a presente acção ao oppoente, excluido o opposto da mesma, e condemnado nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

403. Offerecidos os artigos, sobem á conclusão: se o juiz manda dar vista ás partes, vão com vista ao opposto para impugnar, e depois ao oppoente

para sustentar, e subindo depois á conclusão, se fôrem recebidos, tem o opposto duas audiencias para contrariar, e seguem-se os mais termos da réplica e tréplica.

404. Deve-se continuar vista para contrariar e treplicar os artigos de opposição tanto ao A. como ao R., porque a respeito de taes artigos ambos elles são réos. Podem haver differentes oppoentes; e todos os artigos delle seguem a mesma marcha.

405. Finalmente arrazôa primeiramente o oppoente, depois o A., depois o R.; o ultimo que veio com artigos de opposição é o primeiro a arrazoar e assim os mais (Lobão, Seg. Lin. notas 348 e 552; Souza Pinto, § 748).

406. Se a opposição apparecer antes de se dar logar á prova, são recebidos os artigos em audiencia e correm no mesmo processo simultaneamente com a causa principal, nos mesmos termos da reconvenção. Se apparecer depois de tomadas as testemunhas, são os artigos recebidos por desembargo, e corre em apartado; nem mesmo se attende neste caso á restituição (Praxe For. § 327).

407. Do despacho que recebe os artigos de opposição apenas cabe agravo do auto do processo; do que os não recebe, ou não admitte o oppoente, cabe agravo de petição ou instrumento.

Da sentença final cabe appellação (Praxe For. cit. § 331).

SECÇÃO VI

Assistencia

408. Assistente é o que vem a juizo defender o seu direito juntamente com o alheio, o que póde ter logar em todas as causas, tanto ordinarias como summarias. São muitos os casos em que qualquer póde ir assistir a causa entre outros tratada; de alguns trata a Praxe For. nota 60.

409. O assistente póde vir a juizo, assim antes como depois da sentença, e recebe a causa no estado em que se acha (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 32).

Requerimento de assistencia

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que na causa de nullidade de testamento que F... move neste juizo a F..., quer o supplicante assistir ao R. por ser interessado no vencimento delle; por isso requer se sirva V. S. mandar juntar aos autos os artigos de assistencia que offerece, e que sejam intimados ao A. ou a seu procurador para responder a elles: nestes termos

P. a V. S. deferimento.

E. R. M.

(Assignatura).

Artigos

Em artigos de assistencia a favor do R. F. . . na causa que lhe move F. . . diz, como assistente, F. . .

E. S. N.

P. que o assistente é interessado na causa que o A. move contra o R. e em que se controverte a validade do testamento de F. . . , porque é legatario nesse mesmo testamento.

P. que o testador tanto se deve julgar em seu perfeito juizo, quando testou, que ainda no dia de S. João, posterior, foi o assistente visita-lo com alguns amigos seus, tiverão com elle larga conversa, e em toda ella mostrou um juizo perfeito. Sendo o testador mesmo quem lembrou ao assistente ter em seu poder um livro que lhe havia emprestado o assistente, que lhe mandou que tirasse da mesa onde o tinha, e o levasse. Nestes termos

P. que deve julgar-se válido o testamento, e o A. carecer da acção intentada.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assigna o advogado*).

410. Offerecidos os artigos, como fica dito, despacha o juiz mandando-os juntar aos autos, e que

o A. responda a elles no prazo que para isto lhe assignar, sem alterar a ordem do processo, visto serem uma addição dos artigos da parte, a quem o assistente auxilia.

411. Para ser o assistente admittido não carece de uma prova rigorosa do interesse que tem na causa; basta que elle seja apparente (Praxe For. § 157).

Póde appellar da sentença, ainda que o R. principal não appellasse (Ord., Liv. 3º Tit. 78 § 1º; Tit. 81 princ. §§ 1º e 2º).

SECÇÃO VII

Vistoria

412. Vistoria é o acto judicial, pelo qual o juiz se certifica do facto que se controverte em juizo por meio da inspecção ocular.

A vistoria póde ser ordenada pelo juiz quando a julgar necessaria para a decisão da causa, ou póde ser requerida por qualquer das partes em qualquer estado do processo (Pereira e Souza, nota 539).

413. Quando tem de ser feita a requerimento da parte, deve esta requerer nos termos seguintes:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que, movendo um pleito contra F... (ou F... movendo-lhe um pleito), acha-se elle em tal estado, e como seja indispensavel para o completo

conhecimento e decisão do mesmo, que se proceda a uma vistoria, vem por isso o supplicante requerer a V. S. se digne mandar que, preparado o juizo, seja citado o supplicado para, na primeira audiencia que se seguir, approvar e nomear louvados, que á mesma procedão, com a pena de, não comparecendo, serem os mesmos approvados e nomeados á sua revelia, o que feito se designe dia para ella.

O supplicante

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

414. Citado o supplicado, a parte que requereu a vistoria levará ao cartorio a quantia necessaria para as custas da mesma, e sendo ahi depositada a dita quantia, o que certificará nos autos o escrivão por uma verba, o solicitador da mesma parte vai na primeira audiencia accusar a citação, e, depois de nomear os louvados por parte de seu constituinte, requer que, sendo apregoado o R. (ou o A. conforme fôr a pessoa que faz o requerimento), e não comparecendo, sejam approvados e nomeados os louvados para a vistoria á sua revelia.

415. Comparecendo o contrario, approva ou não approva os louvados apresentados, e nomeia os seus; caso não approve, cada uma das partes propõe tres individuos, para a outra escolher um. Se não comparecer, é esperado para segunda audiencia, e se

ainda nesta não comparece, o juiz approva um dos louvados apresentados pelo supplicante e nomeia um outro; o que tudo deve declarar-se no requerimento de audiência.

416. Approvados os louvados, sobem os autos á conclusão, e o juiz põe o seguinte despacho :

Designo o dia tal para proceder-se á vistoria, citadas as partes e louvados para comparecerem. (Data. Rubrica).

417. Intimadas por cartas ou verbalmente as pessoas indicadas no despacho, e lavradas as respectivas certidões, no dia aprazado, comparecendo todos no logar da vistoria, o juiz manda pelo porteiro abrir a audiência, em seguida a parte offerece os quesitos para a vistoria, requerendo sejam os louvados ouvidos sobre elles, e declarem o que encontrarem a respeito; os quaes recebe o juiz, e defere o juramento dos Santos Evangelhos aos louvados, e depois delles bem examinarem o objecto, dão sua opinião, respondendo aos ditos quesitos; antes das respostas podem os interessados requerer o que lhes convier, o que será attendido como fôr de direito.

418. Deve o juiz mandar que os louvados respondão a todos os quesitos apresentados pelas partes, logo que tenham alguma connexão com a questão (Praxe For. Cota 362; Lobão, Seg. Lin. Dissert. 14 art. 4º § 3º).

O escrivão lavra o seguinte

Auto de vistoria

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil... aos tantos dias de tal mez, neste sitio de tal, termo de tal, onde eu escrivão vim com o Dr. F..., juiz de tal, para se proceder á vistoria *em tal ou tal cousa*, e sendo ahi presentes, bem como F... e F..., louvados nomeados pelas partes presentes F... e F... para o mesmo fim, o juiz deferio aos ditos louvados o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles em que puzerão suas mãos direitas, e lhes encarregou que procedessem ao dito exame e vistoria sem dóllo ou malicia, com bôas e sãs consciencias e depois de tudo bem vêr e examinar declarassem (aqui mencionão-se os quesitos offerecidos pela parte), e entrando no dito exame em presença do juiz e de mim escrivão e das partes, depois de fazerem as indagações, averiguações, e calculos necessarios, uniformemente declararão (põe-se as respostas aos quesitos, e o que os louvados declararão), affirmando não terem mais que examinar e declarar, em vista do que o juiz deu tudo por concluido, e mandou lavrar este auto, de cujo conteudo dou minha fé, assignando o dito juiz commigo e as partes. E eu, escrivão, o escrevi.—Juiz—Escrivão—Louvados—Partes.

419. Se não comparecerem as partes, nem por isso deixa-se de fazer a vistoria, uma vez presentes os louvados, juiz e escrivão. Depois de feita a vistoria, o juiz manda dar vista ás partes, indo os autos primeiro com vista ao advogado do A.;

e depois ao do R., notando que, se a vistoria é feita antes das allegações finaes, não é mister dar della vista ás partes, pois nas ditas allegações dirão as partes sobre a vistoria.

420. Se os dous louvados não concordão, deve haver nomeação e escolha de terceiro para decidir a discordia dos primeiros. É mister haver nova citação das partes para em audiencia se escolher o terceiro. Se as partes não combinão na escolha, cada uma nomeia os seus para o juiz escolher dos nomeados um. Este, depois de juramentado, decide a questão, sendo obrigado a declarar-se e a concordar com um dos primeiros louvados (Lobão, Seg. Lin. vol. 3º Trat. 14 § 26). Os laudos são, uma informação, não obrigão o juiz a conformar-se com elles quando julgue erroneos, podendo, pois, corrigi-los julgando em contrario (Ferr., de non oper. Liv. 2º Dissert. 13 ns. 19 e 22).

421. No acto da vistoria póde o juiz chamar *ex-officio*, ou a requerimento da parte, testemunhas informadoras do facto, e que tambem devem ser juramentadas (Pereira e Souza, nota 540; e Lobão cit., § 32).

422. A vistoria póde ser requerida em qualquer tempo, e estado da causa, tanto no termo probatorio, como nas allegações finaes, na conclusão da causa, depois de sentença final, na occasião de a ella se offerecer embargos, na appellação e na execução, e até se póde em alguns casos fazer antes do ingresso da demanda, como

acto preparatorio, se houver razão para temer perigo, ou grave inconveniente na demora (Praxe For. § 643).

423. Póde conceder-se segunda vistoria, havendo erros na primeira, ou para averiguar circumstancias omissas e differentes (Praxe For. cit. § 645).

424. Quando a vistoria é determinada *ex-officio*, fica a cargo da parte, mais interessada no proseguimento da causa, o promove-la, e entra essa despeza na condemnação das custas. Quando, porém, é requerida pela parte, é esta quem deposita e paga as custas; e ainda que vença não se lhe contão estas custas extraordinarias (Pegas á Ord., Tomo 4º pag. 24 n. 91).

SECÇÃO VIII

Arbitramento

425. Arbitramento é a estima ou valor de qualquer cousa, feita por louvados, pessoas peritas, nomeadas pelas partes, para o que é preciso requerer ao juiz no sentido seguinte :

Ill.º Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . que por este juizo movendo tal causa contra F. . . sobre a ruina ou destruição de tal propriedade (*ou sobre o valor de tal obra, ou sobre tal cousa que depende do parecer dos peritos para a decisão do juizo*), quer fazer citar o supplicado para

nomear e approvar louvados, á primeira deste, que procedão ao arbitramento referido, sob pena de revelia ; feito o que, se designe dia para o mesmo : portanto P. etc., etc., etc.

426. Sendo o supplicado citado, e depositada a quantia das custas no cartorio, é accusada a citação na primeira, e, não comparecendo, fica esperado á segunda audiencia. Apparecendo na primeira, ou na segunda, se as partes se não accordão em cada uma nomear o seu louvado, deve cada uma dellas nomear tres individuos para a outra escolher um; os dous escolhidos são os que devem fazer o arbitramento. Se alguma das partes é revel, ou recusa nomear e escolher, o juiz escolhe, e nomeia (Praxe For. § 621 ; Compend. do Dr. Baptista, § 155).

427. Approvados os louvados, e indo os autos conclusos, o juiz designa o dia, para o qual serão notificadas as partes, ou seus procuradores, e louvados para comparecerem.

428. No dia e logar aprazado, o juiz, depois de deferir o juramento aos louvados e receber os quesitos do advogado do supplicante, ordenará que os louvados respondão aos mesmos, e estes, depois de examinarem o objecto sobre que versa a questão, darão o seu parecer, respondendo aos ditos quesitos, de que se lavrará o competente auto.

429. Se os dous louvados não concordarem, deve haver nova citação, para em audiencia se escolher um terceiro. Se as partes não combinão nessa escolha, cada um propõe tres, e dos seis

escolhe o juiz um. Este terceiro deve necessariamente concordar com um dos dous louvados discordes, salvo se os laudos destes fôrem disparatados (Repert. das Ord. verbo *Arbitradores*).

430. O arbitramento se póde requerer a todo tempo, não só na prova, como nas allegações finaes, mas ainda a *ex-officio* do juiz depois dos autos lhe terem sido conclusos, se entender elle que não póde decidir a questão, sem que primeiro ouça a informação, ou parecer de pessoas peritas. Sendo o arbitramento feito depois das razões finaes, dá-se vista ás partes, pedindo-a (Lobão, Seg. Lin. n. 534). A parte lesada póde requerer segundo arbitramento, ou appellar, ou requerer ao juiz que o reduza a arbitrio de bom varão (Valasco, parte cap. 9º n. 40; Ord., Liv. 3º Tit. 17 §§ 3º e 5º; Tit. 78 § 2º). A appellação deve ser interposta dentro de dez dias (Ord., Liv. 3º Tit. 78 § 2º). A reducção a arbitrio de bom varão pede-se dentro de um anno, sendo a lesão ao menos da sexta parte (Ord., Liv. 3º Tit. 17 § 6º); até 15 annos, se é enorme (Ord., Liv. 4º Tit. 13 § 5º; Praxe For. § 632 e nota 359).

431. Se o arbitramento depende de qualidades da cousa, que não podem ser submettidas á inspecção ocular dos louvados, devem ellas provar-se primeiro. Se se trata, por exemplo, dos serviços de um caixeiro, é mister, para que tenha logar o arbitramento, que se prove primeiro qual era a qualidade dos serviços prestados (Praxe For. § 626 nota 358).

432. O arbitramento é um meio subsidiário, de que só se deve usar, quando de outro modo se não pôde chegar ao conhecimento da verdade, e por isso ninguem deve ser constrangido a convir em que qualquer avaliação, ou liquidação, se faça por arbitradores, sem precederem artigos e provas (Praxe For. cit. § 627).

433. Póde conceder-se segundo arbitramento por motivos attendiveis, e até terceiro, segundo a opinião de alguns praxistas (Compend. do Dr. Baptista cit. § 155).

434. O juiz não está obrigado a decidir pelo arbitramento, mas deve dar-lhe a fé, que entender que merece (Compend. cit. § 155).

SECÇÃO IX

Exame

435. Se alguma das partes quizer requerer exame, usará do meio seguinte:

Requerimento para exame

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. que na causa em que contende com F. . . foi por este apresentado um documento, cuja firma é attribuida ao supplicante, e que, no entanto, é visivelmente falsa. Para que esta falsidade mais patente se torne, quer o supplicante proceder nella

a um exame feito por peritos, nomeados a aprazimento das partes ; por isso requer sirva-se V. S., concedendo o exame, mandar citar o supplicado para na primeira audiencia vir nomear e approvar peritos, sob pena de, não o fazendo, serem nomeados pelo supplicante, e approvados á revelia do supplicado ; nestes termos

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

436. Despachado o requerimento e citado o supplicado, na primeira audiencia o solicitador do supplicante accusa a citação e requer que seja aquelle apregoado, e, não comparecendo, sejam os peritos nomeados e approvados á sua revelia ; offerecendo, por parte de seu constituinte, F... e F...

437. Se o supplicado apparece, approva ou não approva os nomeados, e apresenta os seus.

Em ultimo caso o juiz decide quem devão ser os peritos. Então a parte que requer o exame fará a seguinte :

Petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que, tendo de proceder a um exame em (*tal*) documento na causa em que contende com F..., para o que já fôrão nomeados peritos, quer agora

sirva-se V. S. marcar o dia para elle ter effeito, citados os peritos, e o supplicado ; por tanto

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

438. Marcado o dia pelo juiz, são citadas as partes e peritos para comparecerem ; e no dia designado, o juiz defere juramento aos peritos, e depois dá a palavra ás partes para requererem o que lhes convier, e em virtude disto se faz o exame, segundo as exigências e indicações das mesmas partes. Feito isto, o escrivão *lavra o seguinte*

Auto de exame

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de mil... aos tantos dias do mez de... do dito anno, nesta cidade ou villa de..., *em tal parte*, onde se achava o Dr. F..., juiz municipal de..., commigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, ahi presente F... e F..., procurador de F..., o juiz lhes concedeu a palavra para requererem o que fôsse a bem da justiça. E pelo procurador de F... foi requerido (*declara-se o que*) e pelo procurador de F. foi tambem requerida §. Presentes os peritos F... e F..., o juiz lhes deferio o juramento aos Santos Evangelhos em um livro delles em que puzerão suas mãos direitas, encarregando-lhes que debaixo do mesmo bem e fielmente satisfizessem a

todas as exigencias feitas pelas partes no presente exame. E recebido por elles o dito juramento, assim o promettêrão cumprir, e passando a examinar, declararão o seguinte : (*seguem-se as declarações*). E desta fórma entendem elles peritos estarem satisfeitos todos os quesitos, e mais não declararão e assignarão com o juiz, Eu, F...., escrivão, o escrevi.

(Assignaturas).

439. Deve-se em todo o caso conceder o exame requerido pela parte para melhor esclarecimento da verdade, sendo seu indeferimento uma injustiça notoria feita á mesma parte (Acc. do Sup. Trib., publicado na *Nova Gazeta dos Tribunaes* de 11 de Julho de 1850 n. 124).

SECÇÃO X

Falsidade

440. Quando uma parte offerece em prova documento falso, ou suspeito de falso, ou viciado em parte substancial, ou faz outra falsificação nos artigos da causa, a outra parte, depois de requerer exame, do modo indicado no artigo antecedente, pelo qual se verifique a falsidade, deve formar artigos incidentes de falsidade, e para isso requer :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F .. que na causa que move a F... por este juizo, havendo este nas allegações finaes juntado uma

quitação viciada, como se verificou pelo exame nella procedido, quer o supplicante citar ao R. para á primeira audiencia deste juizo fallar aos artigos de falsidade, que tem de offerecer o supplicante, ficando suspenso o curso da causa, emquanto se disputão os ditos artigos, pelo que

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

441. Feita a citação, vai o solicitador do A. accusa-la em audiencia, requerendo se haja a mesma por accusada debaixo de prégão, se recebem os artigos de falsidade que offerece, marcando-se uma audiencia ao R. para contesta-los.

Artigos de falsidade

Por artigos de falsidade diz o A. F. . . contra o R. F. . .

E. S. N.

P. e se mostra do exame a que se procedeu na quitação, que o R. juntou na discussão final, vêr-se viciada a mesma na palavra—tres—, que se mudou em *trese*, de modo que, dizendo originalmente que o A. havia recebido tres moedas á conta dos juros da divida, com a falsificação, vem a dizer que recebêra trese moedas.

P. e a data mesma da quitação está accusando a falsidade, porque naquella data não tinha o capital da divida vencido tamanha quantia de juros.

Nestes termos

P. que, conforme a direito, devem os presentes artigos ser recebidos para julgar-se falsificada a dita quitação, ficando sem effeito o excesso, condemnado o R. nas custas do retardamento em tresdobro.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura*).

442. Offerecidos os artigos, e suspenso com elles o curso da causa, o juiz recebe-os por um despacho, e manda que o R. conteste-o no termo legal. Depois da constestação se assigna em audiencia dez dias para a sua prova, tendo logar em seguida a discussão final, e são julgados primeiro que a acção principal.

443. Se o documento falso, ou falsificado, fôr offerecido, quando haja ainda artigos a formar pela outra parte, deve esta em os ditos artigos acrescentar os artigos de falsidade; se fôrem juntos á tréplica, deve o A. ter vista para os contestar. Neste caso, podem julgar-se simultaneamente com a acção

principal (Silva á Ord., Liv. 3º Tit. 60 § 5º n. 12).

444. Do despacho que não recebe os artigos de falsidade ha aggravo no auto do processo (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 33). Mas, se elles não vierem incidentemente na causa principal, e sim depois de sentença, então não cabe o aggravo, e sim appellação em ambos os effeitos (Repert. das Ords. verbo *Artigos*).

445. A opposição de artigos de falsidade impede o curso da acção principal, em qualquer estado da causa; por isso mesmo que é uma questão prejudicial, de cuja decisão dependem os actos posteriores do processo (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 33 cit. ; Lobão, Acç. Sum. § 337; Mello Freire, Liv. 4º Tit. 18 nota ao § 12 final).

446. Não se commette falsidade addindo-se, ou riscando-se artigos sem licença judicial (Peg. 2 For. c. 19 n. 149).

447. Sendo a falsidade em parte não substancial, não deve ser attendida, nem com ella se deve demorar o andamento da causa (Mor. de Exec., Liv. 4º Cap. 1º n. 56 ; Lobão, Seg. Lin. § 474 n. 18).

448. É pouco acautelado quem passa recibo de uma quantia em algarismo, sendo tão facil de alterar o seu valor;—bem assim quem o passa em letra, e não declara depois em algarismo quanto recebeu.

SECÇÃO XI

Attentado

449. Attentado é tudo aquillo que se innova pendente á demanda, ou appellação, quando os litigantes abusão do preceito judicial antes da decisão definitiva e ácerca da pena comminada, como, por exemplo, ácerca de embargos de obra nova, que, estando embargada qualquer obra, o seu dono continúa nella, haverá logar artigos de attentado, para o que será elle citado a requerimento do A. embargante para fallar aos ditos artigos, que se processão pela maneira seguinte :

Requerimento para vir com artigos de attentado

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F... que, tendo embargado a obra *tal que em tal logar* estava fazendo F..., cuja obra se acha no estado descripto no mesmo auto, aconteceu que o mesmo embargado, desrespeitando o preceito da autoridade que lhe fôra communicado pelos officiaes da diligencia, continuou na obra, innovando-a completamente, e como isto deve ser considerado um verdadeiro attentado, por isso requer o supplicante digne-se V. S. manda-lo citar, afim de na primeira audiencia assistir ao offerecimento dos ditos artigos, pena de revelia : nestes termos

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

450. Citado o supplicado, a mesma parte, por seu solicitador, na primeira audiencia accusa a citação feita a F..., para vêr offerecer os artigos de attentado na obra que lhe fôra embargada, e que fazendo estava em tal parte, e requer se haja a mesma por accusada debaixo de prégão, e os artigos por offerecidos para serem recebidos.

Artigos de attentado

Por artigos de attentado diz F... contra F..., por esta e melhor via de direito, o seguinte :

E. S. N.

P. que, tendo o embargante feito um embargo na obra que se construia *em tal parte* para que na mesma não se continuasse, cuja obra se achava nos termos constantes do auto respectivo, aconteceu que o embargado (ou F... a seu mandado) fez *tal ou tal cousa* com que completamente a innovou, visto que alterou a sua fórma. (Se devem accrescentar os artigos necessarios para a exposição da materia).

Nestes termos

P. que, nos melhores de direito, o embargado commetter um verdadeiro attentado, e deve portanto a obra ser reduzida ao estado em que se achava, fazendo-se effectivas todas as penas comminadas no embargo, sendo todas as despezas á

custa do embargado, e condemnado de mais nas custas.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura*).

451. Se o juiz não quer logo receber os artigos e necessita primeiro esclarecer-se, manda dar vista ás partes. Depois do que, indo os autos de novo á conclusão, elle ou dá a seguinte sentença: o attentado não procede, corra a causa os seus termos, e pague o embargante as custas retardadas. Data. Assignatura. Ou a seguinte: recebo os artigos, a parte os contrarie se lhe parecer, e sobre-esteja-se na obra que se está fazendo. Data. Assignatura.

452. O escrivão, no segundo caso, faz os autos com vista ao advogado do contrario, que deve ter procuração nos mesmos autos, e, quando não tenha ajuntará. A parte contraria contesta os artigos pela maneira seguinte :

Contrariedade

Contrariando os artigos de attentado á fl. . . , d. z F. . . contra F. . . o seguinte :

E. S. N.

P. que nenhum attentado foi feito ao embargante, por quanto

P. (acrescenta-se o que convier); nestes termos

P. que, nos melhores de direito, devem os artigos ser desprezados pela falsidade (ou improcedencia) de sua materia, sendo condemnado o embargante nas custas.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura*).

453. Recebida a contrariedade, ficão os artigos em prova de dez dias, e correrão os demais termos summariamente até serem julgados por sentença, de cuja decisão tem dez dias para embargar ou appellar, no primeiro caso em 24 horas, e no segundo será a appellação recebida em um effeito só devolutivo.

Sentença decidindo não haver attentado

Não se provando destes autos que o attentado allegado fôsse commettido, continue a obra no estado em que ficou embargada, e condemno o embargante nias custas do retardamento, por demorar a causa, e não provar o que allegou. Data. Assignatura.

Sentença reconhecendo o attentado

Os artigos de attentado recebidos á fl. . . julgo por provados, vistos os autos, e como se prove que se innovou a obra embargada, fazendo-se *taes ou*

taes accrescimos, ordeno que se ponha tudo no estado em que se achava ao tempo em que se fez o embargo, e como consta do respectivo auto, sendo esta despeza por conta de quem commetteu o attentado, a quem do mesmo modo condemno nas custas. Data. Assignatura.

454. Se o juiz julgar que tem logar a imposição de qualquer outra pena pedida nos artigos, nenhuma razão obsta a que a fulmine.

Segue-se a execução da sentença que consiste na demolição do que constituiu o attentado (Ord., Liv. 3º Tit. 78 § 2º).

455. Dando o supplicado causa a confundir-se e a tratar-se conjunctamente a questão principal, e a materia do attentado, não fica o processado nullo por essa confusão (Acc. da Rel. da côrte de 28 de Setembro de 1852, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 237).

SECÇÃO XII

Reforma de autos perdidos

456. Aquelle que se interessa em se reformarem autos que se perdêrão, deve requerer ao juiz nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . que, tendo-se desencaminhado os autos civis de libello de petição de herança, em que contendia com F. . . , os quaes existião em seu poder,

havendo o supplicante procedido ás diligencias precisas para os encontrar, não lhe foi possível have-los á mão, sendo que semelhante perda teve logar sem culpa sua, o que pretende provar, citadas as partes e interessados; e porque os quer reformar á sua custa

P. a V. S. seja servido admittir o supplicante a justificar a referida perda, e que ella não procedeu de má fé, ou malicia da parte do supplicante.

E. R. M.

(Assignatura).

457. Deferido o requerimento, mandando o juiz que o supplicante jure o allegado, lavra o escrivão o termo de juramento depois de ser este deferido ao supplicante, podendo tambem o juiz mandar que se inquirão testemunhas a respeito, e afinal julgar a justificação.

458. Depois do que, requer elle certidão dos termos que constarem do protocollo do escrivão da nota de não conciliação, que acompanhavão o libello, da carta de inquirição (*se houve*), e, munido destes documentos, requer ao juiz pelo modo seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . que, havendo-se desencaminhado os autos civeis de libello de petição de herança, em que contendia com F. . . , e tendo o supplicante jurado que a dita perda que teve logar estando os autos em seu poder, não procedeu de má fé ou malicia do supplicante, e como os queira reformar á sua custa, requer digne-se V. S. mandar citar ao supplicado F. . . para á primeira deste vêr offerecer os artigos de reforma dos ditos autos, pena de revelia ; nestes termos

P. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

459. Citado o supplicado, põe-se a acção á primeira audiencia, em que o solicitador da parte, depois de accusar a citação, offerece os artigos que devem ir acompanhados das certidões acima referidas e do termo de juramento, e requer se assigne prazo para o contrario confessar ou contestar os ditos artigos.

Artigos de reforma de autos perdidos

Por artigos de reforma diz, como A., F. . . , contra F. . . , por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. e se mostra do juramento, documento n. . . , haverem-se desencaminhado os autos civeis de libello de petição de herança, que o A. havia intentado neste juizo contra o R., os quaes, tendo seguido seus devidos termos, fôrão afinal sentenciados a favor do A., e delles apenas existem as notas do protocollo constantes das certidões, documentos numeros *taes e taes*.

P. que naquella acção offereceu o A. o libello e réplica do teor abaixo escripto; e se o R. offerer os duplicados, a elles se reporta o A.; por uns ou outros artigos se deverãõ inquirir as testemunhas, e como o A. tirou carta de inquirição para o juizo de . . . dos depoimentos della se ajunta certidão (documento n. . .), que se offerece em parte de prova.

P. e por parte do R. foi offerecida a contrariedade e tréplica constante dos duplicados que estavam em mão do A. (Não havendo os duplicados, se dirá o desvio que tiverão, e que o R. póde exhibir a defesa que deu).

P. que o A. ajuntou ao libello um documento escripto por F. . . , assignado por elle, pelo R. e pelas testemunhas F. . . e F. . . , documento em que o R. confessava o direito que tinha o A. á herança de F. . . A letra do R. estava reconhecida pelo tabellião F. . . , e as testemunhas F. . . e F. . . , que jurarão na causa, attestarão a verdade do dito escripto, sendo-lhes mostrado (Devem-se formar os artigos que precisos fôrem para se reformarem

todos os documentos originaes que andavão juntos aos autos; dos outros que existirem em notas, ou em registros publicos, se deverão ajuntar novos traslados).

P. que na discussão da dita causa produzio o A. por testemunhas, além das da carta de inquirição a F... F... F... F... e F..., destas é fallecido F..., e em logar delle nomêa o A. a F...: o R. pela sua parte produzio a F... F... F... F... e F...; por estarem todos vivos os pôde re-produzir, se quizer, sem que possa substituir outros.

P. que com o documento e provas de testemu-nhas foi o R. condemnado a entregar ao A. os bens deixados pelo finado F... com os seus rendimentos, sendo o A. declarado herdeiro do mesmo finado. E visto que os autos desapparecêrão, espera o A. venha reformar-se a mesma sentença.

O libello do A. era o seguinte :

A réplica como se segue.

A contrariedade e tréplica a constante dos dupli-cados juntos.

P. que, nos termos expostos e de direito, devem-se reformar os ditos autos, reperguntando-se as teste-munhas já produzidas, caso o R. não confesse, afim de se proferir nova sentença, tudo á custa do A.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura do advogado*).

460. Offerecidos os artigos e documentos, o escrivão os une aos autos, e os faz conclusos a juiz que os recebe, e manda o R. contesta-los, ou confessa-los no prazo de uma audiência.

461. Confessando o R. os artigos, sobem os autos á conclusão, preparados e sellados para a sentença que deve julgar reformados os autos e sentença perdidos.

462. Se o R. contestar os artigos, se assigna dilação de dez dias para prova, e se prosegue nos mais termos summariamente. Na contestação exhibe o R. os artigos de contrariedade e réplica que tinha offerecido nos autos perdidos; podendo tambem formar artigos de reforma dos documentos originaes que tinha junto, e de que não hajão notas ou registro donde possa extrahir novas cópias.

463. Pedindo alguma das partes dilação para extrahir certidões novas dos documentos ou das cartas de inquirição que juntárão, ou para diligenciar novas inquirições, deve-se-lhe conceder com prazo razoavel.

Se durante a reforma apparecerem os autos extraviados, sem vicio ou falta essencial, cessa a reforma, e continuão os termos, no processo original (Pereira e Souza, nota 1030).

464. Se os autos perdidos são de execução, extrahese nova sentença, com ella e com a certidão de lembrança do escrivão se fórmão os artigos de

reforma. O depositario da penhora deve ser chamado a depôr a elles. Contentando-se o exequente com o seu depoimento, se julgará supprido o deposito; aliás poderá dar testemunhas para demonstrar plenamente a responsabilidade do depositario. Se tiverem occorrido embargos de terceiro, ou outros quaesquer, se formaráõ, e contestaráõ de novo (Corrêa Telles, Man. do Proc. Civ., § 616).

465. Da sentença final que no processo se proferir, se dará appellação, se os autos reformados já estão definitivamente sentenciados, ou agravo de petição e de instrumento, no caso contrario (Ass. de 23 de Maio de 1758; Art. 15 § 8º do Regul. de 15 de Março de 1842).

466. Quando os autos se perderem por culpa de outrem, deve, quem se interessa na reforma dos mesmos, requerer juramento daquellê em cujo poder fôrão perdidos, e justificação do descaminho (Pereira e Souza, nota 1030).

O escrivão que perder quaesquer autos, além de incorrer nas penas do artigo 129 § 8º do Cod. Crim., indemnizará as partes do prejuizo, perdas, danos e custas que deste facto provierem (Ord., Liv. 1º Tit. 24 § 25).

SECÇÃO XIII

Habilitação

467. Em qualquer estado ou instancia em que se achar qualquer causa de qualquer natureza que

seja, não só tratando-se da acção principal, como de sua execução, e outrosim por appellação, jámais poderá ella dar um só passo, todas as vezes que conste em juizo ter fallecido algum dos litigantes, ficando por consequencia nullo todo e qualquer processado, ou decisão que houver a respeito, depois de constar a morte em juizo; portanto se devem primeiro habilitar os herdeiros do fallecido, ou testamenteiro universal, ou curador, afim de passar á instancia, quer activa quer passiva, da mesma sorte que principiou com o defunto.

Quem mais interesse tiver no adiantamento da causa é que requer a habilitação.

Petição para habilitação

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Dizem F... F... e F... que F... era autor em uma causa de divida que movia a F..., a qual se acha em termos de prova de testemunhas, e como é fallecido o autor, querem os supplicantes habilitar-se por herdeiros, e por isso requerem digne-se V. S. mandar dar vista para formarem seus artigos, e que se cite o R. para vêr offerecerem-se os mesmos artigos á primeira, e responder a elles e aos mais termos da causa, pena de revelia; nestes termos

Pedem a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignatura).

468. Feita a citação, é accusada na primeira audiência pelo solicitador dos supplicantes, o qual offerece os artigos seguintes:

Por artigos de habilitação dizem, como habilitantes, F... F... e F..., contra o R. F..., por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

PP. e consta destes autos que, movendo F... uma causa de divida contra o R., falleceu o A. da vida presente, ficando a causa na dilação probatoria, cuja instancia deve passar aos habilitantes; porquanto

PP. que o dito fallecido foi casado com a primeira habilitante e com esta viveu conjugalmente de porta a dentro, teuda e manteuda, de cujo matrimonio tiverão os demais habilitantes, ficando por consequencia aquella representando meeira e cabeça de casal, e estes como seus herdeiros legitimos; e com direito de acção activa e passiva.

Nestes termos

PP. que, conforme a direito, os presentes artigos devem ser recebidos e afinal julgados provados para effeito de se haverem os habilitantes por habilitados na presente causa, e com elles correr seus termos até final execução, e condemnados nas custas, e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura*).

469. Offerecidos os artigos de habilitação, sobem os autos á conclusão para serem recebidos, e se mandar o R. contrariar ou confessar, para o que se lhe assigna o termo de uma audiência, e não contrariando, e nem confessando, é lançado, e fica em prova de dez dias, e seguem os demais termos summarios até final decisão, da qual não ha recurso algum (Acc. da Rel. da côrte de 2 de Outubro de 1852, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 238). O direito em que se fundão as habilitações se acha apontado em Pereira e Souza, notas 250, 252 e 762.

470. Para se proceder á habilitação se exige a citação de todos os interessados. Não basta citar como cabeça de casal o marido por morte da mulher, ou vice-versa; devem ser citados todos os herdeiros.

Julgada a habilitação por sentença, com os herdeiros habilitados, corre a causa seus termos.

471. Sendo menor algum dos herdeiros, deve figurar o seu tutor; e quando o não tiver, requer-se ao juiz de orphãos que o nomêe. Além deste tutor se nomêa um curador a lide, que presta juramento de bem e fielmente defender a causa; esta nomeação é feita pelo juiz municipal, onde corre a demanda.

472. O cessionario deve tambem proceder á habilitação nos proprios autos, antes de extrahida a sentença ou na mesma execução; excepto se os cessionario têm a clausula, ou qualidade de procurador em causa propria. O cedente não pôde fazer segunda cessão sem consentimento do cessionario (Pereira e Souza, notas citadas).

473. Bem póde habilitar-se para seguir a causa quem não seja herdeiro, mas sómente successor do defunto no direito proveniente da causa. Assim o successor do beneficio, do vinculo, ou do prazo, é parte legitima para proseguir a causa do seu antecessor, ácerca dos bens do beneficio, do vinculo ou do prazo (Pereira e Souza cit.).

474. Quando a parte que fallece não figurava individualmente no processo, mas sim debaixo da qualidade representativa de interesses alheios, basta citar a pessoa que succedeu nessa qualidade, e se prosegue sem habilitação ; v. gr., quando o fallecido figurava como testamenteiro, curador, syndico ou procurador de alguma corporação, etc., nestes e outros taes casos basta juntar a certidão de obito de um, e a nomeação do outro, e requerer a citação deste (Praxe For. § 860 e nota ao mesmo).

475. Quando a causa se achar por appellação na relação, e constar ter fallecido alguma das partes litigantes, será a habilitação perante o desembargador juiz relator, conforme os Arts. 150 a 154 do Regul. de 2 de Maio de 1874.

476. Se a parte contra quem fôr a decisão da ultima instancia fallecer dentro dos dez dias depois que lhe fôr intimada a sentença, sem que tivesse interposto o recurso de revista, e nem consentido no julgado, sendo moradora no logar, ou se bendo-se nelle de seu fallecimento antes que se findem os dez dias, poderão seus herdeiros interpôr o dito recurso; assim como, se a parte que fallecer não fôr moradora

no lugar, nem se tiver noticia do fallecimento dentro dos dez dias, valerá a interposição do recurso de revista feita pelo procurador; mas, se este o não interpuzer, passará esse direito a seus herdeiros, na fórma acima declarada, podendo depois em um e outro caso tratar-se dos termos de habilitação perante o mesmo juizo que proferio a sentença (Arts. 13 e 14 do Decr. de 20 de Dezembro de 1830).

477. Posto que não seja preciso despacho para se interpôr o recurso de revista, bastando apenas que se faça manifestação ao escrivão para este a *ex-officio* lavrar o dito recurso por termo (Arts. 8º e 9º da L. de 18 de Setembro de 1828), todavia, para se poder interpôr o dito recurso nos casos do paragrapho antecedente, será preciso requerer ao desembargador juiz relator nos termos seguintes :

Diz F . . . , herdeiro de F . . . , que, fallecendo este da vida presente dentro dos dez dias da intimação da ultima sentença definitiva na causa de appellação entre partes F . . . e o dito fallecido, e como este não interpuzesse recurso de revista em sua vida, e menos consentisse no julgado; portanto, antes que se findem os dez dias, requer que se lhe tome seu recurso por termo para o supremo tribunal de justiça, sendo intimada a parte ou seu procurador; o que assim satisfeito, protesta o supplicante tratar da habilitação na fórma da lei; portanto

P. etc., etc.

478. Assignado o termo de recurso de revista, requererão os herdeiros, ou a outra parte, ao mesmo

desembargador juiz relator para a habilitação, de cuja citação será posta acção na audiência da relação, seguindo os demais termos já a respeito expendidos. Apenas fôr julgada a habilitação, haverá então logar de se tratar dos termos de recurso.

479. Se depois de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer o procurador de alguma das partes antes de arrazoar, ou por molestia, prisão, ou por outro grave impedimento se impossibilitar, não sendo a parte moradora no logar, que logo nomêe outro advogado, não lhe correrão os dias que faltarem para o termo da lei, senão depois que fôr citada para constituir novo procurador em prazo razoavel (Art. 18 da L. de 20 de Dezembro de 1830).

480. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no logar do juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo de quinze dias, que tem seu advogado para arrazoar, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o juizo da sentença, e não se contará no tempo concedido para apresentar suas razões o que se consumir na habilitação (Art. 17 da L. cit.).

481. Quando a parte fallecida não fôr moradora no logar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo de quinze dias, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido (Art. 20 da L. cit.).

482. Constando o fallecimento de alguma das

partes litigantes depois de remetidos e apresentados os autos por via de recurso de revista no supremo tribunal de justiça, não haverá logar a habilitação dos herdeiros enquanto estiverem no mesmo tribunal, devendo, porém, proceder-se á habilitação perante a relação revisora (Regul. de 26 de Abril de 1838).

CAPITULO QUINTO

EXEMPLARIO DE ACÇÕES ORDINARIAS

SECÇÃO I

Acções que nascem do dominio e posse

ARTIGO I

Reivindicação

483. Esta acção compete aos que têm titulo e dominio de uma cousa, contra o possuidor della, ou contra o que com dolo deixou de a possuir, afim de que lhe seja restituída com todos os seus accessorios.

484. Quando a reivindicação fôr sobre bens de raiz, deverãõ intervir as mulheres das partes que fôrem casadas, cuja petição para a primordial citação no juizo municipal, depois de intentada a conciliação, será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Dizem F... e sua mulher F..., moradores em tal parte, que querem fazer citar F... e sua mulher F..., moradores em tal parte, para fallarem aos termos de um libello civil de reivindicação, á primeira deste

juízo, em que lhe querem reivindicar a propriedade tal, como melhormente expressaráõ em seu libello, sob pena de revelia, ficando logo citados para todos os termos da causa até final execução, visto se não terem conciliado com os supplicantes; portanto

Pedem, etc., etc.

485. Vindo os RR. citados, e posta a acção na primeira audiencia, se offerece o libello nesta ou na segunda, nos termos já indicados no § 232, cujo libello será confeccionado pela seguinte fórma :

Por libello cível de reivindicacão dizem, como AA., F... e sua mulher F..., contra os RR. F... e F..., por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

PP. que os RR., sem justo titulo, mal e indevidamente, estão de posse da propriedade de tal parte, devendo por consequencia abrirem mão della para a posse e dominio dos AA.; porquanto

PP. que os AA. herdárão a propriedade em questão de seus pais F... e F..., que nella tiverão posse por si e seus antepassados, desde tempo immemorial.

PP. que, estando os bens do casal dos ditos seus pais *pro indiviso*, eis que o herdeiro F..., sem justo titulo e sem consentimento dos AA., vendêrão a dita

propriedade aos RR., sendo ella o unico predio de maior valor, que havia no casal (libellos desta ordem sempre devem ser articulados conforme os titulos que houverem para a posse, e o direito que houver segundo as circumstancias).

PP. que, nestes termos e conforme a direito, o presente libello deve ser recebido *si et in quantum*, para que afinal se julgue competir aos AA. a presente acção contra os RR., condemnando-se estes a abrirem mão da propriedade em questão, com todos os seus rendimentos, lucros cessantes e damnos emergentes, que se liquidarem na execução, custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J., etc.

P. P. N. N.

e C. (*Assignatura do advogado*).

486. Offerecido e recebido o libello, se assignão aos RR. duas audiencias para contrariarem, e tudo o mais conforme se acha expellido nos §§ 343 e seguintes.

487. O A. deve allegar: 1º, o dominio da cousa declarando com clareza qual é, os signaes ou confrontações que a distinguem; 2º, que o R. a possuiu, ou dolosamente deixou de possuir, referindo as circumstancias do dolo. (Doutr. § 69). O R. póde negar a posse da cousa demandada, ou allegar que outro é o verdadeiro possuidor e elle simples detentor; v. gr., alugador ou procurador. No primeiro caso,

admitte-se o A. a provar que o R. tem a posse negada, produzindo testemunhas com citação do R., sem necessidade de assignação de dilação em audiência; inquiridas as testemunhas, achando o juiz provada a posse do R., assim o julga, e manda passar mandado de despejo, mettendo o A. na posse (Pereira e Souza, nota 941). No segundo caso, o A. deve fazer citar o possuidor nomeado pelo R. (Doutr. § 70; Consolid., art. 916 e segs.).

488. O R. pôde também oppôr as excepções: 1º, de prescripção de longo tempo; 2º, que o dominio não pertence ao A., mas a diversa pessoa; 3º, que a cousa pedida acabára sem culpa sua, sendo possuidor de bôa fé (Doutr. § 71). A excepção de retenção por bemfeitorias é dilatoria; ainda o possuidor de má fé pôde repetir as necessarias e uteis (Doutr. § 72).

489. A não poder provar-se que o dominio foi adquirido por alguns dos modos originarios, que são conhecidos em direito, o que é rarissimo, deve o dominio fundar-se na prescripção acquisitiva, por ser o modo mais facil de o provar (Stryk, de Act. invert. Sec. 2ª Membr. 1º § 9º).

490. Os donos de um terreno *pro indiviso* não podem intentar entre si, antes de se dividirem e demarcarem as suas respectivas partes, a acção de reivindicacão (Acc. do Supr. Trib. de 26 de Setembro de 1848, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 24).

491. Em questào de reivindicacão de escravo

é mister provar-se a identidade do mesmo escravo (Acc. da Rel. da côrte de 22 de Novembro de 1851, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 196).

492. Proposta a acção contra os herdeiros do possuidor, pede-se-lhes o interesse que lhes proveio da cousa, quando elles não a podem já restituir.

493. O successor do vinculo ou do prazo póde reivindicar do que possui parte delle; a mulher, os bens dotaes em poder do marido fallido, ou alheados por elle; o marido, os bens dotaes da mulher; o filho, os bens maternos alheados por seu pai ou tutor; o marido, os moveis alheados pela mulher; a mulher, os de raiz alheados pelo marido sem ella consentir; o socio da cousa commum, a parte alheada pelo outro socio; o legatario ou fidei-commissario, o alheado em seu prejuizo; o proprietario, o alheado pelo usufructuario; o vendedor *a retro*, a propriedade vendida; o doador, os bens doados, se o donatario não cumprir a condição da doação, ou se esta não foi insinuada.

494. A acção de força tambem é reivindicção; a differença é que a reivindicção real se faz por via ordinaria contra o que possui ha mais de anno, e sómente no juizo da morada do R.; e a de força se faz por via summaria, proposta pelo possuidor contra o esbulhador, que possui em consequencia do esbulho ha menos de anno, e póde ser no juizo da morada do R., ou da residencia da cousa esbulhada, como o queixoso

quizer (Ord., Liv. 3º Tit. 11 § 5º; Consolid., arts. 916 a 931).

ARTIGO II

Publiciana

495. Compete ao que tem titulo capaz de poder prescrever a cousa pedida contra o que a possui, e não tem titulo, ou o tem mais debil do que o A.

496. Citado o R. e posta a acção em juizo, como já foi demonstrado, offerece-se o libello, que será concebido nos seguintes termos:

Em libello diz, como A., F. . . ., contra F. . . . e sua mulher F. . . ., moradores em. . .

E. S. N.

P. que, sendo F. . . tido e havido por senhor e possuidor de uma terra sita em. . . ., da qual colhia e arrendava os fructos, o A. lh'a comprou em bôa fé por \$, que lhe pagou, e tomou della posse; o que consta da escriptura que se junta.

P. que os RR. se introduzirão na posse da dita terra, haverá dous annos, sem titulo que válido seja, e sem justa causa, e não a querem restituir ao A., apezar de chamados á conciliação.

P. que, nestes termos e de direito, devem os RR. ser condemnados a abrir mão da referida terra, entregando-a ao A., por pertencer a este *jure*

dominii vel quasi domini, com os rendimentos que se liquidarem desde a injusta occupação até real restituição, e custas.

F. P., etc., etc.

497. Seguem-se depois os mais termos, que ficão expendidos, até final sentença.

498. Esta acção é quasi a mesma que a reivindicção; só com a differença que na publiciana basta provar o A. que tem titulo habil para prescrever a cousa pedida, ainda que o tempo da prescripção não tenha decorrido. Como essa prova é mais facil, quasi sempre é util conjunctar esta acção com a de reivindicção (Doutr. § 74 e segs.).

499. Não só as excepções da reivindicção (isto é, prescripção de longo tempo; — que o dominio não lhe pertence, mas a diversa pessoa; — e que a cousa pedida acabára sem culpa sua, sendo possuidor de bôa fé), mas a de dominio do R., obstão ao A., como tambem que o seu titulo é igual ou melhor que o do A.; que o titulo do A. fôra logo no seu principio vicioso; — ou incapaz de produzir prescripção (Doutr. § 76).

ARTIGO III

Confessoria

500. Compete no que tem posse de uma cousa que não está effectivamente em seu poder e dominio e sim em poder e dominio de outrem, que

agora o impede de usar della ; afim de que se declare o seu direito de uso e servidão dessa cousa, e não torne mais a ser impedido (Ord., Liv. 4º Tit. 10 § 1º e Tit. 2º princ.).

501. Precedidas as formalidades expendidas, offerece-se o libello seguinte :

Em libello diz, como A., F...
e sua mulher F..., contra F...

E. S. N.

PP. que os AA. são senhores e possuidores de uma terra de..., no sitio de..., que parte do sul, como outra que o R. ahi tem ; e ha mais de dez e de trinta annos sempre a terra dos AA. teve caminho de pé e carro pela terra do R., sem opposição de pessoa alguma.

PP. que o R. ha dous annos pouco mais ou menos tapou o caminho, e impedio os AA. de se servirem delle ; por isso a terra tem ficado inculta, por não terem os AA. outra servidão para ella.

PP. que, nestes termos e conforme a direito, deve ser condemnado o R. a desimpedir a servidão da terra dos AA., como antes era, e nas perdas e damnos que se liquidarem, e nas custas.

F. P., etc., etc.

502. O R. póde oppôr : 1º, que ainda não ha servidão constituida ; 2º, falta de utilidade do A. ; 3º, ter sido constituida a servidão por quem não

era senhor do predio serviente; 4º, que está extincto o direito de quem a concedeu; 5º, perdimento da servidão pelo não uso de dez ou vinte annos; 6º, a excepção de dolo máo; 7º, remissão expressa ou tacita; 8º, confusão da servidão (Doutr. §§ 113 e 114).

503. Antes de passar anno e dia da turbação, em logar desta acção ordinaria, se deve intentar a acção de força nova. Póde tambem o aggredido em sua posse desforçar-se, logo depois da aggressão, abrindo o caminho que costumava seguir, se não temer alguma briga.

504. Assim póde o usufructuario haver a fruição do usufructo. É o que não tem servidão para o seu predio, e por isso está na collisão de o deixar inculto, para que o vizinho lh'a venda pelo lado que menor perda lhe faça, ou para escoante das aguas de inundação, ou para que lhe venda a agua que tenha superflua; e neste caso a acção é summarissima pelo Alv. de 27 de Novembro de 1804, que se fez extensivo ao Brazil pelo Alv. de 4 de Março de 1819.

505. Compete ás camaras municipaes fazer repór no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietarios dos predios usurpem, tapem, estreitem, ou mudem a seu arbitrio, as estradas (Art. 41 da L. do 1º de Outubro de 1828 e Av. de 16 de Novembro de 1830).

506. Póde o senhor do predio serviente variar

para o logar da servidão, dando outro igualmente commodo (Lobão, Tr. das casas, § 61 e notas).

507. É necessario que nas partilhas e vendas sejam as servidões reservadas, aliás ficão extinctas (Lobão cit., §§ 279 e 291).

508. Os predios limitrophes são obrigados a dar servidão aos que ficão encravados, e não podem de outro modo ter passagem para as pessoas e cousas (Acc. da Rel. da côrte de 6 de Novembro de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 97).

ARTIGO IV

Negatoria

509. Compete ao dono de um predio, pelo qual outro faz servidão indevida ; pede que o predio seja declarado livre della, e o R. condemnado a mais não usar de tal servidão, sob certa pena, e a pagar o prejuizo causado (Ord., Liv. 1º Tit. 68 § 22 e Liv. 4º Tit. 10 § 1º).

510. Depois de citado o R., e do mais que se sabe, offerece-se o seguinte libello :

Em libello diz, como A., F..., contra F..., por esta ou na melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que o A. é senhor e possuidor de uma terra no sitio de..., que parte com F... e F..., a qual é

livre de dar servidão a pessoa alguma; e assim se presume por direito.

P. que o R. ha dous para tres annos tem feito servidão com bois e carros pela dita terra, para passar para outra que ahi tem proxima, sem que tal servidão lhe seja devida, causando-lhe por isso perda consideravel.

P. que, nestes termos e conforme a direito, deve o R. ser condemnado a mais não fazer caminho pela terra do A., e a pagar-lhe as perdas e damnos que se liquidarem, e custas.

F. P., etc., etc.

511. O A. não tem obrigação de provar que o seu predio é livre, porque assim se presume; basta que allegue não ter o R. servidão, e que indevidamente a pretende usurpar, para elle ficar constituido na obrigação de provar que ella está legitimamente constituida (Doutr. § 118; Consolid., arts. 957, 958 e 1333).

512. Se o A. accordasse, logo que o R. fez servidão pela primeira vez, podia intentar acção de força nova dentro de anno e dia, que por ser summaria é mais prompta (Doutr. § 112 nota). Passado anno e dia, só tem logar a acção negatoria.

513. Para tapar caminho inutil e supérfluo, ou adjudicar arvores alheias que estão dentro do predio, requer-se ao juiz que assim o mande em summaria vistoria (L. de 9 de Julho de 1773, §§ 11 e 12).

SECÇÃO II

Acções que nascem dos empréstimos

ARTIGO I

Penhor

514. Compete ao que deu uma cousa em penhor, contra o que a recebeu, para que a entregue, estando pago da divida, ou para que entregue a demasia, se tiver vendido o penhor por mais da divida, ou para que restitua os rendimentos do penhor e os damnos causados (Ord., Liv. 4^o Tit. 56 e Liv. 3^o Tit. 78 § 7^o; Consolid., art. 767 e segs.).

Por libello civil diz, como A.,
F..., contra F...

E. S. N.

P. que, pedindo o A. ao R. sessenta mil réis emprestados, este lli'os emprestou, recebendo em penhor uma salva de prata com o peso de nove marcos.

P. e, querendo o A. dar-lhe os sessenta mil réis e receber sua salva, o R. nem quiz aceitar o dinheiro, nem entregar a salva.

Nestes termos

P. que o R. deve ser condemnado a restituir a salva, recebendo o seu dinheiro, e nas custas.

F. P., etc., etc.

515. Também compete esta acção ao credor contra o dono do penhor, para requerer a sua indemnização, ou porque fez a despeza com o penhor, ou porque este era alheio ou vicioso, ou porque estava hypothecado á outra divida. Póde também repetir o penhor, se antes de paga a divida lhe sahir da mão (Doutr. §§ 331 e 332).

516. O credor, quando o R. póde oppôr : 1º, que o penhor perecêra por caso fortuito ; 2º, prescripção de trinta annos, começados desde que a divida foi paga ; 3º, que a divida não está inteiramente paga ; 4º, retenção por bemfeitorias uteis (Doutr. § 333). O dono do penhor, quando o R. póde oppôr a materia de sua acção, se a tiver (Doutr. § 334).

517. Se o penhor é cousa que renda, desconta-se o rendimento, ainda que não se ajustasse isso. Também póde caber a hypothecaria contra o terceiro possuidor do penhor. O movel empenha-se, o de raiz hypotheca-se.

518. É nullo o pacto, que fique o penhor arrematado pela divida, se o devedor não pagar até certo dia. Porém, é lícito o ajuste que o penhor fique vendido pelo justo preço em que fôr avaliado (Ord., Liv. 4º Tit. 56 princ. e § 1º; Acc. do Sup. Trib. de 24 de Abril de 1861, na *Jurisprudencia dos Tribunaes*, vol. 1º pag. 231).

519. O devedor, vendo que o credor quer vender o penhor, póde fazer petição para ser citado, que suspenda a venda, recebendo a divida (Ord., Liv. 3º Tit. 78 § 3º).

520. Se o empréstimo foi por tempo indefinido, e não houve pacto ácerca da venda do penhor, póde o credor fazer petição para o devedor ser citado para remir em certo prazo, passado o qual, o penhor será vendido judicialmente; e neste caso a acção é summaria (Pereira e Souza, nota 1020).

521. Tem logar o juramento *in litem* contra quem vende o penhor sem licença do dono, e sem as solemnidades legais (Lobão, Suppl. ás Seg. Lin., Tr. 11 § 40 pag. 490).

ARTIGO II

Revogatoria ou Pauliana

522. Compete ao credor contra o possuidor dos bens do devedor, os quaes um alheou e outro adquirio com o sinistro intento de fraudar o pagamento da divida; pede que os entregue, para nelles se fazer execução, ou pague a divida (Doutr. § 106).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . , contra F. . .

E. S. N.

P. que F. . . é devedor ao A. da quantia de 98\$ a juro; demandou-o, e obteve sentença contra elle, e indo o escrivão lhe fazer penhora, não lhe fôrão achados bens alguns, como tudo consta da certidão junta.

P. que o dito devedor, tanto que foi condemnado,

vendeu um escravo que lhe restava, e o R. lhe comprou e está possuidor d'elle, sabendo muito bem o R. que elle devia esta divida, e que não tinha outros alguns bens com que a pagar.

P. que, nestes termos e de direito, deve julgar-se o R. participante na fraude do devedor, e ser condemnado a pagar a divida ao A., ou a dar o escravo á penhora, para por elle haver o seu embolso da importancia da sentença, juros e custas.

F. P., etc., etc.

523. É preciso que o A. allegue e prove: 1º, que o devedor não tem outros bens, em que possa ser executado; 2º, que o R. coadjuvára a fraude do devedor, recebendo d'elle os bens com que podia pagar, e sabendo que lhe não ficavão outros alguns com que pagasse (Doutr. § 107).

524. O R. póde oppôr: 1º, que adquirira os bens por titulo oneroso, sem ter parte na fraude do devedor; 2º, que em bôa fé os comprára a outro que os houvera do devedor (Doutr. § 108).

525. Esta acção só póde ser intentada até um anno depois que, executada a sentença contra o devedor, não se lhe acharem os bens (Ord., Liv. 4º Tit. 47 § 1º e Tits. 48 e 71).

526. Não precisa intentar esta acção aquelle que intentou acção real, se durante a lide o R.

alheou a cousa pedida ; nem aquelle a quem compete acção hypothecaria (Doutr. §§ 110 e 111).

A cessão de bens feita pelo devedor, demandado judicialmente, a outros credores, depois da propositura da acção e antes da sentença final, é nulla e não prejudica o credor que obteve sentença favoravel, sendo que por esta razão o cessionario é obrigado a entregar ao credor vencedor os bens ou o seu valor para nelles proceder-se á execução, que o credor tem apparelhada, maxime não havendo outros bens em que ella se proceda, não tendo direito á prelação ou preferencia ao rateio o credor cessionario, que não tem a sua execução apparelhada (Acc. de 10 de Agosto de 1852 da Rel. revisora do Maranhão, na *Gazeta Judiciaria* n. 13).

527. Póde o devedor, antes de ser executado, vender alguns bens, restando-lhe outros sufficientes para o pagamento ; pois que então não se dá a presumpção de que a venda seja simulada, e em fraude do credor (Acc. do Sup. Trib. de 15 de Março de 1856, na *Revista dos Tribunaes* n. 6).

ARTIGO III

Commodato

528. Compete ao que emprestou uma cousa, não para se gastar, mas só para commodidade contra o que a recebeu, afim de que a entregue tal qual, na mesma especie, e pague os prejuizos

causados, ainda por culpa levissima, mas não por caso fortuito (Ord., Liv. 4º Tit. 53).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . ., contra F. . . .

E. S. N.

P. que o A. emprestou ao R. um cavallo murzello que tem, por oito dias sómente, para elle ir *a tal parte*; mas são passados dous mezes, e o R. ainda lh'o não entregou.

Nestes termos

P. que, segundo a direito, deve o R. ser condemnado a restituir ao A. o dito cavallo, que estima em 100\$, com as perdas e interesses desde a móra, segundo se liquidarem, e nas custas.

F. P., etc., etc.

529. Esta acção compete tambem ao commodatario contra o commodante, para lhe pedir a despeza extraordinaria que fez com a cousa emprestada, ou a perda causada pelo motivo de o não deixar fazer uso da cousa emprestada; ou para repetir o preço que deu pela cousa emprestada, que se perdeu e tornou ao poder do commodante (Doctr. §§ 323 e 324).

530. O commodatario póde oppôr á acção do commodante: 1º, que este lhe emprestou a cousa para um uso perigoso; 2º, que o emprestimo fôra feito em utilidade do mesmo commodante; 3º, que não fôra culpado na perda ou deterioração da cousa.

A excepção do dominio não tem logar (Doutr. § 325).

531. O commodante póde oppôr á acção do commodatario ; 1º, que repetira a cousa emprestada por uma necessidade imprevista no tempo do emprestimo ; 2º, que a despeza pedida é modica (Doutr. § 326).

532. O commodatario a nenhuma retribuição se acha obrigado (segundo a Ord., Liv. 4º Tit. 53, e a propria natureza do contrato de commodato), senão á restituição da cousa commodada (Acc. da Rel. da cõrte de 16 de Novembro de 1852, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 245).

533. Esta acção é commercial, quando o commodato é mercantil. Tal se reputa quando : 1º, a cousa emprestada póde ser considerada genero mercantil, ou destinada ao uso commercial ; 2º, e pelo menos o commodatario é commerciante (Arts. 247 e segs. do Cod. Comm). Fóra destes casos o emprestimo é puramente civil.

SECÇÃO III

Acções que nascem dos contratos

ARTIGO I

Doação que se pretende revogar

534. Compete ao doador para revogar a doação pelo não implemento da condição imposta, ou por terem-lhe sobrevivido filhos depois que a fez ; pede-

que o donatario lhe restitua os bens doados que ainda possuir com os rendimentos desde a lide em diante (Doutr. § 143).

Por libello cível diz como A.,
F..., contra F... e sua mulher F...

E. S. N.

P. que o A. fez doação aos RR. de todos os seus bens, com o encargo de pagarem as dividas delle A., como da escriptura junta se mostra.

P. que os RR. não têm cumprido aquelle onus, pois, tendo-lhes F... e F..., credores do A., perdido as dividas que o A. lhes deve, elles RR, não as têm querido pagar; por isso tem o A. sido vexado pelos ditos credores.

P. e, segundo a Ord., Liv. 4^o Tit. 63 § 5^o, o doador póde revogar a doação, quando o donatario lhe não cumpre o que lhe prometteu.

Nestes termos

P. que, segundo a direito, deve julgar-se sem effeito a sobredita doação, e os RR. sem acção aos bens doados, condemnados nos rendimentos desde a lide, e nas custas.

F. P., etc., etc.

535. O R. póde oppôr: 1^o, que o doador renunciára o beneficio desta lei; 2^o, que os filhos delle doador são fallecidos; 3^o, que a doação fôra remuneratoria; 4^o, ou feita por causa pia; 5^o, ou

insignificante (Doutr. § 144). Esta acção é pessoal, e como tal dura 30 annos.

536. Doação é a liberalidade que o doador faz voluntariamente a outrem. A doação *inter vivos* é o acto pelo qual se despoja o doador actual e irrevogavelmente da cousa em favor do doado que a aceita; a doação *mortis causa* faz-se; mas só tem effeito por morte do doador. As primeiras são irrevogaveis; as ultimas têm a natureza de legados e instituições de herdeiros, meramente dependentes da vontade do doador, e portanto revogaveis até á hora da morte. A doação *mortis causa* não tendo cinco testemunhas é nulla (Guerr., Trat. 1º Liv. 4º Cap. 8º n. 114).

537. A doação *mortis causa* e qualquer contrato de bens moveis até 1:200\$ não precisa de escriptura publica; e de bens de raiz até 200\$ (Alv. de 30 de Outubro de 1793, que ampliou a Ord., Liv. 3º Tit. 59; art. 11 da L. de 15 de Setembro de 1855). Doação *mortis causa* não precisa de insinuação (Res. de 10 de Outubro de 1805).

538. A doação *inter vivos* deve ser feita por escriptura publica, e insinuada, se passar de 360\$, sendo feita por homem, e de 180\$, sendo-o por mulher (Ord., Liv. 4º Tit. 62, combinado com o Alv. de 16 de Setembro de 1814, e Ord., Liv. 4º Tit. 19 princ.).

O Alv. de 30 de Outubro de 1793 nada tem com a lei da insinuação das doações (Nota ao art. 412 da Consolid. das Leis).

A insinuação deve ser requerida dentro de dous mezes da data da escriptura (L. de 22 de Setembro de 1828). A doação insinuada só começa a valer do dia da insinuação; e depois de morto o doador, não se póde insinuar sem o consentimento do seu herdeiro. Passados 30 annos presume-se que a doação foi insinuada (Repert. das Ords., verbo *Doação*).

A doação entre parentes nos casos da Ord., Liv. 3º Tit. 59, deve ser insinuada, porém a escriptura publica não é da substancia della *ex-vi* da cit. Ord. § 11 (Consolid., nota 2ª ao art. 413).

539. As doações, que não fôrem insinuadas no tempo da lei, são nullas, quanto ao excesso da taxa. Não se insinuão doações remuneratorias a pessoas estranhas das familias dos doadores, sem que primeiro se provem os serviços que as movem, e sem prévio conhecimento da equipolencia que elles têm aos bens doados; sob pena aos magistrados e advogados, que ao contrario julgarem ou allegarem, de ficarem *ipso facto* suspensos, e pagarem o valor da doação para quem os accusar, e para o hospital mais vizinho (Alv. de 25 de Janeiro de 1775).

Esta disposição não se tem observado e os praxistas considerão haver ella cessado (Decr. de 17 de Julho de 1778; Consolid. art. 418 e notas do mesmo).

540. As mesmas doações para dote, excedendo a taxa da lei, devem ser insinuadas, uma vez que excedão as legitimas, e entrem na terça; o que

entrar na terça, em mais da taxa, é o que deve ser insinuado (Ass. de 21 de Julho de 1797).

541. Não se revoga por ingratidão : 1º, a doação remuneratoria, ou feita por causa onerosa, em tanto quanto fôr o valor do merito, e sim no que exceder; 2º, feita por causa do matrimonio, emquanto elle dura; 3º, feita á igreja; 4º, se antes de commettida a culpa o doador passar a outrem a causa doada (Repert. das Ords., verbo *Doação*).

542. Receiando o A. a morte, antes de intentar esta acção, póde, antes de conciliação, requerer termo de protesto de revogar a doação, declarando a causa que a isso o move, ou póde mandar fazer escriptura de revogação da doação, com a dita declaração da causa. Em taes casos, ainda que o doador não intente a acção em vida, podem os herdeiros intenta-la, juntando o termo ou escriptura feita pelo doador (Lima, Ord., Liv. 4º Tit. 63 § 9º ns. 4 e 5).

543. Tambem se o doador morreu de repente, ou esteve impedido de propôr a sua acção, ou se ignorou em sua vida a ingratidão, ou se não tinha de cumprir-se em sua vida a condição ou promessa, podem os herdeiros intentar esta acção (Repert. cit. das Ords., verbo *Faculdade*).

544. Doação *propter nuptias* póde ser provada por testemunhas, por ser um contrato entre conjunctos *ex-vi* da Ord., Liv. 3º Tit. 59 §§ 11 e 12.

545. Doação entre vivos de todos os bens presentes e futuros, sem reserva, é nulla (Consolid.,

art. 425; Ord., Liv. 3º Tit. 25 § 5º arg., e Liv. 4º Tit. 70 § 3º). De todos os bens sem expressa menção dos futuros comprehende sómente os presentes (Port. de Donat., Tit. 1º Liv. 1º Prel. 2º § 7º n. 33).

546. A doação *mortis causa* se revoga ou pela alienação voluntaria da cousa doada, Lobão Pras. § 477, ou por escriptura de revogação, se a doação foi feita por escriptura.

Ella é revogavel a arbitrio do doador por toda a vida, ainda que ajustada em contrato ante-nupcial, como ensina Borges Carneiro, Dir. Civ. Liv. 1º Tit. 14 § 133 n. 7; pois tal é a natureza de taes doações (Strik, Liv. 23 Tit. 4º § 4º), havendo-se por facto simples o que fôr feito com a condição de nunca se revogar (Av. da Fazenda de 27 de Abril de 1863, 2ª parte).

547. A doação *inter vivos* pura, sem condição ou causa, desde que é aceita pelo donatario ou em seu nome pelo tabellião ou pessoa competente, não póde mais ser revogada; salvo por ingratição do donatario (Consolid., arts. 419 e segs.).

Qualquer acção motivada por doações é da competencia do juizo civil, mesmo nos casos do art. 827 n. 1 e 828 do Cod. Comm. (Consolid., art. 411 nota ao mesmo).

ARTIGO II

Pacto de retro vendendo

548. Compete áquelle em favor de quem foi aceitado um pacto licito e honesto, contra aquelle

que se obrigou; pede o seu cumprimento, ou a solução do interesse (Doutr. § 299).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . , contra F. . . e sua mulher.

E. S. N.

P. que o A. sendo senhor e possuidor de uma terra no sitio de. . . a partir com F. . . e F. . . , haverá tres annos a vendeu aos RR. por sessenta mil réis, com o pacto de a poder remir, logo que lhes desse o preço e siza.

P. que os RR. estão possuindo a terra e não têm querido aceitar o preço, nem restituir a terra ao A., por isso o A. requereu já deposito do preço com citação delles.

P. que, nestes termos e nos de direito, devem os RR. ser condemnados a abrir mão da terra, e pagar os rendimentos desde o dia do deposito do preço, e perdas e danos que causarem até á entrega, com custas.

F. P., etc., etc.

549. Se a terra supra valia por commum e geral estimação 80\$, em tal caso o contrato foi usurario, por conseguinte nullo. Deve juntar-se ao libello artigo em que se deduza aquella nullidade, e na conclusão podem pedir-se os rendimentos desde que os RR. possuem, abonando-lhes o A. o juro do preço (Doutr. § 366).

550. O R. pôde oppôr: 1º, que o contrato é nullo, por ser opposto a direito publico, ou a

alguma lei; 2º, que é contrario aos bons costumes; 3º, que é impossivel o seu cumprimento; 4º, que é inutil ao A.; 5º, que o pacto fôra extorquido por dóllo, erro, ou medo; 6º, que fôra simulado, ou não aceito pelo R.; 7º, que o A. não cumprira o que juntamente promettêra; 8º, que não houvera senão um simples tratado de fazer depois algum contrato (Doutr. §§ 300 e 301).

551. Contendo clausulas ambigvas o contrato, devem entender-se de modo que produzão algum effeito, e não no sentido em que não terião effeito algum (L. 80 D. de verb. Oblig.; L. 12 D. de Reb. Dub.; L. 3 D. de Testam. Nul.; Telles, Dig. Port. art. 385).

552. Sempre deve suppôr-se que a causa de um contrato é justa, emquanto o contrario se não prova; incumbindo áquelle que ataca a obrigação provar que essa causa é illicita (Acc. da Rel. do Maranhão de 18 de Março de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 121).

553. Todos os contratos são *stricti juris*, isto é, as partes não podem ser obrigadas, ao menos em juizo, a prestar mais do que expressamente convencioná-rão, e não tudo o que pedem as regras *boni et æqui*.

SECÇÃO IV

Accões que nascem da compra e venda

ARTIGO I

Exempto ou pelo comprado

554. Compete ao comprador contra o vendedor

para que lhe entregue a coisa vendida, com seus accessorios e rendimentos, desde que lhe entregou o preço, e pague os prejuizos causados por sua culpa; ou para pedir o preço dado e os juros, se a coisa já não puder ser entregue (Ord., Liv. 4º Tits. 1º, 2º, 5º e 7º).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . , contra F. . .

E. S. N.

P. que o R. vendeu ao A. uma sua vinha sita em. . . , que parte com F. . . e F. . . , por 50 cruzados, que o A. lhe entregou, e o R. passou escriptura de venda.

P. que, estando assim vendida a dita vinha, e o R. entregue do preço della, não a quer o R. entregar ao A. para della tomar posse real, apesar de chamado á conciliação.

Nestes termos

P. que, conforme aos de direito, deve o R. ser condemnado a entregar ao A. a dita vinha com os seus fructos pendentés; e não podendo entrega-la, pague o preço recebido com os juros e custas.

F. P., etc., etc.

555. Depois de feito o contrato de compra e venda, o perigo é por conta do comprador, ainda antes da entrega (Ord., Liv. 4º Tit. 8º).

556. Fiando-se o preço, ainda que seja até certo e determinado tempo, não se pôde mais pedir a

cousa vendida (Alv. de 4 de Setembro de 1810, que revogou a Ord., Liv. 4^o. Tit. 5^o § 2^o).

557. Havendo signal de compra, em duvida, presume-se que não foi em principio de pagamento (Doutr. nota 3^a ao § 349).

ARTIGO II

Evição

558. Compete ao comprador da cousa, que depois lhe foi tirada por sentença de juiz competente, por direito que outro tenha a ella no tempo da venda, contra o vendedor, afim de que lhe pague a estima em que ella estava, quando lhe foi tirada, e as perdas e interesses (Ord., Liv. 3^o Tit. 30 § 2^o; Tit. 45 §§ 2^o e 3^o; Liv. 4^o Tit. 5^o princ.; Consolid., arts. 555, 575 a 577.

Por libello civil diz, como A.,
F..., contra F..., etc.

E. S. N.

P. que o R. vendeu ao A. uma terra no sitio de... por cincoenta mil réis, obrigando-se a fazer-lhe a venda boa.

P. e, estando o A. de posse da dita terra, lhe moveu demanda de reivindicação F...; foi o R. chamado a autoria, e não defendeu o A. que se vio na necessidade de defender a causa na primeira instancia e na da appellação; mas por final sentença foi o A. condemnado a largar a terra ao dito F..., certidão junta.

P. que a sobredita terra, no tempo que o A. a largou, valia por commum e geral estimação setenta mil réis.

P. e mais pagou o A. de custas e multa trinta mil réis, e com solicitadores e dias de pessoa mais de doze mil réis.

P. que o A. é homem de muito credito, abastado, e verdadeiro; e digno do suppletorio.

Nestes termos

P. que, conforme a direito, deve o R. ser condemnado nos cento e doze mil réis que importão as perdas e interesses acima referidos e nas custas.

F. P., etc., etc.

559. Além dos mais documentos do estylo deve juntar-se certidão da sentença obtida contra o A. e conta das custas.

560. O artigo penultimo do libello supra é muito util, todas as vezes que se allegão factos, de que se não póde fazer uma prova plena, v. g., aquelle de ter feito mais gastos com a demanda do que os contados em linha de custas.

Para ter cabimento o juramento suppletorio, são precisas as circumstancias da Ord., Liv. 3^o Tit. 52 princ. e § 2.^o

561. Esta acção não sómente tem logar nas compras e vendas, mas em todos os contratos onerosos (Doutr. § 358).

Para se poder ella intentar é preciso: 1º, que o comprador, eis que foi demandado, denunciasse a lide ao vendedor da cousa; 2º, que não vindo este defende-la, o comprador seguisse a demanda até á instancia superior; 3º, que não tenha comprado cousa que saiba ser alheia; 4º, que a cousa lhe não fôsse tirada por esbulho ou roubo. A falta de algum destes requisitos servirá de excepção ao vendedor (Doutr. § 356).

562. O R. póde mais oppôr; 1º, que se desonerrará da evicção; 2º, que fizera a venda em nome de outrem; 3º, que a acção do A. ainda não é nascida; 4º, a excepção *rei venditæ et traditæ* (Doutr. § 357).

563. Não obstante não competir a evicção senão depois de vencida e reivindicada a cousa; todavia, se o possuidor, antes de demandado por essa cousa, vê que póde provar que ella está obrigada a algum onus, póde instaurar sua acção contra a pessoa de quem a houve; para que lh'a ponha livre, ou o indemnize do preço, e de todos os prejuizos, perdas e damnos (Souza Pinto, § 877; Consolid., arts. 520 e 521).

564. O vendedor póde pedir o preço e juros ou rendimento da cousa vendida, desde que a entregou ao comprador, que não pagou-a; e tambem a indemnização das perdas que teve por o comprador não levar logo a cousa comprada (Ord., Liv. 4º Tit. 67 § 3º).

Tambem póde pedir ao possuidor da cousa, que elle vendeu com pacto de retro, que lh'a entregue

com seu rendimento, depositando elle o preço; o rendimento é desde o dia do deposito (Ord., Liv. 4º Tit. 4º).

Tambem pôde pedir que se annulle a venda, se houve ajuste de não se passar a cousa a outrem, sem elle ou certa pessoa ser ouvido, ou por falta de pagamento de siza. Tambem o vendedor enganado pôde pedir que o comprador lhe inteire o justo preço, ou lhe entregue a cousa com seus rendimentos (Ord., Liv. 4º Tit. 13).

565. Ha acção para obrigar a vender; v. g., por utilidade publica (L. de 9 de Setembro de 1826); ou por causa de encravação de gleba insignificante (L. de 9 de Julho de 1773).

ARTIGO III

Engano no preço

566. Compete ao que, tendo comprado uma cousa por boa, a achou depois com algum vicio encoberto que a faz valer menos, contra o vendedor para que restitua o excesso do preço, que recebeu; e tambem para que pague o damno que causou por não declarar ao comprador o vicio, que a cousa tinha (Ord., Liv. 4º Tit. 17 §§ 1º e 2º).

Por libello civel diz, como A.,
F. . . , contra F. . .

E. S. N.

P. que o R., ha sete mezes, vendeu ao A. um cavallo alazão por cem mil réis; mas no tempo

da venda era e ainda hoje é rebellão ; vicio que o R. lhe não descobrio quando o vendeu.

P. que por causa daquelle vicio valia apenas setenta mil réis.

Nestes termos

P. que, conforme a direito, deve o R. ser condemnado a restituir ao A. os trinta mil réis, que de mais recebeu e custas.

F. P., etc., etc.

Esta acção deve ser intentada dentro de um mez, que correrá do dia da entrega estando as partes no mesmo logar (Ord., Liv. 4º Tit. 17 § 7º; Consolid., arts. 862, 863 e 864).

567. O comprador póde demandar tambem o damno que lhe resultou de ser viciosa a cousa (Doutr. § 353).

568. O vendedor póde oppór; 1º, que o vicio da cousa vendida é leve, e não impede o uso della; 2º, que tal vicio não tinha ao tempo da venda; 3º, que o vicio era visivel; 4º, que foi exceptuado no contrato; 5º, que o comprador, depois de saber o vicio, espontaneamente pagou o preço; 6º, que o animal vicioso foi vendido emparelhado com outro; 7º, que a cousa engeitada fôra transmudada em outra; 8º, que o vicio da cousa está sanado; 9º, prescripção (Doutr. § 354).

569. Entre commerciantes tambem tem logar esta acção em compras e vendas mercantis. Mas

não nas vendas feitas por autoridade judicial (Art. 210 e segs. do Cod. Comm.).

570. Para ser válida a venda do escravo epileptico, é mister que se declare na escriptura que elle padece de ataques desta molestia (Acc. da Rel. da côrte de 14 de Agosto de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 81).

ARTIGO IV

Lesão

571. Compete ao vendedor, que por engano ou simpleza vendeu a cousa por menos da metade do justo preço, contra o comprador, afim de que lhe inteire o justo valor, ou lh'a restitua com seus rendimentos (Consolid., art. 560 e segs.).

Por libello cível diz, como A.,
F. . . ., contra F. . . .

E. S. N.

P. que o A., ha dous annos, vendeu ao R. uma chacara no sitio. . . ., a partir com F. . . . e F. . . ., por preço de 96\$, e della anda o R. de posse.

P. que aquella chacara, no tempo da venda, valia por commum e geral estimação 216\$, attendendo não só aos seus rendimentos (aqui será bom declara-los) mastambem a ter uma casa e um poço d'agua, etc.

P. e, visto ter sido o A. enganado em mais de metade do justo preço, deve o R. ser condemnado,

ou a largar a chacara, e receber o que por ella desembolsou, ou a perfazer o justo preço.

Nestes termos

P. que o presente libello deve ser recebido e julgado provado, afim de ser o R. condemnado ou a largar a chacara, e receber o que por ella desembolsou, ou a perfazer o justo preço, visto ter sido o A. enganado em mais de metade do justo preço.

F. P., etc., etc.

572. Se a chacara valia no tempo da venda 280\$, deve reputar-se enormissima a lesão, e então o petitorio deve ser que se julgue nullo o contrato, e o R. condemnado precisamente a restituir a chacara com seus rendimentos, recebendo do A. o preço e seus juros (Ord., Liv. 4^o Tit. 13 § 10; Silva *ibi* n. 15).

573. Não haverá inconveniente em cumular as duas acções de lesão enorme e enormissima, pedindo que, no caso da lesão se não julgar enormissima, e se provar que foi enorme, seja o R. condemnado, conforme a prova, naquillo que fôr. Isto assim, porque não ha lei que declare a quantia da lesão enormissima (Doutr. § 361).

574. Em transacções regula-se a lesao, não pelo preço da cousa, mas pelo bom ou máo direito de litigio (Gama e seu Addicionador; Decr. 110 n. 15).

575. Tem logar oppôr-se a lesão por excepção

(Lobãc, Proc. Exec. § 57 pag. 220); e ainda que o contrato se julgue por sentença (Ord., Liv. 4^o Tit. 13 por deducção).

Se na lesão enorme escolhe o comprador restituir o maior valor, paga mais o juro desde a contestação da lide (Maced., Decis. 29 n. 26; Consolid., art. 564).

576. A venda de uma herança por quantia pouco menor que metade de seu justo valor, estando ainda por cobrar-se a mesma herança, não póde ser annullada pelo facto de lesão; porquanto, não obstante o valor da herança exceder ao dôbro da quantia por que se vendeu, todavia, como não era liquidada ainda ao tempo da venda, dependendo de despesas essenciaes para o seu recebimento, como custas, procuradores, etc., que por certo absorverião o pequeno excesso, que produziu a lesão, esta desaparecia, removendo por isso a nullidade allegada (Acc. da Rel. da côrte de 12 de Junho de 1855, no *Correio Mercantil* n. 193).

Tambem não se dá lesão nos contratos reciprocos, como mandato, deposito, commodato.

577. Esta acção não compete contra terceiro, salvo sendo enormissima, porque esta annulla o contrato (Ord., Liv. 4^o Tit. 13 §§ 4^o e 10; Per., Dec. 15; Guerr., Tr. 3^o Liv. 7 C. 4 ns. 64 e 66; Peg. 3 For. pag. 269, col. 1^a princ. e pag. 271 n. 602; Corrêa Telles, Dig. Port. t. 1^o art. 256).

Não é admissivel esta acção na compra e venda que se fizer em hasta publica com as solemnidades legaes (Consolid., art. 569).

578. O justo preço das fazendas frugíferas é a somma dos rendimentos de vinte annos, tiradas as despezas (Decr. de 17 de Julho de 1778); ou o que constar de instrumentos de iguaes vendas nesse tempo; o das não frugíferas é a commum e geral estimação; o do dominio directo dos prazos da corôa é a importancia de vinte pensões e tres laudemios (Decrs. de 6 de Março de 1769 e de 24 de Janeiro de 1801).

O dos prazos particulares pôde estimar-se em vinte pensões e um laudemio (Cardoso, Mem. sobre avaliação dos prazos, § 25).

O valor do dominio util apura-se avaliando os bens como alodiaes, e abatendo o valor do dominio directo (Doutr. § 362 n. 6).

579. Se a coisa comprada valia mais ou menos, não por si, mas por algum vício, ou virtude occulta, que depois se descobrio, pôde reclamar-se e desfazer a venda em virtude da Ord., Liv. 4^o Tit. 17; e tambem quando lhe falte alguma coisa do peso ou medida, ou quando o dote não vale o promettido, ou quando na partilha ha lesão da sexta parte (Repert. das Ords. verbo *Lesão*).

580. A acção de lesão enorme dura 15 annos, e só pôde ser intentada contra o comprador, ou seus herdeiros; a lesão enormissima dura até 30 annos, e tem acção pessoal *in rem scripta*, de modo que pôde ser intentada contra o terceiro possuidor (Doutr. § 362 nota).

É reprovada nas escripturas a clausula da renuncia da acção da lesão (Consolid., art. 390 § 1^o).

Póde ser depositado o animal estragado, a requerimento do dono, quando quem o recebeu por aluguel, usou d'elle além do tempo e logar convençionados, ou o carregou com peso superior ás suas forças, ou o castigou immoderadamente, ou o não alimentou sufficientemente. Feito o deposito, deve ser logo o animal examinado por peritos, que avaliêm o damno pelo depreciamento e inhabilitação de serviço, e pelas despezas da cura (Lobão, Acc. Summ. § 123).

SECÇÃO V

Accões que nascem do direito hereditario

ARTIGO I

Filiação e petição de herança

581. Compete ao filho natural contra o que está na posse dos bens da herança paterna, afin de que, sendo o A. reconhecido tal, seja-lhe entregue a herança que lhe competir com seus accessorios e rendimentos desde a morte do pai.

Por libello cível diz, como A., F..., contra os RR. F... e F..., por esta ou na melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que o A. é filho natural de Maria, e de F..., marido que foi da primeira R., e pai do segundo R., o qual é fallecido, e o A. declara que aceita sua herança a beneficio do inventario.

P. que aquelle F. . . era homem peão, sem qualidade alguma de nobreza, e não tinha impedimento algum para casar com a sobredita Maria, mãe do A., ou porque aquelle F. . . era homem nobre, mas não tinha impedimento algum para, etc.

P. que a mãe do A., no tempo em que este foi concebido, não tinha fama com algum outro homem, senão com o dito F. . . Este mesmo esteve deliberado a casar com ella, do que o desviarão pessoas da sua familia; mas sempre reconheceu o A. por seu filho, e tanto que o reconheceu por escriptura celebrada antes de seu casamento (ou por escriptura ou testamento, se fôr solteiro).

P. que os RR. estão de posse da herança do sobredito pai do A., mas recusão dar-lhe partilha contra a determinação da Ord., Liv. 4^o Tit. 92 e Res. de 2 de Setembro de 1847.

Nestes termos

P. que, segundo a direito, deve julgar-se o A. filho natural do referido F. . ., e os RR. devem ser condemnados a dar-lhe partilha na sua herança, fazendo inventario della, no qual o A. deve ser ouvido, com os rendimentos que se liquidarem desde a morte do defunto, e custas.

F. P., etc., etc.

582. O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, é indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna. concorrendo elle com filhos

legítimos do mesmo pai (Art. 2º do Decr. de 2 de Setembro de 1847).

A prova de filiação natural nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes meios: — escriptura publica, ou testamento (Art. 3º do cit. Decr.). Aos filhos naturaes dos nobres se declararão, pelo art. 1º do cit. Decr., extensivos os mesmos direitos hereditarios que competem aos filhos naturaes plebeus, pela Ord., Liv. 4º Tit. 92 (Consolid., art. 212 e nota ao mesmo).

583. Não havendo testamento, precisa o filho natural habilitar-se, exhibindo para a prova a escriptura de reconhecimento e o facto de ser filho simplesmente natural, havido de ajuntamento de seu pai com mulher solteira, sem impedimento, que obstasse a poderem casar.

Havendo testamento, não precisa habilitação alguma (Av. de 13 de Junho de 1849; Consolid., art. 964 e nota ao mesmo).

Sendo a filiação por parte materna, basta a certidão do baptismo para produzir o effeito da habilitação (Ordem de 23 de Fevereiro de 1848; Consolid., arts. 213 e 214).

584. O systema de prova de filiação paterna, estabelecido pela L. de 2 de Setembro de 1847, não tem applicação ao caso de ser intentada a acção depois da promulgação dessa lei, quando o pai fallecer antes della (Acc. da Rel. da côrte de 28 de Junho de 1855, na *Chronica do Fôro* n. 4).

585. A acção de filiação pelo systema anterior

á citada L. de 2 de Setembro de 1847, para ser procedente, necessita provar-se que o pretenso pai teve a mãe do habilitando por sua barregan com recato e guarda de ventre, inacessível a outro homem ao tempo da concepção daquelle, não bastando a prova de ter coabitado o dito pai com ella por algum tempo (Acc. da Rel. da côrte de 4 de Agosto de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 82).

586. Filho natural, havido anteriormente ao casamento do pai, póde por este ser reconhecido a todo tempo, e lhe succede conjunctamente com os legitimos, se o casamento foi anterior á citada L. de 2 de Setembro (Acc. da Rel. da côrte de 24 de Agosto de 1852 e de 15 de Janeiro de 1853. Vide Comment. á L. de 2 de Setembro, Cap. 3º quest. 20 e nota 296).

587. A L. de 2 de Setembro de 1847 é applicavel em todas as suas partes aos filhos naturaes, havidos anteriormente á promulgação da mesma, porém cujos pais fallecêrão depois della, e em tempo em que já vigorava. Não é ella applicavel aos filhos naturaes, achando-se aberta a successão dos pais a esse tempo, por terem fallecido antes della, ou quando a lei ainda não vigorava (Cit. Comment. á L. de 2 de Setembro, Cap. 4º pag. 80).

588. O filho natural durante a viuvez, e legalmente reconhecido, concorre com os legitimos pre-existentes na successão paterna (Cit. Comment. Cap. 3º quest. 19).

589. O filho sacrilego não póde ser instituido herdeiro no testamento do pai com preterição da mãe deste, ainda que ella tenha renunciado á herança do filho por uma escriptura, visto conter a dita escriptura um pacto de—*non succedendo*—, nullo e reprovado em direito (Ord., Liv 4º Tits. 70 e 73; Sentença publicada na *Chronica do Fôro* n. 35).

590. O filho adulterino fica perfeitamente legitimado pelo subsequente matrimonio (Mello Freire, Liv. 2º Tit. 5º § 16; Borges Carneiro, Dir. Civ. Tomo 2º § 203 nota).

591. Filho nascido aos onze mezes depois do fallecimento do marido não se reputa legitimo (Mend., part. 1ª Liv. 4º Cap. 3º n. 5 fin.; Doutr. nota 4ª ao § 36).

592. A acção de petição de herança compete ao irmão contra o testamento do irmão, que o preterio, e instituiu pessoa torpe, afim de que se julgue nulla a instituição, e lhe seja entregue a herança com os seus rendimentos.

Compete aos herdeiros legitimos do testador, desherdados ou preteridos sem causa, ou estando o testamento nullo, afim de que o testamento se julgue nullo e a herança lhe seja entregue com seus rendimentos desde a morte do pai. Compete aos herdeiros legitimos do testador contra aquelle a quem este deixou mais do que sua terça, afim de que os indemneze do excesso. Compete a qualquer herdeiro legitimo contra qualquer coherdeiro, ou qualquer pessoa a quem o defunto alheasse quaesquer

bens em seu prejuizo, afim de que os traga á collação (Ord., Liv. 4º Tit. 12, ou restitua ao casal (Tit. 65 §§ 1º e 3º; Tit. 97 § 3º). Compete ao mesmo doador contra o doado, afim de que lhe restitua os bens doados, se ainda os tem, e seus rendimentos da lide em diante, se depois da doação elle doador vier a ter filhos (Tit. 65 princ.).

ARTIGO II

Desherdacão

593. Na Ord., Liv. 4º Tit. 88 se acharão as causas por que o pai ou mãe podem desherdar seus filhos (Consolid., art. 1016).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . , contra sua filha F. . . e
seu marido F. . .

E. S. N.

P. que a R., sendo ainda menor de 21 annos, se deshonestou com o R., seu marido. Fugio com elle da casa do A., e contra a vontade do A. se casou.

Nestes termos

P. que deve julgar-se a R. incursa na pena de desherdacão que lhe impõe a Ord., Liv. 4º Tit. 88 § 1º, condemnada outrosim nas custas.

F. P., etc., etc.

594. O Ass. de 20 de Julho de 1780 tirou a duvida, que até então havia, se o pai podia em

vida intentar esta acção, ou se sómente podia fazer a desherdação em testamento, como ordena a Ord., Liv. 4º Tit. 82 §§ 1º e 2º. Póde-o, se o filho ou filha casar sem licença dos pais, e sem supplemento do juizo de orphãos (Ass. cit. ; Consolid., art. 1017).

595. Como o pai ou mãi não podem tratar de desherdação por causa de ingratição em sua vida, judicialmente, por ser acto reservado para testamento e tempo da morte, onde devem exprimir as causas, que depois hão de ser provadas pelos herdeiros, podem sómente tomar as testemunhas *ad perpetuam rei memoriam* para constar das causas da dita ingratição a seu tempo.

596. Supposto seja o filho desherdado pelo pai ou mãi, deve figurar no inventario como herdeiro, e fazer-se-lhe quinhão ; pois que, nos termos da Ord., Liv. 4º Tit. 82 § 2º, a prova da causa e legitimidade da desherdação compete aos que têm interesse nella, e o filho não póde ser excluido de figurar como herdeiro, emquanto se não julgar, por sentença, justa e provada a causa da desherdação (Consolid., arts. 1012 e 1013).

ARTIGO III

Querela de dote inofficioso

597. Compete ao filho herdeiro contra o irmão dotado, para lhe pedir supplemento de legitima, quando o dote excede á terça do doador e á legitima do dotado, não obstante a escolha deste (Doutr. § 140). Compete tambem ao filho contra outro

qualquer donatario do pai, seja filho ou estranho, para o mesmo fim de lhe pedir legitima, caso seja fraudada pela doação com respeito aos bens que o doador deixou por sua morte (Doutr. § 141).

Por libello civil dizem, como
AA., F..., F..., F... e F...,
contra F...

E. S. N.

PP., e se mostra pela escriptura junta, ter F..., pai dos AA. e do R., dotado a este a quantia de 800\$000.

PP. que o pai commum dos AA. e R. é fallecido, e inventariados os seus bens moveis e de raiz, constantes da relação junta, apenas sommão 724\$000. Esta quantia, junta com a do dote do R., perfaz a de 1:524\$. A terça de tudo isto são 508\$. O resto, repartido em cinco legitimas, vem caber a cada uma 203\$200. Por conseguinte, para perfazer as legitimas dos quatro AA., vem a faltar oitenta e oito mil e oitocentos réis (88\$800).

PP. que, nos termos expostos e de direito, deve julgar-se inofficioso o dote na quantia de 88\$800, os quaes o R. deve ser condemnado a repôr aos AA., com os rendimentos desde a morte do pai commum, e custas.

F. P., etc., etc.

598. O R. póde oppôr: que o seu dote é mais antigo que os de outros dotados, que são os que

devem perfazer a legitima do A., ou prescripção de trinta annos (Doutr. § 142).

599. Ha casos em que se pôde escusar este libello, porque a Ord., Liv. 4º Tit. 97 § 5º manda proceder executivamente contra o filho dotado que se abstem da herança ; mas isto tem logar quando o juiz do inventario tem já tomado conhecimento, e julgado que o donatario deve refazer as legtimas a seus irmãos.

ARTIGO IV

Querela de testamento inofficioso

600. Compete aos irmãos do testador, preteridos no testamento, contra o herdeiro instituido, sendo pessoa torpe; pedem se julgue nulla a instituição, e que este lhes entregue a herança com seus rendimentos (Doutr. § 128).

Por libello cível diz, como A.,
F..., contra F...

E. S. N.

P. que o A. é irmão do fallecido padre F..., que ha pouco morreu, e que a R. se acha de posse de sua herança, porque dizem que fizera testamento, em que a instituiu universal herdeira ; em poder da mesma R. se exhibe, se verdade é.

P. que o defunto testador viveu e morreu em

escandalosa mancebia com a R., e é voz e fama que alguns filhos engeitirão.

P. e, segundo a Ord., Liv. 4^o Tit. 90 § 1^o, é viciosa a instituição de pessoa torpe, e tal se reputa a R. pelos seus máos costumes.

Nestes termos

P. que, segundo a direito, deve a R. ser condemnada a entregar ao A. os bens da herança com os rendimentos desde a lide, e nas custas.

F. P., etc., etc.

601. O R. póde oppôr: 1^o, que o A. é tambem pessoa torpe, ou que foi ingrato ao testador; 2^o, que elle não é irmão do testador; 3^o, prescripção de cinco annos, contados desde a adição da herança (Doutr. § 129).

602. Tambem se querela do testamento nullo, por serem preteridos ou desherdados sem justa causa os herdeiros legitimos, ou por falta de solemnidade interna ou externa no testamento (Doutr. §§ 130 a 134). Esta acção prescreve por cinco annos (Doutr. § 7^o nota 4^a).

ARTIGO V

Sonegados

603. Compete a qualquer herdeiro contra o cabeça de casal, que, com dóllo, occultou ao inventario alguns bens da herança commum, para pedir

que seja condemnado a restitui-los com seus rendimentos, a perder o seu quinhão, o duplo do valor, e nas penas dos perjuros (Doutr. § 155).

Por libello civil diz, como A.,
F..., contra F...

E. S. N.

P. que o R. foi cabeça de casal no inventario a que se procedeu por morte de F..., mãe do A., e este um dos coherdeiros interessados.

P. que, por fallecimento da dita F..., mãe do A., havião no casal os bens declarados na relação junta, que faz parte deste artigo, e se deve lêr ás testemunhas, quando sobre este fôrem inquiridas.

(Sendo poucas as verbas, é desnecessario juntar rol em separado; podem logo no artigo declarar-se os bens accusados, e suas confrontações ou signaes distinctivos).

P. que o R., com dóllo e malicia, sonegou estes bens, sem os querer descrever, para se locupletar com elles; não podendo desculpar-se com esquecimento, pois no inventario fôrão accusados, e elle assignou termo de negação, do que se junta certidão.

P. que, nos termos expostos e de direito, deve o R. ser condemnado a dar aquelles bens á partilha, sendo-o tambem na pena de perdimento do quinhão que nelles lhe pertencia, e nas mais que commina a Ord., Liv. 1º Tit. 88 § 9º, e custas.

F. P., etc., etc.

604. Os requisitos desta acção são os seguintes : 1º, que o A. seja herdeiro ; 2º, que os bens sejam pertencentes ao casal hereditario ; 3º, que existissem no casal no fallecimento do defunto (Val. de Partit., Cap. 8º ns. 45 e 46); 4º, que dolosamente se occultarão (Ord., Liv. 1º Tit. 88 § 9º; Val. cit.).

605. Obtida a sentença por um dos coherdeiros contra o inventariante, podem os mais coherdeiros por essa mesma sentença, em que não intervierão, executar o cabeça pelos seus quinhões, e é esta uma excepção da Ord., Liv. 3º Tit. 81, em que a sentença aproveita a terceiro, em razão de ser a causa connexa e individua (Corrêa Telles, Interpr. das Leis § 51; Doutr. nota 2ª ao § 289).

606. A acção de sonogados corre no juizo de orphãos em que se fez o inventario (Ass. 3º de 20 de Julho de 1780; Acc. da Rel. da côrte de 11 de Março de 1859, na *Chronica do Fôro* n. 5).

607. Não procede a acção de sonogados quanto á pena, mas só para nova divisão de bens não descriptos, quando não ha menores (Pereira e Souza, nota 1021). Só existindo má fé podem ser applicaveis ao inventariante as penas de sonogados impostas pela Ord., Liv. 1º Tit. 88 § 9º; Acc. do Supr. Trib. de 23 de Julho de 1859, na *Chronica do Fôro* n. 17).

SECÇÃO VI

Acções que nascem do dóllo e damno

ARTIGO I

Dóllo

608. Compete áquelle que foi lesado por engano e astucia de proposito de fazer mal, contra quem o lesou, afim de que indemnize o damno causado. Isto quando o A. não tenha uma acção propria para annullar o negocio feito por dóllo, ou para ser indemnizado; tendo, deve usar della, e então accumular a razão e circumstancias do dóllo (Ord., Liv. 4º Tits. 13, 71 e 84 princ.).

Por libello civil diz, como A.,
F. . . , contra F. . .

E. S.-N.

P. que, estando o A. na feira de . . . do mez de . . . deste anno preterito, para vender um cavallo castanho-escuro, veio um F. . . , que dizem ser de . . . , ajusta-lo; e na verdade o A. conveio em lh'o vender por vinte moedas (96\$000). Porém, logo que o dito F. . . disse ao A. que lh'o pagaria na feira de . . . , o A. não quiz entrega-lo, porque nem conhecia o comprador, nem delle podia fiar cousa alguma.

P. que o R. se intrometteu neste acto a dizer que o A. podia fiar do comprador, porque era homem de palavra e exacto a pagar o que prometia.

P. que o R. dolosamente deu aquella informação,

porque se tinha associado com o tal comprador, para ambos comprarem uma partida de cavallos, e os irem vender á feira de . . . de camaradagem.

P. que o R. sabia mui bem que o tal F. . . é homem sem credito e sem bens, e vive de enganoso e calotes, fazendo vida de cigano.

Não appareceu na feira de . . . , onde o A. procurou-o para lhe pagar.

P. e, segundo o direito, é responsavel pelo dóllo aquelle que persuade alguem a vender fiado á pessoa sem credito (L. 8 ff. de Dol. Mal.).

Nestes termos

P. que deve ser o R. condemnado a pagar ao A. os 96§ do valor do cavallo, e custas.

F. P., etc., etc.

609. O R. póde oppôr: 1º, que a acção é incompetente ou desnecessaria; 2º, que obrára sem dóllo; 3º, prescripção (Doutr. § 445).

610. Presume-se dóllo, quando o acto que se fez foi illicito (Vang., p. 4 Cap. 19 ns. 144, 145 e 146 pag. 330; Alvs. do 1º de Setembro e de 3 de Novembro de 1757).

611. Não commette dóllo ou culpa, nem é obrigado á indemnização, aquelle que obedece á pessoa que o póde mandar (L. 169 §§ do Reg. e Jur.).

612. O pai não responde pelo delicto do filho, salvo se podia impedi-lo, e não o fez (Borges Carneiro, vol. 2º pag. 272).

613. Do proprio dolo e malicia ninguem póde tirar commodo (Alv. do 1º de Setembro de 1757).

614. Não ha obrigação de satisfazer o damno, quando causado, obrando-se uma cousa licita (L. 9 § 4º ad Leg. Aquil.).

615. A execução da sentença sobre indemnização de damno proveniente de delicto, deve ser feita no juizo civil, se o R. tem bens para serem executados; no caso, porém, de verificar-se que elle não possui bens, ou que estes são insufficientes, compete ao juiz das execuções criminaes reduzir a satisfação do damno á prisão (Av. de 18 de Outubro de 1854).

616. Quando o dolo consistir em alguém vender ou empenhar duas vezes a mesma cousa a diversas pessoas, convirá querelar do enganador por burlão ou illicador, na fórma do art. 264 do Cod. Crim. São tambem complices de crime de furto, roubo ou estellionato, os que comprão cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o fôrão, ou devendo sabe-lo, em razão da qualidade ou condição das pessoas a quem as comprãõ ou recebêrão (Art. 6º § 1º do cit. Cod.).

617. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto (Art. 21 do Cod. Crim.).

Serão obrigados á indemnização, posto que não sejam delinquentes: 1º, o senhor pelo escravo até o valor deste; 2º, o que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até á concurrente quantia (Art. 28 do cit. Cod.); 3º, o fiador pelo

réo afiançado que não tiver meios para a indemnização (Arts. 45 da L. de 3 de Dezembro de 1841 e 317 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842).

618. Ficão todos os bens do delinquente tacita e legalmente hypothecados á solução do damno, e debito dahi proveniente, na fórmula do art. 29 do Cod. Crim. cit. E esta hypotheca é onus que passa aos herdeiros do delinquente (Acc. da Rel. de Pernambuco de 21 de Abril de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 100).

A acção para indemnização do damno póde tambem ser intentada no fóro do delicto (Prat. do Dr. Ramalho, Tit. 3º Cap. 2º § 9º).

ARTIGO II

Acção in factum

619. Compete esta acção áquelle a quem o espirito da lei, ou a equidade natural, favorece contra qualquer outro, que com seu prejuizo, sem justa causa, se locupletou; pede que este o indemneze (Doutr. § 239).

Por libello cível diz, como A.,
F..., contra F...

E. S. N.

P. que o A. era senhor de um cavallo castanho-escuro, e, estando o R. de partida com bestas (ou outros animaes) para a feira de... preterita, pediu-lhe o A. que conduzisse o dito cavallo, e que não o vendesse por menos de 96\$000.

P. que o R. vendeu o dito cavallo do A. por 120\$; mas só entregou os 96\$ e ficou com os 24\$. retendo-os sem justo titulo.

P. que, nos termos expostos e de direito, deve o R. ser condemnado a pagar ao A. 24\$ com que se quer locupletar sem justa causa, e nas custas.

F. P., etc., etc.

620. Tambem se chama *acção in factum* a subsidiaria de reivindicação, e compete ao senhor da cousa: 1º, contra o possuidor della, para que lhe pague o valor, quando a cousa não póde ser vindicada; 2º, contra os herdeiros daquelle que com dolo deixou de a possuir, para que paguem o interesse que lhe proveio della; 3º, contra aquelle que possuio em bôa fé, e na mesma fé vendeu a cousa, que se não póde reivindicar, para que pague o proveito que della teve (Doutr. § 102).

621. Tambem póde ter logar contra os agrimensores que demarcárão mal e dolosamente (Doutr. § 284).

E compete mais aos orphãos contra o juiz culpado no prejuizo delles; ou por não lhes ter dado tutor, ou por lhester dado incapaz, ou por lhe não ter tomado conta, ou por não ter removido o tutor suspeito (Doutr. § 271).

CAPITULO SEXTO

DAS ACÇÕES SUMMARIAS

622. Pela disposição do art. 27 da L. n. 2033 de 20 de Setembro da 1871, todas as acções de mais de 100\$ até 500\$ terão o processo summario estabelecido no Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz, em que fica subsistindo o processo ordinario. Nos mais casos, a ordem do processo summario não é regulada por lei, por isso é ella tão variada. Mas a pratica que tem sido respeitada como lei é a seguinte:

Pela simples petição, em que o A. narra o facto, e pede o que pretende (pois não ha libello articulado, contestação solemne da lide, nem dilação ordinaria), accusada em audiencia conjunctamente com a citação do R., está cumpridamente instaurada a acção summaria (Souza Pinto, §§ 759 e 761).

Sendo o caso dos que para sua final solução necessitam de prova testemunhal, deve a petição ser deduzida por *itens*, para facilitar a inquirição das testemunhas.

623. Como nenhuma acção, por mais summaria que seja, póde legalmente subsistir, sem que nella tenha sido observada a ordem natural do processo, tem o R. o direito de deduzir a sua contestação de

ordinario por via de embargos, que são summariamente processados sem réplica nem tréplica (Souza Pinto cit., § 764).

624. Offerecidos os artigos, e juntando o R. sua procuração, é-lhe o feito continuado com vista, para no termo de uma audiencia contestar ou confessar; progredindo-se á sua revelia quando não junte procuração, ou não venha com a sua contestação dentro de termo legal; observando-se a respeito do lançamento as regras que ficão expostas. A declinatoria do fôro e a suspeição são as unicas excepções admissiveis nas acções summarias (Souza Pinto, §§ 766 e 767).

625. Nestas causas a primeira dilação probatoria é de dez dias, e se concedem mais provando-se justo impedimento; prevalecendo a regra de que para as subseqüentes dilações sempre se assigna, na sua ordem progressiva, a metade do tempo concedido no processo ordinario. Finda a prova, e arrazoada a causa, julga o juiz afinal.

626. São causas summarias propriamente ditas: 1º, de força nova; 2º, de guarda e deposito; 3º, de liberdade; 4º, de despejo de casas; 5º, de obrigações liquidas e certas, constantes de escripturas publicas ou de escriptos particulares a ellas equivalentes; 6º, de fóros; 7º, de redução de testamento nuncupatiço; 8º, de partilhas; 9º, de salarios de escrivães e officiaes de justiça, medicos, cirurgiões e boticarios; 10, de concordatas; 11, de abolição de vinculos e redução de encargos pios; 12, de

posse em nome do ventre; 13, de reclamação do dominio das cousas emprestadas por terceiro, vendas de cousas litigiosas e transacção em prejuizo de terceiro; 14, de medição, demarcação e tombos; 15, de revalidação de sesmarias, e legitimação de posses (Arts. 4º e 5º da L. de 18 de Setembro de 1850); 16, de adjudicação de predios; 17, de atravessadouros; 18, de divisão e passagem de aguas; 19; de damno imminente; 20, de nunciação de obra nova; 21, de preceitos comminatorios; 22, de denuncias civeis; 23, de ob e subrepcão a algum decreto ou provisão; 24, de artigos de falsidade, suspeição, attentado, liquidação, cauções e erros de custas (Souza Pinto, § 769; Guia dos Juizes Municipaes, parte civil Cap. 1º).

627. Ha tambem uma especie de processo chamado summarissimo, que é aquelle em que a lei manda o juiz proceder sem fórma nem figura de juizo, de plano e pela verdade sabida, e de pé ou sentado (Ord., Liv. 3º Tit. 48 princ.).

628. Não obstante, bem que nestas causas seja excluida a fórma solemne, que liga o processo ordinario, todavia não póde nellas ser preterida a legitima defesa do R., que constitue a fórma substancial do processo natural. Neste sentido deve o R. ser ouvido, e deve ser admittido a dar a sua prova, embora não seja da essencia que elle deduza por artigos a sua contestação, que se apresente a prova em qualquer estado da causa, ainda mesmo depois da conclusão final, quer os actos judiciaes sejam praticados dentro ou fóra da audiencia, quer haja

ou não conclusão, e quer o juiz profira a sua sentença na audiência, ou fóra della (Souza Pinto cit., § 771).

629. Entre as causas summarias referidas são summarissimas as de: 1º, força nova; 2º, deposito e guarda; 3º, colhimentos de fructos; 4º almotaceria; 5º, esgotamento de aguas; 6º, repartição de marinhas e baldios (Souza Pinto, § 774; Guia dos Juizes Municipaes, parte civil Cap. 1º).

630. A reconvenção do R., para ser admittida neste processo, ha de necessariamente versar sobre cousa e causa que dêem logar ao processado summarissimo (Souza Pinto, § 773).

631. Nos interdictos restitutorios, cujo processado é summarissimo, é absurdo o julgar posse a favor daquelle que pelo processo não mostra ter direito a ser-lhe julgada a propriedade (Ass. de 16 de Fevereiro de 1786).

632. Por convenção expressa as partes podem substituir o processo summario ao ordinario, pois que ali se guarda a ordem natural do juizo, e se respeitão todos os actos que garantem a justiça das decisões.

O A., porém, não póde por si só fazer essa inversão; porque, sendo o processo summario mais expedito, a pessoa que o escolhe arbitrariamente restringe ao seu adversario os meios de defesa (Compend. de Prat. do Dr. Baptista, § 72).

Se o juizo principiou pela via summaria ou executiva, sendo a causa de sua natureza ordinaria,

póde o juiz receber a petição por principio de libello, e mandar addir, se o autor quizer continuar a acção. É a praxe.

SECÇÃO I

Acção de valor de mais de 100\$ até 500\$000

633. Depois de tentada a conciliação e com a certidão desse acto, fará o autor uma petição nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal

Diz F. . . . , morador em , que F. . . . , morador em , tendo sido chamado ao juizo conciliatorio para lhe pagar a quantia de . . . que lhe deve, não compareceu (ou não quiz conciliar-se), como prova o documento junto ; por isso vem o supplicante requerer que V. . . o mande citar, para vir á primeira audiencia deste juizo fallar a competente acção summaria, nos termos do art. 27 da L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e dos arts. 237 a 244 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, na qual o supplicante se propõe a justificar, com documentos (se os houver), testemunhas e com o depoimento do supplicado, o seguinte :

1.º Que o supplicado comprou uma mobilia ao supplicante no valor de \$. . .

2.º Que apenas deu por conta em diversas parcelas a quantia de . . . estando a dever-lhe o saldo de . . . como se vê da conta n. . .

3.º Que o supplicado não tem pago esse saldo, a despeito das diligencias empregadas pelo supplicante, e mesmo do chamamento á conciliação onde foi revel (Doc. n. 2).

E como em direito a solução não se presume, requer o supplicante que V... condemne o supplicado a pagar-lhe a dita quantia e custas.

Para esse fim requer que V... mande citar o supplicado afim de comparecer na primeira audiencia, não só para vêr jurar as testemunhas do supplicante e depôr, com pena de revelia e confesso, se fôr mister, como para apresentar a sua defesa e provas. Nestes termos

P. a V... se sirva mandar citar o supplicado para o fim exposto.

E. R. M.

(Assignatura).

634. Devem acompanhar a esta petição: 1º, a conta, ou os documentos em que se fundar o pedido; 2º, a certidão da não conciliação; 3º, o rol das testemunhas com designação das occupações e residencias.

635. Effectuada a citação, na primeira audiencia o autor a fará accusar, e apregoar o R., se este comparecer, ou á sua revelia; o advogado do autor lerá a petição inicial e a fé da citação, exhibirá os documentos que levar, e de viva voz exporá a

intenção do seu cliente, depositando logo o rol das testemunhas.

636. Se apregoado o R., comparecer, pôde nomear advogado e offerecer defesa escripta, bem como documentos e testemunhas, das quaes tambem dará o rol. Póde o seu advogado contestar a acção proposta pelo modo seguinte :

Defesa do R. F. . . , em contestação ao pedido que lhe faz F. . . na acção summaria que lhe intenta por este juizo, e nella se propõe a provar que :

1.º O R. não deve a quantia pedida pelo A., por lhe ter vendido a mobilia pela quantia de \$, para ser-lhe encontrada em seu debito ;

2.º O A., não levando a dita quantia a credito do R., vem pedir-lhe mais do que elle deve ;

3.º Deve o R. ser absolvido do injusto pedido e somente condemnado de preceito a pagar o saldo de . . . , que é justamente o devido, e que confessa.

Requer a condemnação do A. nas custas, e, para provar a sua defesa, pede que seja tomado o depoimento do A., se fôr isso necessario, e ouvidas as testemunhas do rol junto. Data.

(Assignatura).

637. Segue-se a inquirição das testemunhas que, se não fôr concluida na mesma audiencia, será continuada nas seguintes, podendo o juiz marcar audiencias extraordinarias para esse fim.

638. Concluidos os depoimentos, e tomados os juramentos das partes, dará o juiz a palavra ao A. e ao R. para arrazoarem ou requererem o que lhes convier, verbalmente ou por escripto.

639. Sellados e preparados os autos, e conclusos ao juiz, proferirá este a sentença condemnando ou absolvendo, segundo o allegado e provado na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

640. Não admitte esta sentença appellação, por ser da alçada do juiz.

641. Se a sentença fôr absolutoria, procede-se á conta dos autos, e se passa mandado de penhora para pagamento das custas, nos termos do art. 244 do cit. Regul. n. 737 (Art. 31 do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

642. Se fôr condemnatoria, a execução deve ser feita de conformidade com as leis e praticas do processo civil, a que pertencer a especie. São tambem regulados pelas mesmas leis e praticas os embargos oppostos á sentença (Av. n. 36 de 30 de Janeiro de 1878).

Este processo summario é extensivo a todas as causas de valor de mais de 100\$ até 500\$ (que não fôrem intentadas sobre bens de raiz) civéis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes. Exceptuão-se desta regra os processos executivos, de assignação de dez dias, e os mais que têm por direito fórma peculiar derivada

da natureza da acção (Arts. 32 e 33 do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

SECÇÃO II

Liberdade

643. Se algum escravo tiver fundamento para reclamar sua liberdade, poderá intentar esta acção contra aquelle que o tiver injustamente no captivo.

644. Esta acção tem o procedimento summario indicado nos arts. 27 da L. de 20 de Setembro de 1871 e 65 do Decr. de 22 de Novembro do mesmo anno (Art. 81 do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872). Não depende de conciliação (Cit. art. 81 § 1º).

645. Antes de intentar a acção, deve o escravo requerer que se lhe dê um curador, bem como o depositó de sua pessoa. Depois requer o mesmo curador nos seguintes termos :

Illm. Sr. juiz...

Diz F... , como curador de F... , que, tendo sido este depositado, por intentar acção de liberdade contra seu pretenso senhor F... , quer fazer citar a este para vir á primeira audiencia deste juizo fallar aos termos da presente acção summaria, na qual pretende provar, com testemunhas, depoimento do supplicado e documentos, o seguinte :

1.º Que, fallecendo F. . . , determinou em seu testamento que o autor ficaria liberto, logo que tivesse indemnizado por meio de seus serviços ao réo com a quantia de \$ (Doc. n. 1).

2.º Que o autor, como official de . . . , ganha ordinariamente a quantia de \$ por dia, e, tendo sempre prestado serviços ao réo desde . . . até hoje, já cumprio aquella condição. Mas

3.º Que o réo tem recusado conferir ao autor a liberdade a que tem direito, e continúa a rete-lo em captiveiro injusto.

E assim, requer que lhe seja recebida a presente acção, tomadas as testemunhas que offerece e o depoimento do supplicado, que deve presta-lo na primeira audiencia deste juizo, com pena de confesso, e assistir aos demais termos do processo, com pena de revelia, sendo afinal condemnado a reconhecer o autor como pessoa livre e a indemniza-lo das perdas e damnos que lhe tem causado, e nas custas.

P. a V. S. sirva-se deferir na
fórma requerida.

E. R. M.

(Assignatura).

646. Feita a citação, na primeira audiencia é ella accusada, e apregoado o réo, se este comparecer, exhibirá sua defesa depois de haver o autor lido a petição inicial e documentos.

Defesa que offerece F... na acção summaria de liberdade que lhe intima F..., por seu curador, e que protesta provar por documentos e testemunhas.

Que, sendo verdade quanto allega o autor no primeiro *item*, não o é o que allega no segundo, porque o mesmo autor não ganhou nunca o salario indicado, mas sim o de \$ por dia (ou mez).

E pois

Que o autor com seus serviços ainda não preencheu a quantia indicada na verba do testamento do seu finado senhor.

Por isso pede que se julgue improcedente a presente acção, ordenando-se que o autor volte para o seu poder, até completar a condição suspensiva da liberdade.

Offerece documentos e as testemunhas F..., F... e F..., moradores em...

O advogado

F...

647. Feito isto, tomará o escrivão o depoimento das partes e o das testemunhas.

Se não fôr concluido na mesma audiencia o processo, será adiado, continuando na seguinte.

648. Os advogados, ou as proprias partes e seus procuradores, podem deduzir verbalmente ou por escripto, no fim das inquirições, as razões que lhes

assistirem para sustentação de seus direitos, e offerer novos documentos.

649. Depois do que, conclusos os autos ao juiz, proferirá este a sentença na audiencia seguinte á conclusão.

Estes processos são isentos de custas (Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872).

650. Quando a sentença fôr contraria á liberdade, haverá appellação *ex-officio* (Art. 7º § 2º da L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871).

651. Quando a sentença fôr a favor da liberdade, a appellação será sempre recebida no effeito devolutivo sómente, e quando fôr contra, será recebida em ambos os effeitos.

652. Os mantenidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços, durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito.

Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor (Art. 81 § 2º do Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872).

653. Para a alforria por indemnização do valor é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accordo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. Se

houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador.

654. Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 do Decr. cit. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, decretando afinal o valor ou o preço da indemnização, e paga esta, expedirá a carta de alforria (Cit. Decr. art. 84 §§ 1 e 2).

655. O valor da indemnização para alforria regulará a competencia para o simples preparo, ou para o preparo e julgamento, em conformidade da L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 (Cit. Decr. art. 86).

656. O Av. de 5 de Julho de 1873 declarou que, se a questão versar sobre o valor da indemnização, julgará o juiz municipal sendo inferior a 500\$; não assim sobre o estado da liberdade, caso em que a decisão é sempre do juiz de direito.

657. Quando a acção fôr do senhor contra o escravo, que esteja mantenido, ou em deposito simplesmente, o processo terá o curso ordinario.

658. A prova incumbe sempre aos que reque-rem contra a liberdade; porque a seu favor está a presumpção plenissima de direito (L. de 6 de Junho de 1755 § 9º).

659. São mais fortes e de maior consideração as razões que ha a favor da liberdade, do que as

que podem fazer justo o captivo (L. do 1º de Abril de 1860).

660. Reputa-se carcere privado o captivo que alguém sujeita escravos que hajão recobrado a liberdade (Alv. de 19 de Setembro de 1761).

661. Se os senhores de escravos abusão do direito que lhes confere a lei de castiga-los moderadamente, pretendendo commetter algum crime, são obrigados a assignar termo de segurança, e, sendo este violado, praticando os senhores sevicias contra os escravos, incorrerão os mesmos nas penas estabelecidas, que lhes deverão ser impostas; além de que, o facto das sevicias dará aos escravos o direito de intentarem contra os senhores a acção que lhes compete, afim de obriga-los a que os vendão (Av. de 25 de Novembro de 1852).

662. A liberdade póde ser recuperada por acção de força nova, dentro de anno e dia (Ord. Liv. 3º Tit. 40 § 2º, e Liv. 4º Tit. 58 princ.; Comp. de Prat. do Dr. Loureiro, Tit. 1º § 25, nota ao mesmo). Provada a entrega do preço da liberdade, é desde logo livre o ventre, embora só posteriormente se passe a respectiva carta (Rev. do 1º de Agosto de 1859). Póde o herdeiro dar liberdade ao escravo, lançando-o em sua legitima, se nella couber a avaliação (Rev. de 26 de Novembro de 1862).

663. Os expostos de côr parda e preta gozão de liberdade (Decr. de 22 de Fevereiro de 1823).

664. Os actos promovidos, titulos, documentos apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade, são isentos do séllo, sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do séllo, se fôr vencida (Art. 12 § 8º do Decr. n. 7548 de 15 de Novembro de 1879). Não se cobra meia siza das quantias por que se libertão os escravos, nem decima de legado deixado para liberdade (Ord. de 13 de Novembro de 1833; Avs. de 10 de Setembro de 1847 e de 15 de Outubro de 1855).

665. Póde conceder-se a liberdade por escriptura particular até a quantia de 1:200\$, e ainda excedendo-a, se o logar da residencia do tabelião ou escrivão do juiz de paz fôr tão distante da do doador que não possa ir e voltar no mesmo dia (Alv. de 30 de Outubro de 1793; L. de 30 de Outubro de 1830).

666. Quando a liberdade é deixada em testamento, ou codicillo, e o testamenteiro se recusa, ou retarda passar a carta, que o testador ou positivamente ordenou que se passasse, ou apenas pelo acto ou disposição feita concedeu que se passasse, deve o libertando, depois de requerer a nomeação de um curador, propôr a acção, ou em seu nome alguem, ou o curador-geral dos orphãos e pessoas miseraveis (Cons., nota ao art. 1131).

667. Dada a liberdade condicional a uma escrava, os filhos nascidos dentro do tempo que medeia entre

o acto que lhe confere a liberdade e o implemento da condição são livres. Os serviços a que ficou obrigada a liberta não podem ser transferidos pelo usufructuario a outrem (Dec. do Inst. da Ordem dos Advogados Brasileiros de 10 de Dezembro de 1857. Vide *Chronica do Fôro* de 30 de Abril de 1862 n. 80).

É perfeita a liberdade concedida com o onus de serviço por algum tempo (Av. de 22 de Setembro de 1857).

Deve-se arrematar os serviços de libertos para indemnização de parte do valor dos mesmos que entrára pela legitima de herdeiros, por tanto tempo quanto baste para essa restituição aos herdeiros, de cuja legitima fazia parte uma fracção da liberdade dos mesmos escravos, sujeita ao captivo. Assim ficão garantidas a liberdade que a lei favorece e o direito dos herdeiros que a lei protege (Av. de 21 de Setembro de 1863).

Os serviços dos libertos são intransferiveis pelo principio *nec in alium transferendus est, ut aut libertas ejus; aut jura patronorum graviora experiatur* (Acc. da Rel. de 31 de Março de 1865, sustentado pelo de 10 de Novembro; Dr. Perdigão Malheiro, escravidão no Brazil, nota 630).

668. A Ord., Liv. 4º Tit. 63 § 7º, que outorga o direito de revogar a liberdade, dado o caso de ingratição, é entre nós de balde invocada em presença da Constituição do Imperio, que, reconhecendo no art. 6º § 1º que os cidadãos brasileiros podem ser ingenuos ou libertos, e no art. 179 que

seus direitos civís e políticos têm por base a liberdade, a segurança individual e propriedade, no art. 7º estatue casos em que só e unicamente elles os perdem; de sorte que quem adquire legalmente a condição de liberto, que importa tanto como a de cidadão brasileiro, embora sujeito a certas restricções, quanto a direitos políticos, se é possível que deixe de o ser, impossivel é que dentro do Imperio volte ao estado de escravidão (Acc. da Rel. da côrte de 10 de Julho de 1857, na *Revista dos Tribunaes* de 30 de Março de 1858, n. 54).

A citada Ord., Liv. 4º Tit. 63, na parte em que revoga as alforrias por ingratição, está derogada pelo art. 4º § 9º da L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

669. Quando o fim desta acção não é uma reivindicação de liberdade usurpada, e sim a simples declaração de serem os AA. pessoas livres para serem conservadas na posse de sua liberdade, ou, como dizem os jurisconsultos, uma acção da lei *diffamari*, nenhum direito têm os AA. para haverem os serviços prestados, que devem ser compensados com os trabalhos da educação e mais despesas feitas em seu tratamento (Acc. da Rel. da côrte de 6 de Fevereiro de 1857, na *Revista dos Tribunaes* de 15 de Janeiro de 1858, n. 49).

A faculdade dada pelo art. 93 do Regul. de 15 de Junho de 1859 ao juiz de ausentes, para dar alforria aos escravos que vão á praça como bens do evento, uma vez que seja apresentada a importancia da avaliação, não é extensiva ás arrematações

de bens de ausentes enquanto a assembléa legislativa não determinar os casos e a fórma por que os senhores são obrigados a conceder liberdade aos seus escravos, e o modo de regular as respectivas indemnizações, sendo que, enquanto a questão não fôr resolvida pelo poder legislativo, cumpre ao poder judiciario applicar as leis existentes, visto ser esta questão de direito civil (Av. de 17 de Outubro de 1862).

670. A promessa feita pelo senhor ao escravo de lhe dar liberdade mediante certa retribuição póde provar-se por testemunhas concludentes e maiores de toda a excepção, independente dos meios probatorios da Ord., Liv. 3º Tit. 59, pelos favores que merece a liberdade (Acc. do Supr. Trib. de 9 de Julho de 1850, na *Revista dos Tribunaes* n. 94).

671. O escravo que com o consentimento de seus senhores dá outro em seu lugar é livre desde que estes aceitárão a troca, embora não lhe dessem a carta de liberdade. A falta desta carta não prejudica os filhos da escrava nascidos depois da troca e aceitação, pois se considerão nascidos de ventre livre (Acc. do Supr. Trib. de 10 de Agosto de 1859, na *Chronica do Fôro* de 15 de Setembro de 1859, n. 17).

672. Se o testador concedeu liberdade a algum escravo, embora no testamento falte uma ou outra formalidade, nem por isso deixa de valer como titulo de alforria (Acc. do Sup. Trib. de 18 de Julho de 1860, na *Chronica do Fôro* de 31 de Julho de 1860, n. 38).

Vendido o escravo, apesar de liberto em testamento, por estar a herança onerada de dividas, e tendo servido mais de 11 annos, tem de sobejo pago o seu valor, devendo sustentar-se a sua liberdade pelo resgate com os seus serviços (Acc. de 15 de Setembro de 1865; Dr. Perdigão Malheiro, escravidão no Brazil, nota 545).

673. Estando o liberto mantenido na posse de sua liberdade, ao senhor é que compete propôr a acção para fazer reconhecer a condição servil d'elle, visto ter elle a seu favor a presumpção de direito, pela posse em que se acha de sua liberdade (Acc. do Supr. Trib. de 15 de Março de 1856, na *Revista dos Tribunaes* de 15 de Abril de 1856, n. 7).

A posse da liberdade por cinco annos estabelece em favor do escravo a prescripção contra a acção do senhor (Alv. de 10 de Março de 1862 § 5 *Rev.* de Dezembro de 1862). Os escravos libertados devem ser mantidos em liberdade emquanto não fôrem convencidos pela competente acção ordinaria (Prov. de 12 de Dezembro de 1822). Sendo as questões de liberdade mui favorecidas pelas nossas leis, devem benevolmente acolher-se, julgando-se sempre em caso de duvida a favor dellas (Prov. de 15 de Dezembro de 1823).

674. Ficão livres todos os escravos que entrarem no Brazil vindos de fóra; excepto: 1º, os matriculados no serviço das embarcações; 2º, os que fugirem do territorio ou embarcação estrangeira, que devem ser entregues a seus senhores (Art. 1º

da L. de 7 de Novembro de 1831, Acc. da Rel. de 9 de Julho de 1861; *Chronica* n. 73; *Rev.* de 25 de Abril de 1863).

Os escravos que, tendo sahido do Imperio com seus senhores, a elle voltarem, são livres (Av. n. 188 de 20 de Maio de 1856).

675. Constando a qualquer autoridade que alguem comprou ou vendeu preto buçal, o mandará vir á sua presença, examinará se entende a lingua brasileira, e se está no Brazil antes de ter cessado o trafico da escravatura; procurando, por meio de interprete, certificar-se de quando veio da Africa, em que barco, e onde desembarcou, por que logares passou, em poder de quantas pessoas têm estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fórma da lei, e em todos os casos serão ouvidas summariamente as partes interessadas (Decr. de 12 de Abril de 1832, art. 9°).

676. Em qualquer tempo em que o preto requerer a qualquer autoridade que veio para o Brazil depois da extincção do trafico, o juiz o interrogará sobre todas as circumstancias que possam esclarecer o facto, e oficialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se delle, obrigando o senhor a desfazer as duvidas que suscitarẽm-se a tal respeito. Havendo presumpções de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da lei (Decr. cit., art. 10).

677. Todos os escravos, cuja importação é prohibida pela L. de 7 de Novembro de 1831, que fôrem apprehendidos, serão reexportados por conta do Estado para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto, fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao governo; e, emquanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares (Art. 6º da L. de 4 de Setembro de 1850). Se não tiverem sido baptizados, ou havendo sobre isso duvida, o auditor de marinha deverá providenciar para que o sejam immediatamente (Art. 6º do Decr. de 14 de Outubro de 1850).

678. A liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois, em armazens e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela auditoria de marinha, e em segunda pelo conselho de Estado (Art. 8º da L. de 4 de Setembro de 1850). Não póde qualquer autoridade policial fazer prender a um cidadão sob o pretexto de averiguação dos titulos de sua liberdade, estando este de posse della por muitos annos, pois só compete aos interessados usar da acção competente, por ter a posse todas as presumpções em favor da liberdade (Acc. de 13 de Fevereiro de 1855).

679. A carta de liberdade conferida a um escravo por um dos herdeiros de um casal para ser

o valor do mesmo escravo imputado no seu quinhão hereditario, póde ser considerada nulla, pelo facto de ter sido esse escravo lançado a outro herdeiro, tendo sido as partilhas julgadas por sentença na mesma data da carta? Julgou-se pela negativa, fundando-se no direito que tinha o herdeiro a um valor na herança maior que o do escravo, e em ser a materia de liberdade favorecida por direito (Acc. de 27 de Março de 1855).

680. A alforria concedida no acto de baptismo póde provar-se, ainda mesmo que o parochio deixasse de fazer a declaração no respectivo assento. A posse da liberdade por mais de vinte annos, á face do inculcado senhor, é sufficiente para operar a prescripção da acção de escravidão. A prova da boa fé e justo titulo da parte do escravo é dispensavel, porque nas questões exceptionaes de liberdade presumem-se estas circumstancias (Acc. da Rel. da côrte de 27 de Abril de 1860, na *Chronica do Fôro* n. 81).

681. Aquelle que está na livre administração de seus bens póde dar alforria aos escravos que quizer. Os filhos ou outros herdeiros necessarios não podem atacar as liberdades de inofficiosas, sob pretexto de violarem as legitimas; porque só ha direito á legitima dos bens existentes quando se abre a successão (Acc. da Rel. da côrte de 4 de Fevereiro de 1862, na *Chronica* n. 83).

682. O ajuntamento illicito do senhor com a escrava, ainda mesmo provado, não é razão

sufficiente para a liberdade da mesma escrava e dos filhos posteriores ao ajuntamento, depois da morte do senhor (Acc. da Rel. da côrte de 6 de Fevereiro de 1855, no *Correio Mercantil* n. 58).

Desencaminhada a carta de liberdade, póde esta provar-se pelos meios ordinarios de prova, como: que o patrono sempre tivera o libertando por forro, por cartas do mesmo, em que isso se prove, pela lista de familia, etc. (Acc. da Rel. da côrte de 23 de Maio de 1856, *Revista dos Tribunaes* n. 24).

683. O escravo que pertencer a condminos e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos (Art. 4º § 4º da L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871).

684. A alforria com clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la, por meio de trabalhos nos estabelecimentos publicos, ou por contrato de serviços a particulares (Art. 4º § 5º da cit. L.).

685. São libertos os escravos das heranças vagas, os abandonados por seus senhores, e os que por omissão ou culpa dos interessados não fôrem dados á matricula dentro do prazo legal (Art. 6º §§ 3º e 4º e art. 8º § 2º da cit. L. n. 2040).

SECÇÃO III

Força nova espoliativa

686. Das acções summarias a mais frequente no fôro é a de força nova ou interdicto, *unde vi*, que póde ser espoliativa ou turbativa, e ha logar intentar-se dentro de um anno.

Compete a espoliativa ao possuidor de bens moveis e de raiz, ou a seus herdeiros, contra aquelle que por si ou por outrem lhe fez o esbulho, tirando ou interrompendo a sua posse. Pede ser restituído a ella, e que o R. seja condemnado a pagar-lhe os rendimentos da cousa, e as perdas e damnos que se liquidarem. Seu processo é o seguinte:

Petição para acção de força nova

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Dizem F... e sua mulher (*se é casado, porque nenhuma acção sobre bens de raiz se deve intentar por homem casado e contra homem casado sem outorga da mulher do citante e citação da mulher do citado*) (Ord., Liv. 3^o Tit. 47 princ. § 2^o), que elles querem fazer citar a F... e sua mulher (*se é casado*), moradores em tal parte, para na primeira deste vêrem propôr a presente acção de força nova, sendo os supplicantes admittidos a provar o seguinte:

1.^o Que os supplicantes têm estado na posse mansa e pacifica, por si e seus antepassados, ha mais de trinta annos, da propriedade tal, a partir

com F... e F..., em bom e justo titulo, e a têm fructado e desfructado como sua, sem contradicção de pessoa alguma.

2.º Que os supplicados, em Outubro deste anno, lavrarão e semearão terras da dita propriedade, e em Novembro mandarão colher o café de uns cafeeiros que na dita terra estão, sem que nunca tivessem posse na referida propriedade.

Com estes factos, tendo elles esbulhado os supplicantes da sua posse, requerem digne-se V. S. mandar citar aos supplicados para a dita acção, afim de que sejam condemnados os supplicados a restituir a posse de que se trata aos supplicantes, com perdas e damnos que se liquidarem, e custas, visto se não terem conciliado, comminando-se-lhes a pena de vinte mil réis para as despezas do juizo, no caso de tornarem a perturbar a posse dos supplicantes. O valor da propriedade anda por 600\$000.

Nestes termos

PP. a V. S. se sirva mandar
citar os supplicados para o fim
exposto.

E. R. M.

(Assignaturas).

Outra petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Dizem F... e sua mulher F..., moradores em tal parte, deste termo, que, estando na posse mansa

e pacifica desse logar, que do lado do sertão parte com F., este em o dia 5 deste mez foi á propriedade dos supplicantes e lhes derribou as cercas que embaraçavão ao gado destruir as lavouras alheias, e em uma matta grossa, que havia perto do engenho, commeçou a derribar com multidão de gente, fazendo nisso força aos supplicantes, e esbulhando-os da posse em que estavam; e porque o mesmo F... não quer desistir do seu proposito sem ser por questão judicial, não se tendo conciliado com os supplicantes, por isso rêquerem digne-se V. S. mandar que o supplicado e sua mulher sejam citados para á primeira deste vêrem propôr a presente acção de força nova, em que próvarão os supplicantes o exposto, afim de que, provado quanto baste, sejam os supplicados condemnados a abrir mão do esbulho e restituir aos supplicantes todos os fructos, rendimentos, perdas e damnos que se liquidarem (*ou no valor que se calcular*), ficando desde já citados para todos os mais termos. O valor da propriedade orça em 500\$000.

PP. a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignaturas).

687. Vindo os RR. citados, se põe a acção na primeira audiencia, a requerimento do solicitador dos AA., e se assigna aos RR. uma audiencia para ajuntarem procuração e virem com sua

contestação. Se não comparecem, ou alguém por elles, no prazo assignado em audiencia, são lançados, e á sua revelia produzem os AA. suas testemunhas, depois arrazoão, e, subindo os autos á conclusão, é a força julgada por sentença.

688. Querendo defender-se, os RR. levão ao cartorio sua procuração, que o escrivão junta aos autos, e em seguida faz estes com vista ao advogado nomeado na procuração, que virá á primeira audiencia, depois que lhe fôrem os autos com vista, com a sua contestação pela maneira seguinte:

Contestando, dizem os RR.
contra os AA., por esta ou
melhor fórma de direito.

E. S. N.

PP. que os AA. nunca tiverão posse no lugar da questão; que antes esta sempre foi dos RR. desde tempos immemoriaes, por si e seus antepassados.

(Conforme as circumstancias, têm de oppôr-se os RR., accrescentando os artigos necessarios).

PP. que, nos melhores de direito, a presente contestação deve ser recebida e julgada afinal provida para declarar-se improcedente a presente acção, por serem della carecedores os AA. (*Se os RR. estão de posse, accrescentar-se-ha:*) mandando-se conservar e manter os RR. na posse das terras (ou]o que fôr) em questão, das quaes os

AA. dolosamente os querem esbulhar, condemnando-se os AA. nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P.

P. R. C. de J.

P. P. N. N.

e C. (Assignatura do advogado).

689. Offerecida a contestação em audiência, o procurador dos AA. requer que fique a causa em prova em uma só dilação de vinte dias, para dentro e para fóra da terra, sem mais prorrogação e nem reforma de dilação (Pereira e Souza, nota 945), a qual correrá depois de citadas as partes ou seus procuradores.

690. Feita a inquirição das testemunhas, qualquer das partes em audiência lança-se de mais prova, e requer que também sejam lançados os contrarios debaixo de prégação.

Lançada a causa de mais prova, vai com vista a cada uma das partes, em um termo, para arrazoar afinal, sendo primeiro ao advogado dos AA. depois ao dos RR.

691. Sellados e preparados os autos, vão á conclusão do juiz, que sentenciará, absolvendo ou condemnando, conforme o requerido, e segundo o allegado e provado.

A sentença não admite dilação alguma para ser executada; sem se assignar tempo para largar

a posse, se manda fazer logo a restituição (Alexandre Gomes, cap. 26 § 20).

692. Não haverá jámais vista para embargos á sentença; e querendo os RR. appellar, se mandará escrever a appellação sem suspensão da sentença, a qual, extrahida logo do processo, com esta se requer *mandado de entrega*, sem ser preciso citação como na execução por acção de força velha, que primeiro se cita a parte para em dez dias entregar a cousa julgada; no entretanto que na acção de força nova não são os RR. ouvidos com embargos de qualidade alguma, sem restituir não só a posse, mas tambem as perdas e damnos causados pelo esbulho até ultimo real; portanto, para pagamento das custas, perdas e damnos, é preciso requerer os RR. pela sentença para em 24 horas pagar ou nomear bens á penhora, e o não fazendo, se procederá á mesma em bens de prompta execução com mandado do juiz; isto no caso das perdas e damnos já se acharem liquidadas na acção principal; pois do contrario serão liquidadas primeiro, como em logar competente se dirá.

693. Deve o A. allegar e provar: 1º, sua posse; 2º, o esbulho; 3º, o tempo em que este foi commettido pelo R (Doutr. § 186).

694. O R. póde oppôr: 1º, que o A. se desforçara do mesmo esbulho de que se queixa; 2º, que o A. não tem posse, nem ainda viciosa; 3º, que a posse está extincta; 4º, que a posse civil é

fundada em contrato nullo; 5º, que obrára sem dolo, por mandado de outrem; 6º, que o A. é incapaz de posse; 7º, o direito de retenção; 8º, prescrição da acção (Doutr. § 188).

695. Se o R. tiver a excepção declinatoria de fóro ou de suspeição, poderá vir com ella antes da contestação, e não com outra qualquer, porque, vindo, se recebe por contestação, sem suspensão do conhecimento da força.

696. O cabeça de casal póde usar das acções possessórias para manter ou recuperar a posse (Ord. Liv. 4º, Tit. 95; Consolid. art. 151). Este remedio concedido ao cabeça de casal não é só annuo, dura perpetuamente (Phœb. p. 2 Aresto 12).

697. Esta acção prescreve por anno e dia, sendo que o anno e dia começa a contar-se continuamente desde o dia da sciencia da força (Doutr. nota 394). Passado anno e dia, deve intentar-se a força velha de que trata a citada Doutr.

698. Esta acção póde ser tambem proposta por um preceito comminatorio, mandando o juiz restituir a cousa esbulhada, com a clausula de embargos á primeira, e sob a pena que fôr comminada (Doutr. § 202 e nota 433; Consolid. arts. 811 a 821).

Para as questões de dominio, se a parte de um campo ou terreno, cuja propriedade se pretende disputar, está comprehendida nas terras de um dos litigantes, tendo outro exercido na occasião actos de dominio, é acertada a acção de

força nova? Julgou-se pela negativa, porque são requisitos essenciaes desta acção — a posse, esbullo e tempo d'elle, sem o que provado, outro é o meio de ventilar-se a questão (Acc. de 6 de Fevereiro de 1855).

SECÇÃO IV

Força novo turbativa

699. Compete ao possuidor de qualquer cousa, ainda que movel ou incorporal, contra aquelle que o perturba na posse; pede que seja condemnado a desistir da turbação, e lhe seja comminada pena, no caso de lhe fazer nova molestia, e nas perdas e damnos que se lhe liquidarem (Doutr. § 120).

Petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Dizem F... e sua mulher F..., desta villa, que F..., morador em tal parte, lhes fez força nova, como se deduz dos *itens* seguintes :

1.º Os supplicantes são senhores e possuidores de um campo no sitio de... que parte com F... e F..., o qual campo não deve servidão á pessoa alguma.

2.º Que, tendo o supplicante mandado vallar com um fôssô em roda o dito campo, o supplicado em um dos dias do mez de... mandou arrazar o dito fôssô, deixando exposta aos gados a sementeira de cevada que os supplicantes têm no campo.

Com este facto lhes fez força turbativa, e deve ser condemnado nas perdas e damnos que se liquidarem, comminando-se a pena de 20\$, para as despesas do julgado, no caso de nova turbação e custas ; requerem, pois, sirva-se V. S. mandar citar o supplicado para em um termo allegar sua defesa, e, com ou sem ella, dar dia de audiencia de julgamento. Estimão as perdas e damnos em \$. Nestes termos

Pedem a V. S. assim o mande.

E. R. M.

(Assignaturas).

700. O processo desta acção é o mesmo da força nova espoliativa. Trata della compridamente a Doutr. das Acç. desde o § 190 até 199.

701. O R., além das excepções constantes do § 736, póde mais oppôr: 1º, que a posse do A. é viciosa a respeito d'elle R.; 2º, que o A. se deu por esbulhado; 3º, excepção de dominio provado incontinente; 4º, prescripção.

702. Ainda mesmo nos districtos em que está em uso o direito de pastos communs, é licito aos proprietarios fazer tapadas, não comprehendendo cada tapada mais de uma courella (Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 7º). Uma courella tem 100 braças de longo e 10 de largo, que corresponde a 1,000 braças quadradas ou a um quadrado de quasi 32 braças de base e outras tantas de altura (Dicc. de Moraes e Silva).

703. Quando alguém ainda não é privado de sua posse, mas sómente é nella perturbado, e teme que o perturbador o espolie, póde usar do recurso da Ord., Liv. 3º Tit. 78 §§ 5º e 6º (Art. 125, do Cód. do Proc. Crim. e art. 112 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842).

704. A sentença nesta acção se executa, embora haja appellação, que neste caso só tem effeito devolutivo, excepto sendo a sentença contra o que se queixou do esbulho ou turbação.

705. Póde-se intentar acção de força *ex vi* da clausula *constituti*. Em regra, não se póde nella questionar sobre materia de propriedade.

706. Depois do offendido se ter desforçado, já não póde intentar a acção de força; mas póde intentar a de perdas e danos, produzidos pela força, ainda quando tenha esta cessado e elle se ache na posse em consequencia do desforço.

SECÇÃO V

Deposito

707. Compete: 1º, ao depositante contra o depositario, para lhe pedir restituição da coisa depositada, com seus accessorios, e rendimentos e indemnização dos prejuizos causados por dolo ou culpa larga; 2º, ao depositario contra o depositante, para lhe pedir indemnização das despezas feitas com a coisa depositada (Doutr. §§ 327 e 328).

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., morador em tal lugar, que, entregando a F. . . tal coisa para guardar, a qual elle tomou graciosamente em guarda e deposito, até que o supplicante mandasse buscar, eis que o supplicado não tem dado conta della, com falsos pretextos de que lhe furtárão (*ou desapparecêra ou perecêra*), quando aliás o supplicado converteu em seu proveito. Estima o supplicante a mesma coisa em tanto. Nestes termos requer sirva-se V. S. mandar citar o supplicado depositario para em nove dias fazer a dita entrega, visto não se ter conciliado com o supplicante, sendo além disto condemnado nas perdas e danos que se liquidarem, e custas.

P., etc., etc.

708. Vindo o R. citado, e posta a acção na primeira audiencia, fica esperado á segunda, e nesta não comparecendo, á sua revelia, se lhe assignão os nove dias debaixo de prégão, e, findos os quaes, sobe á conclusão para ser julgada a comminação por sentença.

709. Pedindo vista o R., virá com a sua contestação á primeira, e nesta ficará em prova de dez dias, em que farão suas provas; e, lançada a causa de mais prova, dirão afinal, cada um em um termo, depois do que sobem os autos á conclusão para a sentença, de cuja decisão tem dez dias para embargar ou appellar; no primeiro caso virá com os seus

embargos em 24 horas, e no segundo será a appellação recebida no effeito devolutivo.

710. O R. pôde oppôr a acção do depositante: 1º, que é herdeiro parciario do depositario, e só deve pagar a sua rata; 2º, que o A. é herdeiro parciario do depositante, e portanto que deve dar caução. Não obstão as excepções de compensação, de falta de dominio do depositante ou de dominio do depositario.

711. Se a cousa depositada exceder em seu valor á quantia da Ord., Liv. 3º Tit. 59, ou o triplo depois do Alv. de 16 de Setembro de 1814 (180\$), deverá provar-se o deposito por escriptura (Ord., Liv. 3º Tit. 30 § 2º). Os contratos desta ordem de quantias maiores que as daquella Ord., mas que não excederem as deste Alv., podem hoje provar-se por testemunhas (Silva á Ord., Liv. 3º Tit. 59 princ. n. 40; Hontalb. de ju. superven. q. 19 a n. 8).

712. Quando o deposito fôr judicial, cujo depositario assignou o competente termo, lavrado por officiaes de justiça, a notificação será feita para em 24 horas entregar em juizo a cousa que recebeu como depositario de pé de juizo, sob pena de captura (Ord., Liv. 4º Tits. 49 § 1º e 76 § 5º; Peg. For. Cap. 3º n. 95; Doutr. § 330). Desta notificação se não põe acção, pois as 24 horas correm em mão do escrivão, e, fndas ellas, se passa o mandado de captura, não podendo ser ouvido senão da cadêa; e não cessará a prisão ainda que dê fiador (Consolid. art. 436).

Petição de depósito judicial

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... desta villa, que, tendo requerido execução contra F..., fôrão-lhe arrematadas umas casas por..., e é depositario deste dinheiro F...; passarão-se editos para chamar os credores incertos e allegarem preferencia; nenhum appareceu: portanto requer se sirva V. S. mandar passar mandado de levantamento ao supplicante, e, repugnando o depositario entregar o dinheiro no prazo da lei, se proceda á prisão. Nestes termos

P., etc., etc.

713. Não sendo judicial nem commercial o deposito, unicos casos em que pela legislação vigente póde o depositario ser preso antes de ser ouvido, nada póde justificar a prisão deste no deposito civil, antes de ser devidamente convencido; pois só então é sujeito á prisão, se não cumprir o mandado judicial (Acc. da Rel. da Côrte de 22 de Setembro de 1857, na *Revista dos Tribunaes* n. 43; Consolid. art. 434 e nota ao mesmo).

714. Deposito publico é feito sómente nas thesourarias; nos mais termos, onde não houver depositarios geraes, faz-se o deposito em mãos particulares, com audiencia das partes (Av. de 11 de Novembro de 1847; Consolid. cit., arts. 440 a 446).

715. Os depositarios geraes são nomeados pelos

presidentes de provincia, mediante fiança, sómente nos logares onde sua necessidade fôr reconhecida, e com declaração de serem sómente objectos de deposito publico as peças de ouro, prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas; podendo ficar em depositos particulares, á convenção das partes e arbitrio do juiz, os outros moveis (Avs. de 5 de Março de 1849, de 20 de Maio de 1865, de 16 de Novembro de 1850 e de 8 de Fevereiro de 1864).

716. Os escravos depositados continuão a prestar serviços a prol dos seus senhores, deduzida a despeza do sustento, curativo, etc., e não a commodo do depositario (Av. de 16 de Novembro de 1850; Consolid. art. 431). O depositario tem dous por cento sobre todos os bens corruptiveis de deposito, moveis e semoventes, comprehendidos os escravos; devendo essa porcentagem, e mais despesas que se fizerem a bem do deposito, ser satisfeitas antes da entrega dos objectos depositados, e a diaria para comedoria de escravos depositados, elevada a 320 rs. (Av. de 26 de Outubro de 1849). Não tem direito á cobrança de 2 % sobre o valor das apolices da divida publica e dos bens de raiz confiados em deposito á sua guarda (Circ. de 11 de Julho de 1866). Das peças de ouro, prata, pedras preciosas e dinheiro liquido terão sómente 1 %, deduzido do capital ao tempo da entrada (Consolid. art. 453).

717. Ao depositario não são admissiveis escusas algumas que obstem á restituição do deposito,

quando é conhecida a legitimidade da pessoa que a demanda (Prov. de 4 de Outubro de 1831). Os objectos de deposito publico, como dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas ou papel de credito só podem ser recolhidos ao deposito geral, onde não houver publico. Esta doutrina foi reconhecida pelo Av. n. 6 de 15 de Janeiro de 1846, que declarou manifestamente abusiva e illegal a pratica de se fazerem depositos judiciaes de moedas, joias de ouro, prata, etc., fóra dos cofres do deposito publico ; portanto a estes deve ser recolhido o dinheiro proveniente da arrematação de predio penhorado, visto como não se trata mais de depositos de bens de raiz, mas sim de moeda (Av. de Novembro de 1856).

718. No art. 147 do Cod. Crim. se marcárão penas aos depositarios que delinquirem de qualquer dos modos expressos no art. 146 do mesmo Codigo, relativamente aos depositos confiados á sua guarda.

SECÇÃO VI

Despejos de casas

719. Compete ao locador para requerer despejo da propriedade arrendada (Doutr. § 372).

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , desta villa, que deu de aluguel umas casas em. . . a F. . . , pelo anno (*ou semestre*) que finda hoje, a tanto por mez : pretende faze lo citar

para dar as casas despejadas, visto ter sido avisado no dia tal para as entregar, sob pena de fazer-se o despejo judicialmente á custa delle.

Pede, etc., etc.

720. Vindo o R. citado, se porá a acção na primeira audiencia, na qual se lhe assignão as 24 horas para despejar as casas e entregar as chaves, com pena de lançamento, e de fazer-se o despejo judicial á sua custa. Na audiencia seguinte, se não comparece, é lançado, depois do que sobem os autos á conclusão para ser julgada a comminação por sentença, e em sua execução se passa mandado de despejo (Consolid., nota ao art. 671).

721. Pedindo vista o R., esta é concedida em separado, porque não suspende o despejo; salvo se o R. junta á sua petição documentos que provem que fez bemfeitorias no predio, por consentimento do senhorio; pois neste caso os embargos do R. seguem nos proprios autos com suspensão de despejo. (Ass. de 23 de Julho de 1811. Consolid. art. 665). Estes embargos seguem os mesmos termos das acções summarias até a sentença final.

Da decisão sobre embargos oppostos á acção de despejo não cabe agravo, e a palavra execução de que se serve o § 3º do art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842 se refere ao acto judicial, pelo qual a sentença condemnatoria se reduz a effeito, além de que os embargos oppostos não são mais do que

uma contestação da acção. (Acc. da Rel. da côrte de 4 de Agosto de 1863).

722. Para o senhorio poder intentar acção de despejo, no sentido da petição supra, deve avisar o inquilino, trinta dias antes de findar o arrendamento, que não quer continuar o arrendamento da sua casa, e quer entrar na posse della. Feito este aviso, e recusando o inquilino entregar a casa no ultimo dia do arrendamento, procedendo conciliação, faz então o senhorio a petição supra. Se a casa foi alugada, não por tempo certo, mas enquanto convier ao dono, póde este intentar o despejo em qualquer tempo, sendo-lhe recusada a entrega da mesma casa.

723. Se o senhorio quer que o alugador continue, mas receia que elle se despeça na mesma hora em que sahir, quando é passada a maré dos arrendamentos novos, manda-o citar, trinta dias antes, para em tres dias dizer se quer ficar nas casas, ou não. Se nada responde, fica obrigado ao aluguel do anno ou semestre seguinte (Ord., Liv. 4º Tit. 23 § 1º). Se não as quer, deve pôr escripto nas portas e janellas das casas, e deve mostrar os commodos interiores aos inquilinos que as quizerem vêr; e nas terras onde se não usão os escriptos, deve mandar resposta ao senhorio nos tres dias depois de citado (Alv. de 22 de Maio de 1761; Consolid. arts. 666 a 668).

724. O A. deve juntar conhecimento de achar-se quite da decima das casas, e juntar o arrendamento

por escripto. Como entre nós é costume fazer-se o contrato de aluguel das casas vocalmente, se o juiz não tiver convicção, pela notoriedade publica, que aquelle que requer mandado de despejo é verdadeiro dono da casa, deve exigir justificação judicial da existencia do contrato de arrendamento, cumprindo que seja muito escrupuloso a respeito, para evitar os inconvenientes de que trata Lobão Acc. Summ. § 497 nota.

725. Se a sentença mandar despejar, a appellação que della se interpuzer só deve ser recebida no effeito devolutivo. (Doutr. § 375).

726. O processo exposto tem lugar no caso de despejo ordinario, isto é, depois de acabado o tempo do arrendamento das casas; no despejo extraordinario, porém, que tem lugar quando sobrem ao proprietario alguma das justas causas prescriptas na Ord., Liv. 4º Tit. 24 princ., o processo é o seguinte :

Petição para despejo extraordinario

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., morador nesta villa, que elle é senhor e possuidor de tal casa, sita em tal rua, a qual houve por compra (ou herança, ou qualquer outro titulo), e a alugou a F. . . pelo preço de tanto (pago) a mez, a anno, adiantado (ou como fôr), e ainda que o arrendamento só finda em tal dia, isto não obsta para que seja o supplicado despejado, por ter o supplicante justa causa para isso (aqui allega-se uma

das causas da citada Ord., Liv. 4º Tit 24 princ.); portanto requer sirva-se V. S. mandar citar o supplicado para no termo que lhe fôr assignado allegar a sua defesa, e com ella, ou á revelia, depois de lançado, se marcar o dia para o julgamento. Assim

Pede, etc., etc.

727. Apresentada a contestação do R. no prazo ou termo que lhe fôr marcado na audiência em que se accusar a citação, deve o A. provar, na dilação que para isto fôr assignada, a justa causa que tem para despejar o inquilino, e, depois de inquiridas as testemunhas, julga o juiz, fundamentando a sentença segundo a prova.

728. Sendo a sentença favoravel ao senhorio, extrahe-se logo mandado de despejo, no qual se incluye a declaração de um prazo razoavel, dentro do qual deve o R. despejar; do contrario, faz-se o despejo judicial pelos officiaes de justiça, deitando-se os trastes e moveis do inquilino na rua. Se diz que se extrahe logo mandado de despejo depois de proferida a sentença, porque desta só póde dar-se appellação no effeito devolutivo. Na mesma sentença deve o juiz ordenar ao escrivão que passe mandado, e póde logo tambem marcar o prazo dentro do qual deve effectuar-se o despejo, para ser declarado no mandado.

729. O despejo segue a ordem do processo sumario que fica exposto acima; se o inquilino exhibir incontinentemente consentimento escripto do senhorio, que o autorizasse a fazer bemfeitorias nas casas

alugadas, póde suspender o despejo *ex-vi* do referido Ass. de 23 de Julho de 1811 (Vide Consolid. notas aos arts. 665, 670 e 671).

730. Póde o inquilino, esbulhado da posse da casa, com o despejo illegal, usar da acção de esbulho para ser restituído á posse da mesma, indemnizado das perdas e danos que se liquidarem; se durante a pendencia da causa terminar o tempo do arrendamento, não póde o inquilino ser restituído á posse da casa por estar extincta a causa da mesma posse, e só deve ser indemnizado das perdas e danos (Lobão Trat. dos interdic. cap. 13 § 223); mas, no caso de despejo illegal, tem o inquilino direito de habitar na casa pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contrato, sem pagar aluguel algum (Consolid. art. 672).

731. Todas as acções que competem ao inquilino para fazer valer os seus direitos devem ser intentadas por via ordinaria, por isso que para usar dellas não lhe concede o direito privilegio algum, pelo qual as possa intentar e propôr summariamente.

732. Para prevenir o colono para o despejo, findo que seja o anno rural, deve-se fazer a notificação trinta dias antes de se findar (França, Arest. 6º n. 2; Doutr. § 372).

Se o colono reluta despejar o predio, findo o anno do seu contrato, ou ainda antes de findar, semeia ou faz actos indicativos de o não querer largar, faz o locador petição de força contra elle, fundada na L. 25 Cod. de locat.; e Dout. de Silva

á Ord. Liv. 3º Tit. 30 § 3º n. 17 (Lobão, Supp. ás Acç. Summ., Dissert. 12 § 29).

O processo desta acção deve ser summario, como em todas as forças novas; vindo, portanto, a claudicar neste ponto o dizer de Pereira e Souza, nota 954, onde diz que não tem processo summario o despejo de predio rustico.

733. É predio urbano todo aquelle edificio que fôr construido para habitação e commodidade dos homens, ou seja nas cidades, villas ou povoações, ou no campo (Consolid. art. 50).

É predio rustico todo aquelle edificio destinado para as cousas rusticas, taes como as propriedades ruraes com suas bemfeitorias, e os edificios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras, e deposito de fructos, ou sejam construidos nas cidades e villas, ou no campo (Lobão, Trat. das casas, cap. 3º §§ 35 e 36; Consolid. art. 51).

734. A acção de despejo de casas é summaria, e pelo modo expellido; a da cobrança do aluguel das casas é executiva (Doutr. § 375; Consolid. art. 673).

735. Os moveis introduzidos na casa alugada ficão hypothecados para garantia dos alugueis da mesma (L. de 20 de Junho de 1774 § 38; Consolid. arts. 674 e 675).

736. Para admittir-se como existente a condição de ser vedado ao arrendatario fazer bemfeitorias, além das miudas e de facil consumo, é indispensavel

a exhibição de escripto de arrendamento com esta declaração (Acc. da Rel. da côrte de 11 de Agosto de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 80).

737. O arrendatario pôde reter a cousa arrendada até ser pago da despeza que nella fez (Acc. da Rel. de Pernambuco de 1º de Dezembro de 1848, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 81).

738. Deve subsistir o preço do arrendamento estipulado em escriptura publica, ainda que houvesse depois trato para augmentar o preço; ficando, porém, o augmento dependente de nova escriptura; pois, enquanto se não passar essa segunda escriptura, deve continuar a vigorar a primeira, que, não pôde ser desfeita pelo papel de trato (Acc. do Supr. Trib. de 26 de Abril de 1856).

739. O comprador de um predio arrendado por tres annos, não havendo no contrato de aluguel clausula de não vender, nem de subsistir o mesmo contrato, ainda depois da venda do predio, pôde compellir o arrendatario a despejar o mesmo predio, fundando-se na Ord., Liv. 4º Tit. 9º (Acc. da Rel. da côrte de 22 de Junho de 1855. no *Correio Mercantil* n. 191).

Não pôde ter logar o despejo de um predio, se o comprador obrigou-se a respeitar o arrendamento por prazo ainda não findo (Acc. da Rel. da côrte na App. n. 1349).

740. Os arrendamentos de predios de orphãos se devem fazer por tres annos, sendo prohibidos

os de dez e mais annos (L. de 3 de Novembro de 1757).

Os arrendamentos de particulares são permittidos a longos prazos (Av. de 18 de Março de 1847).

O contrato de arrendamento sem prazo certo de um bem de raiz, em que o arrendatario entre outras condições impôz-se a perda das bemfeitorias e despejo na falta do pagamento regular do arrendamento, é valido. E neste caso pôde ser despejado, e perder as bemfeitorias em vista da Ord., Liv. 4^o Tit. 4^o §§ 2^o e 4^o, e do respectivo contrato. (Acc. de 6 de Fevereiro de 1855).

741. Sob pretexto de proprietario legitimo não pôde o inventariante arrendar por tempo bens de raiz, que ainda existem *pro indiviso*, embora haja sciencia e consentimento de alguns interessados, não sendo ouvido um terceiro tambem interessado (Acc. da Rel. do Rio do 1^o de Fevereiro de 1855).

742. Pôde-se reter a cousa arrendada para pagamento das despesas feitas. Mas, não se havendo expressado, em um contrato de aluguel de um predio, consentimento do senhorio para o arrendatario poder fazer bemfeitorias, não pôde este, tendo-as feito, pôr embargos de retenção, obrigando-se a prova-las incontinenti na hypothese figurada, impedir o despejo; porquanto, para que as bemfeitorias possam produzir retenção e impedir o despejo de um predio urbano, devem ser feitas com consentimento por escripto do senhorio, nos termos do Ass. de 23 de Julho de 1811.

Effectuado o despejo, no caso retro, não perde o arrendatario o direito de haver o valor das bemfeitorias que fez juntas ao predio ; porque, não havendo necessidade de se privar o arrendatario do valor das bemfeitorias, sendo incontestavel o direito do novo proprietario a ellas, fica áquelle salvo o haver a importancia das mesmas de quem direito fôr (Acc. da Rel. da côrte de 22 de Junho de 1855, no *Correio Mercantil* n. 191).

743. O inquilino, sendo notificado judicialmente pelo senhorio para pagar um aluguel maior, e continuando a morar na casa, fica por este facto, mediante um quasi contrato, obrigado a pagar o augmento do aluguel, independentemente de declaração sua (Acc. do Supr. Trib. de 20 de Março de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 61).

Formulario de um contrato de arrendamento

Nós abaixo assignados, F... e F..., moradores nesta cidade, accordamos e concluimos a convenção seguinte: Eu F..., como proprietario que sou da situação tal, tenho arrendado ao Sr. F... a casa da mesma situação, campo de pastagem e todas as mattas, reservando sómente no arrendamento a casa tal de morada e o pomar, pelo tempo de... e pelo preço de... por anno, com obrigação de me pagar no principio de cada anno o preço do arrendamento, e o dito senhor conservará a casa, pasto e mattas em bom estado, empregando para isso o zêlo e serviços indispensaveis; devendo restituir tudo no fim do arrendamento, se não ajustarmos continua-lo,

com a condição de não poder servir-se das mattas virgens senão para reparações do predio, e isto precedendo aviso especial do que é preciso, e consentimento meu. O mesmo senhor não poderá sublocar ou ceder em todo ou em parte o referido arrendamento. E eu F. . . tomo de arrendamento ao Sr. F. . . os bens acima mencionados, pelo tempo e preço acima estipulados, promettendo cumprir com exactidão todas as obrigações e condições que me são impostas, e do modo que as deve cumprir um bom e fiel rendeiro; compromettendo-me no fim do mesmo arrendamento a fazer a devida entrega. E para constar se lavra por duas vias este contrato que celebramos, sendo ambas por nós assignadas com as testemunhas que assistirão. Data.

D. e F.

Duas testemunhas.

SECÇÃO VII

Assignação de dez dias

744. Compete esta acção ás escripturas publicas, escriptos particulares de pessoas privilegiadas, ou não privilegiadas, uma vez que a firma e obrigações sejam authenticamente reconhecidas em audiencia, e ás sentenças a que já não compete procedimento executivo; ás escripturas de dote promettido, acompanhadas de certidão de casamento,

e aos mais casos, semelhantes a este, em que houver o mesmo favor do direito. Esta acção só tem lugar entre as proprias partes contratantes ; o seu assento é a Ord., Liv. 3^o Tit. 25.

745. Se ella fôr por escripto particular, procederá da maneira seguinte :

Petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, sendo-lhe devedor F... da quantia de . . . por um credito passado a . . . , vencido . . . , que junto a esta vai, não lhe tem sido possivel cobrar a sua importancia, nem mesmo chamado o supplicado ao juizo conciliatorio ; assim, pois, o quer fazer citar para na primeira audiencia deste juizo (sob pena de revelia) vir conhecer o seu signal, firma e obrigação, ficando-lhe assignados os dez dias da lei, para allegar os embargos que tiver, e afinal ficar condemnado na referida quantia de . . . , juros e custas desde o seu vencimento até real embolso ; sendo, outrosim, citado para todos os mais termos e actos judiciaes até final sentença, e sua execução. Nestes termos :

P. a V. S. se digne mandar que, distribuida, seja citada com a pena comminada.

E. R. M.

(Assignatura).

746. Para reconhecimento de escriptos particulares não póde a citação do R. ser feita por editos.

Citado o R., se porá a acção na primeira audiência, e, não comparecendo elle, se requer que se haja á sua revelia por feito o reconhecimento de sua letra, firma, signal e obrigação, e que se assignem os dez dias da lei para allegar os embargos que tiver; findos os quaes, sobem os autos á conclusão para ser o R. condemnado no principal, juros e custas.

747. Comparecendo o R., o juiz mostra-lhe o credito, e lhe pergunta se aquella letra e firma são suas, e se reconhece dever a quantia do mesmo credito? Respondendo o R. que sim, o juiz diz: Fica condemnado de preceito e assigno dez dias para o pagamento. Se o R. condemnado não paga, passa-se mandado de *solvendum* a favor do A. para ser executado o R. pelo principal, juros e custas; com este mandado segue-se a penhora, e os mais termos da execução.

748. O mandado de preceito tem logar todas as vezes que o R. confessa, seja qual fôr a acção; a legislação que regula á sua fórma é a Ord., Liv. 3^o Tit. 66 § 10.

749. Comparecendo, porém, o R. na audiência, e negando a letra, firma e obrigação, ou sómente a obrigação, não tem mais logar a assignação de dez dias, e sim os meios ordinarios (Pereira e Souza, nota 957). Á vista da negativa do R., o juiz diz: Absolvo o R. da instancia, e condemno o A. nas

custas. O A. em vista disto deve requerer os originaes que juntou, ficando cópia nos autos na fórma dos Avis. de 6 de Março, e 2 de Abril de 1849, para intentar acção de libello, que é a que compete (Consolid., art. 373 e nota ao mesmo).

750. Comparecendo o R. em audiencia por si ou seu procurador, e quando lhe é apresentado o credito, dizendo que reconhece a firma e obrigação, mas deduz qualquer escusa, sempre lhe ficão os dez dias assignados, e dentro destes deve o R. pedir vista para embargos.

751. Se se passão os dez dias, sem que o R. peça vista e junte procuração, o escrivão lavra por certidão terem decorrido os dez dias, e faz os autos conclusos ao juiz, que, achando a acção apta, dará a seguinte sentença :

Visto como o R. nos dez dias que lhe fôrão assignados não allegou, nem provou cousa que o relevasse da condemnação e solução, o condemno a que pague a quantia pedida, de que consta o credito de fl. . . . , juros estipulados no mesmo (*ou que fôrem contados*) e nas custas. Data.

(Assignatura).

752. Pedindo o R. vista e juntando procuração, deve allegar e provar os seus embargos, mesmo com testemunhas, se elles contém materia que deva ser provada com testemunhas, tudo isto dentro dos dez dias assignados, findos os quaes sobem os autos á conclusão. Se os embargos nada provarem, o juiz deve, na sentença, despreza-los, condemnando

o R. ao pagamento. Se a prova dos embargos fôr concludente, o juiz dará o seguinte despacho: — Recebo os embargos por sua materia e prova a elles dada; a parte os contrarie, querendo. Data. Rubrica.

Neste ultimo caso corre a causa seus termos ordinarios, depois de contrariados os embargos, mas sem réplica nem tréplica; de cuja decisão a appellação se recebe em ambos os effeitos regulares; assim como, se os embargos afinal se julgárão não provados, sempre será nos mesmos effeitos regulares.

753. No caso, porém, de que a prova do R. não seja concludente, mas os embargos recebiveis, dará o juizo a seguinte

Sentença

Condemno o R. a que pague ao A. a quantia de . . . pedida por este em sua acção, e nas custas dos autos, visto a fórma do assignado, e o R. não provar dentro dos dez dias concludentemente seus embargos, os quaes lhe recebo por sua materia; a parte os contrarie, querendo, sem prejuizo da execução desta sentença, que mando se dê á parte, querendo-o. Data.

(Assignatura).

754. O A. então póde extrahir sentença, e fazer execução nos bens do R., posto que não possa receber o seu producto sem fiança.

No entanto, os embargos continuam seus termos, os quaes, querendo, póde o A. contrariar por artigos

ou por negação, e, posta depois a causa em prova da dilação de vinte dias, seguem-se os demais termos ordinarios até á conclusão. Se o juiz julga afinal os embargos não provados, dará a seguinte

Sentença desprezando os embargos

Os embargos de fls... recebidos a fls... com condemnação e contrariados á fl... julgo afinal não provados, porquanto... (*dirá todas as razões*); portanto, confirmada aquella primeira condemnação, siga a execução seus termos, e pague as custas o embargante. Data.

(Assignatura).

755. Se os embargos fôrão provados, dará o juiz a seguinte

Sentença julgando provados os embargos

Julgo afinal provados os embargos de fls., contrariados á fl., afim de revogar a condemnação de fl., á vista da prova dada pelo embargante aos ditos embargos; porquanto (*dirá ás razões*). Revogando, portanto, a dita condemnação, absolvo o R. embargante e condemno o A. nas custas. Data.

(Assignatura.)

756. Da decisão com condemnação^o do R. é a appellação recebida em um só effeito devolutivo. (Pereira e Souza, notas 960 até 968).

757. Se pela sentença o juiz não condemna o R., porque provou seus embargos, ou o condemna por lhe parecer que os não provou, a parte contra quem taes despachos são proferidos pôde aggravar (Art. 14 § 4º do Regul. de 15 de Março de 1842).

758. Os dez dias desta acção são continuos; excepto: 1º, se o R. junta procuração, porque então só começa do dia da vista ao advogado; 2º, se é opposta declinatoria, emquanto esta se discute; 3º, quando a parte não depõe, sendo citada com esse protesto; todas as outras excepções não são suspensíveis. Não correm durante as férias, salvo estando já começados os dez dias (Vanguer. Part. 2ª cap. 30 n. 29).

759. Se a acção de assignação de dez dias é fundada em escriptura publica, ou que tenha força tal, na audiencia em que fôr posta a dita acção, basta requerer que se assignem os dez dias da lei para apresentar o R. os embargos que tiver.

Assignação de dez dias não tem o cessionario que nesta qualidade vem a juizo, porquanto a Ord., Liv. 3º Tit. 25 § 10, determina expressamente que a acção de assignação de dez dias tem sómente logar entre as proprias partes que fizerão a escriptura, e não entre outras, posto que sejam herdeiros, e ainda que na escriptura de cessão se ajunte a clausula de que o cessionario fica sendo procurador em causa propria, não obsta a que aquella terminante disposição tenha logar em tal caso (Acc. do Supr. Trib. de Lisbôa de 23 de

Fevereiro de 1835 (Côrte Real); (Acc. da Rel. do Maranhão do 1º de Julho de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 143).

SECÇÃO VIII

Acção de juramento d'alma

760. Todas as vezes que algum credor quizer cobrar do devedor remisso quantia não considerada, mas que exceda a 100\$, e não lhe convier propôr uma acção regular, pôde intentar a presente; a qual, porém, só tem logar contra a propria parte, e não contra terceiro que ignore o factó. Depois de effectuada a não conciliação, dirigirá o A. ao juiz municipal do termo onde residir o devedor a seguinte

Petição para acção do juramento d'alma

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., morador em, onde vive de, que F. . . . lhe é devedor da quantia de, como mostra pela conta junta; e porque não lhe tem querido pagar, apezar de já ter empregado os meios conciliatorios; como mostra da certidão tambem junta, quer por isso fazê-lo citar para, na primeira deste juizo, vir pessoalmente jurar em sua alma se é ou não devedor de tal quantia, sob pena de, não comparecendo, deferir-se juramento ao supplicante, e por elle ser condemnado o supplicado a pagar o principal, juros e custas, com a clausula essencial

de não se lhe admittir procurador a tal juramento: pelo que

P. a V. S. se digne mandar que se faça a requerida intimação com a pena comminada e clausula estabelecida.

E. R. M.

(Assignatura).

761. Citado o R. e posta a acção na primeira audiencia, o solicitador do A. requer seja o R. apregoado, e, não comparecendo, fique esperado á primeira. E nesta requer de novo que, sendo apregoado o R. e não comparecendo, á sua revelia se lhe defira o juramento para em vista delle ser o mesmo R. condemnado no principal juros e custas.

762. Se comparece o R. e o solicitador do A. suppõe que elle quer jurar, que não deve, dirá: — Opponho-me a que o R. jure, e, querendo o meu constituinte variar de acção, requeiro que desde já fique elle citado para, na primeira audiencia, vêr offerecer o libello, em que melhor o mesmo meu constituinte disporá a sua intenção. Neste caso é o A condemnado nas custas, as quaes devem ser pagas antes de intentar a acção ordinaria.

763. Se o R. comparece e jura dever a quantia, é condemnado de preceito, e então se passará o mandado — *de solvendo* — passados os dez dias.

764. Se o R ficou esperado á primeira audiência, e ainda nessa, para que ficou esperado, não comparece, o juiz defere o juramento ao A. em um livro aos Santos Evangelhos, e assignão no alto da petição, tanto o juiz como o A., e o escrivão então lavrará o termo seguinte:

Termo de audiência e decisão d'acção

Aos tantos de tal mez e anno nesta villa ou cidade de em audiência publica que em tal parte fazia o Dr. juiz municipal F . . . , ahi por F . . . , procurador do A., foi dito que para esta audiência ficára esperado o R. F . . . para juramento d'alma; e caso, aprégoado, não comparecesse, se procedesse na fórma comminada; ouvido pelo dito juiz, mandou aprégoar o R., e, não comparecendo, de que deu fé o porteiro da audiência, deferio o juiz o juramento aos Santos Evangelhos ao procurador do A., em um livro delles, em que pôz sua mão direita, e declarou jurar n'alma de seu constituinte ser verdadeiro o seu pedido; em vista do que houve o mesmo juiz o R. por condemnado no pedido e custas, do que fiz este termo; e no alto da petição da acção assignou o juiz a condemnação e o procurador o juramento. E eu F . . . , escrivão, o escrevi.

765. Quando a petição da acção declara que o R. seja citado para pessoalmente jurar, tambem exige o juramento pessoal do A., e não por procurador. Depois do termo supra, extrahe-se sentença para ser o R. executado pelo principal e custas.

766. O R. é acreditado não só na confissão da divida, mas tambem na paga que jura ter feito della. Esta acção tem seu fundamento na Ord., Liv. 1º Tit. 49 § 1º, Liv. 3º Tit. 59 § 5º, e Liv. 4º Tit. 52, e Decr. do 1º de Maio de 1790 (Vide Pereira e Souza, notas 970 até 978).

767. Os padeiros, taverneiros, e carnicheiros são acreditados até certa quantia (tres mil réis), jurando que o R. lhes deve, e isentos de darem outra prova, sendo a quantia pedida dentro de um anno estando o autor no lugar; decorrido o anno, não é mais o autor crido só pelo seu juramento, mas prevalece a seu favor a prova de uma testemunha, ou a confissão dá parte, mesmo extrajudicial (Ord., Liv. 4º Tit. 18, e Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2º). Mas o R. ou qualquer pessoa do povo, ou mesmo o promotor publico, póde denunciar do A., se tiver jurado falso, porque o perjurio é crime publico, e tem por isso lugar acção popular (Art. 169 do Cod. Crim. e Arts. 73 e 74 § 4º do Cod. do Proc.).

768. Se o R. jura dever a quantia pedida, é sómente condemnado no principal e não nas custas. Se jura nada dever, é absolvido e o A. condemnado nas custas e prohibido de intentar nova acção a respeito. Se o R. antes de jurar pedir tempo para deliberar, o juiz lhe concederá o termo de uma audiência prorrogavel.

769. Quando a procuração passada pelo A. não tem poder de remover, não poderá o procurador

nomeado variar para libello, nem impedir que o R. ou seu procurador jure.

770. O R. póde ser citado debaixo de vara para comparecer ; mas para isso é expressamente necessaria a licença do juiz, e o escrivão não fará a citação sem lhe pedir venia.

Não ha na acção de juramento d'alma *declinatoria fori* (Acc. de 11 de Maio de 1866 na *Revista Juridica*).

SECÇÃO IX

Embargo de obra nova

771. Quando qualquer faz uma obra que é prejudicial a terceiro, este que se sente gravado intenta a acção chamada—embargo de obra nova ; notando-se, porém, que esta acção só tem logar quando a obra ainda não está acabada, e tambem quando é nova, e por isso não tem logar em um simples concerto. Como a nunciação de obra nova não soffre demora, tanto que póde ser feita em dias feriados, procede-se ao embargo antes da conciliação.

Petição para embargo de obra nova

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F..., morador em tal parte, que, sendo senhor e possuidor de tal predio (sitio, ou o que fôr),

na frente (lado ou fundos) do mesmo está F... levantando a obra tal, e como lhe seja tal obra summamente prejudicial, por taes ou taes razões, vem por isso requerer a V. S. se digne mandar incontinentemente intimar o dito F..., dono da obra, e bem assim ao mestre e mais operarios, para mais nella não continuarem, sob pena de pagar cada um (*tanto*), para as despezas da Relação e de tudo desmancharem á custa do Supplicado, passando os officiaes da diligencia certidão do estado em que a mesma obra se acha, para que, logo que se innove, considerar-se como attentado: nestes termos

P. a V. S. que, distribuida, autoada e jurada esta, se passe mandado para a intimação requerida com as penas comminadas, ficando logo o Supplicado citado para vêr offerecer á primeira, depois da conciliação pela qual se protesta os artigos nunciativos.

E. R. M.

(Assignatura).

772. Feito o embargo, e vindo o R. citado, se porá a acção na primeira, depois da conciliação, na qual o solicitador do A., accusando a dita citação, requer se haja o embargo por offerecido, e se recebam os artigos nunciativos que apresenta, assignando-se ao R. o prazo de uma audiencia para

contrariar, debaixo de prégão. Os artigos serão feitos pela fórma seguinte :

Por artigos nunciativos diz como Nunciante F . . . , contra o Nunciado F . . . , por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que o Nunciante é senhor e possuidor do predio tal, como se vê do documento junto, e então

P. que o Nunciado, procurando fazer a obra tal, vai com isso offender a propriedade do Nunciante (por taes ou taes razões).

Nestes termos

P. que, nos melhores de direito, deve o Nunciado ser constrangido não só a não continuar a obra que está fazendo, como tambem a demolir o que já está feito, restituindo tudo ao antigo estado e custas.

F. P., etc., etc.

(Assignatura.)

773. Se o Nunciado pedir vista, virá o seu advogado com a contrariedade por meio de artigos pela maneira seguinte :

Contrariedade aos artigos de nunciação

Contrariando os artigos nunciativos de fl . . . , diz o Nunciado F . . . , contra o Nunciante F . . . por esta e melhor via de direito, o seguinte :

E. S. N.

P. que a obra que o Nunciado está fazendo em nada pôde prejudicar o Nunciante, porque, sendo em outro terreno tal, etc. (Accrescentão-se os artigos necessarios).

P. . . em taes termos

P. que, nos melhores de direito, tendo sido o presente embargo feito por pura emulação, deve ser julgado insubsistente para poder continuar a obra, condemnado o Nunciante nas custas em tresdôbro, pelo dólo e má fé com que procedeu.

F. P., etc., etc.

(Assignatura).

774. Posta a causa em prova da dilação de dez dias, seguem-se os mais termos summariamente, e, arrazoados os autos, o juiz profere a sentença mandando subsistir ou não o embargo.

775. Se logo que é feito o embargo de obra nova a parte quer pedir vista para embargo, o que pôde fazer segundo Pereira e Souza, nota 1019, fará a petição seguinte.

Petição para pedir vista para embargos em acção de nunciação

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, a requerimento de F..., foi feito por mandado deste juizo um embargo na obra que está

levantando em tal parte, quer elle Supplicante haver vista do mesmo para embargos; por isso requer e

P a V. S. se digne mandar que o respectivo escrivão continue os autos com vista ao seu advogado, constante da procuração.

E. R. M.

(Assignatura).

776. Concedida a vista, virá o advogado do Embargante com seus embargos á primeira, os quaes, achando o juiz improcedentes, póde despreza-los logo—*in limine*—mandando que o Nunciante venha á primeira com seus artigos nunciativos. Se, porém, fôrem procedentes os embargos, o juiz recebe-os, e manda que a parte os contrarie ou confesse querendo no termo de uma audiencia; ficando em prova de dez dias, seguem-se os mais termos summariamente até a decisão final, da qual tem dez dias para embargar, ou appellar no primeiro caso em vinte e quatro horas, e no segundo no effeito devolutivo.

777. Se o juiz não quer logo receber os embargos sem ouvir a parte, manda dar vista ás partes, e feitos os autos com vista ao advogado do embargado, este faz a sua impugnação não por artigos, e sim em allegações, depois do que o embargante, tambem em allegações, sustenta o seu direito. Ambas as allegações são conclusas ao juiz, e póde este então ou desprezar os embargos ou mandar que

seja reduzida a artigos a materia da impugnação para ser provada.

778. Deve o A. provar nesta acção tambem o seu dominio á vista da Ord. Liv. 1^o Tit. 68 § 23 que permite se conheça, neste mesmo processo summario, do direito de propriedade, porque seria absurdo, desprezada a nunciação, mandasse findar a obra com reserva do direito do Nunciante para outra acção sobre o dominio, como acontece nos outros interdictos, e, vencendo depois o Nunciante na causa ordinaria, demolir-se a obra, que muitas vezes póde acontecer seja tal que, demolida, destrua um edificio inteiro, como, por exemplo, se fôr parede da frente (Lobão, Trat. dos Interdict. § 125 nota).

779. Será optima providencia requerer o Nunciado que se marque um prazo ao Nunciante para vir com a sua conciliação, pena de levantamento de embargo, devendo esta citação ser accusada em audiencia (Praxe For. nota 72).

780. Querendo o dono da obra, apenas esta fôr embargada, usar de meio mais facil para ser desembargada, poderá requerer uma vistoria, fazendo citar o A. para se louvar em peritos e para os mais termos da mesma vistoria, que deve ser processada, do modo já expellido em outra parte. Achando o juiz pela vistoria que o dito embargo da obra fôra feito má e indevidamente, julgará a dita vistoria por sentença, havendo a obra por desembargada ; mas,

havendo duvida, mandará dizer ás partes, e, offerecendo o R. os seus embargos em um termo, e sendo recebidos, irão com vista ao A. para contesta-los em outro termo, e seguirá a mesma ordem summaria até final.

781. Ha outro modo de fazer o embargo de que se trata, e é lançando o A. pedras na obra nova ; mas este embargo extrajudicial — *per jactum lapidis* — deve ser feito sómente nos lugares onde não ha autoridades a quem o prejudicado possa logo requerer embargo, ou mesmo na cidade ou villa, havendo perigo na demora em recorrer ao juiz, porque póde acontecer que o dono da obra, quando esta estiver muito adiantada, mande acaba-la.

782. Se o Nunciado, depois do referido embargo extrajudicial, fizer ou continuar a obra, reputa-se attentado, e é desfeita esta obra e reduzida ao estado em que estava antes do embargó. O mesmo succede quando a obra é embargada judicialmente, e o réo, em desprezo do embargo, a continúa. É dado nestes casos requerer o interdicto demolitorio, mandando o juiz fazer a demolição á custa do R. Este interdicto faz sustar o progresso da causa, porque é como attentado ; a appellação da sentença sobre elle recebe-se no devolutivo sómente (Doutr. nota 447).

783. Logo que fôr feito o dito embargo pelo A. mesmo, deve este mandar citar o Nunciado para fallar aos artigos da nunciação, e immediatamente requerer exame da obra embargada. O escrivão

competente, a quem fôr distribuido o feito, vai fazer auto de exame e medição da obra que está feita, e cita o R para os artigos da nunciação, que devem ser offerecidos na audiência seguinte.

Se o Nunciante, porém, depois de praticadas as formalidades do embargo extrajudicial, não apresenta os seus artigos de nunciação dentro de tres mezes, e deixa-os passar, perde o direito da nunciação, fica o embargo de nenhum effeito, e não póde mais embargar a continuação da obra que lhe é prejudicial. Esta prescripção de tres mezes deduz-se da Ord. Liv. 1º Tit. 68 § 42.

784. O requerimento que o Nunciante deve fazer ao juiz, immediatamente que fizer o embargo extrajudicial, é da fórma seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F . . . , morador em . . . , que sobre o quintal de sua casa mandou F . . . abrir uma janella na parede da casa que está edificando, e fica o sobredito quintal ; e com esta janella, que já está principiando a abrir, devassa o mesmo quintal ; pelo que o supplicante embargou-a extrajudicialmente na fórma da Ord. Liv. 3º Tit. 78 § 4º ; e, para evitar qualquer fraude do Nunciado, requer se mande ratificar aquelle embargo, fazendo o escrivão auto em que declare a obra que está feita, notificado o supplicado e os operarios para não proseguirem na obra embargada sem ordem deste juizo; portanto

Pede, etc., etc.

785. Antes de passados os tres mezes, póde o edificante Nunciado proseguir a obra com caução de *opere demoliendo*, se, offerecida pelo Nunciado, o Nunciante a aceita : se, porém, este não aceita a dita caução, passados os tres mezes, sem que seja ainda decidida a causa da nunciação, póde o Nunciado requerer a prestação da mesma caução ao juiz, o qual lh'a deve deferir (Lobão Trat. dos Interd. § 139 e notas; Consolid. art. 935).

Esta caução de *opere demoliendo* consiste em pedir o Nunciado, por meio de requerimento ao juiz, lhe conceda licença para continuar a sua obra, assignando termo de a demolir, se assim fôr julgado afinal.

Petição para prestar caução de *opere demoliendo*

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., senhor e possuidor de tal predio na rua ou logar de . . ., que, estando o supplicante a fazer reparos indispensaveis (ou tal ou tal cousa), F. . . ., seu vizinho, por emulação, requereu embargo de obra nova, que ha mais de tres mezes está pendente, o que causa ao supplicante gravissimos prejuizos; e como o mesmo supplicante deseja evita-los, vem por isso requerer a V. S. se sirva lhe mandar tomar a sua caução de *opere demoliendo*, offerecendo por fiador a F. . . ., e por testemunhas de abono F. . . . e F. . . ., e que sobre ella seja ouvido o Nunciante.

Pede, etc., etc.

786. Lavrado o termo de caução, em que se declare que o fiador, para que o R. levante o embargo, e caso decaia este afinal da acção, se obriga a indemnizar o A., e a restituir tudo ao primeiro estado, não só por sua pessoa, como por seus bens presentes e futuros, sendo presentes as testemunhas que abonem o fiador, o qual termo deve ser por todos assignado, o escrivão faz os autos com vista á parte contraria, a qual dirá em allegação o que tiver contra a fiança.

Se o juiz não julgar idonea a fiança prestada, manda que siga a acção os seus termos: se, porém, a julga bôa, dirá: Julgo idonea a caução. Passe a provisão requerida, pagas as custas afinal.

Em seguida o escrivão dá guia para pagamento dos respectivos direitos, e, vindo o conhecimento do dito pagamento, é junto aos autos, e passará o escrivão a provisão em meia folha de papel sellado.

Provisão

F. (Todos os seus titulos, graduações, etc.), juiz municipal desta villa (ou cidade) de... , por Sua Magestade Imperial, a quem Deus guarde, etc., etc.

Faço saber aos que o conhecimento desta provisão pertencer que por F... me foi requerido que, sendo-lhe a requerimento de F... embargada uma obra tal, que estava fazendo no lugar tal, por este juizo, e achando-se a causa pendente ha mais de tres mezes, e em circumstancias de se

lhe conceder provisão *opere demoliendo*, lh'a mandasse passar, prestando caução na fórmula da L. de 24 de Junho de 1713; á vista do que, e da Carta de Lei de 22 de Janeiro de 1828, art. 2º § 1º, mandei prestar a dita caução; e, sendo satisfeita, e não havendo opposição alguma da parte contraria, julguei a mesma caução idonea, e lhe mandei passar a presente provisão de *opere demoliendo*, por bem da qual requeiro ás autoridades, a quem o conhecimento della pertencer, não impeção a continuação da referida obra do dito F. . . ., observando-se inteiramente as leis. O que assim queirão cumprir. Pagou a quantia de . . . , que fica lançada a folhas taes do livro de receita, pelos direitos desta provisão, ficando carregado ao actual thesoureiro, como consta do conhecimento que se acha junto aos autos. Pagou de feitio desta e assignatura o que determina o regulamento a respeito. Dada e passada nesta villa ou cidade de . . . , no cartorio do respectivo escrivão, e por mim competentemente assignada, em tantos de tal mez do anno de tal. E eu F. . . ., escrivão, o escrevi.

(Assignatura do juiz).

Provisão pela qual V. S. concedeu caução de *opere demoliendo* a F. . . ., afim de continuar a obra embargada por F. . . .

Para V. S. vêr e assignar.

787. Obtida a provisão, requer o Nunciado ao

juiz para manda-la juntar aos autos, e conceder-lhe mandado do levantamento do embargo.

Deferida a petição, e passado o mandado de levantamento de embargo, vão dous officiaes de justiça com este levantar o dito embargo, e, depois de terem intimado testemunhas para presenciarem o levantamento, e bem assim o supplicado, levantão, em presença de todos, o embargo, e lavrão o respectivo auto. Em seguida um delles intima ao Nunciante o levantamento do embargo, e lavra disto certidão. Junto aos autos este mandado, segue a causa seus termos, observando-se o que fica indicado.

788. Quando a obra nova fôr prejudicial a algum logar publico, compete ás camaras municipaes, pelo seu regimento (Art. 66 § 1º da L. do 1º de Outubro de 1828), mandar demoli-la. Mas isto não obsta que aquelle, junto de cuja casa se fizer, na rua, alguma obra prejudicial, a faça demolir; procede-se sem ordem e figura de juizo, requerendo-se por escripto a demolição, independente de conciliação, nem prévia, nem posterior ao acto.

789. Emquanto a obra não está acabada, em todo o tempo se póde embargar. Mas, se a porta ou janella estiver acabada ha mais de anno, já se não póde fazer tapar (Doutr. nota 453. Vide Consolid. arts. 932 e segs.).

Se o proprietario de um terreno deixa alguem fazer nelle arbitrariamente casa á sua vista e face sem contradizer nem embargar a nova obra,

e o edificio assim se conclue, não lhe resta outra acção, senão pedir a justa estimação do sólo occupado, e, pagando o edificante essa justa estimação ou valor, deve-lhe ser adjudicado o dominio do terreno em que está edificada a casa (Cancer. 3 Var. Cap. 6º n. 132; Pegas, Tom. 6º pag. 105).

790. Se a obra tiver sido feita á força ou clandestinamente, tem logar o interdicto — *Quod vi aut clam* — de que trata a Doutr. das Acc. §§ 211 e segs.

791. Appellação da sentença proferida em acção de nunciação de obra nova deve ser sempre recebida em ambos os effeitos, quer a sentença julgue, quer não, provados os artigos nunciativos, attenta a natureza da causa; pratica constante do Tribunal e letra da Ord. Liv. 3º, Tit. 78, § 4.º (Acc. da Rel. da côrte na appellação n. 646).

SECÇÃO X

Medição e demarcação de terras

792. Compete ao senhor de um predio, contra os possuidores dos predios confinantes, cujos limites estão confusos, para se louvarem em arbitradores que demarquem os antigos limites, ou para que o juiz os constitua novos e condemnados a restituir o terreno usurpado com seus rendimentos. (Doutr. § 280).

A petição para esta acção será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... e sua mulher (se fôr casado), senhores e possuidores da propriedade tal, que houverão por tal titulo, de que estando de posse por si e seus antepassados, ha mais de trinta annos, a qual divide pelo sul com a propriedade de F..., pelo norte com a de F..., pelo léste com tal parte, e pelo óeste até tal parte, cuja propriedade tem tanto de latitude e tanto de longitude; e como os supplicantes a pretensão demarcar, requerem sirva-se V. S. mandar citar a F..., F... e F..., heréos confinantes, e suas mulheres (sendo casados), passando-se carta precatoria para serem citados F... e F..., na villa tal, e edital para F... e F..., que estão em logar incerto, afim de vêrem proceder á dita demarcação, e apresentarem seus titulos; para o que se louvarão em peritos á primeira deste juizo, cada um relativamente ás suas testadas, com quem houver de confinar a propriedade dos supplicantes, sob pena de revelia; ficando logo citados para todos os termos da demarcação até final sentença. restituindo-se aos supplicantes o que estiver fóra de sua comprehensão. Nestes termos.

Pedem, etc., etc.

793. Vindo os heréos citados, a saber, os moradores no logar, se porá a acção na primeira audiencia, e ficará em vigor até que cheguem as certidões das citações, para o que se passarão precatorias, e até que se finalizem os 30 dias das

cartas editaes, que devem ser concedidas com prévia justificação, como em outro lugar se disse; e apenas chegarem as certidões, e se vencerem os ditos dias, se porá a acção na primeira audiencia onde o solicitador dos AA., accusando as citações, requer sejam aceitos o perito e louvados, que nomêa por parte de seus constituintes, e que o juiz, á revelia dos RR., se não comparecerem, debaixo de prégão nomêe perito e louvados por parte dos mesmos, depois do que subão os autos á conclusão para ser marcado o dia da demarcação.

794. Se os RR. não comparecerem, ficão esperados á segunda, e pelos que não comparecerem ainda nesta, ás suas revelias se louvará o juiz em perito e louvados. Lavrados os respectivos termos de audiencia, subirão os autos á conclusão para o juiz aprazar o dia em que deve dar principio á demarcação, seguro o juízo pelo demarcante; o que assim satisfeito, serão notificados os peritos, louvados, e heréos presentes para comparecerem no lugar e dia aprazado.

795. Chegado o dia, estando o juiz no lugar da demarcação, manda ao porteiro abrir audiencia para ouvir as partes e seus requerimentos. Então, aberta a audiencia, requer o advogado dos AA. que os heréos F., F., F. e F. fôrão citados á requerimento de seus constituintes para tal medição, que o juiz os mande apregoar, e que, apparecendo, ou outrem por elles, ou não apparecendo, digne-se principiar a medição de tal ponto, conforme o titulo que elles AA. apresentão, e sendo os

RR. apregoados pelo porteiro F., comparecerão F., F., F. e F. como advogado de F., o qual requereu que na medição fôsse áttendido o titulo de seu constituinte, pelo qual deve a dita medição começar por tal parte, e não por onde querem os demarcantes, depois do que F. e F. requerêrão tal e tal cousa, neste acto defere o juiz o juramento aos louvados F. e F., apresentados pelos demarcantes e aos louvados F. e F., apresentados pelos heréos F. e F., do que se deve lavrar o competente termo, aos quaes louvados ouvio o juiz ácerca da questão suscitada pelos heréos contra os demarcantes. Ouvio mais as testemunhas informantes F. e F., as quaes fôrão tambem juramentadas. Depois de tudo isto, o juiz resolve que, visto o titulo tal e as informações havidas, finque-se o primeiro marco, debaixo de prégão, no logar tal, em que deve principiar a medição, e que o piloto a siga dahi em diante no rumo tal, decisão que é intimada pelo escrivão ás partes presentes. Do que se lavrará um auto de principio de demarcação e conferencia de titulos, em que se mencione todo o occorrido, e assignem o juiz, escrivão, louvados, partes presentes interessadas, e o porteiro.

796. Em seguida, o juiz defere juramento ao piloto F. e ao seu ajudante F., de que o escrivão faz termo na fórma seguinte :

Termo de Juramento ao piloto F. e ao seu ajudante F. da corda.

E logo no dito dia, mez e anno perante o juiz apparecerão F., piloto apresentado pelos AA. F. e

F., e seu ajudante F., apresentado pelos heréos F. e F. (*se o ajudante da corda fôr tambem piloto, melhor será*), e pelo dito juiz lhes foi dado o juramento aos Santos Evangelhos, sob o cargo do qual lhe encarregou que bem e verdadeiramente corressem os rumos da agulha, principiando pelo ponto de que faz menção o titulo tal, não accrescentando nem diminuindo mais do que os ditos rumos da agulha mostram, e logo o dito piloto F. e seu ajudante assim o promettêrão, de que fiz este termo em que assignárão com o juiz. E eu F., escrivão, o escrevi.

(Assignaturas).

797. O juiz manda vir perante si a corda, com que se ha de fazer a medição, e perante elle manda o piloto medir as braças que a corda tem, e declara se é de linho ou de que é, e, medida ella, manda o escrivão que porte por fé por um termo a corda que é, e quantas braças tem, e que o juiz mandou que com ella se fizesse a dita demarcação, o qual termo é assignado pelo juiz, escrivão, piloto e ajudante.

798. Preparada a corda na fórmula sobredita, manda o juiz que o piloto traga perante elle a agulha, com que tem de fazer a dita medição, e pergunta-lhe se está capaz e corrente para fazer a medição, ao que o piloto, debaixo de juramento que recebeu, declara que está a dita agulha certa, preparada, cevada, e capaz de se correrem os rumos, do que faz o escrivão termo em que os pilotos, o juiz e o escrivão assignão.

799. Intimada ás partes presentes a decisão do juiz sobre o ponto em que deve começar a medição (á qual póde qualquer prejudicado oppôr-se com embargos, pedindo nesta occasião vista dos autos depois de finda a medição), e, lavrados os termos anteditos, faz o escrivão termo da cravação do marco ordenado pelo juiz.

Termo da cravação de um marco em tal logar

Aos tantos de tal mez e anno, no logar tal, onde se achava o juiz tal, commigo escrivão de seu cargo, para proceder á medição requerida por F... e F..., depois de examinar o mesmo juiz os titulos e ouvir os louvados e informantes, mandou que a dita medição começasse do ponto tal, onde se mettesse um marco, mandando primeiro aprégoar se havia alguma pessoa que tivesse duvida a se metter naquelle logar marco, ou lhe prejudicasse, e, não apparecendo ninguem, mandou que se mettesse o dito marco, e com effeito foi fincado com duas testemunhas ao pé (que são as pedras com que se atocha o marco), o qual marco é de pedra tal, com tal comprimento e largura, e olha para o norte com uma das faces, e com outra para o sul, e as testemunhas, uma olha para o noroéste e outra para o nordéste, tendo o tal marco em uma das faces tal nome ou taes letras; e de como se fincou na fórma sobredita, assignou o dito piloto e seu ajudante e as testemunhas F... e F..., moradores em tal parte, o que dou fé. E eu F.... escrivão, o escrevi. Assignão o juiz, os pilotos, o porteiro e as duas testemunhas.

800. Mettido o dito marco, e lavrado o respectivo termo, o que se deve fazer todas as vezes que se fincar algum marco, sempre debaixo de prégão, manda o juiz que o escrivão ponha a agulha no rumo de que faz menção o titulo tal, e o escrivão a põe, presente o piloto e seu ajudante, e então o piloto manda andar por diante pelo seu ajudante a corda pelo rumo direito que a agulha mostra. Principia a demarcação, vai andando o juiz e o escrivão em companhia do piloto, e o escrivão vai tomando por assento as braças que se vão medindo. No correr da medição vai-se fazendo menção de qualquer pedra, córrego, arvore, monte, e qualquer outra cousa notavel que se encontre, e, findo o dia, faz o escrivão um termo na fórmula seguinte:

Aos tantos de tal mez e anno, tendo o piloto F . . . e seu ajudante começado a medição no rumo tal, e no logar tal, conforme a decisão do juiz, e, seguindo no mesmo rumo, passou este na frente da casa de F . . ., onde se medirão tantas braças, atravessou uma pedreira, etc., etc. (deve-se declarar tudo o que houver occorrido); no fim do dia, o piloto e seu ajudante medirão tantas braças pela corda que foi dada para esta demarcação, suspendendo a mesma no logar tal, em que eu escrivão finquei como divisa uma vara, tantos palmos distante de uma braúna grande, ficando a léste da mesma; o que dou por fé, e de como assim as medirão e corrêrão o dito rumo assignarão este termo com o juiz. E eu F . . ., escrivão, o escrevi.

(Assignaturas do juiz, do piloto e seu ajudante, louvados e mais interessados presentes.)

801. No dia seguinte vão ao logar onde suspendeu-se a medição, e, verificando o escrivão estar a divisa no devido logar, continuam a medição até se findar a dita demarcação e medição; e se vem a fazer tantos termos quantos dias se gastarem nella.

802. Na medição se devem guardar as seguintes regras (art. 64 do Regul. de 8 de Maio de 1854):

Os limites das terras serão designados nos respectivos titulos, e as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros e em braças de 2,2 metros cada um.

Nos pontos em que os limites mudarem de direcção se collocará um marco, se algum objecto notavel, natural e permanente, e que possa ser marcado, não existir ahi, ou muito proximo.

Caso exista esse objecto, será marcado com signal particular, e no termo da medição se fará a descripção delle, e se notará a distancia e direcção em que se acha, relativamente ao angulo mais proximo das linhas limites.

A agulha do agrimensor será examinada antes de começar a medição de qualquer terreno, e confrontada diariamente, uma ou mais vezes, com outra que deve ser fornecida pelo governo.

A declinação da agulha será determinada por qualquer dos meios ensinados pela sciencia, sempre que se passar a distancia de 6,000 braças do ponto em que se houver verificado a ultima declinação.

As cadeias ou régoas serão iguaes ás de que usarem os inspectores e agrimensores empregados na divisão dos territorios, e serão conferidas diariamente, na presença do juiz, com o padrão da braça ou metro.

A medição será feita horizontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno.

Se, porém, a grandeza dos limites tiver sido fixada segundo a ondulação do terreno, se fará o competente desconto, attendendo-se á inclinação do mesmo terreno sobre plano horizontal.

803. Tanto que o piloto acaba a demarcação, na fórma que o título aponta, manda o juiz que se finque um marco no lugar em que ella acabou, debaixo de prégão, do que se lavrará o respectivo termo. Depois do que, faz o escrivão termo, declarando estar acabada a demarcação pelos rumos da agulha *taes*, e conforme aponta o título *tal*, e quantas braças se medirão, de que consta a dita demarcação, segundo os assentos das mesmas braças, que o escrivão fôr fazendo todos os dias, o qual termo, bem como todos os mais da continuação da demarcação, deve ser assignado pelo juiz, pilotos, louvados e mais interessados presentes.

Se alguma das partes tiver pedido vista para embargos, se fazem os autos com vista ao seu advogado, que virá com os embargos, os quaes são processados summariamente.

Se não houver opposição, sellão-se os autos, e fazem-se conclusos ao juiz, que pronuncia a seguinte

Sentença

Vistos estes autos de demarcação e medição, a que procedeu a requerimento de F... e F... nas terras de sua propriedade tal, a hei por finda, e mando que a mesma se guarde e observe como nella se contém, salvo o prejuizo dos interessados ou de terceiro, pagas as custas pelos-AA. (*Se houver contradictores, os condemnará nas custas dos autos e da demarcação, ou em tanta parte como lhe parecer que devem ser condemnados.*) Data.

(Assignatura.)

804. Ultimada a medição e demarcação do terreno, o agrimensor organizará o respectivo mappa. Ahi serão figurados os marcos collocados nas diversas linhas, e os objectos naturaes marcados, os rios e montes, qualidade do sólo, se coberto de mattos ou de pastos, se árido ou pantanoso.

805. Havendo no acto da medição embargos de terceiro prejudicado, ella não se suspende por isso; marca-se o logar com termo disso, e segue-se, dando-se vista depois da medição concluida, ou logo em separado, ficando comtudo os confinantes na posse dos terrenos sobre que versarem os embargos até final decisão delles (Res. de 17 de Outubro de 1824 e 26 de Agosto de 1825). No correr da medição póde qualquer das partes requerer que se finque marco no logar que lhe convier, o qual será cravado com as formalidades anteditas.

806. Se, para que a demarcação fique regular, fôr preciso adjudicar ao A. ou R. algum bocado de terreno alheio, o juiz o póde fazer, fazendo pagar ao dono pela avaliação, que logo ahi se arbitre (L. de 9 de Julho de 1773, Decr. de 17 de Julho de 1778, Doutr. § 370).

807. Esta acção torna-se ordinaria quando se suscite entre as partes disputa que é annexa á causa de propriedade (Doutr. § 273).

Os confinantes ficão na posse do terreno emquanto pende a disputa.

808. Se as partes contenderem que os confins dos predios são antes por este que por aquelle sitio, deve o juiz, antes da demarcação se fazer, mandar que sobre isso apurem a sua justiça (Doutr. § 281).

809. Depois de feita a demarcação, aquelle que se considerar lezo póde requerer outra nova, deduzindo o erro da primeira.

Quando os limites estejam confundidos, prescripção nenhuma obsta a que a demarcação se faça (Doutr. § 282).

810. Para decretar a demarcação ou aviventação é preciso o juiz ter presente os titulos do dominio e posse do terreno.

Os pilotos e medidores devem ser nomeados a aprazimento das partes; e pelo juiz, só na revelia dellas (Acc. da Rel. da côrte de 28 de Setembro de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 89).

Póde servir de agrimensor ou piloto na divisão de terras aquelle que tiver servido de partidor das mesmas terras (Av. de 21 de Outubro de 1861).

811. Obtida a sentença de medição, feita pelos juizes municipaes, e passada em julgado, os proprietarios requerem com ella os seus titulos de possessão aos presidentes de provincia.

812. Pelo Regul. de 30 de Janeiro de 1854 se creárão juizes commissarios, encarregados de medir as posses de terras que não se fundão em titulo algum senão a occupação; e aos juizes municipaes se commetteu a medição daquellas que são havidas por titulo legitimo, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas nem cultivadas, quer por aquisição de antecessores posseiros, comtanto que estas ultimas (as havidas por titulo) não precisão de revalidação, nem legitimação, e só se procede á medição dellas se os proprietarios a requerem.

O processo das medições feitas pelos juizes commissarios é regulado pelo mesmo regulamento; porém, nas que são feitas pelos juizes municipaes, se mandou guardar as leis e regulamentos existentes, cujas disposições se conformão com o que fica expellido.

813. As provisões passadas no juizo municipal para medição, demarcação e tombamento de terras, não fôrão incluidas na Tabella annexa á L. de 1841; mas, não havendo a respeito dellas alteração alguma, pelo que toca aos novos e velhos direitos a que estão

sujeitas, deverãõ cobrar-se os que se achãõ especificadamente declarados na Tabella de 26 de Janeiro de 1832, sob a epigraphé — Provisões (Ordem de 5 de Janeiro de 1853).

814. A divisão e demarcação de terras que fazem os juizes de orphãos em execução de partilha sómente deve ter logar entre os interessados nas mesmas partilhas, e não entre estes e os confinantes (Av. de 30 de Abril de 1851).

815. Sendo as medições ordinariamente feitas a requerimento dos interessados, e variando muito o trabalho do piloto e seus auxiliares, em razão da extensão das terras e da sua posição topographica, não podendo por isso marcar-se-lhes uma retribuição razoavel, convem que as partes ajustem o salario dos mesmos, ficando ao arbitriõ do juiz restringir essas despezas, quando contra o seu excesso reclamar algum dos interessados.

Aos louvados e testemunhas informantes não se deve contar vencimento algum (Av. de 24 de Março de 1856).

816. Por conciliação feita entre alguns dos proprietarios não se póde proceder á medição, visto não estarem os demais heréos obrigado á dita conciliação (Acc. da Rel. da côrte de 23 de Agosto de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 135).

817. É nulla a medição a que se procedeu sem citação dos heréos de 12 e 14 annos, embora

vivessem em companhia de seus pais, cuja citação não sana a falta da delles (Acc. da Rel. da côrte de 12 de Abril de 1851, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 166).

818. As pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias são punidas com a multa de 200\$, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor. (Art. 108 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854).

Destruir ou damnificar cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios é crime punido pelo art. 267 do Cod. Crim.

819. Na medição em que o juiz exerce o seu officio para verificar os direitos da parte que a requer, sem que necessariamente offereça alguma contestação, sobre a qual tenha elle de exercer sua jurisdicção contenciosa, não é mister conciliação. E qualquer opposição que, depois de finda e julgada a medição, appareça, não póde produzir nullidade por falta de conciliação (Acc. do Supr. Trib. de 15 de Dezembro de 1858, na *Revista dos Tribunaes* n. 78).

820. Por um simples acto de medição ninguem póde ser tirado da sua posse, mórmente quando é fundada em titulo de dominio (Acc. da Rel. da côrte de 2 de Agosto de 1853, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 249).

SECÇÃO XI

Exhibendum

821. Qualquer pessoa, tendo interesse em alguma cousa, e sabendo que ha algum contrato obrepticio ácerca della, ou que ha ordem judicial contra a sua posse, ou qualquer outro contrato que a prejudique, tem acção de *exhibendum* contra aquelle que está de posse do contrato, ordem, documento, ou outra qualquer cousa, a qual acção é concebido nos seguintes termos, depois de conciliação :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F..., morador em tal parte, que á sua noticia ha vindo que F..., morador em tal parte, obtivera ordem ou mandado deste juizo para tirar da posse do supplicante um cavallo, que houve por compra a F..., a pretexto de que lhe pertence ; e, como semelhante ordem ou mandado seja nullo e obrepticamente conseguido, requer o supplicante seja elle admittido a justificar o exposto, para que, provado quanto baste, com citação do supplicado, seja este condemnado a exhibir, na hora e logar designado na sentença de V. S., a referida ordem ou mandado, sob pena de se considerar esta logo nulla e obrepticia ; nestes termos

P. etc., etc.

Outra petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F..., morador em tal parte, que necessita sirva-se V. S. admitti-lo a provar os *itens* seguintes :

1.º Que o supplicante, na qualidade de legatario, instituido por F..., tem um immediato e indispensavel interesse em que lhe seja exhibido o testamento com que falleceu aquelle seu bemfeitor.

2.º Que o dito testamento se acha hoje em poder do testamenteiro F..., que se recusa mostra-lo ao supplicante :

Para que, provado quanto baste, com citação do supplicado, seja este condemnado a apresentar, no logar por V. S. designado, o referido testamento, sob pena de pagar a quantia de..., além das mais em que possa incorrer : nestes termos

P. etc., etc.

822. Sendo o R. citado, e não havendo opposição da parte deste, inquiram-se as testemunhas, e, findo o inquerito, o escrivão faz os autos conclusos ao juiz, o qual, se fôr sufficiente a prova, condemnará o R. a exhibir o instrumento pedido, designando a hora e logar em que o deve fazer, e condemnando o mesmo R. nas custas.

823. Mas, pedindo o R. vista (logo que fôr notificado para a inquirição), afim de pôr embargos, mostrar que não deve exhibir, virá com seus embargos em um termo, e correrão os mais termos summariamente.

824. O R. póde oppôr, ou que sem dóllo deixára de possuir, ou a falta de interesse do A. O interesse só por só, e sem acção de casta nenhuma, não basta para pedir exhibição (Doutr. § 232 e nota 513).

825. Esta acção é pessoal *in rem scripta*, e processa-se summariamente; mas, quando ella se accumula com a de reivindicação, ou com outra acção ordinaria, fica sendo tambem ordinaria. (Doutr. § 233, nota 516; Lobão, Acç. Summ. § 26).

826. Se o A. se não quer sacrificar á necessidade da prova dos dous requisitos desta acção, a saber: seu interesse na exhibição, e a existencia da cousa em poder do R., póde deixa-la ao juramento decisorio judicial do mesmo R. (Lobão, Acç. Summ. vol 1º § 30 pag. 49).

827. A exhibição póde tambem ser pedida por preceito comminatorio, com a clausula de embargos á primeira, podendo o juiz neste caso constranger por simples mandado a exhibir, independente de prova, como mostra (Lobão, cit. vol. 1º § 530 e nota ao mesmo; Doutr. nota 516).

SECÇÃO XII

Arresto ou embargo

828. Dando-se os tres seguintes, requisitos, *scilicet*: mudança de estado, certeza de divida e suspeita de fuga em um devedor qualquer, póde o seu credor requerer o arresto ou embargo (que

são synonymos) em seus bens moveis, immoveis ou semoventes, quantos bastem para segurança de sua divida; e a maneira de o requerer é a seguinte:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F., morador em tal parte, que F., morador em tal parte, lhe é devedor da quantia de..., procedida de tal cousa; e, como o supplicado tenha mudado de condição, vendendo o que tem (*ou está para se ausentar, ou tem contrahido muitas dividas sem bens de raiz, e nem outros sufficientes*), deixando de pagar ao supplicante: nestes termos, autorizando a Ord. Liv. 3º Tit. 31 §§ 1º, 2º, 3º e 5º o embargo, o supplicante requer digne-se V. S., distribuida e jurada a presente, admitti-lo a justificar o deduzido, afim de que, provado quanto baste, se passe mandado de embargo para se effectuar em bens quantos bastem para segurança do principal e custas, e protesta depois de feito o embargo ajuntar aos autos a competente conciliação; portanto

P. etc., etc.

829. Lavrado o juramento, inquiridas as testemunhas, para o que não é necessario citar o R. (Praxe For. nota 81), se fazem os autos conclusos, e o juiz, se julga não provados os quesitos, dá a seguinte

Sentença não concedendo o embargo

Não procede a justificação ; portanto indefiro a petição de fls...., e pague as custas o justificante.
Data.

(Assignatura.)

Se o juiz julga provados os quesitos, dá a seguinte

Sentença concedendo o embargo

Procede a justificação ; passe-se o mandado requerido, com as clausulas da lei, pagas as custas pelo justificante. Data.

(Assignatura.)

830. Lavrado o competente mandado, vão com elle os officiaes de justiça procurar o devedor, e, apenas o encontrão, um delles intima-lhe o conteúdo do mesmo mandado ; e, caso este não pague e nem preste fiança, se procede ao embargo em tantos bens quantos bastem para pagamento da divida, os quaes se tirão do poder do R., entregão-se a um depositario a contento do embargante, e então se lavra o competente auto de embargo, em que tudo isto se declara, e que é assignado pelos officiaes de justiça e depositario.

831. Caso o devedor preste fiança, offerecendo alguém para fiador, e sendo a fiança aceita pelo embargante, lavrão os officiaes auto de fiança,

declarando que não procederão ao embargo por offerecer o devedor a F. para fiador, pessoa aceita pelo embargante, o qual fiador se obrigou a pagar tudo quanto o embargado devesse, e de que fôsse convencido em juizo; sendo o dito auto assignado pelos officiaes de justiça e fiador.

832. Depois do auto, quer no primeiro, quer no segundo caso, um dos officiaes intima o embargado para dentro de seis dias allegar os embargos que tiver, lavrando disto certidão.

833. Na primeira audiencia requer o A., accusando o embargo feito, que debaixo de prégão fique o réo esperado até juntar o documento conciliatorio.

É nullo o embargo, não havendo conciliação, conforme o art. 5.º da Disp. Prov.; e nem lhe é applicavel o § 4.º do art. 23 do Regul. Comm. (Revista de 21 de Outubro de 1865).

Feita a conciliação, vai á primeira audiencia o A. offerecer o documento da mesma conciliação, e requer que debaixo de prégão fiquem assignados ao R. seis dias, para dentro delles allegar os embargos que tiver.

834. Passados os seis dias e não comparecendo o R., requer o lançamento; e, subindo os autos á conclusão, sellados e preparados, julga o juiz afinal subsistente o arresto, condemnando o embargado nas custas.

835. Se o embargante se demora em offerecer

o documento de conciliação, póde o embargado requerer seja elle citado para dentro de cinco dias apresenta-lo, sob pena de lançamento e de se julgar o embargo improcedente; a qual intimação sendo accusada em audiencia, e assignados os cinco dias, se decorridos estes não tiver o embargante apresentado o documento conciliatorio, o embargado em audiencia, debaixo de prégão, requer o lançamento, e que se julgue por sentença a pena comminada.

O juiz, em vista do lançamento, póde, mesmo em audiencia, comminar a pena, e mandar passar mandado de levantamento de embargo; e neste caso, isto mesmo o escrivão fará constar no termo de audiencia; porém mais prudente será o escrivão fazer os autos conclusos, e elle então dará a seguinte

Sentença julgando improcedente o embargo por falta de conciliação

Visto que o embargante não juntou documento de conciliação no termo que lhe foi assignado, julgo o lançamento por sentença, e em virtude d'elle se passe o mandado de levantamento do embargo. Data.

(Assignatura.)

836. Com o mandado de levantamento vão dous officiaes, e levantão o embargo, lavrando o competente auto, do que é intimado o embargante. Caso este, no prazo que lhe foi assignado, por motivos attendiveis não tenha podido

apresentar o documento conciliatorio, póde requerer prorrogação do mesmo prazo, que lhe deve ser concedida. Então a parte contraria deve acompanhar os termos da causa para requerer o lançamento em audiencia, caso não junte a outra no prazo concedido no mencionado documento.

837. Quando ha suspeita de fuga, e reconhecendo o juiz que ha perigo na demora de se justificar primeiramente os quesitos, procede em regra mandando fazer o embargo; mas, neste caso, o embargante tem necessariamente de prova-los nos tres dias que se lhe seguir, fazendo citar o embargado para assistir á mesma justificação.

838. Se a justificação procede, e assim é julgada por sentença, o embargo subsiste; se, porém, não procede ou o embargante não justifica no *triduo*, levanta-se o embargo. A não procedencia da justificação é declarada por sentença; para levantar-se, porém, o embargo, porque o embargante não provou os quesitos no *triduo*, deve o embargado requerer o levantamento do mesmo embargo, allegando a falta do embargante em não ter provado os quesitos no *triduo*, o que sendo attendido pelo juiz, manda por seu despacho que se passe mandado de levantamento do embargo.

839. Quer a justificação seja antes, quer depois de feito o embargo, querendo o embargado pedir vista, póde fazê-lo em audiencia, ou por petição; e, sendo-lhe os autos feitos com vista, virá com seus

embargos, os quaes, se não fôrem logo de receber, mandará o juiz dar vista ás partes.

Por meio de allegações combate em primeiro logar o A a materia dos embargos, e depois o R. embargante sustenta a mesma; á vista dessas allegações, o juiz recebe ou deixa de receber os embargos. Se os recebe, manda que a parte contraria os confesse ou conteste; segue-se a contrariedade, dilação de dez dias, e os mais termos summarios até sentença final.

Sentença desprezando os embargos

Os embargos de fl. . . , recebidos á fl. . . , e contrariados á fl. . . , julgo afinal não provados para o fim de julgar procedente o arresto; porquanto (*dará aqui todas as razões que o levão a desprezar os embargos*). E portanto, desprezados afinal os embargos, julgo subsistente o arresto, pagas as custas pelo R. embargante. Data.

(Assignatura.)

Sentença recebendo os embargos

Os embargos de fl. . . , recebidos á fl. . . , e contrariados á fl. . . , julgo afinal provados para o fim de julgar improcedente o arresto, porquanto (*dá todas as razões que o fazem assim julgar*). Portanto, julgados afinal provados os embargos, julgo improcedente o arresto, e passe-se mandado de levantamento, pagas as custas pelo arrestante, em que o condemno. Data.

(Assignatura.)

840. Quem requerer o embargo deve, feito elle, pôr a sua acção em juizo contra o R. logo e logo, e a perpetuar ; do contrario se ordenará o levantamento do embargo a requerimento do mesmo R. ; vindo depois a parte, que requereu o embargo, pôde tornar a requerer que elle se faça de novo, allegando e provando as causas que teve para não trazer a juizo o R., e que este ainda se acha na mesma condição (Vanguerv. P. 2^a cap. 2^o ns. 12 a 16).

Petição para levantar o embargo ou arresto, por falta da propositura da acção

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . . que, a requerimento de F. . . ., lhe foi feito um embargo em dous escravos, e em um terreno devoluto, que possui em tal logar, sem que em juizo se deduzisse a acção competente, tendo-se assim passado mais de quarenta dias e o supplicante sem poder dispôr de seus bens ; e, como este procedimento é illegal, e não deve jámais continuar, por isso o supplicante requer digne-se V. S., informado do estado deste negocio, mandar passar mandado de levantamento daquelle embargo : nestes termos

P., etc., etc.

841. O embargo pôde fazer-se em dia feriado, havendo perigo na demora (Pereira e Souza, nota 1095); só o pôde levantar o juiz que o mandou

fazer (Pereira e Souza, nota 1101); não tem logar, quando a divida não é liquida (Pereira e Souza, nota 1093); não se póde fazer a quem tem bens de raiz desembaraçados de valor equivalente á divida, posto que sitos em diversos districtos (Ord., Liv. 3º Tit. 31). Não tem effeito suspensivo a appellação da decisão final sobre embargo ou arresto (Acc. da Rel. da côrte de 1º de Agosto de 1865 na *Revista Juridica*).

SECÇÃO XIII

Alimentos

842. Quando o pai não der alimentos ao filho, o tutor ao orphão, podem estes (ou outra qualquer pessoa que tenha direito de exigir alimentos, de quem o deva prestar) usar da presente acção, cuja petição inicial será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , morador em tal parte, filho de F. . . , morador em tal parte, que, sendo o supplicante maior de 14 annos, e tendo vocação ou propensão para as letras, e vendo que seu pai não dá apreço a semelhante profissão, e por isso mesmo *não* quer que o supplicante estude, motivo por que fugio este de sua companhia, e se acha nesta praça para estudar, requer por isso que, visto seu pai ter possessões assás sufficientes, com que possa supprir o supplicante em um fim tão justo, dando-lhe casa,

cama, mesa, vestuario, e o mais que necessario fôr, para subsistir decentemente, conforme a sua qualidade e profissão, sirva-se V. S. mandar passar alvará de venia para ser citado o supplicado seu pai, afim de se louvar em arbitradores que marquem a quantia que deve ser arbitrada para subsistencia do supplicante, até findar seus estudos e nella ser condemnado, sob pena de revelia, arbitrando este juizo já de agora por seu despacho dinheiro bastante, não só para alimentos, como para as depezas judiciaes durante a lide ; nestes termos

P. etc., etc.

843. Passado o alvará de venia, e citado o R., se põe a acção na primeira audiencia, e fica esperado á segunda, e, não comparecendo, se louva o juiz á revelia do R. assim como o A. se louva de sua parte, e prosegue-se conforme se acha expendido no artigo sobre arbitramento ; depois do que sóbe á conclusão para ser o R., condemnado na quantia arbitrada, e conforme a comminação do requerimento do A.

844. Dado o caso que o R. peça vista, o que só haverá logar depois do arbitramento, virá com sua contestação á primeira audiencia, e nesta ficará a causa em prova de dez dias, e segue os demais termos sumfarios ; depois do que, subindo á conclusão, é julgada, de cuja decisão tem dez dias para embargar ou appellar, no primeiro caso em 24 horas, no segundo no effeito devolutivo (Vide

Pereira e Souza nota 952; Doutr. §§ 220 a 226, e Consolid. arts. 168 a 172, 230 a 236).

845. O arbitramento dos alimentos provisionaes por despacho no mesmo requerimento só tem logar quando é publica a riqueza do R., ou a acção é contra o tutor; pois do contrario deve fazer-se outro requerimento e justificarem-se préviamente as circumstancias do mesmo R., para então ser julgado o arbitramento das despesas necessarias e alimento durante a lide, independente de ser o R. citado. Sendo o A. menor de 14 annos, deve o requerimento ser feito em nome do curador-geral.

846. Póde a mulher tambem, para seguimento da acção de separação do toro e cohabitação, requerer consignação de alimentos e de dinheiro para as despesas nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . . , mulher de F. . . . , desta villa ou cidade, que tem intentado libello de sevicias contra o dito seu marido no juizo competente; e como elle está de posse de todos os bens do casal, que rendem regularmente (tanto), segundo a relação junta, não póde a supplicante seguir a sua justiça, sem que lhe sejam arbitrados alimentos provisionaes para a sua decente sustentação, e dinheiro para as despesas da lide; por isso requer sirva-se V. S. mandar citar o supplicado para se louvar em audiencia com a

supplicante em peritos que, de accôrdo com V. S., arbitrem os alimentos mensaes e despezas da lide, em vista do rendimento do casal, que deverão ser pagos no principio de cada mez, sob pena de se fazer o arbitramento á revelia. Nestes termos

P., etc., etc.

847. Não admittem os alimentos dilação. (Ord. Liv. 4º Tit. 78 § 3º; L. de 9 de Julho de 1763, e Alv. de 9 de Julho de 1763 § 11.) Se regulão os alimentos pelos bens de quem os dá (Ord. Liv. 3º Tit. 4º *in fine*). Devem prestar-se conforme a qualidade dos alimentados. (Ord. Liv. 4º Tit. 103 § 1º, e Tit. 107 princ.) Vide sobre esta materia Ass. de 9 de Abril de 1772, com força de lei pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

848. Perde o direito de pedir alimentos a filha-familia, ou mulher tutelada, se com injuria de seus pais ou parentes se deixa corromper. (L. de 19 de Junho de 1775 § 4º).

Determina o Ass. de 9 de Abril de 1772, confirmado pelo Alv. de 20 de Agosto de 1776, que cessa o direito e acção dos filhos para pedirem alimentos, no caso em que se podem alimentar a si mesmos, ou de alguns bens que tenham, ou de alguma occupação propria de sua condição, que possam ter; e requer-se, não sómente que seja provado que os filhos não têm bens, mas tambem que não podem adquirir meios de subsistencia trabalhando em alguma occupação propria de sua condição, sem

o que devem ser julgados carecedores da acção de alimentos. (Accórd. do Sup. Trib. de Lisbôa de 30 de Janeiro de 1835, Côrte Real.)

SECÇÃO XIV

Insinuação de doação

849. As doações de quantias que excedem á taxa da lei (isto é, 360\$ sendo a doação feita por varão, e 180\$ sendo feita por mulher) devem ser insinuadas para sua validade, segundo a Ord. Liv. 4^o Tit. 62.

O processo da insinuação é o seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. que, tendo feito a F. a doação tal (em dinheiro, ou em bens, etc., etc.), constante da escriptura junta, precisa insinua-la para sua inteira validade, segundo a Ord. Liv. 4^o Tit. 62, pois a fez em remuneração de serviços os mais relevantes que prestou o doado em occasiões criticas, e que não tem preço na estima publica, tal é o seu valor ; e, além d'isto, não faz differença alguma nos bens do supplicante essa doação, nem tão pouco aos seus herdeiros, porque sua posição é bôa, e com este passo estão todos contentes, por reconhecerem que presidio a elle a bôa fé, e não houve induzimento, arte, engano, medo, prisão, ou outro algum conluio, o que está prompto o supplicante a jurar e a provar com as testemunhas

F... , F... e F... , que de tudo sabem ; nestas circumstancias, querendo o supplicante a confirmação de V. S. nesta doação, para ter em direito a força e valor precisos, requer sirva-se deferir ao supplicante o dito juramento para, debaixo d'elle, ser perguntado, e bem assim inquirir as ditas testemunhas, afim de ulteriormente ser julgada por sentença, e ficar dest'arte insinuada a doação, sendo citados o collecter, a mulher e herdeiros do supplicante F... , F... F.... Portanto

P. etc., etc.

850. Citados os interessados, e no dia designado pelo juiz, será o supplicante perguntado pelo mesmo juiz, depois de lhe deferir o juramento, do modo seguinte :

Se o supplicante é o proprio doador constante da escriptura ;

Se o doado é seu amigo, parente, e quaes os serviços prestados por elle, de que falla a escriptura de doação ;

Se esta é feita de sua livre e espontanea vontade, sem o menor constrangimento ;

Quanto reputa valerem os bens doados (*se a doação não é em quantia liquida*) ;

Se elle doador é contente que a mesma doação seja julgada valida.

Do que se lavrará um auto, em que assignão o juiz, escrivão e doador.

Em seguida tomão-se as testemunhas, que devem ser os vizinhos do doador, que tenham razão de saber

como a doação foi feita; e dá-se vista aos interessados e ao collecter, que póde allegar contra a estimação dos bens doados, e requerer a avaliação delles; depois, conclusos os autos, o juiz dá a seguinte

Sentença

Hei por insinuada a doação constante do documento de fl., para que tenha vigor, conforme o direito permite; especça-se o competente titulo, pagos os respectivos direitos nacionaes, e pelo supplicante as custas *ex causa*. Data.

(Assignatura.)

851. Pagos os respectivos direitos (4^o/o), de que se ajuntará o conhecimento aos autos, o escrivão passa, em meia folha de papel grande, a seguinte

Carta de doação

O Dr. F. . . ., juiz municipal de. . . .

Faço saber aos que a presente carta de confirmação e insinuação virem que F. . . me representou que, tendo feito a F. . . doação de. . . (*dir-se-ha o objecto da doação*), como tudo consta da respectiva escriptura que apresentou, fazendo vêr em seu requerimento que aquella escriptura constituia uma verdadeira doação, e que para evitar duvidas futuras, e para inteira validade da mesma, necessitava de confirmação e insinuação, a qual por isso supplicava. E, visto o seu requerimento, escriptura celebrada nas notas do tabellião F. . . em. . . do mez de. . .

do anno de..., e depois de ter procedido ás diligencias recommendadas na Ord., Liv. 4º Tit. 62, proferi a minha sentença, por virtude da qual hei por bem da autoridade e decreto judicial confirmar e insinuar, como por esta confirmo e insinúo, e hei por confirmada e insinuada a doação feita na fórma acima declarada, e na fórma da escriptura de doação a F... do referido (*objecto da doação*), tudo como se vê dos autos de insinuação que se organizarão neste juizo. E mando que a dita escriptura se cumpra e guarde como nella se contém, com todas as clausulas e condições nella expressas e mencionadas segundo o direito. Pagou de direitos na fórma da lei, no acto da factura da escriptura (*tanto*), como se vê do conhecimento sob n..., em tantos de tal mez do anno de..., transcripto na mesma escriptura. Esta vai por mim assignada. F..., escrivão do meu cargo e do meu juizo, a escreveu nesta... aos tantos de tal mez e anno. Desta... e de assignatura..., de sêllo e chancellaria (*o que dever*). E eu F..., a escrevi.

(Assignatura do juiz.)

Carta de confirmação e insinuação de doação.... acima referida, passada a requerimento de F... Para V. S. vêr e assignar. Por sentença de... do mez de..., publicada em audiencia de....

O escrivão, F...

Esta carta, passada com as formalidades referidas, será o titulo de doação.

Esta insinuação é averbada no livro que o escrivão deve ter para esse fim; o averbamento deve verificar-se dentro dos sessenta dias, segundo a L. de 22 de Setembro de 1828.

852. A insinuação da doação póde tambem ser requerida pelo doado, e então o processo será o mesmo que vem indicado, com a differença unica de ser tudo em nome do doado, e não do doador.

853. A doação não insinuada é *ipso jure* nulla no excesso da taxa da lei, independente de sentença condemnatoria (Pereira e Souza, nota 465; Doutr. nota 682).

854. Se o doador fizer em diversos tempos diversas doações não excedentes á taxa, ainda que á mesma pessoa, todas valem, comtanto que sejam feitas sem fraude. Mas, feitas muitas doações a diversas pessoas no mesmo acto, só uma vale até a quantia da taxa da lei (Doutr. nota 682).

855. Tambem tem logar a insinuação em renuncia de divida ou de direito, que alguém faz em outrem (Val. Cons. 135 ns. 16 a 18).

856. Não é ella necessaria em doação de arrhas e pactos antenupciaes (Lob. Fasc. Desc. 3º quest. 4º §§ 29 e 30, nota); nem na doação *mortis causa* (Resol. de 10 de Outubro de 1805); nem na doação que se faz com o intuito de entrar em religião, porque se reputa *causa mortis* (Rep. tom. 1º, verb. *Doação*).

857. A transferencia de apolices doadas só tem

logar depois da insinuação da doação e pagamento de novos direitos, excepto se a apolice fôr de menor valor nominal de 400\$, que pelo corrente não exceder á taxa da lei, por não serem as doações nesse caso obrigadas á insinuação (Av. de 15 de Dezembro de 1851).

858. Quando as cessões de terrenos de marinha fõrem gratuitas, se deverãõ considerar doações, e então se procederá á avaliação da posse ou direito do cedente, para, no caso de exceder a taxa legal, exigir-se a insinuação, e haver-se o pagamento dos respectivos direitos; e quando fôr por preço, é uma verdadeira venda, de que se deverá pagar a competente siza e laudemio, em relação ao dito preço (Ordem de 28 de Março de 1840).

859. A escriptura publica é da substancia da doação, sempre que esta, para produzir effeito, dependa de ser insinuada (Ord. Liv. 4º Tit. 19 princ.).

A insinuação deve ser requerida dentro de dous mezes da data da escriptura (L. de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 1º).

860. Da insinuação paga-se o imposto de 4 % da cousa doada, exceptuadas as doações á descendentes, ou ascendentes, e vice-versa, seja qual fôr o valor das mesmas (Tab. annexa á L. de 30 de Novembro de 1841; e Av. de 10 de Março de 1858).

O imposto refere-se á insinuação, e não á doação; e póde acontecer que a doação que se pretende insinuar não seja confirmada. Está em uso, porém, não lavrarem os tabelliães as escripturas sem o prévio pagamento dos 4 %, cujo conhecimento transcrevem, como o das sizas. Veja-se o mais que sobre a materia de insinuação ficou expellido no cap 5º secç. 3ª art. 1º, que tem por epigraphe *doação que se pretende revogar.*

SECÇÃO XV

Expedição e adjudicação de agua

861. Quando qualquer proprietario estiver com sua propriedade inundada, ou parte della, pelas aguas da chuva ou enchentes, cujas aguas costumavão a escoar por qualquer predio vizinho, e o dono deste lhe embaraçar a expedição, póde o A. usar contra elle da acção de força nova, fundado na posse antiga da passagem das aguas, como mostra a Doutr. nota 3ª § 196; mas, se a inundação fôr extraordinaria, e fóra do costume, deve requerer-se nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , morador em tal parte (se fôr casado intervirá a mulher, assim como a do R.), senhor e possuidor de uma propriedade em tal parte, que, em consequencia do grande inverno e enchentes do rio, se achão as suas lavouras debaixo d'agua,

em termos de as perder; e como só pelo sitio ou propriedade de seu vizinho F. . . ha logar fazer-se valla para desvio das ditas aguas, nestes termos requer digne-se V. S. mandar citar o supplicado para se louvar á primeira em peritos, que de sua parte avaliem o damno que lhe possa causar a dita valla, e, á vista do que arbitrarem com os louvados do supplicante, depositar este a quantia arbitrada para poder abri-la, e o supplicado receber a dita quantia : portanto

P. etc., etc.

862. Citado o R. e posta a acção á primeira, fica esperado á segunda audiencia, e, não comparecendo e nem outrem por elle, á sua revelia se louva o juiz, assim como o A., e se prosegue a arbitramento nos termos do art. 29 do cap. 3º, seguindo os demais termos summariamente; e, sendo julgada a favor do A., deposita este a quantia arbitrada.

863. Mas, pedindo o R. vista, virá com sua contestação em um termo, ou mesmo póde oppôr-se com embargos, que serão processados summariamente (Vide Pereira e Souza, nota 1022).

864. Aquelle que não tem aqueducto para poder regar suas terras, póde tambem obrigar os vizinhos a vender-lh'o, e talvez a agua superflua que tiverem, indemnizando-os (Doutr. § 116). A petição será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., desta villa, que é senhor e possuidor de um campo no sitio tal, o qual não tem agua, mas póde-se regar com agua da ribeira tal, que se toma no açude, ou levada de . . . , de que são possuidores F. . . e F. . . e suas mulheres, os quaes têm agua superabundante que se perde, e póde augmentar a producção do campo do supplicante ; pretende que da sobra daquella agua se lhe adjudique a sufficiente para a rega de dito campo e o aqueducto, onde necessario fôr, para ella entrar no mesmo ; por isso requer sirva-se V. S. mandar citar os supplicados e suas mulheres para se louvarem com o supplicante em louvados para vistoria e avaliação da indemnização que o supplicante deve dar pelo custo do açude e terreno do aqueducto, pena de revelia. Nestes termos

P. etc., etc.

865. O processo da adjudicação d'agua é o mesmo da expedição que fica expellido. A mesma petição, *mutatis mutandis*, se póde fazer, quando uma pessoa tem agua, mas não tem aqueducto para a conduzir a um predio, onde ella lhe póde ser proveitosa ; podendo construir-se o aqueducto em terreno de outros donos, requer-se adjudicação, pagando-se o prejuizo (Alvará de 27 de Novembro de 1804 § 11, que se fez extensivo ao Brazil pelo Alvará de 4 de Março de 1819).

866. A acção de adjudicação d'agua é pessoal, porque nasce da obrigação da lei, mas *in rem scriptam*. Obsta-lhe a excepção de ser necessaria a agua (sendo pedida) para réga de outras terras, ou para laborar engenhos já construidos (Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12), ou de não ter comoda divisão. Póde mesmo ampliar-se o beneficio da lei ao caso de ser preciso minar por baixo da terra para aproveitar agua derramada por ella (Lobão, Trat. das aguas § 84).

867. Os predios limitrophes são obrigados a dar servidão aos que ficão encravados, e não podem de outro modo ter passagem para as pessoas e cousas (Acc. da Rel. da Córte de 6 de Novembro de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 47).

868. Quando qualquer, não tendo servidão para o seu predio, está na collisão de o deixar inculto, póde tambem requerer para que o vizinho seja obrigado a lh' o vender pelo lado que menor perda faça, indemnizando (Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804).

869. Incumbe ao juiz de paz procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores de seus districtos, ácerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração (Consolid. das Leis art. 897 ; L. de 15 de Outubro de 1827 art. 5º § 14).

870. O dominio e posse das aguas, quando

são particulares, pertencem aos donos dos predios onde têm ellas seu nascimento. O fluxo natural das mesmas pelo ribeiro por onde correm não dá direito em favor dos predios inferiores. Tal direito só existe, se os donos destes predios tiverem titulo de compra feita aos donos das nascentes, ou açude, ou canal com manufactura constante e permanente, que faça presumir o referido titulo (Consolid. das Leis §§ 898, 899 e 900).

871. Mas os donos das nascentes, depois de usarem das aguas que lhes fôrem precisas, não podem divertir-las, em prejuizo dos predios inferiores, para outro alveo diverso do ribeiro por onde costumão correr. O sobejo das aguas se deve repartir por dias, ou por horas, entre os predios inferiores, a juizo de louvados, e a contento das partes (Cit. Consolid. §§ 901 e 902).

872. A declaração em uma escriptura de se vender um predio com suas pertenças não dá direito de usar o comprador exclusivamente das aguas que correm por essas terras (Acc. do Supr. Trib. de 27 de Julho de 1849, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 107).

873. Entre as clausulas de caminhos e serventias para fontes, pontes, estradas, etc., não se póde comprehender a de encaimento de aguas (Acc. da Rel. da Côrte de 14 de Setembro de 1850, na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 152).

SECÇÃO XVI

Adjudicação de arvores

874. Compete ao dono do predio, dentro do qual estão arvores alheias, para requerer adjudicação dellas pelo seu justo preço, na fórma da L. de 9 de Julho de 1773 § 11.

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , desta villa, que agora é senhor util de um pedaço de baldio no sitio tal, por aforamento que fez á camara municipal, com todas as formalidades das leis; neste baldio tem, de antigo tempo, F. . . taes arvores, que está possuindo; mas, como a L. de 9 de Julho de 1773 § 11 manda adjudicar ao dono de um predio quaesquer arvores alheias que nelle se achem, pagando-as pelo justo preço, requer por isso sirva-se V. S. mandar citar o dito F. . . para á primeira deste se louvar com o supplicante em louvados que avaliem as ditas arvores, sob pena de fazer a louvação á revelia; e, feita a avaliação, adjudique ao supplicante as ditas arvores, depositado o seu valor. Nestes termos

P. etc., etc.

875. Citado o R., e posta a acção á primeira, fica esperado á segunda, e, não comparecendo,

procede-se á louvação e arbitramento á revelia, e segue os mais termos summariamente; e, caso seja a decisão a favor do A., deposita este a quantia abitrada.

Comparecendo o R., ou pedindo vista, virá com seus embargos ou contestação, como lhe aprouver.

876. Não será attentado cortar o dono das arvores, depois de citado, as mesmas arvores, e leva-las. Não prejudicaria a causa, e nem o A.; antes daria fim a ella mais depressa (Vallasc., Cons. 156 n. 6).

SECÇÃO XVII

Justificação

877. Tendo alguém necessidade de justificar que alguma cousa lhe pertence, póde-o fazer pela maneira seguinte:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., morador em tal parte, estabelecido com tal profissão, que, possuindo um cavallo de côr russa, veio á sua casa F. . . . reclamar o mesmo cavallo, asseverando que elle lhe pertencia; e como, sendo informado disto, V. S. mandasse depositar o dito cavallo para ser entregue a quem melhor direito tivesse, quer o supplicante justificar o seguinte :

1.º Que o cavallo russo de que trata é o proprio e identico que o justificante possui ha (*tanto*) tempo, sem que jámais fôsse reclamado por pessoa alguma.

2.º Que esse dito cavallo o justificante o houve por compra (*dadiva, troca, ou o meio por que o tiver havido*).

3.º Que jámais o teve occulto, e antes o patenteava a todas as pessoas que frequentavão a sua casa, e mesmo ac publico, pois o justificante ia no dito cavallo a toda a parte.

4.º (Toda e qualquer materia que sirva a bem evidenciar que o proprio e identico cavallo é de sua legitima propriedade).

Assim, pois, o justificante requer sirva-se V. S. admitti-lo a justificar o allegado, para que, justificado quanto baste, no dia e hora que fôr designado, com citação de F... (*se não houver parte contraria, deve-se nomear um promotor ad hoc, que prestará juramento*), seja julgada a presente justificação por sentença, e entregue o original ao justificante, ficando o traslado. para elle fazer o uso que lhe convier. Nestes termos

P. etc., etc.

878. Feita a citação, no dia designado para a inquirição, comparece o justificante com suas testemunhas ; o escrivão lavra o termo de assentada, e nelle faz menção do comparecimento ou não do justificado ; findo o inquerito, se tiver comparecido o

justificado, dá-se-lhe vista dos autos, depois do que, feitos conclusos ao juiz, este, em vista da prova, dará a seguinte

Sentença

Julgo por sentença o deduzido na petição de fl... em vista da prova dada, e para que produza todos os seus effeitos entregue-se esta ao justificante, ficando o traslado, e pague o mesmo justificante as custas. Data.

(Assignatura.)

879. Em todo caso, sempre que houverem interessados no objecto que se quer justificar, é indispensavel que sejam citados para assistirem á justificação; do contrario, torna-se ella inteiramente graciosa, e fica sem valor juridico, como tambem sendo sobre cousas que já se tratão em juizo, e de que se omittio a prova dentro da dilação (Pereira e Souza, nota 424).

A justificação é meio incompetente e improprio para substituir-se um titulo de doação de um escravo, afim de reivindica-lo (Accord. de 9 de Fevereiro de 1855).

880. É competente o juiz municipal para o processo e julgamento das simples justificações produzidas para documentos, e sem character contencioso. Quanto, porém, ás que fôrem meios regulares de processos, para prova de factos ou relações juridicas, como as justificações para prova de demencia ou

prodigalidade, considerão-se como causas, e devem nas comarcas geraes ser processadas pelo juiz de orphãos, e julgadas pelo juiz de direito, visto se reputarem excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessoas. (Avs. de 23 de Outubro de 1872, de 7 de Janeiro e de 5 de Julho de 1873).

Das justificações feitas em qualquer juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir (Art. 27 § 2º da L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871).

SECÇÃO XVIII

Testamento nuncupativo e olographo

881. Em artigo de morte póde qualquer fazer testamento e dispôr de seus bens por palavras, sem escripto algum, estando presentes que oução seis testemunhas, homens ou mulheres, o qual testamento se chama nuncupativo (Consolid. arts. 1061 e 1062), e deve ser reduzido á publica-fôrma pelo herdeiro ou legatario assim instituido, nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , morador em tal parte, que F. . . , antes de seu fallecimento, fizera seu testamento nuncupativo na presença das testemunhas, que mandou chamar, F. . . , F. . . , F. . . , F. . . , F. . . e F. . . , no qual instituiria ao supplicante seu herdeiro (ou legatario da terça ou de taes bens); pelo que quer

citar aos interessados F..., F... e F..., e o collector F..., para vêrem justificar os *itens* seguintes:

1.º Que o testador não tem herdeiros legítimos.

2.º Que estava em seu perfeito juízo, bem que gravemente molesto, quando de viva voz, perante as seis testemunhas referidas, instituiu ao supplicante por herdeiro (*aqui declarão-se as mais disposições do testamento*).

3.º Que com esta disposição falleceu, sem convalescer daquella molestia, sendo a dita disposição sua ultima vontade, pois não fez depois della outro testamento, codicillo ou declaração alguma, pela qual revogasse o presente nuncupativo.

Para que, provado quanto baste, com o numero das testemunhas exigidas por lei, seja julgado por sentença e reduzido á publica-fórma o dito testamento, para se dar o seu devido cumprimento, conforme a mesma lei. Nestes termos

P., etc., etc.

882. Feita a citação dos interessados e collector, accusa-se em audiencia; e, apregoados os citados, não apparecendo, ficão esperados até segunda audiencia, e, não apparecendo ainda, é assignado pelo juiz o dia para a inquirição, a qual se executa, escrevendo-se os depoimentos das seis testemunhas presenciaes por extenso, os quaes devem ser contestes e não discrepar em cousa alguma, para poder

o testamento nuncupativo ser julgado por disposto e reduzido á publica-fôrma (Consolid. nota ao art. 1061).

Depois da inquirição, dá-se vista aos interessados e ao collecter; feito o que, sobem os autos conclusos, e o juiz julga a disposição por sentença, achando-a conforme a direito.

Sentença

Visto que as seis testemunhas produzidas pelo justificante jurão uniformemente que F. . . , desta villa, estando doente da enfermidade de que falleceu, mas em seu perfeito juizo, fez a disposição nuncupativa, deduzida na petição de fl., a julgo por válida e reduzida á publica-fôrma, para se lhe dar inteira execução; e pague o justificante as custas. Data.

(Assignatura.)

883. Pedindo qualquer interessado vista, deve-se-lhe mandar dar, depois da inquirição das testemunhas (Pereira e Souza, nota 1029); então virá com seus embargos, os quaes, se fôrem conformes a direito, serão recebidos e seguirão os mais termos summariamente, e afinal julgados simultaneamente com a redução do testamento. É nenhuma a redução do testamento quando feita sem citação de alguém a quem o negocio toca ou interessa. Acc. da Rel. da côrte de 12 de Junho de 1851 na *Nova Gazeta dos Tribunaes* n. 141.

O acto da redução do testamento nuncupativo não é de puro e espontaneo arbitrio das partes, mas um acto de necessidade, e sem o qual nada vale a disposição testamentaria. Ainda quando as partes se oppoem a este acto, pertence ao officio do juiz, sem dependencia da transacção das mesmas partes. Rev. de 19 de Janeiro de 1842, na *Gazeta dos Tribunaes* n. 4.

884. Não é necessaria a conciliação neste caso. Compete ao juiz municipal a redução do testamento nuncupativo, ainda que hajão menores interessados; pois á vista do art. 20 da Disp. Prov. não póde este processo correr no juizo de orphãos. Cumpre, porém, quando hajão interessados menores, que se requeira primeiro ao juiz de orphãos a nomeação de tutor para os mesmos, o qual deve ser ouvido no processo da redução, bem como o curador *in litem*, que deve ser nomeado pelo juiz do feito.

885. Ainda mesmo que a herança se ache arrecadada pelo juizo de ausentes, deve correr pelo da provedoria de residuos a redução do testamento nuncupativo (Ordem de 24 de Fevereiro de 1848).

886. Morrendo uma das seis testemunhas que presenciárão a disposição nuncupativa, não póde reduzir-se á publica-fórma com as outras que restão, ainda que todas ellas jurem que a testemunha fallecida tambem estava presente, pois que a lei exige positivamente o numero de seis testemunhas; e do juramento uniforme de todas ellas é que esta

especie de testamento tira a sua validade (Ord., L. 4º Tit. 80; Cordeiro dubitac. 4 e 10).

887. A testemunha que jura de ouvir fallar o testador, sem o vêr, não tem validade. (Lobão, Seg. Lino p. 1ª pag. 549). São interessados, e devem ser citados para a redução, todos os herdeiros a quem competia a successão *ab intestato*.

888. O testamento olographo é aquelle que é escripto pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, sem instrumento de approvação, o qual o testador assigna, e juntamente seis testemunhas varões, que o ouvirão lêr. O qual testamento por não estar munido com fé publica deve, depois da morte do testador, ser reduzido á publica-fórma a requerimento do herdeiro instituido nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , morador em tal parte, herdeiro instituido no testamento com que falleceu F. . . , morador no sitio tal, distante deste termo cinco leguas, que, estando proximo da morte o mesmo F. . . , mas em seu perfeito juizo e entendimento, a seu rogo lhe escreveu o testamento F. . . , assignando-o o mesmo testador, e achando-se presentes cinco testemunhas, F. . . , F. . . , F. . . , F. . . e F. . . , que todas juntas o ouvirão lêr e assignarão com o testador, assim como ouvirão este declarar que aquella era a sua ultima vontade, e porque não ha escrivão naquelle logar, e o do juizo se achava fóra do termo, além

da impossibilidade de o chamar, não pôde ter logar a approvação juridica exigida por lei; e por isso quer o supplicante fazer reduzir o mesmo testamento á sobredita approvação, para o que roga digne-se V. S. admittir as testemunhas referidas a ser inquiridas, e, estando bem provado, haver por válido para ter sua execução e cumprimento o sobredito testamento com audiencia do collector F., do promotor dos residuos F., e dos interessados F. . . , F. . . e F. . . , que devem ser citados, marcando dia e hora para a inquirição, sob pena de revelia ás partes, e de desobediencia ás mesmas testemunhas: nestes termos

P., etc. etc.

889. Citando-se as partes, pergunta-se ás testemunhas quanto ás suas assignaturas, e ao estado em que se achava o testador quando fez o testamento, fazendo-se o mais da mesma fórma que na reducção do testamento nuncupativo, como fica exposto: havendo embargos, devem-se receber, se contiverem materia relevante, seguindo o curso summario para serem afinal julgados juntamente com a reducção do testamento; havendo orphãos, deve-se observar o que se disse tratando de testamento nuncupativo.

890. Ainda que o testamento aberto feito nas notas do tabellião não precisa de ser reduzido á publica-fórma, attenta a Ord. Liv. 4° Tit. 80 in princ., comtudo, se o herdeiro instituido ou legatario o quizer reduzir á publica-fórma, por

lhe ter faltado alguma solemnidade legal, o póde fazer, sendo ainda vivas as cinco testemunhas e o tabellião (Cordeiro, dubit 1). Não acontece, porém, o mesmo nos testamentos cerrados; porque, não se os tendo lido ás testemunhas da approvação, não sabem explicitamente a vontade do testador. Não se achando o cego comprehendido na disposição da Ord. Liv. 4º Tit. 81 para que não possa fazer testamento, não se póde julgar nullo o que fizer (Accs. da Rel. de 5 de Novembro de 1861 e de 28 de Fevereiro de 1862).

SECÇÃO XIX

Protesto

891. Aquelle que se quizer prevenir da responsabilidade de alguma cousa, ou sobre casos fortuitos, ou para regressar o seu direito contra outrem, ou para garantia e resalva do mesmo, ou para em tempo algum não responder por algum acontecimento de que não teve culpa, assignará termo de protesto, requerendo nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, trazendo por este juizo uma questão com F. . . pela quantia de \$, de que lhe é devedor, lhe tem o supplicado embaraçado o seu pagamento com dolo, subterfugios e evasivas, improprias da honestidade, prejudicando dest'arte ao supplicante, que, além do desembolso, não recebe premio, ou juro da sobredita quantia, quer por isso protestar,

como protesta, contra o supplicado por todos os prejuizos que lhe tem causado e possa causar, desde o dia em que lhe devêra ter feito o pagamento até seu real embolso; roga sirva-se V. S. mandar tomar por termo o seu protesto, e fazer intimar ao supplicado para conservação do direito do supplicante, nestes termos

P., etc., etc.

892. Apenas o A. obtiver o despacho, immediatamente apresentará ao escrivão para assignar o termo de protesto, que será feito no sentido do seu requerimento, e logo intimado o R.; se este quer contra-protestar, requer tambem ao juiz que lhe mande tomar o seu contra-protesto por termo, e, depois de tomado, será intimado o A.

893. O protesto conserva o direito de quem o faz (Ord., Liv. 3º Tit. 91 princ.; Liv. 4º Tit. 51 § 2.º); conserva, mas não dá direito que não haja (Ord. Liv. 4º Tit. 99 § 6; Mend., part. 1ª Liv. 2º cap. 11 n. 3). Feito extrajudicialmente perante a parte, conserva o direito (Ord. Liv. 3º Tit. 78 § 6º).

SECÇÃO XX

Reclamação

894. Aquelle que se comprometteu ou se responsabilizou por escriptura publica ou particular a cumprir alguma cousa em certo tempo, cujo

cumprimento não é legal, antes de chegar esse tempo deve reclamar o seu direito por acção competente nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , desta villa, que no dia . . . do mez passado assignou uma escriptura nas notas do tabellião F. . . , em que confessou dever a F. . . , de emprestimo, a quantia de cem mil réis, quantia que esperava receber do supplicado, mas effectivamente não a recebeu até hoje; reclama, pois, o supplicante aquella confissão, e roga sirva-se V. S. mandar tomar termo de sua reclamação, e, lavrado elle, se intime ao sobredito supplicado (Ord. Liv. 4^o Tit. 51 princ. e § 2^o); nestes termos

P. etc., etc.

895. Despachada a petição, deverá o A. apresentar o despacho ao escrivão para assignar o competente termo de reclamação no sentido do seu requerimento; e depois, sendo intimado o dito termo ao supplicado, e querendo este contra-reclamar, requererá ao juiz para tambem assignar termo disso, que será intimado ao A.

896. Caso, porém, o R. peça vista do termo de reclamação, virá com seus embargos á primeira, e, sendo recebidos, serão processados summariamente; notando que deve haver prévia conciliação para ser valido o processo da reclamação, e que,

no caso de ser ella sobre confissão de quantia empréstada, deve ser feita dentro de sessenta dias da data da escriptura (Ord., Liv. 4^o Tit. 51).

Não se deve entender esta Ord. no sentido de terem as partes sessenta dias para arrependimento dos contratos em geral. A Resol. de 4 de Dezembro de 1827 dá noticia desse erro commum (Vide Consolid. das Leis, arts. 487 a 496).

SECÇÃO XXI

Soldada por serviço

897. Àquelle que se sujeitou a servir a outrem por soldada, não tendo sido pago, terá logar intentar a acção, concebida nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . ., morador em tal parte, que, ajustando-se com F. . . ., morador em tal parte, para lhe prestar tal serviço (*se dirá por que tempo, com que condição, e por que quantia*); acontece, porém, que o supplicado, depois de servido, não queira satisfazer ao supplicante a quantia de. . . ., que venceu em tantos tempos; pelo que o quer fazer citar para vêr justificar o deduzido, e que, provado quanto baste, seja condemnado no principal e custas, ficando logo citado para todos os termos até final execução e real embolso, sob pena de revelia, visto não se ter conciliado com o supplicante. Nestes termos

P. etc., etc.

898. Vindo o R. citado, e posta a acção á primeira, fica esperado á segunda audiencia, e nesta, não comparecendo, é lançado; e o A., produzindo suas testemunhas, sobem os autos á conclusão para serem julgados, e condemnado o R. no principal e custas.

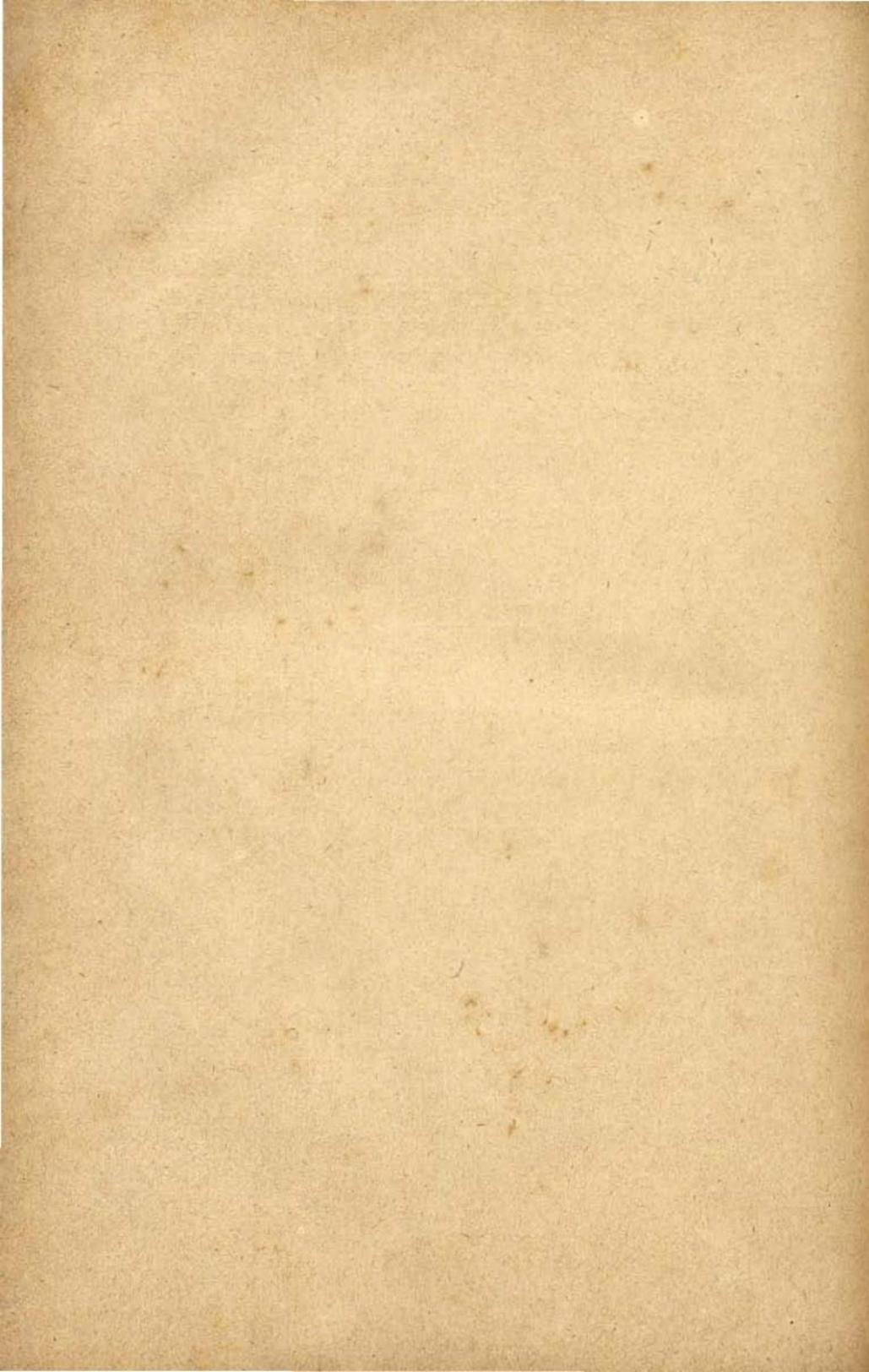
899. Mas, pedindo o R. vista, virá com sua contestação á primeira audiencia, em que se lhe assignará a dilação de dez dias para prova, findos os quaes, lançada a causa de mais prova, e, dizendo afinal em um termo cada um, sobem á conclusão para a sentença final (Pereira e Souza, nota 951; Doutr. nota 2^a ao § 380; Consolid. arts. 680 a 691).

900. Não excedendo de 30\$ a soldada que se demandar, basta para absolvição do amo o seu juramento a respeito da paga, depondo sobre isto tambem alguns dos outros familiares. Tratando-se de quantia maior, basta a quitação do criado, por elle feita e assignada (Consolid., arts. 692 a 695).

901. A prova desta acção depende de escriptura publica, quando a quantia passar da taxa da lei (Consolid., art. 691). Prescreve por tres annos, depois que o criado sahio da casa do amo. Se este fôr menor, os tres annos começarão a correr depois que se tornar maior. Se elle servir por mez, não póde pedir a soldada, passados tres mezes depois de deixar a casa do amo (Consolid., arts. 865, 866 e 867).

902. O Decr. n. 2827 de 15 de Março de 1879

compreende a locação de serviços applicados á agricultura, e ás empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fabricas respectivas á agricultura. As demais locações de serviços continuarão a regular-se pela Ord. Liv. 4º Tits. 29 a 35, e pelos arts. 226 e segs. do Cod. Comm. (Arts. 1 e 2 do cit. Decr. n. 2827).



CAPITULO SETIMO

DAS ACÇÕES EXECUTIVAS

903. Como não ha lei que expressamente prescreva o processado das acções executivas, é variada a fórma que a respeito ensinão os praxistas.

904. As dividas da fazenda nacional têm procedimento executivo preceituado pela antiga legislação.

Pelas que são provenientes de alcances de thesoureiros, almoxarifes, recebedores, collectores, contratadores, rendeiros e outros, constantes das contas extrahidas dos livros respectivos, se procede contra os devedores por sequestros, ordenados pelo juiz dos feitos da fazenda nacional.

Feito o sequestro e intimado o réo, assignão-se-lhe em audiencia 10 dias para defesa ; se não comparece, ou se comparece e é improcedente a defesa, é lançado e julga-se por sentença o sequestro. Com a sentença é requerido o executado para pagar dentro de 24 horas ; se não paga, substitue-se o sequestro por penhora nos mesmos bens, e procede-se nos termos ulteriores.

Quando o procedimento tem por fim a cobrança de dividas provenientes de tributos, impostos, contribuições lançadas, etc., instaura-se

requerendo mandado executivo para pagar o devedor em 24 horas, ou proceder-se á penhora; feita esta, assignão-se dez dias para defesa, e seguem-se os mais termos, como acima fica dito, até á sentença, sendo depois esta executada.

905. As demais acções executivas intentão-se por petição, requerendo que o réo seja citado para pagar em 24 horas ou nomear bens á penhora, e que no termo de seis dias opponha os embargos que tiver, sob pena de, não o fazendo, julgar-se a penhora por sentença condemnatoria, proseguindo-se na execução até final, sem que seja preciso tirar sentença. Das sentenças proferidas nestas causas cabe appellação sómente no effeito devolutivo. (Pereira e Souza, § 534).

906. O processo executivo é por direito odioso; por isso é só admissivel ás pessoas a quem por lei pertence o privilegio deste procedimento; e a respeito de quantias em si mesmas certas e liquidas (Souza Pinto, Prim. Lin. § 779). Vide Lobão, Trat. do Proc. executivo-summario.

907. São executivos os processos das causas seguintes:

- 1.º Fiscaes.
- 2.º Da desapropriação por necessidade ou utilidade publica geral ou municipal da côrte, e para a construcção de estradas de ferro.
- 3.º De salarios aos escrivães e officiaes de justiça, e honorarios aos juizes, advogados e procuradores publicos.

4.º De honorarios dos medicos e cirurgiões, e dividas dos boticarios.

5.º De alugueis de casas.

6.º De fóros, e custas.

7.º De deposito judicial.

8.º De venda do penhor convencional (Consolid. das Leis sobre o Proc. Civ. pelo Dr. Ribas, art. 1023).

SECÇÃO I

Executivo por alugueis de casas

908. O proprietario de qualquer predio urbano tem acção executiva para cobrança de seus alugueis; antes de se fazer a conciliação, faz-se a seguinte petição, que se submete ao despacho do juiz municipal, devendo acompanha-la o bilhete em que se mostre estar paga a decima (Consolid., art. 673).

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, sendo dono da propriedade tal, na rua tal, alugou-a a F..., morador na mesma casa, pela quantia de..., paga em prestações (*adiantado, ou como fôr*); e porque o mesmo F... lhe não tenha pago desde tal tempo, e lhe esteja devendo a quantia de..., quer lhe fazer penhora em tantos bens quantos bastem para seu pagamento, e para o tempo que fôr decorrendo, até se concluir o mesmo pagamento; por isso requer sirva-se V. S. mandar passar mandado de penhora executiva contra o

supplicado, para que, sendo este citado a pagar a dita quantia, e o não fazendo incontinenti, se proceda á penhora em bens de prompta execução, e quantos bastem para seu pagamento, ficando outrossim logo citado para vêr julgar a dita penhora por sentença, venda, avaliação e remissão dos bens penhorados: pena de revelia. Nestes termos

P. etc., etc.

909. Lavrado o mandado, e indo os dous officiaes de justiça com elle á casa do supplicado, intimão-lhe a fazer o pagamento; e, se este não paga, os officiaes levão tantos bens quantos julgão bastar para o pagamento da divida, e lavrão o competente auto de penhora executiva. Depois do que, um delles intima o executado para nos seis dias allegar os embargos que tiver, e disto passa certidões.

910. Na primeira audiencia, o A. offerece a penhora executiva, e requer debaixo de prégão seja ella junta aos autos para ficarem assignados ao R. os seis dias da lei, depois de offerecido o documento da conciliação.

Feita a conciliação, na audiencia seguinte requer de novo o A., offerecendo o documento conciliatorio, que debaixo de prégão fiquem assignados ao R. os seis dias da lei.

Se nestes seis dias não pede o R. vista, é lançado a requerimento do A., e debaixo de prégão. Então, preparados os autos, sobem á conclusão,

e o juiz julga por sentença a penhora e o lançamento, para que tenham seus effeitos, á qual sentença se dá execução.

911. Se o executado, porém, pedir vista para allegar embargos, virá com estes em um termo, os quaes, querendo o juiz, pôde, antes de receber, mandar dar vista ás partes, depois do que, se fôrem recebidos, o A. os contraria, e corre os mais termos summarios até á sentença final, com suspensão da execução (Doutr. nota 921 ao § 393).

Se o juiz os julga procedentes, dará a seguinte

Sentença

Os embargos offerecidos á fl. e contrariados á fl., os julgo afinal provados, para o effeito de tornar insubsistente a penhora de fl.; e condemno o embargado nas custas. Data.

(Assignatura.)

Se julga que os embargos não fôrão provados, então dá a seguinte

Sentença

Os embargos recebidos á fl. julgo afinal não provados; porquanto (*dá as razões em que se funda*); portanto, não julgando provados os embargos, prosiga a execução seus termos, e pague o embargante as custas.

912. Os proprietarios de predios urbanos têm hypotheca légal privilegiada sobre os moveis nelles

existentes, para cobrança dos alugueis (Consolid. art. 1270 § 7º). Não cabe agravo da decisão sobre embargos oppostos ao executivo por alugueis. (Acc. da Rel. da cõrte de 31 de Julho de 1863, na *Revista Juridica*).

913. A penhora só deve recahir sobre os moveis e trastes do inquilino existentes na casa alugada e destinada á commodidade e uso da habitação, e não sobre outros bens e generos do commercio (Ord., Liv. 4º Tit. 23 § 3º; Alv. de 24 de Julho de 1793 § 2º).

914. No caso de sublocação total da casa, os bens do sublocador respondem por toda a divida do aluguel; no de sublocação parcial, só respondem pela parte da divida correspondente á porção sublocada (Consolid. do Dr. Ribas, art. 1179).

915. Se o réo provar que a penhora foi feita pelo aluguel que já havia pago, em todo ou em parte, será o autor condemnado a pagar-lhe em tresdobro tudo o que fôr achado que não lhe era devido (Ord., Liv. 4º Tit. 23 § 3º, *in fine*).

916. Neste caso serão restituídos ao réo os bens penhorados, bem como a casa para nella morar, se quizer, pelo tempo correspondente a esse tresdobro (Ord., citada, § 3º, *in fine*).

917. Esta acção cabe tambem ao locador da casa contra o sublocador (Consolid. do Dr. Ribas, art. 1183).

SECÇÃO II

Executivo por honorarios devidos a medicos e advogados, e por custas dos empregados de justiça.

918. Compete o procedimento executivo, para serem pagos de seus honorarios, aos medicos, boticarios e advogados (Alv. de 22 de Janeiro de 1810 § 34; L. de 30 de Agosto de 1828).

Quando qualquer medico não fôr pago, e para sê-lo tenha precisão de recorrer aos meios judiciaes, começará por fazer arbitrar os seus serviços, e o processo será o seguinte:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F..., medico pela faculdade de....., que, havendo tratado de F... por tanto tempo, com taes e taes particularidades (*deve-se dar nesta petição todos os esclarecimentos possiveis, afim de que os peritos tenham os precisos dados para bem poderem formar o seu juizo*), quer agora o supplicante fazer proceder a um arbitramento de seus serviços, uma vez que o mesmo F... (*se é fallecido, seu testamenteiro, inventariante, ou quem fôr*) recusa satisfazer-lhe os seus honorarios; por isso requer digne-se V. S. mandar que seja intimado o supplicado para, na primeira deste juizo, vêr nomear e approvar peritos que arbitrem os honorarios do supplicante, sob pena de serem approyados á sua revelia os que fôrem apresentados por parte do supplicante. Nestes termos

P. etc., etc.

919. O juiz despacha, mandando jurar o allegado. Feita a citação e lavrado o juramento, põe-se a acção á primeira, e fica o R. esperado á segunda; e, não comparecendo, o juiz approva o perito proposto pelo A., e nomeia outro á revelia do R.

Citados e juramentados os peritos, faz-se o feito com vista a cada um delles de per si; os quaes, fundados na justiça e verdade, e tendo em vista o serviço do A., devem avaliar, em bôa e sã consciencia, quanto deve elle perceber, cujo arbitramento assignaráõ.

Se não combinarem os dous peritos, devem as partes ser citadas para, em audiencia, louvarem-se em um terceiro arbitro, que decida, cingindo-se a um dos dous laudos discordes. Depois do que, vão á conclusão, e o juiz dará a seguinte

Sentença

Julgo por sentença os laudos concordes de fl. á fl. (ou julgo por sentença e homologados os laudos de fl. e fl.), para serem cumpridos, e feita a conta passar-se mandado executivo, na fórma da lei. Data.

(Assignatura.)

920. Feita a conta pelo contador do juizo, tira-se a sentença e passa-se mandado executivo para que, não pagando o executado incontinenti, se proceda á penhora em seus bens, quantos bastem para pagamento do principal e custas.

921. Feita a penhora e a conciliação, se põe a acção na primeira audiência, assignando-se ao executado seis dias para apresentar seus embargos; e, não comparecendo, é lançado, e sobem os autos á conclusão, para ser a penhora julgada por sentença, e proseguir-se aos mais termos da execução. Mas, pedindo o executado vista, virá com seus embargos, que serão processados summariamente.

922. Os juizes, escrivães e officiaes de justiça têm tambem acção executiva para cobrarem as partes das custas que lhes competem, cuja marcha é a mesma que fica expendida, salvo o incidente de arbitramento; porque elles só podem exigir custas contadas segundo o seu regimento, e depois de vencidas (Pereira e Souza nota 1086; art. 40 do Regul. de 15 de Março de 1842).

923. Sendo a demanda movida por advogado, deve o A. juntar uma certidão do escrivão, pela qual conste a demanda que o R. movêra e o patrocínio que o A. prestará na mesma causa, assim como a escriptura do contrato ou ajuste do honorario; em falta deste ajuste, deve cobrar a taxa marcada no Regim. de Custas de 2 de Setembro de 1874 no art. 202; diz este o seguinte:

O executivo que compete aos advogados para cobrança dos seus honorarios comprehende as taxas deste regimento, ou a importancia certa e liquida dos seus contratos.

Estes contratos, qualquer que seja o seu valor,

podem ser feitos por escripto particular, assignado pelo advogado e pelo seu cliente. (Mas as clausulas prohibidas em direito são excluidas dos contratos a que se refere este paragrapho.) (Av. de 13 de Março de 1875).

Em falta de contrato escripto com a parte, entende-se que o advogado se sujeitou ás taxas do regimento (Não tem pois logar o arbitramento de que trata o art. 185 do Reg. de 3 de Março de 1855, que assim ficou revogado. Consolid. de Teixeira de Freitas 3ª edição notas aos arts. 468 e 469).

924. O processo executivo que compete aos boticarios tem por fundamento as receitas, segundo as quaes fôrão preparados os remedios, sendo assignadas pelas partes ou pelos facultativos, que as fizerão, com declaração do nome do enfermo ou dono da casa para onde fôrão os medicamentos.

925. Os cirurgiões e boticarios que substituirem, na falta de medicos, á assistencia de alguns enfermos, podem tambem cobrar executivamente as dividas de medicamentos e curativos (Alv. de 22 de Janeiro de 1810 § 34; Camargo, Apont. sobre o Proc. Sum. e Execut. Part. 2ª §§ 29 e 79).

926. No arbitramento requerido pelos medicos, não devem os arbitradores regular-se sómente pelo numero das visitas; mas tambem pela qualidade da enfermidade, mais ou menos difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia da residencia do enfermo, pelo tempo da cura, pelo incommodo da estação em que houve a assistencia, pelo

estyllo e uso das terras, e pela maior ou menor possibilidade do enfermo (Alv. cit. § 34).

927. Os salarios dos advogados, procuradores e escrivães prescrevem por tres mezes, desde a sentença final (Consolid. art. 868). Tem o advogado hypotheca legal nos bens do seu devedor, e preferencia a todos os credores para cobrar seus honorarios (Costa, Est. da Cas. da Supl. Annot. 17 n. 18).

SECÇÃO III

Executivo por fóros

928. O senhorio do prazo póde, pela via executiva, cobrar dos foreiros os fóros vencidos; a petição será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F . . . , morador em tal parte, senhor directo de tal herdade, que F . . . é emphyteuta de tantas braças de que está de posse por fôro annual da quantia de . . . , e como se ache devendo tantos annos, vencidos em tal mez, que importão na quantia de \$, requer sirva-se V. S. mandar passar mandado executivo, para que, sendo citado o supplicado, e não pagando incontinenti, se proceda á penhora em bens de prompta execuçã, quantos bastem para pagamento do principal e custas, ficando logo citado para vêr julgar a penhora por sentença, e allegar os embargos que tiver, e outrosim

para a venda, avaliação, arrematação e remissão dos bens penhorados, sob pena de revelia : nestes termos

P., etc., etc.

929. Obtido o mandado executivo contra o R., e feita a penhora, e sendo citado, como já se disse, se põe a acção na primeira audiência depois de conciliação, e fica esperado á segunda, e, não comparecendo, á sua revelia é lançado, e sóbem os autos á conclusão para ser julgada a penhora por sentença, e correr a execução nos bens penhorados. Mas, pedindo o R. vista, virá com seus embargos em um termo, os quaes, sendo recebidos, seguem os demais termos summariamente com suspensão da execução.

930. Os senhores directos têm hypotheca legal privilegiada para haverem os fóros de seus emphyteutas (Consolid. art. 1270 § 6º; Doutr. §§ 391 a 396).

931. Sobre este executivo ha a seguinte decisão da relação da Côrte, que o desaprova. — « A praxe do fóro, pela qual em alguns juizos se admitte aos particulares a via executiva, para cobrança de fóros, não tem fundamento em lei; e os julgamentos que repellem este procedimento excepcional não podem por este motivo ser considerados injustos. » (Accs. da Rel. da Côrte de 7 de Novembro de 1840 e de 24 de Setembro de 1842, confirmados pelo Supr. Trib. em 23 de Março de 1843).

SECÇÃO IV

Executivo por laudemio

932. Quando qualquer foreiro emphyteuta tem vendido ou permutado qualquer bemfeitoria feita no prazo, sem ter obtido licença, e pago o competente laudemio ao senhorio directo do mesmo prazo, tem este acção executiva contra o vendedor (Doutr. §§ 399, 400 e notas aos mesmos; Consolid. art. 621); cuja petição inicial é feita nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , senhor directo da herdade tal, que, sendo F. . . foreiro emphyteuta de um sólo em que tinha edificado casas, vendeu as mesmas a F. . . pela quantia de. . . , sem que obtivesse licença do supplicante, e menos pagasse o laudemio da quantia de. . . , como se vê do documento junto; requer por isso digne-se V. S. mandar passar mandado executivo para que, sendo requerido o supplicado, e não pagando incontinenti a quantia do laudemio, se proceda á penhora em bens de prompta execução quantos bastem para pagamento do principal e custas, ficando logo citado para vêr julgar a mesma por sentença, e allegar os embargos que tiver, e igualmente para avaliação, venda, arrematação e remissão dos bens penhorados, sob pena de revelia; nestes termos

P., etc., etc.

933. Obtido o mandado, e sendo feita a penhora, e citado o R., se põe acção na primeira audiência depois de conciliação, e fica esperado á segunda, seguindo a mesma marcha das acções executivas, expendidas nos artigos antecedentes.

934. O laudemio é de $2\frac{1}{2}$ % do valor da venda ou alienação, quando no contrato de aforamento não se tenha estipulado outro laudemio (Consolid. arts. 618 a 623).

CAPITULO OITAVO

DAS ACÇÕES COMMINATORIAS

935. Quando alguém tema que outro quer occupar e tomar suas cousas, póde requerer ao juiz o segure da violencia imminente, com comminação de certa pena ao R., se transgredir o preceito judicial ; mas deve ser este impetrado e concedido com a clausula de embargos á primeira. Se o R. comparece, e embarga o preceito judicial, este se resolve em simples citação, e fica a acção ordinaria, salvo aquellas que por seu objecto continuão sempre a ser summarias, como a acção de despejo de casas, a que é relativa á posse que o A. pretende manter, se fôr intentada dentro de anno e dia, e outras (Doutr. §§ 200 e 201; Lobão Acç. Sum. §§ 505 e segs. ; Pereira e Souza, nota 1024). Em virtude da clausula, são estas acções comminatorias chamadas tambem de embargos á primeira.

936. Achão-se especificados os casos em que se póde requerer o preceito comminatorio na Doutr. cit. §§ 202 a 204, e em Lobão, Acç. Sum. §§ 505 a 538. Fóra desses casos é abuso usar desta acção, e nem os juizes devem annuir a taes petitorios; pois é opposto a todos os direitos, e de alguma

fórma odioso o preceito comminatorio (Lobão cit., § 556, e Doutr. nota 430).

SECÇÃO I

Embargos á primeira para exhibição de um credito

937. Se alguém espalhar que outrem lhe deve por credito *tal* quantia, e não lhe quer pagar, póde este, tendo certeza de que nada deve, e que, se tal credito existe, é falso, obrigar aquelle a apresentar o credito em juizo por meio da presente acção; para consegui-lo, depois de conciliação, faz a seguinte petição:

Illm. Sr. juiz municipal.

Diz F . . . , morador em . . . , com a profissão de . . . , que á sua noticia chegou andar F . . . dizendo por toda a parte que o supplicante lhe deve por um credito a quantia de \$, e como ao supplicante isto lhe faça mal, e comprometta sua reputação, tanto mais quando nada deve, porque nunca assignou creditos, ou quaesquer outras obrigações de dividas, tendo toda a certeza de que, se tal credito existe, é falso, quer por isso mandar notificar o supplicado para no prazo de . . . apresentar o dito credito neste juizo, afim de proceder-se sobre elle ao competente exame, sob pena de, não o fazendo, ser tida qual-quer obrigação de divida attribuida ao supplicante, e que a todo tempo o supplicado apresente, por falsa, e de proceder-se contra o mesmo supplicado criminalmente; nestes termos

P., etc., etc.

938. Citado o R., põe-se a acção á primeira, e, debaixo de prégão, não comparecendo o mesmo R., se assigna o prazo para a exhibição do crédito; expirado este, sem que peça vista o R., na primeira audiência o A. requer que, debaixo de prégão, se haja aquelle por lançado, e subão os autos á conclusão para julgar-se a notificação por sentença e a pena por comminada. Como nestas causas nunca se pede quantia certa, é indispensavel que, antes de subirem á conclusão, a parte lhes dê valor, para o que requer ao juiz mande tomar por termo a sua declaração do valor tal, que dá á causa. Depois do que, julga o juiz por sentença a notificação e a sua comminação.

939. Pedindo, porém, vista o R., virá com os seus embargos, os quaes, sendo relevantes, o juiz tambem pôde receber por contestação; pois, sendo estas causas de natureza summaria, os embargos formados em seu começo recebem-se por contestação, segundo Pereira e Souza, nota 603 e Disp. Prov. art. 14. Segue-se pôr a causa em prova da dilação de 10 dias; e correm os mais termos summariamente até á sentença.

SECÇÃO II

Embargos á primeira para manutenção de posse

940. Aquelle que é esbulhado ou sómente turbado em sua posse, pôde, não querendo usar da acção de força nova espoliativa, ou turbativa, intentar a de embargos á primeira (Doutr. notas 433 e 440).

Independente de conciliação, que neste caso póde ser posterior, requer logo nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . , desta villa, que, estando na posse mansa e pacifica, ha tantos annos, do logar *tal*, que houve por compra, o qual pelo lado *tal* limita com terras de F. . . , que ainda não estão divididas, este, prevalecendo-se da confusão dos limites de suas terras, metteu-se pelas do supplicante indevidamente, fazendo nellas derribada de mattas com grande numero de gente, no proposito de ahi estabelecer posse com plantações e cercados, o que teve logar no dia *tal* do mez corrente; por isso requer sirva-se V. S. segura-lo da violencia que está soffrendo, mandando passar mandado para ser embargado o serviço do supplicado no estado em que se achar, sendo intimados os trabalhadores para não continuarem nelle, sob pena de pagar cada um a quantia de dez mil réis da cadêa, e citado o supplicado para não mais turbar a posse do supplicante, sob a pena comminada por cada contravenção, e para offerecer á primeira os embargos que tiver; aliás se julgará a comminação por sentença, sendo o supplicante mantenido na posse de suas terras. Protesta apresentar em tempo o documento da tentativa de conciliação, e avalia a causa em. . . Nestes termos:

P. etc., etc.

941. Obtido o mandado, vão com elle dous officiaes fazer o embargo na fôrma do requerido, e depois citão o supplicado para offerecer á primeira os embargos que tiver, do que lavrão o competente auto e certidão. Na primeira audiencia accusa o A. o embargo e a citação, e requer fique o R. esperado até á primeira depois de conciliação. Feita esta, e junta aos autos o seu documento, na primeira audiencia requer o A. debaixo de prégão se assigne ao R. uma audiencia para apresentar seus embargos, e, não comparecendo este na audiencia seguinte, é lançado, a requerimento do A., e sobem os autos á conclusão para ser a comminação julgada por sentença.

942. Caso peça o R. vista, virá com seus embargos, que, sendo de receber, por serem de materia procedente, serão recebidos por contestação, e, posta a causa em prova da dilação de vinte dias (Pereira e Souza, nota 945), segue os mais termos summarios até a sentença, visto o objecto da acção, e segundo o que se disse no § 864.

943. Se houver demora na decisão da causa, póde o R., tendo necessidade de continuar o seu serviço, requerer isto ao juiz com o protesto de demolir o que innovar no caso de ser vencido (Vanguerve, pag. 4^a cap. 22 ns. 20 e 21 ; Cabed., pag. 2^a dec. 15 n. 18; Mend. a Castr. pag. 2^a lib 2^o cap. 11 ns. 36, 40 e 41; Cardoso *verb. nuntiatio nove operis*; Velasc. Cons. 156). A petição será concebida por estes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

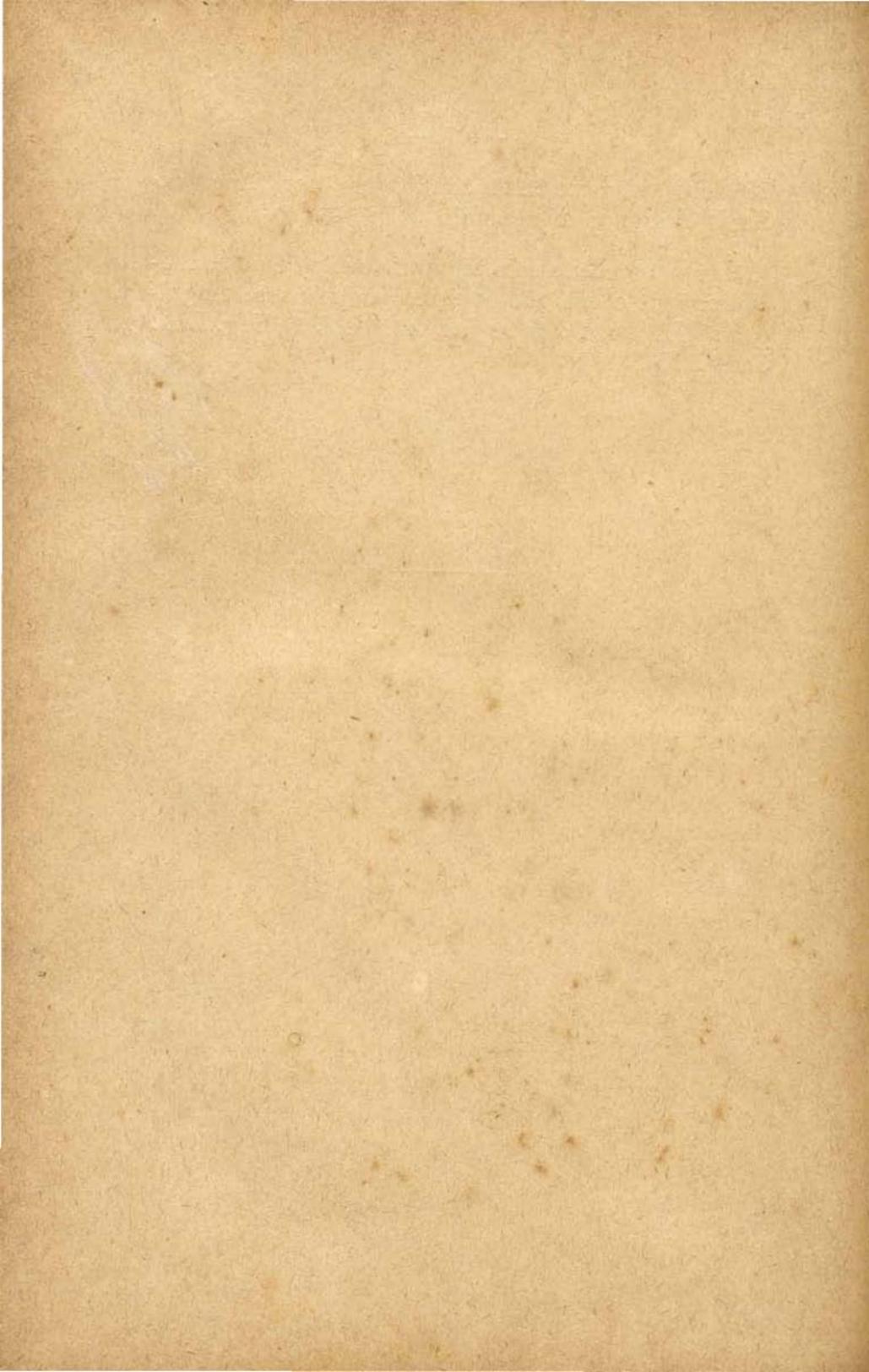
Diz F. . . de *ta* , parte, que, estando na posse de *tal* sitio que houve por titulo de compra, o qual se acha indiviso com o heréo F. . . , a requerimento deste foi o supplicante notificado para não continuar em uma derribada que fazia para plantar nas quebradas do outeiro de *tal*, por entender o supplicado que estas terras são de sua posse e dominio, á qual notificação se oppôz o supplicante com embargos que pendem neste juizo, e como sobre elles não houve ainda decisão final, e o supplicante é summamente pobre, que não tem de que viva para se alimentar e á sua familia de mulher e filhos, senão dos seus serviços de agricultura, de que continuamente usa, por estas razões se vale da autoridade de V. S., para que se digne dar-lhe licença afim de continuar o seu serviço, o que é permittido em direito, sob protesto de, sahindo vencido o supplicante, demolir as novidades de suas plantações, pondo tudo no seu antigo estado : nestes termos

P., etc., etc.

944. O preceito comminatorio pedido e judicialmente julgado sob certa pena, para deixar de praticar-se algum acto turbativo de posse, ou outro direito, não pôde ser executado sem novo julgamento, que declare provada a contravenção ao preceito comminatorio (Acc. da Rel. da Bahia de

18 de Outubro de 1841 confirmado por Acc. do Sup. Trib. de 2 de Maio de 1843).

945. O preceito comminatorio sem prévio conhecimento de causa não é sentença que passe em julgado (L. 14, D. *de re judicat.*; Lobão, Seg. Lin., nota 580).



CAPITULO NONO

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Embargos

946. Os embargos constituem um remedio legal, que tende a declarar, modificar ou reformar a sentença pelo juiz que a proferio, ou por seu successor. Elles podem ser declarativos, offensivos, ou modificativos. Os primeiros tendem a fazer declarar a sentença, quando foi omissa em algum ponto, ou quando no todo, ou em parte se acha obscura, ou duvidosa. Os offensivos são os que combatem directamente a sentença nos pontos principaes de sua decisão. Os modificativos não combatem directamente a decisão da sentença, apenas reclamão a modificação della (Pereira e Souza, nota 594; Souza Pinto, Prim. Linh. § 1476; Praxe For. § 689).

São as sentenças embargadas dentro de dez dias, contados da publicação das sentenças em presença das partes, ou na de seus procuradores, propriamente ditos, ou da sua intimação (Ord., Liv. 3º Tits. 66 § 6º e 79 § 1º; Silva á Ord. Liv. 3º Tit. 70 princ.; Praxe For., § 701 ns. 3 e 8). Ha injustiça em

não tomar conhecimento dos embargos por extemporaneos, quando o embargante mostrou impedimento legal para obter vista para elles no decendio, e o foi reconhecido pelo juizo (Revista de 27 de Junho de 1863).

947. A vista para embargos nunca se nega, porque elles contém defesa natural. Esta vista costuma pedir-se verbalmente em audiencia, ou por meio de petição escripta fóra dos autos nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, havendo V.S. proferido sentença contra elle na causa que contende com F. . . , quer o mesmo, com o devido respeito, haver vista dos autos para embargos ; por isso requer se digne mandar-lhe dar a vista pedida, por estar dentro dos dias da Lei : nestes termos

P., etc., etc.

948. Recebidos os autos pelo advogado do embargante, deve este dentro dos dez dias de que trata o § 974 vir com seus embargos (Praxe For. § 702 e nota 403); os quaes serão formulados segundo os modelos seguintes :

Embargos para reformar a sentença

Por embargos á sentença á fl. . . diz como embargante F. . . contra o embargado F. . . por esta ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. e consta da sentença á fl. . . condemnar esta (ou absolver) ao embargante no principal e custas, exigidas pelo embargado na conclusão de seu libello á fl. . . ; a qual sentença, fallando reverentemente, deve ser reformada ; porquanto

P. que, fundando-se a dita sentença no documento á fl. . . , não podia semelhante documento servir de regra para nelle se basear a dita sentença, visto ser nullo, ou falso, e viciado. (Deve-se declarar a falsidade ou vicio, que se acha no dito documento, e depois se farão os artigos que fôrem precisos, com as circumstancias necessarias para a prova da verdade, assim como exame no vicio que houver no dito documento; notando que embargos desta natureza sempre são fundados no direito que houver para a reforma). Nestes termos

P. que, conforme a direito, os presentes embargos devem ser recebidos, e logo julgados provados para effeito de ser reformada a sentença á fl. . . , absolvendo-se o embargante do pedido no libello á fl. . . e condemnando-se o embargado nas custas e mais pron. de direito.

F. P., etc.

Embargos de nullidade á sentença

Por embargos de nullidade á sentença á fl. . . , diz como embargante F. . . contra o embargado F. . . por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que a sentença á fl. . . não póde, nem deve ter força de cousa julgada, visto a insanavel nullidade em que labora : porquanto

P. que, sendo o embargante casado (ou o embargado), versando a questão sobre bens de raiz, não interveio a mulher do embargante, que deveria igualmente ser citada, e nem a mulher do embargado juntou procuração, e menos lhe deu outorga.

P. que em regra de direito qualquer sentença proferida contra direito expresso é nulla, e como tal não produz effeito algum.

P. que nestes termos, e conforme a direito, os presentes embargos devem ser recebidos, e logo julgados provados para effeito de ficar nulla e de nenhum vigor a sentença á fl. . . , condemnando o embargado nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P., etc., etc.

Embargos para modificar a sentença

Por embargos á sentença á fl. . . , diz como embargante F. . . contra o embargado F. . . , por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. e se vê da sentença á fl. . . , condemnar esta ao embargante em todo pedido no libello á fl. . . , o que se deve reformar em parte ; porquanto

P. que o embargado, pedindo em seu libello á fl. . . *tal e tal* quantia, ou cousa, e apenas provando tal quantia ou cousa, segue-se que não podia a referida sentença condemnar ao embargante em toda a quantia.

P. que, não havendo estipulação de juros, não podia o embargante ser condemnado nelles.

(Fórmão-se os artigos no sentido, e segundo o facto que houver para a deducção do direito).

P. que nos termos propostos os presentes embargos se devem receber, e logo julgados provados para effeito de se modificar a sentença á fl. . . , reformando-se na parte em que condemnou ao embargante em toda a quantia exigida, com seus respectivos juros; ficando por consequencia absolvido da quantia de *tal* e dos juros, e condemnando-se o embargado nas custas.

F. P., etc., etc.

949. Só por meio de embargos é possível a reforma ou declaração á sentença, e não por simples cota ou petição. Mas, quando a petição é consistente em direito expresso, e se offerece por embargos dentro dos dez dias, deve ser admittida; ella será concebida no sentido seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, tendo sentença contra si na causa *tal*, que move contra F. . . , e como a dita sentença, fallando reverentemente, fôsse proferida contra lei

expressa (*cita-se a lei*), que versando o caso sobre tal cousa, devendo ser julgada a favor do supplicante, conforme a litteral disposição da mesma lei, o contrario se observa daquella respeitavel sentença ; por isso offerece o supplicante a presente por embargos, visto achar-se dentro dos dez dias, e requer sirva-se V. S. mandar que, junta aos autos, subão á conclusão, para que, recebendo-a por embargos, haja por bem reformar a dita sentença, condemnando o supplicado no pedido, conforme a conclusão de seu libello (*ou vice-versa na conclusão da contrariedade*). Nestes termos

P., etc., etc.

950. Offerecidos os embargos, sobem á conclusão, e o juiz manda dar vista ás partes antes de recebê-los, indo primeiro com vista ao embargado para impugnar, e depois ao embargante para sustentar ; de maneira que, se ambas as partes se oppuzerem com embargos á mesma sentença, porque esta foi em parte contra uma, e em parte contra a outra, irão os autos ao primeiro que pediu vista, e depois ao segundo, offerecendo cada um seus embargos ; e quando mandar-se dar vista ás partes, vão ao primeiro para impugnar os do contrario e sustentar os seus, e depois ao segundo embargante, que faz o mesmo ; para o que cada uma das partes tem uma audiencia (Souza Pinto § 747 ; Praxe For. § 703). Quando os embargos vêm remettidos de outro juizo, onde fôrão offerecidos, dá-se vista em primeiro logar ao embargante,

que ainda póde accrescentar os seus artigos, e depois ao embargado (Costa, Est. da Casa da Supp. Annot. 7 n. 41).

Com a impugnação e a sustentação sóbem de novo os autos á conclusão, e então, se fôrem consistentes em direito ou estiverem provados, o juiz profere sua sentença, recebendo-os ou rejeitando-os.

Se recebe os embargos, dirá :

Recebo os embargos de fl. . . ; porquanto (*dará as razões por que os recebe*): em vista, pois, delles, reformo a sentença de fl. . . , e pague o embargado as custas, em que o condemno. Data.

(Assignatura.)

Se não recebe os embargos, dirá :

Sem embargos dos embargos, que não recebo por sua materia irrelevante, (*visto taes ou taes razões*), subsista a sentença embargada, e pague o embargante as custas. Data.

(Assignatura.)

951. Contendo os embargos factos novos, que devão ser provados com testemunhas, deve o juiz, caso tenha de recebê-los, mandar que a parte os confesse ou contrarie; depois do que, ficão em prova de dez dias, que será commum a ambas as partes, e seguem-se as razões finaes e julgamento; no caso do embargado não contrariar, será lançado da contrariedade, e correrá á revelia, ficando

em prova os embargos por parte do embargante, e proseguindo-se nos mais termos summariamente.

952. Segundos embargos se não admittem da mesma parte, salvo sendo de declaração ou de restituição, ou quando houver innovação na ultima sentença (Compend. de Prat. do Dr. Baptista § 201, e nota 3^a ao mesmo; Souza Pinto, Prim. Linh. § 1479; Praxe For. § 693). Não se considerão, porém, segundos embargos os que são oppostos ás sentenças que julgão dos embargos offerecidos no começo das causas executivas ou comminatorias; porque a sentença proferida sobre esses embargos vem a ser a primeira (Lobão, Proc. Execut. § 193).

Os embargos de restituição serão concebidos nos seguintes termos:

Por embargos de restituição diz como embargante F. . . , contra o embargado F. . . , por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. que, quando o embargante foi citado pelo embargado para a presente acção, ainda era menor de 21 annos, e menos tinha carta de emancipação para ser citado, sem ser igualmente seu tutor e curador.

P. que, por esse mesmo motivo de ser o embargante orphão, não podia contratar com o embargado ácerca da divida donde emanou a presente questão.
(*Far-se-hão os artigos necessarios conforme o caso.*)

P. que nestes termos, e conforme a direito, os presentes embargos devem ser recebidos e logo julgados provados para o effeito de ser o embargante restituído a seu direito, ficando por consequencia absolvido da instancia, visto a nullidade occorrente, e portanto nulla a sentença embargada, condemnando-se o embargante nas custas e mais pronunçiações de direito.

F. P., etc., etc.

953. Compete a restituição aos menores, aos furiosos, prodigos, ou mentecaptos, ás igrejas e corporações ecclesiasticas, aos hospitaes de misericordia, ás universidades, e aos presos; todavia esta restituição não é extensiva ás viuvas (Souza Pinto, § 1480).

954. Sendo a decisão dos primeiros embargos a favor do embargante, póde o embargado nos dez dias embarga-la; por quanto não são embargos segundos para elle, como serião para o embargante, que jámais poderia embarga-la segunda vez, salvo nos casos declarados no art. 938.

955. Na relação póde a sentença ser embargada pela parte, no termo de 5 dias contados da data da intimação. (Art. 158 do Decr. de 2 de Maio de 1874).

956. O juiz relator mandará dar vista ás partes, por 10 dias a cada uma, quer singular, quer collectiva, para impugnar ou sustentar os embargos (Art. 159 do cit. Decr.).

957. Os embargos serão julgados pelos mesmos juizes que proferirem o accordão embargado (Art. 160 do cit. Decr.).

958. Quanto aos demais termos do processo dos embargos, seguir-se-ha o que fôr applicavel, e se dispõe no art. 128 do mesmo Decr. de 2 de Maio de 1874, ácerca das appellações, e nos artigos 661, 663 e 664 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (Art. 162 do cit. Decr.).

959. Fica abolido o transito pela chancellaria das relações das sentenças, precatórias, alvarás, mandados e quaesquer outros actos forenses, de qualquer juizo ou tribunal (Art. 1º do Decr. n. 1730 de 5 de Outubro de 1869).

960. Embargos de restituição são desprezados se contém materia velha, já discutida e rejeitada. Ordem 3ª, administradora de hospital, goza do beneficio de restituição (Acc. da Rel. da côrte de 8 de Outubro de 1875).

961. Os embargos infrigentes do julgado que são desacompanhados de documentos obtidos depois da sentença, são recebidos em apartado (Acc. da Rel. da côrte de 24 de Março de 1879).

962 Em regra, pendentos os embargos, ficão suspensas as sentenças que se reputão não haverem passado em julgado. São exceptuados, porém, desta regra, e não suspensivos: 1º, os embargos oppostos á execução pelo proprio executado; 2º, os de terceiro prejudicado; 3º, os

opostos á sentença proferida em acção de assignação decendiaria; 4º, os oppostos á sentença que julgou as partilhas (Souza Pinto cit., § 1485; Praxe For. § 696 e notas ao mesmo).

963. Da decisão que recebe embargos só cabe agravo no auto do processo (Praxe For., § 697).

Da sentença que despreza os embargos, e da que os julga provados, cabe appellação, pois que é definitiva (Disp. Prov. art. 15).

Do despacho que em execução não admite embargos, e do que os admite nos proprios autos ou em separado, cabe agravo de petição ou instrumento (arts. 15 § 3 e 16 do Regul. de 15 de Março de 1842).

SECÇÃO II

Dos agravos

964. Agravo é a provocação interposta do juiz inferior para o superior legitimo, para refórma da interlocutoria proferida pelo primeiro; divide-se em agravo de petição e instrumento, e agravo no auto do processo. Tem o seu assento no art. 120 da L. de 3 de Dezembro de 1841, e nos arts. 14 a 29 do Regul. de 15 de Março de 1842).

Aggravo de petição

965. O agravo de petição só tem logar quando a relação ou o juiz de direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no termo ou dentro de

cinco leguas, contadas do lugar donde se aggrava (cit. art. 15 do Regul. de 15 de Março; arts. 120 e 121 da L. de 3 de Dezembro de 1841).

Contão-se as cinco leguas do ultimo lugar em direitura ao do termo onde estiver o tribunal ou juiz para quem se aggrava; e entende-se em direitura pelo caminho costumado e mais frequentado (Cabed. Part. 1^a, Decis. 13 n. 4).

966. O aggravo de petição será interposto em audiencia ou no cartorio do escrivão, por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiencia (Art. 19 do Regul. cit. de 15 de Março de 1842). Não depende de despacho do juiz o aggravo que fôr interposto no cartorio do escrivão por termo nos autos (Art. 11 do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

967. Se o aggravo é requerido verbalmente em audiencia, e o juiz o manda tomar por termo, deve o escrivão lavrar o seguinte

Termo de aggravo

Aos tantos dias do mez de... do anno de... nesta cidade (ou villa), em meu cartorio compareceu F... (ou F... *procurador de F...*), de que dou minha fé ser o proprio, e por elle me foi dito que, na fórma do seu requerimento verbal em audiencia, de que tomei cota no respectivo protocollo, a que ora me reporto, vinha assignar o presente termo de aggravo, que com todo respeito

havia interposto no despacho proferido nos autos para tal autoridade. E de como o disse, assignou. E eu F. . . , escrivão, o escrevi.

(Assignatura do aggravante.)

968. Interposto o aggravado, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do aggravante, e dentro de 24 horas improrogáveis deverá o aggravante apresentar a minuta do aggravado ao escrivão. Esta minuta póde ser feita do modo seguinte:

Illm. Sr. Dr. juiz de direito.

Para V. S. agrava F. . . do despacho proferido á fl. . . , e espera obter prompto provimento, attentas as razões que passa a expender (*Seguem-se as razões, que deverãõ ser claras e concludentes*). Em vista, pois, do deduzido, o aggravante espera e respeitosa-

P. se digne V. S. conceder-lhe provimento ao seu presente aggravado, por ser elle de reconhecida justiça.

E R. M.

(Assignatura do advogado.)

Sendo o aggravado para o tribunal da relação, o tratamento é de—Senhor—no alto da minuta e de—V. M. I.—no corpo da mesma.

969. Recebida pelo escrivão a minuta do agravo, une-a ao feito, e, logo depois, faz os autos conclusos ao juiz de quem se agrava. Se este julgar que deve reformar o despacho, dirá, no prazo de 48 horas :

Attentas as razões apresentadas na petição de agravo, que julgo procedentes, e mais (*as razões que accrescerem*), reformo meu despacho, e mando, etc.

Se não quizer reformar, então o despacho será o seguinte, dentro do mesmo prazo :

Julgo não ter feito agravo ao aggravante por... (*dará as razões*); portanto sejam os autos presentes ao Dr. juiz de direito no prazo da lei. Data.

(Assignatura.)

No prazo de dous dias dever-se-ha fazer esta apresentação, estando a autoridade, para quem se agrava, no mesmo logar. Se não estiver, serão os autos apresentados nesse prazo á administração do correio, ou dentro desse mesmo prazo á autoridade superior, e mais tantos dias quantos fôrem precisos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia.

Para se conhecer se a apresentação destes agravos foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento que lavrar o escrivão do juiz de direito. Se este tiver mais de um escrivão, os autos serão entregues directamente a elle, que mandará distribuir, e então o escrivão a quem tocar fará o termo de recebimento, fazendo-os depois conclusos ao mesmo juiz de direito,

que dará o seu despacho, sem mais audiência ou arrazoado das partes, confirmando ou reformando o despacho ou sentença de que se houver aggravado. As relações julgão na fórma de seu regimento.

970. Dado o despacho, o escrivão faz o termo de publicação, e depois o termo de remessa, pelo qual prova ter remetido os autos ao escrivão do juiz de quem se aggravou. Devolvidos os autos, este escrivão lavra o termo de recebimento, e faz o da conclusão.

O juiz, se tiver havido provimento, dará o seguinte despacho:

Cumpra-se o despacho de fl.; e, reformando o meu despacho de fl., mando, etc. (*Na fórma do despacho da autoridade superior*). Data.

(Assignatura.)

Dêve condemnar nas custas ao vencido, se não veio condemnado da instancia superior. Se este despacho do juiz *a quo* não fôr em tudo conforme ao provimento, poderá o aggravado tornar a aggravar para o mesmo juizo superior (Gouvêa Pinto, Man. de Appell. e Agg. Part. 3º cap. 5º).

971. Quando o aggravamento de petição ou instrumento fôr incompetentemente interposto, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que o não admitte por illegal, e, além de condemnar o aggravante nas custas do retardamento, imporá ao advogado, que houver assignado a minuta, a multa respectiva, que é 6\$ (Art. 26 do Regul. de 15 de Março cit.).

972. O agravo de petição suspende o curso da causa, pois se processa nos próprios autos que sobem ao juízo superior (Praxe For. § 730 e nota 419).

973. Interposto o agravo, e tendo-se feito os autos com vista ao agravante, não apresentando este o mesmo agravo minutado, senão tres dias depois, não é elle mais admissivel (Ord., Liv. 1º Tit. 80 § 9º e Tit. 58 § 25; Acc. da Rel. da côrte de 9 de Fevereiro de 1855 no *Correio Mercantil*. n. 120).

Não se tomando conhecimento por agravo, por ser caso de appellação, ainda pôde a parte ir appellar dentro dos dez dias, que correm da publicação da sentença, sem prejudicar o tempo decorrido no seguimento do agravo e juízo incompetente; assim se observa por estylo (Pegas. a Ord. Liv. 1º Tit. 35 § 8º n. 54).

Aggravo de instrumento

974. O agravo de instrumento sómente será admittido nos mesmos casos em que têm logar os de petição, enumerados no art. 15 do cit. Regul. de 15 de Março de 1842 e art. 6º do Decr. de 12 de Novembro de 1873, e serão interpostos, quando a relação ou o juiz de direito, a quem compete o seu conhecimento, se achar fóra do termo ou mais de cinco leguas do logar onde se agrava. Póde ser interposto em audiencia ou por meio de requerimento. Sendo em audiencia, observar-se-ha o que fica determinado para os de petição, advertindo-se que ahi se devem apontar as peças que se querem

por traslado. Sendo por meio de requerimento, o aggravante, dentro de dez dias contados da publicação ou intimação do despacho, de que agrava, fará o juiz que proferio o mesmo despacho, a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, havendo V. S. proferido na acção em que o supplicante contende com F... o despacho *tal*, quer o supplicante do mesmo, e com todo respeito, aggravar de instrumento para (*tal autoridade*); portanto, visto achar-se no prazo legal, requer digne-se V. S. mandar tomar o seu termo de agravo, havendo o mesmo como ratificado e que o escrivão lhe dê por traslado *taes e taes* peças dos autos (*apontará as peças de que quer o traslado*); nestes termos

P., etc., etc.

975. Despachada a petição, o escrivão ajuntará aos autos, e lavrado o termo de agravo como se vê acima, competentemente assignado, fará os autos com vista ao advogado do aggravante para minutar o seu agravo, cuja vista será de 48 horas. É dispensavel a ratificação em audiencia na interposição deste agravo (Art. 12 do Decr. de 12 de Novembro de 1873). Entregue a dita minuta no prazo de 48 horas, o escrivão a ajunta aos autos, declarando o dia e hora em que a recebeu. Se a parte contraria quer contraminutar o agravo,

tendo este sido interposto em audiencia, na mesma audiencia póde protestar pela vista para contraminuta-lo, e requerer que, além das peças apontadas, o escrivão traslade mais aquellas que precisar. Se o aggravado não estiver na audiencia, ou quizer requerer a vista por fóra, fará a seguinte

Petição

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, tendo F... aggravado de instrumento para *tal autoridade* do despacho *tal*, por V. S. proferido, quer o supplicante haver vista em tempo do mesmo aggravado para contraminuta-lo; por isso requer digne-se V. S. mandar que o escrivão, juntando esta aos autos, os continue com vista ao seu advogado constituido, e lhe dê mais por trasladado *taes e taes* peças (*se precisar*); nestes termos

P., etc., etc.

976. Junta a petição aos autos, logo que são cobrados do aggravante, vão com vista ao aggravado, que faz a sua contraminuta em 48 horas. A contraminuta é a contestação da minuta, e não tem fórmula determinada. Entregue ao escrivão, põe-lhe o termo de data, accusando o dia e a hora da sua recepção, e em seguida faz os autos conclusos ao juiz. Este responde ao aggravado, e dá as razões pelas quaes julga não ter errado e aggravado ao aggravante, tambem no prazo de 48 horas,

mandando juntar os papeis do que lhe parecer, quando as partes o não requirem.

O escrivão, logo que os autos voltão do juiz, põe-lhe tambem termo de data, accusando o dia e hora de seu recebimento. Isto feito, tira o traslado, cuja fórma é a seguinte :

Rosto dos Autos

Tal cidade (ou villa). Juizo municipal.

Instrumento de agravo passado a favor de F... extrahido dos autos (*taes*) em que é A. F... e R. F... na fórma abaixo.

Saibão quantos este publico instrumento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... do mez de... do dito anno nesta cidade (*ou villa*) em meu cartorio por F... me foi requerido que dos autos *taes*, entre partes F... A. e F... R., lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo fôrão apontadas, e pelo aggravo me fôrão pedidas tambem *taes e taes*, tudo afim de que seja apresentado no juizo de direito (*tal*) o recurso de agravo por elle interposto do despacho (*tal*) do Dr. juiz municipal deste termo, constante á fl. Em cumprimento da lei e do meu officio o faço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê, e é do teor seguinte: (*segue-se a autuação e todas as mais peças pedidas, devendo-se concluir pela certidão da intimação que fez o escrivão ao aggravo para vêr seguir o agravo, a qual será*

pelo modo seguinte, e deve tambem ser lavrada nos autos originaes): Certifico que hoje intimei a F... (ou F... *procurador de F...*) para vêr seguir e expedir o instrumento de agravo para tal autoridade, do que ficou bem sciente e dou fé. Data.

(Assignatura.)

(O fecho destes instrumentos é o seguinte :)

Nada mais se continha nos ditos mencionados autos, cujas peças me fôrão apontadas, e que aqui bem e fielmente extrahi (*ou fiz extrahir, se foi por outro*) e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi ; e por achar em tudo e por tudo conforme, este subscrevi (*se fôr tirado por outro*) e assigno (*sendo tambem notario*) em publico e razo, e o concerto com o meu companheiro (*se houver, e tiver havido concerto*) nesta cidade (*ou villa*) de... aos .. do mez de... do anno de... E eu F..., escrevão ou tabellião, o escrevi ou subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho da verdade,

(O signal.)

F..., tabellião. Conferido por mim F... (o mesmo tabellião) e por mim tabellião F... (o companheiro).

977. Preparado o instrumento de agravo, faz-se dellê remessa, tendo em vista o que determinão os Arts. 21, 22 e 24 do cit. Regul. de 15 de Março. Chegando em tempo devido o instrumento na instancia superior, o juiz de direito

ou a relação procedem e julgão o recurso do mesmo modo que o agravo de petição ; sendo, porém, apresentado fóra do termo legal, o juiz superior deixa de tomar conhecimento d'elle (Reg. de 15 de Março de 1842 art. 22).

O agravo de instrumento não suspende o curso da causa ; exceptua-se o caso em que elle seja sobre incompetencia do juizo, ou sobre prisão, que então suspende (Art. 7º do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

978. Interpõe-se agravo para a relação : 1º, das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas especiaes, no processo das causas de valor excedente ao da sua alçada, se o agravo não fôr sobre incompetencia do juizo ; 2º, das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes, no processo das causas que lhes pertence julgar, quando o despacho fôr sobre incompetencia do juizo, ou de natureza tal, que ponha termo ao feito em primeira instancia (Art. 3º § 1º do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

979. Interpõe-se o agravo para o juizo de direito da comarca especial, da decisão do juizo de paz sobre incompetencia do juiz ou prisão (Art. 3º § 2º do Decr. cit.).

980. Para o juizo de direito da comarca geral : 1º, das decisões do juiz de paz nos casos do artigo antecedente ; 2º, das decisões do juiz municipal no processo das causas que lhe compete preparar e julgar ; 3º, das decisões do juiz municipal no preparo das causas que ao juiz de direito incumbe

julgar, quando essas decisões não fôrem das mencionadas no n. 2 do art. 962.

981. Quando por meio de agravo de instrumento se refôrma a interlocutoria no juizo superior, expede-se sentença de provimento para ser executada no juizo inferior; e então não se annulla o que accresceu, depois de proferido o despacho de que se aggravou, senão no caso de offender o que determinou o provimento (Praxe For. § 742 e nota 427; Souza Pinto §§ 1547 e 1548).

982. Dos accórdãos das relações, e das sentenças dos juizes de direito, sobre agravos, não cabe recurso algum, nem mesmo remedio de embargos. (Art. 122 da L. de 3 de Dezembro de 1841).

983. Da appellação interposta da decisão do juiz de direito, que em recurso de agravo declarou em vigor uma sentença reformada, deve a relação tomar conhecimento. Não obsta a razão de dar-se então recurso de recurso, pois o contrario seria o reconhecimento da indevida interferencia do juiz de direito no processo, e a nullidade do acto por elle exercido, entretanto que pela appellação se devolveu á segunda instancia o conhecimento de todo o feito (Rev. de 24 de Março de 1866).

984. As partes podem juntar ás minutas e respostas dos agravos quaesquer documentos antes do juiz *a quo* responder, mas nunca no juizo superior (Praxe For. § 752).

985. Todos os termos da interposição dos agravos deverãõ ser assignados pelas partes, ou

por seus procuradores, e as petições ou minutas dos de petição ou instrumento não serão aceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado, constituido nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos aggravados nos aggravos de instrumento (Art. 25 do Regul. de 15 de Março de 1842).

986. Na interposição do aggravado se deverá declarar sempre o juiz para quem se aggravou, salvo se o juiz superior fôr certo (Ord., Liv. 1º Tit. 6º § 5º, Tit. 58 § 25, Liv. 3º Tit. 74 § 1º).

987. Não cabe recurso de revista da decisão sobre aggravado (Rev. do Supr. Trib. n. 8413 de 15 de Novembro de 1873).

988. Ainda que o art. 15 do Regul. de 15 de Março de 1842 diga que o aggravado de petição sómente tem lugar quando o superior, para quem se agrava, está no termo ou dentro de 5 leguas do lugar em: que é interposto, não quer-se por isto dizer que dentro deste perimetro não possa a parte usar do de instrumento (Accord. da Rel. de Porto-Alegre, de 16 de Junho de 1876).

Aggravado no auto do processo

989. O aggravado no auto do processo que se interpõe da sentença meramente interlocutoria, que tende a ordenar o processo, só poderá ser admittido nos casos expressamente conteados nas ordenações, leis, e assentos que regulão a ordem do juizo, e declarando as partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em audiencia,

qual a disposição dessas ordenações, leis ou assentos que lhes permite interpôr o aggravo no auto do processo, no caso de que se tratar. (Art. 18 do Regul. de 15 de Março de 1842).

990. Deve ser interposto no prazo de dez dias, contados da publicação da interlocutoria, presente a parte ou seu procurador, ou da intimação (Praxe For. § 761). As relações julgarão os aggravos no auto do processo pela maneira estabelecida no Regul. de 3 de Janeiro de 1833, arts. 41 e segs. (Regul. de 15 de Março de 1842 art. 29).

991. Os casos mais frequentes em que tem cabimento o aggravo no auto do processo são os seguintes: da pronuncia sobre as excepções dilatorias, excepto as de incompetencia de juizo (Ord., Liv. 3º tit. 20 § 9º); porque no caso de incompetencia de juizo, poderão as partes aggravar por petição ou instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do juiz. — Da condemnação das custas de retardamento (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 30).—Do despacho de não provada a excepção peremptoria (Ord., Liv. 3º § 15).—Do lançamento do R. por não offerecer com a contrariedade a escriptura, que a deve provar (Ord., Liv. 3º Tit. 20 §§ 23 e 25). — Do despacho que rejeita os artigos incidentes de nullidade, restituição, segundas provas e outras semelhantes (Ord., Liv. 3º Tit. 20 § 33).—Do recebimento de embargos, ou de alguns artigos do embargo, e outros não, ainda que a causa caiba na alçada (Ord., Liv. 3º Tit. 20 §§ 9º e 33). — Da pronuncia sobre attentado, quando este se

oppõe por excepção e não principalmente (Pereira e Souza, nota 668).—Da sentença que julga alguém habilitado, não sendo em execução (Pereira e Souza cit., nota 668 e 762).—Do despacho que recebe a excepção do espolio, ou a julga não provada (Pereira e Souza cit., nota 668).—Da interlocutoria que assigna dilação para fóra da terra (Ord., Liv. 3.^o Tit. 20 § 5.^o). Quando o juiz não admite algumas testemunhas, ou documentos (Lobão, Seg. Lin. pag. 203). Do recebimento de artigos de opposição (Lobão, cit. pag. 204). De todos os despachos incidentes em inventarios (Lobão cit., pag. 206; Consolid. do Dr. Ribas, art. 1458).

992. O que agrava no auto do processo, ainda que depois defenda a causa, não é visto consentir nos actos posteriores (Praxe For. § 769).

993. Differe o agravo no auto do processo dos demais agravos: 1.^o em que o conhecimento delle se não devolve logo ao juiz superior, como nos de petição e instrumento; 2.^o que não necessita de ser minutado; 3.^o que regularmente se dá das interlocutorias, que pertencem á ordem do processo; 4.^o, que não tem termo fixo para ser apresentado na instancia superior; 5.^o, que o juiz superior provê acerca delle primeiro que sobre o incidente que tiver dado causa a subirem os autos á instancia superior (Gouvêa Pinto, Man. de Appell., Parte 3.^a Cap. 9).

Carta testemunhavel

994. Quando o juiz de quem se agrava não

aceita o agravo, póde a parte desattendida requerer carta testemunhavel ao escrivão, o qual tem por dever passar-lhe em razão do seu officio. Se esta carta testemunhavel é requerida em audiencia, isso mesmo se fará constar no termo de audiencia que lançar o escrivão. Se, porém, fôr requerida por meio de petição, a fórma della será a seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, havendo interposto seu agravo de petição *ou instrumento* para tal autoridade, do despacho por V. S. proferido na causa em que o supplicante contende com F. . . , houve V. S. por bem decidir que tal agravo não lhe fôsse tomado, por não ser caso delle (ou os motivos dados pelo juiz). E como o supplicante esteja convencido de que foi menos justa a decisão de V. S., vem com todo o respeito requerer que o escrivão, que perante V. S. serve, lhe passe carta testemunhavel para tal autoridade, afim de levar ao seu conhecimento este recurso, trasladando nella o mesmo escrivão as peças (*taes e taes; apontar-se-hão as peças que se quer por traslado*): portanto

P., etc.

995. Despachada a petição, o escrivão junta-a aos autos, e depois passa a seguinte

Carta testemunhavel

Carta testemunhavel extrahida dos autos taes, passada a requerimento de F. . . , na fórma que abaixo se daclara.

Saibão quantos esta carta testemunhavel virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de... aos... dias do mez de... do dito anno, nesta cidade ou villa de..., em meu cartorio, por F... me foi pedido que dos autos de..., em que é A. F... e R. F..., delles lhe dêsse e passasse sua carta testemunhavel, para, por virtude della no juizo de direito, ou no tribunal da relação, ser provido, como fôsse de justiça. E, por ser justo o seu pedido, e conforme a razão de direito, em vista da petição, e despacho que me apresentou e ficão juntos aos autos (*ou em vista do requerimento feito em audiencia, de que tomei cota no protocollo, e estendi nos autos o competente termo, que ao diante vai transcripto*), lhe passei e dei a presente carta testemunhavel por bem do meu officio e autoridade judicial, a qual tem seu principio pela... (*aqui transcrevem-se todas as peças requeridas pela parte, seguindo o escrivão nos traslados a mesma ordem que está guardada nos autos originaes*). Depois de transcriptas todas as peças, será a mesma carta concluida pela maneira seguinte: Nada mais constava em as ditas peças aqui transcriptas e que se achavão nos ditos autos, dos quaes extrahi (*ou fiz extrahir*) a presente carta testemunhavel por bem de meu officio e autoridade judicial, e ás referidas peças e autos me reporto, com as quaes esta conferi com um escrivão companheiro, e por estar em tudo conforme e sem cousa que duvida faça, a escrevi (*subscrevi no caso de ser transcripta por outro*) e assignei (*se fôr tabellião, dirá em publico e raso*), nesta

cidade ou villa de... em o dia... do mez e anno ao principio desta declarados. E eu F..., escrivão, a escrevi (ou *subscrivi*) e assigno.

F..., escrivão de...

F..., escrivão (o que conferio).

Se fôr tabellião, porá—o testemunho da verdade — signal, etc. Estas cartas testemunhaveis seguem o mesmo processo dos aggravos. Se o escrivão não quizer dar a carta testemunhavel, o remedio é requerer ao tribunal para onde se interpõe o aggravo, ou ao juiz para quem se aggrava, para que mande ao tabellião ou ao escrivão do juizo inferior que dê a carta testemunhavel, pena de suspensão e as mais da lei (Peg. tom. 1º ad Ord. pag. 325 Gloss. 142 n. 26; Phœb. Parte 2ª Arest. 90; Leit. Trat. 1º, Quest. 6ª n. 125).

996. As cartas testemunhaveis no civil são inteiramente fundadas em lei, e dellas se deve tomar conhecimento para resolver segundo seu merito (Av. de 1º de Setembro de 1849).

997. Compete aos escrivães examinar os casos em que se póde pedir carta testemunhavel, limitando-se elles a cumprir taes exigencias na conformidade da Ord., Liv. 1º Tit. 9º § 9º; isto, porém, em relação sómente ao civil; porquanto, pela Doutr. do Av. n. 103 de 5 de Maio de 1859, no fôro crime nenhum recurso existe com semelhante denominação nem na antiga, nem na nova legislação (Av. de 22 de Agosto de 1870).

SECÇÃO III

Appellação

998. A appellação poderá ser interposta tanto da sentença definitiva, como da interlocutoria com força de definitiva.

999. Interpõe-se a appellação para a relação do districto das sentenças proferidas pelos juizes de direito de quaesquer comarcas nas causas de valor excedente a 500\$ (Art. 8º § 1º do Decr. de 12 de Novembro de 1873).

1000. Para o juiz de direito da comarca especial das sentenças dos juizes de paz no julgamento final, das causas de valor até 100\$, ou sobre locação de serviços (Art. 8º § 2º do cit. Decr.).

1001. Para o juiz de direito da comarca geral das sentenças dos juizes de paz no julgamento das causas mencionadas no artigo antecedente; dos juizes municipaes nas causas de mais de 100\$ até 500\$ (Art. 8º § 3º do cit. Decr.).

1002. Nas causas que aos juizes de paz, municipaes e de direito das comarcas geraes compete julgar, admitte-se o agravo ou appellação, por menor que seja o valor da demanda (Art. 9º do cit. Decr.).

1003. Deve ser interposta a appellação, dentro de dez dias, depois de intimada a sentença ás partes, em audiencia ou por despacho do juiz e termo nos

autos, intimada a outra parte ou seu procurador, sendo dispensada a rectificação em audiência (Art. 12 do cit. Decr.).

Póde ser interposta perante os juizes munic' paes, ou perante os de direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes. (Art. 23 § 3º da L. de 20 de Setembro de 1871).

A petição para a interposição da appellação deve ser concebida nestes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que na causa tal, que lhe move F. . . , com o devido respeito, appella da sentença proferida contra elle para a Relação do districto, visto se achar dentro dos dez dias, e requer digno-se V. S. mandar tomar sua appellação por termo, citada a parte ou seu procurador; nestes termos

P., etc., etc.

1004. Lavrado e assignado o termo de appellação pelo appellante ou seu procurador, e duas testemunhas, ao escrivão *ex-officio* cumpre intima-lo á parte, ou qualquer official de justiça.

Depois desta intimação, o appellante fará a seguinte petição para nomear e approvar louvados.

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, tendo appellado da sentença proferida na causa tal, em que contende com F. . . , quer agora manda-lo citar para, na primeira audiência deste juizo, vir approvar e nomear louvados

que avaliem a mesma causa, sob pena de, á sua revelia, serem approvados os nomeados pelo supplicante; assim, pois,

P. etc., etc.

1005. Feita a citação, é accusada em audiencia; se nesta não comparece o procurador da parte, é esperado á segunda; e em qualquer dellas que compareça se louvarão os procuradores em pessoas que avaliem a causa; e, não comparecendo o citado á segunda audiencia, á sua revelia, se louvará o juiz *ex-officio*; aos quaes louvados, depois de se lhes deferir o juramento aos Santos Evangelhos, se lhes farão os autos com vista, e ahi escreverá cada um delles por sua vez o seu laudo nestes termos:

Avalio a presente causa para o gráo de appellação na quantia de . . . , salvo o direito das partes.
Data.

(Assignatura.)

Se os louvados discordão em seus laudos, o juiz nomêa um terceiro, que deve desempatar, concordando necessariamente com um dos dous.

Feitos os autos conclusos, o juiz dá o seguinte despacho:

Recebo a appellação em um só effeito (ou em ambos os effeitos); assigno para a sua apresentação tantos dias ou mezes; expeça-se citada ás partes.
Data.

(Assignatura.)

1006. Se a causa couber na alçada do juiz, este não receberá a appellação, salvo nas causas até 100\$ e 500\$, julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes.

1007. Não é necessaria a avaliação nas causas referidas até 100\$ e 500\$, e quando a causa contiver pedido certo (Art. 16 do Decr. cit. de 12 de Novembro de 1873).

1008. Os prazos dentro dos quaes devem subir os autos á instancia superior para o julgamento da appellação se achão estabelecidos nos paragraphos do art. 20 do cit. Decr. Decorre o dito prazo da data da publicação do despacho pelo qual fôr recebida a appellação, e commum a ambas as partes, não se pôde prorogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias (Art. 21 do cit Decr.).

1009. Com o despacho do recebimento fica devolvida a jurisdicção para o juiz superior, e por consequencia o inferior com as mãos ligadas ácerca da causa. Se alguma das partes se sentir aggravada pelo modo por que o juiz recebeu a appellação, poderá aggravar. Se não tiver havido aggravamento, fará o appellante a seguinte petição para vêr expedir a appellação, depois de trasladados os autos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que na causa em que contende com F... quer citar a este para vêr expedir a appellação para o tribunal da relação: portanto,

P. etc., etc.

1010. Feita a citação, que deve ser pessoal, salvo se o réo está ausente da comarca, e junta ella e a petição aos autos originaes, o escrivão os remette ao secretario da relação pelo correio e junta ao traslado o conhecimento da remessa.

1011. A expedição dos autos se fará independentemente de traslado nos casos indicados no art. 17 do cit. Decr.

1012. Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes, apresentados os autos no cartorio, o escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito lavrará termo de recebimento delles, e os fará conclusos ao juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em segunda instancia (Art. 18 do cit. Decr.).

Deserção da appellação.

1013. Se dentro do prazo assignado pelo juiz não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, deverá ser citado o appellante ou seu procurador para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento.

O processo é o estabelecido nos arts. 657 a 660 do Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, como prescreve o art. 24 do Decr. de 12 de Novembro de 1873.

1014. Esta citação será feita sob prégão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado.

1015. Ouvido o appellado sobre a materia dos

embargos por 24 horas, se o juiz relevar da deserção ao appellante, lhe assignará de novo para remessa dos autos outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

1016. Se o juiz não relevar da deserção ao appellante, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

1017. Considerão-se impedimentos attendiveis para ser o appellante relevado da deserção da appellação os casos fortuitos, doença grave ou prisão de appellante, embaraço de juizo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria (Art. 25 de Decr. de 12 de Novembro de 1873).

1018. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença de deserção exclusivamente (Art. 26 do cit. Decr.).

1019. Fica abolido o instrumento do dia de apparecer (Art. 27 do cit. Decr.).

CAPITULO DECIMO

DAS EXECUÇÕES

1020. Para se poder dar execução á sentença condemnatoria, é preciso extrahi-la do processo, para o que deve ter passado em julgado; pois, estando embargada ou appellada, não tem logar a execução, salvo se a appellação tiver sido recebida em um só effeito. A carta de sentença extrahida do processo deve conter todas as forças da acção (Vide o art. 131 e segs. do Regim. de Custas de 2 de Setembro de 1874), e ser assignada pelo juiz que a proferio ou por seu successor. Dispensa-se a carta de sentença: 1.º quando a parte vencida conforma-se com o julgamento e quer satisfazer a condemnação; 2.º nas causas da alçada do juiz de paz; 3.º quando a condemnação é de preceito, porque basta tirar um mandado *de solvendo*; 4.º na execução dos termos de conciliação lavrados no juizo de paz, porque tambem é sufficiente uma certidão extrahida na fórma do Regul. de 15 de Março de 1842, art. 1º; 5.º quando o objecto da causa é a respeito de moveis de pouco valor (Ord. Liv. 1º Tit. 65 § 7º, Liv. 3º Tit. 30 § 1º, Tit. 96 § 27); 6.º, em juramento d'alma (Vang. Prat. Jud. P. 4º cap. 27 § 4º).

1021. A execução de valor maior de 100\$ e menor de 500\$ compete exclusivamente ao juiz substituto nas comarcas especiaes, e ao respectivo juiz de direito, quando fôr de valor de mais de 500\$000. Nas comarcas geraes a de mais de 100\$ por diante incumbe ao juiz municipal (Art. 23 § 3º da L. de 20 de Setembro de 1871, e arts. 67 § 3º e 68 § 2º do Decr. de 22 de Novembro de 1871).

ARTIGO I

Da execução sobre a condemnação de cousa certa em especie

1022. Extrahida a sentença do processo contra o vencido por acção real, cuja condemnação foi sobre cousa certa em especie, deve o R. ser citado para fazer entrega da cousa julgada, no termo de 10 dias, petição que será concebida nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, obtendo a sentença junta contra F. . . para este abrir mão de tal cousa em especie, requer sirva-se V. S. mandar cita-lo para, no termo de dez dias, fazer entrega da dita cousa, sob pena de lhe ser tirada a posse judicialmente, e entregue ao supplicante : nestes termos

P., etc., etc.

1023. Citado o R., e posta a acção na primeira

audiencia, se lhe assignão os dez dias da lei, findos os quaes é lançado na seguinte audiencia, e depois se passa mandado de entrega ao A., afim de ser tirada a posse do R. judicialmente, o qual não é attendido, ainda mesmo pagando justo preço senão em auto apartado, devendo entregar não só a coisa demandada, como tambem os fructos, conforme a condemnação da sentença. Se o vencido tiver alienado a coisa, depois da contestação da lide, prosegue a execução contra aquelle para quem passou a posse dessa coisa litigiosa ; assim como, quando o vencido está impossibilitado de restituir a coisa julgada, ou porque já não exista, ou por outro algum principio, será compellido a prestar satisfação, conforme a sua estima, de todo o interesse em que ficar o vencedor lesado.

1024. Na execução emanada de acção real não é o executado ouvido com embargos alguns. sem que se assigne os dez dias para entrega da coisa demandada; mas, estando os embargos do executado recebidos em auto apartado, ou por appellação, se a coisa fôr movel, o A. não a póde receber sem que primeiro preste fiança á sua restituição e á satisfação dos damnos ; e, se é immovel, deve sómente dar fiança aos fructos, e, não dando fiança, se põe em sequestro, e só não ha fiança nem sequestro quando os embargos fôrem relativos a bemfeitorias ; pois neste caso o vencedor, depositando o valor das bemfeitorias juradas pelo vencido, recebe a coisa julgada. As execuções de carta de partilha e de força nova executão-se independente de assignação

de dez dias, porque nestas execuções não se guarda a ordem judicial, tirando-se logo ao esbulhador a posse e restituindo-se ao esbulhado (Ord., Liv. 3º Tit. 48 ; Lobão, Exec. § 201 ; Pereira e Souza, nota 786).

ARTIGO II

Da execução sobre condemnação por divida

1025. Em virtude da sentença do processo, em cujo rosto devem ser lançadas as quantias de principal, juros e custas, e sendo a mesma assignada pelo juiz que a proferio, ou por outro qualquer que lhe succedesse, será o R. intimado por um official do juizo, para em vinte quatro horas pagar o principal, juros e custas, ou nomear bens á penhora ; e, não o fazendo no dito termo, que correrá no cartorio, o exequente requererá mandado de penhora, nos seguintes termos :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, obtendo sentença contra F. . . e fazendo-o requerer pela mesma, não pagou a importancia da condemnação, nem nomeou bens á penhora nas vinte quatro horas da lei, requer, por isso, digne-se V. S. mandar passar mandado para se proceder á mesma em bens de prompta execução, quanto bastem para pagamento do principal, juros e custas, contados no rosto da mesma sentença, e constando occultação de bens, se dêem as buscas necessarias nos logares de suspeita, ficando logo citado para

todos os termos da penhora, avaliação, remissão, venda e arrematação; nestes termos

P., etc., etc.

1026. Quando os bens do executado estão fóra do logar em que se faz a execução, o juiz executor deve deprecar ao do logar em que se achão, commettendo-lhe a arrematação delles (Moraes, Exec. Liv. 6^o, cap. 13 n. 10). Neste caso deve o exequente requerer pela maneira seguinte :

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, alcançando a sentença junta contra F. . . , morador em tal parte, e querendo-o fazer requerer por ella, não é encontrado o supplicado, por viver volante; nestes termôs, requer o supplicante digne-se V. S. mandar passar carta geral requisitoria executoria para as justiças do dito termo, ou de outra qualquer parte, onde fôr encontrado, e bens que lhe pertenção, para nelles se fazer penhora, sendo logo citado para todos os termos que em direito são precisos para solução do debito; nestes termos

P., etc., etc.

1027. Obtido o mandado de penhora e indo os officiaes fazê-la, lavrarão o seguinte

Auto de penhora e deposito

Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de . . . aos tantos dias do mez de . . . do dito

anno, nesta cidade ou villa, e na rua tal, onde foi vindo o official de justiça F. . . , commigo official abaixo assignado, ahi e em cumprimento do presente mandado penhorámos *taes e taes* bens, os quaes bens fôrão depositados em mão e poder de F. . . , depositario particular, que, obrigando-se ás penas que por lei lhe são impostas, assignou este auto com o dito official e commigo que o escrevi (Assignatura dos officiaes, dita do depositario).

1028. Se a penhora não puder ser concluida em um dia, póde continuar-se no seguinte, lavrando os officiaes novo auto, tendo por titulo— Continuação da penhora—, e começando pelo—Anno do Nascimento, etc. Feita a penhora, um dos officiaes intima ao executado, do que lavra a certidão; e na primeira audiencia o solicitador do exequente accusa a mesma penhora, e requer que debaixo de prégão sejam assignados ao executado seis dias para allegar os embargos que tiver, pena de lançamento. É nulla a penhora, se se lhe não assignou em audiencia os seis dias da Ord., Liv. 3^o Tit. 86 (Rev. de 30 de Abril de 1862).

1029. Se, findo o prazo de seis dias, não offerece embargos, o exequente lança-o em audiencia debaixo de prégão, e requer depois seja o executado intimado para approvar e nomear louvados que avaliem os bens penhorados; para isso fará a seguinte

Petição para nomeação de louvados

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que, havendo por execução feito penhora a F. . . em taes bens, quer agora fazê-los avaliar; por isso requer digne-se V. S. mandar intimar o supplicado para, na primeira deste juizo, vir nomear e approvar louvados, pena de serem nomeados á sua revelia; nestes termos

P., etc., etc.

1030. Feita a citação, é accusada em audiencia, e fica o supplicado esperado á primeira, e nesta não comparecendo ainda, requer o solicitador do exequente sejam approvados, á sua revelia, os louvados, declarando quaes são os de seu constituinte; o juiz manda aprégoar, e, se não comparece o R., á revelia deste, approva os louvados do exequente propostos, e louva-se em outros por parte do executado.

1031. Sendo citados os louvados e juramentados, manda o juiz passar mandado para que elles procedão ás avaliações dos bens penhorados; em virtude deste mandado vão os avaliadores fazer a competente avaliação, e do resultado lavrão o seguinte:

Nós abaixo assignados, avaliadores juramentados.

Certificamos que, em observancia do respeitavel mandado do Illm. Sr. Dr. juiz municipal de . . . , e á

requerimento de F. . . , por execução que move a F. . . , fômos á tal parte para avaliarmos taes e taes bens (descrevem-se os bens com todos as suas circumstancias), e lhe demos o valor de. . . Data.

(Assignatura.)

1032. Feita a valiação, o escrivão a une aos autos por termo de juntada, e em seguida passa o edital, cujo traslado junta aos autos, e será do teor seguinte :

Traslado do edital do teor seguinte

O Dr. F. , juiz municipal de. . . Faço saber aos que o presente edital de vinte dias de prégão e tres de praça virem, que por este juizo, findos que sejam os ditos prégões e praça, têm de ser arrematados a quem mais dér e maior lanço offerecer no dia tal, a tantas horas e em tal logar, os bens que fôrão penhorados a F. em execução que lhe move F. , cujos bens são os constantes da respectiva avaliação, existente em poder e cartorio do escrivão que esta subscreve, a qual é do teor seguinte (*transcreve-se a avaliação, concluindo-se pela maneira seguinte*): e assim serão os ditos bens arrematados a quem mais der e maior lanço offerecer no dia e hora acima indicados; e para que chegue á noticia de todos, manda o porteiro do juizo affixe o presente no logar do costume, e que passe a respectiva certidão. Dada e passada nêsta cidade aos tantos do mez de. . . do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de tantos. . . Eu F. , escrivão, o subscrevi (Assignatura do juiz). Nada mais constava em o edital

acima transcripto, do qual fiz extrahir o presente traslado que conferi, e por achar conforme o subscrevi e assigno nesta cidade aos tantos do mez de... do anno de... E eu F... subscrevi e assigno.

(Assignatura do escrivão.)

1033. O porteiro do juizo affixa o edital, e passa a certidão de como publicou e affixou o dito edital em taes e taes logares. a qual certidão o escrivão une aos autos por termo de juntada; seguem-se os prégões, começando no dia posterior ao da fixação dos editaes; correm em dias successivos e uteis. Sendo os bens moveis, os prégões são por nove dias, sendo de raiz são por vinte. Recalhindo a penhora em bens moveis e de raiz, por parecer que aquelles não bastão, correm os prégões juntamente sobre uns e outros, e, findos os primeiros nove dias, arrematão-se os moveis, e depois dos vinte arrematão-se os de raiz (Pereira e Souza, nota 842). O teor delles será o seguinte:

Primeiro prégão

Aos tantos de tal mez do anno de... nesta cidade de... e cartorio do escrivão F., compareceu o porteiro dos auditorios, e disse que trouxe hoje em publico prégão de venda e arrematação os bens constantes do traslado do edital retro, e que não houve lançador, de que faço este termo por fé do porteiro. Eu F... escrivão, o escrivi. (E assim por diante até o numero de vinte.)

1034. Findos os dias dos prégões, procede-se á

praça, e, feita ella, lavra o escrivão o termo da mesma, pela fórma seguinte :

Primeira praça

Aos tantos de . . . , do anno de . . . , nesta cidade de . . . , em praça publica que fazia o Dr. F . . . , juiz municipal de . . . , ahi por elle juiz foi ordenado ao porteiro dos auditorios que puzesse em praça publica de venda e arrematação os bens constantes do traslado do edital de praça retro. O que cumprindo o porteiro, depois de ter aprégoado, deu sua fé de não haver lançador (*ou que havia quem só offerecesse tanto sobre a avaliação*), pelo que o dito juiz deu a praça por finda. Do que para constar faço este termo. Eu F . . . , escrivão, o escrevi. (Assigna o porteiro dos auditorios.)

Na audiencia seguinte haverá segunda praça, e lavrar-se-ha um termo igual, com a differença das datas.

1035. Na terceira praça, havendo lançador, e arrematando-se os bens penhorados, o escrivão lavra o auto seguinte :

Auto de arrematação de taes bens, avaliados por tanto, com tanto sobre a avaliação, e arrematados por F . . .

Anno do nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de . . . , aos tantos de . . . , do dito anno, nesta cidade de . . . , em praça publica que em tal parte fazia o Dr. F . . . , juiz municipal de . . . , ahi por elle dito juiz foi ordenado ao porteiro dos auditorios

que puzesse em praça publica de venda e arrematação *taes* bens avaliados na quantia de . . . e constantes do traslado do edital de praça retro ; o que cumprio o dito porteiro, depois de ter apregoado por muito tempo, deu sua fé que o maior lance que se offerecia era de tanto. O que ouvindo o dito juiz, mandou de novo apregoar, e não havendo quem maior lance dêsse, entregasse o ramo em signal de sua arrematação, o que cumprindo o porteiro, e continuando a apregoar, e não havendo quem maior lance dêsse, entregou o ramo ao arrematante F. . . , em signal de sua arrematação, do que para constar faço este termo, que assigno com o juiz, arrematante e porteiro. E eu, F. . . , escrivão, o escrevi e assignei. (Seguem-se as assignaturas do juiz, escrivão, arrematante e porteiro.)

1036. Assignado este termo, e entrando o arrematante com o dinheiro incontinenti, ou dentro de tres dias, sob pena de prisão, o exequente o recebe, e dá plena e geral quitação ao executado da referida quantia, do que lavrará o escrivão termo, que será assignado pelo exequente e duas testemunhas. Recolhido o dinheiro, se passará ao arrematante guia para o pagamento da siza, que pagará por inteiro, devendo haver metade della do preço principal da arrematação, pois esta metade se faz por conta do executado ; o conhecimento da siza deve ser junto aos autos da arrematação para se dar ao arrematante a carta de arrematação para seu titulo (Pereira e Souza, notas 857 a 861). A carta de arrematação será do teor seguinte :

Carta de arrematação

Carta de arrematação passada a favor de F. . . ,
extrahida dos autos de execução de F. . . contra
F. . . , para titulo e conservação de seu direito.

O Dr. F. . . , juiz municipal de . . .

A todos os Srs. doutores, desembargadores, juizes, e mais pessoas de justiça, etc. Faço-lhes saber que por este juizo e cartorio do escrivão F. . . se promovêrão os termos de uma execução civil em que é exequente F. . . e executado F. . . na, qual penhorarão-se *taes* bens, depois do que, procedendo-se ás avaliações dos mesmos, corrêrão os devidos prégões e em ultima praça fôrão pelo supplicante arrematados. Como assim o fez, e me pedisse para titulo e conservação do seu direito lhe mandasse passar a presente carta de arrematação, assim o fiz, e é a presente, tendo o seu principio pela autuação seguinte: (*transcrevem-se todas as peças apontadas no Regim. de Custas de 2 de Setembro de 1874 ; no fim dir-se-ha*): Nada mais se continha a respeito, além do que acima vai transcripto, e para que o supplicante possa empossar-se dos referidos bens arrematados, lhe mandei passar esta, que vai por mim assignada; portanto a cumprão e fação cumprir, como nella se contém e declara. Dada e passada nesta cidade aos tantos de tal mez de . . . Pagou de feitio tanto, de sêllo tanto. E eu F. . . , escrivão, a subscrevi. (Assignatura do juiz.)— Valha sem sêllo. *Ex causa.* (*Onde houver chancellaria deve transitar nella a presente carta.*)

1037. Quando o valor da cousa penhorada, se fôr bem de raiz, exceder o dobro da divida, não pôde ser arrematada, mas arrematão-se os seus rendimentos annuaes por tantos annos quantos bastem para o pagamento (L. de 20 de Junho de 1774 §§ 24 e 25); salvo quando o executado tem outras dividas que, reunidas, excedem á metade do valor do predio (Alv. de 6 de Julho de 1807); ou quando a execução é de carta de partilha, ou quando o predio poucos ou nenhuns fructos produz, ou em razão de sua construcção, por ser feito mais para recreio do que para rendimento; fóra destes casos, só tem logar o arrendamento até solução da divida (Pereira e Souza, notas 866 e 867). Vide Acc. do Sup. Trib. de 18 de Agosto de 1848, na Jurisprud. dos Tribs. vol. 1º pag. 28.

1038. É prohibida a arrematação de escravos debaixo de prégão em exposições publicas. Devem os juizes annuncia-la por editaes, contendo os nomes, avaliações e mais caracteristicos dos escravos, e receber dos arrematantes as propostas escriptas por espaço de 30 dias (Art. 1º do Decr. n. 1695 de 15 de Setembro de 1869).

1039. Findo aquelle prazo do annuncio judicial, poderá o juiz renovar o annuncio por novo, publicando em audiencia as propostas, se fôrem insignificantes os preços offercidos, ou, se fôrem impug-nados por herdeiros ou credores, que requireirão adjudicação por preço maior.

1040. É, além disto, prohibido separar na venda

dos escravos o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo o filho maior de 12 annos (Art. 4º § 7º da L. de 28 de Setembro de 1871; Art. 70 § 11 do Decr. de 12 de Novembro de 1872).

1041. Quando a penhora fôr feita em dinheiro, existente em mão do executado ou em deposito, sendo accusada em audiencia e assignados os seis dias ao R., para offerecer embargos, e sendo este lançado no fim do prazo, como acima fica expellido, o solicitador do exequirente em audiencia requer se passe edital afim de serem citados os credores incertos do executado. E, sendo deferido, o escrivão passará o edital, e, extrahindo um traslado, unirá aos autos de execução.

Norma do edital :

Traslado do edital de citação dos credores incertos, na execução que move F... contra F...

Edital

O Dr. F... juiz municipal de...

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que por este juizo e cartorio do escrivão F..., que este subscreveu, corre uma execução em que é exequirente F..., executado F..., ao qual se fez penhora em dinheiro liquido existente em tal parte, assignando-se ao dito executado seis dias para allegar o que tivesse á penhora, e delles foi lançado. Por isso são os termos passar-se mandado de levantamento da quantia em deposito,

que foi penhorada ; mas em conformidade com a pratica e estylos, como têm de ser citados em taes casos os credores incertos, que tambem são ter direito ao levantamento, por isso os hei por citados, para que no prazo de seis dias, que correrãõ depois que fôr este affixado pelo porteiro do juizo e accusada a respectiva certidão, oppôrem quaesquer artigos de preferencia que porventura tenham á quantia em deposito, e isto sob pena de serem lançados, e passar-se mandado de levantamento a favor do dito exequente, afim de ser por elle levantada a quantia referida. Dado e passado nesta... aos tantos dias do mez de... de tal anno. Eu F..., escrivão, o escrevi. (Assignatura do juiz.) Nada mais constava em o dito edital, de cujo teor foi extrahido o presente traslado, e por acha-lo conforme o subscrevi nesta cidade aos... E eu F..., escrivão, o subscrevi e assignei.

1042. Affixado o edital pelo porteiro, do que passará este certidão, com a mesma certidão vai o solicitador do exequente á audiencia, e requer que debaixo de prégão se haja a certidão por offerecida, a citação por accusada, e os seis dias por assignados aos credores incertos, pena de lançamento.

1043. Findos os seis dias, não apparecendo credor que dispute preferencia, o mesmo solicitador em audiencia requer o lançamento debaixo de prégão, e que, preparados os autos, subão á conclusão, para julgar-se o lançamento, mandando-se passar mandado de levantamento da quantia em deposito.

Conclusos os autos, o juiz dará a seguinte sentença:— Julgo por sentença o lançamento *retro*; passe-se o mandado de levantamento, pagas as custas pelo R. (Data. Assignatura.) Passado o mandado, vai com elle a parte levantar o dinheiro depositado, e, depois de ahi ter passado o competente recibo, vem dar quitação nos autos, a qual quitação deve constar de um termo, assignado pelo exequente e duas testemunhas, como já se disse. Se na execução houve incidentes que fação crescer as custas, antes do mandado, póde o exequente requerer que os autos vão ao contador para verificar o accrescimo, e metter-se em conta na execução.

ARTIGO III

Da adjudicação

1044. Não havendo lançador aos bens penhorados, e tendo sido especialmente citados, antes de serem affixados os prégões, o executado e sua mulher para darem lançador nas tres praças, requer o exequente que se ponhão em praça os bens com novo escripto e edital em que se declare a quantia por que devem ser adjudicados; passado o edital do modo por que já se expendeu, affixado, e feitos os prégões em vinte dias successivos, sendo bens de raiz, e em nove, sendo moveis, tem ãe novo logar as tres praças, e no caso de não haver lançador, que cubra os valores, por que devem ser adjudicados, com certidão do escrivão, em que declare isto, sobem os

autos á conclusão, afim de ser julgada a adjudicação por sentença, com o abatimento da lei, a saber, nos bens moveis, cujo valor é intrinseco como peças de ouro, prata, diamante, se fará adjudicação pelo seu valor, sem carga alguma de feitio ; sendo peças que os não tenham, ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, adjudicão-se com o abatimento da decima parte ; nos outros, da quarta parte ; nos bens de raiz, da quinta parte ; e nestes, sendo a fazenda publica o credor, a quarta parte (§§ 21, 22 e 23 da L. de 20 de Junho de 1774).

1045. Não haverá abatimento algum na adjudicação, se o devedor não tiver mais bens ou não chegarem para o pagamento de todos os credores, e os penhorados chegarem pela sua avaliação para o pagamento da divida (§ 23 da cit. L. de 20 de Junho). Quando o objecto da penhora é um predio, cujo valor excede ao dobro ou ao tresdobro da divida, não se faz adjudicação do mesmo predio, e sim dos rendimentos que podem produzir em um anno, independente de praça, sem rebate algum, imputando-se na mesma divida quanto o credor deixar de receber por culpa sua, omissão ou negligencia, e não por caso fortuito ou força maior (§§ 24 e 25 da cit. L. de 20 de Junho ; Ass. de 23 de Março de 1776). E, se o rendimento de um anno não chegar para pagamento da divida, procede-se á avaliação e arrematação do rendimento do predio ou predios penhorados, por tantos annos quantos bastem para o pagamento do exequente,

e em falta de lançador é admittido a lançar real a real (§ 17 da cit. L.; cit. Ass. de 23 de Março de 1776).

1046. Se o valor dos bens adjudicados exceder a importancia da divida, deverá o credor consignar o excesso no deposito publico, ou em particular, e sem isso se não passará sentença de adjudicação, e menos sem que tenha pago a siza, cujo conhecimento deverá inserir-se nos autos. Depois de julgada a adjudicação por sentença, mandará o juiz na mesma que se dê carta de adjudicação ao exequente; a carta de adjudicação é pelo mesmo teor da carta de arrematação; em vez, porém, de dizer-se—arrematação—diga-se—adjudicação—; em vez de—arrematados—diga-se—adjudicados.

1047. Havendo mais credores do executado, não será preciso serem ouvidos, pois que a todo o tempo podem disputar preferencia com o credor adjudicatario, no casco da propriedade. Se, porém, os credores do executado acudirão em juizo, antes da adjudicação, e protestarão pela preferencia, neste caso não se passará carta de adjudicação ao exequente, sem que esta faça deposito da quantia em que a propriedade lhe foi adjudicada para se fazer o concurso, e correr a preferencia sobre o mesmo casco da propriedade, afim de se adjudicar esta ao vencedor. Quando o exequente fôr algum corpo de mão-morta, não lhe poderá ser adjudicada a propriedade; mas sim deverá ser arrematada por arrendamento até ser indemnizada a execução (Pereira e Souza, nota 865).

ARTIGO IV

Da liquidação

1048. É nulla a execução, cuja sentença illiquida se executa, sem primeiro se proceder á liquidação; sendo, porém, a sentença em parte liquida, e em parte illiquida, poderá ter execução a quantia liquida. Deve a liquidação ser tratada do domicilio do R.; nella se póde offerecer a excepção de suspeição, posto que não se admitta semelhante excepção em gráo de execução; a liquidação póde se fazer por dous modos: 1º, por artigos, 2º, por arbitros, conforme o valor da cousa ou quantidade, que se pretende liquidar, devendo fazer-se do que é expresso na sentença, e não do que foi omissio.

Para se poder fazer liquidação, deve haver citação pessoal; salvo os casos em que o procurador póde receber a primeira citação, sendo a petição concebida nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F. . . que quer fazer citar a F. . . , morador em tal parte, para fallar dos artigos de illiquidação sobre a execução da sentença que o supplicante obteve a seu favor da causa tal, contra o supplicado em que quer liquidar os rendimentos, perdas e damnos, conforme o seu julgamento, pena de revelia; nestes termos

P., etc., etc.

1049. Citado o R., se porá acção na primeira audiência, na qual logo o autor poderá offerecer seus artigos; mas, não offerecendo, requererá vista dos autos para offerecê-los á primeira, os quaes serão concebidos nos seguintes termos :

Para artigos de liquidação diz como liquidante F... contra o liquidado F... por esta ou melhor fórma de direito.

E. S. N.

P. e consta a sentença á fl. ter sido esta a favor do liquidante, condemnando ao liquidado não só a abrir mão da propriedade tal, como a pagar perdas e danos, e lucros cessantes que se liquidassem :

O que a propriedade em questão todos os annos rendia a quantia de \$, que no decurso de tantos annos, desde o momento em que o liquidado o esbulhou da posse em que estava até o presente, importa a quantia de \$, que com as perdas e danos que soffreu nas lavouras destruidas, tudo sóbe á quantia de \$, que o liquidado está responsavel a pagar ao liquidante: porquanto

P. que tantos carros de canna, que o liquidante tinha de costume todos os annos plantar, fazião tantos pães de assucar, que, deitando cada um tantas arrobas, e tiradas tantas para as despezas, ficavão liquidas tantas, que, vendidas a tanto, conforme

o preço corrente, fazia cada um anno tanto, que no decurso de tantos annos somma a quantia de \$.

(A liquidação deve ser articulada conforme a qualidade e genero do que se pretende liquidar, não só a respeito de pesos, como de medidas e seus competentes valores ; e outrosim das producções, conforme a natureza da causa, afim de que se deduza um total liquido, para o que se farão os artigos necessarios para prova da verdade, sem se omitir circumstancia alguma.)

P. Que, conforme a direito, os presentes artigos devem ser recebidos para que, provados, seja o liquidado condemnado na quantia liquida de \$, e nas custas e mais pronunciações de direito.

F. P., etc., etc.

1050. Offerecidos os artigos de liquidação em audiencia, se assigna um termo para o liquidado contrariar, o qual virá com sua contrariedade, ou contestação no termo assignado de uma audiencia, e fica em prova de dez dias, findos os quaes, seguem-se os demais termos summarianente até final, de cuja decisão tem dez dias para embargar ou appellar, no segundo caso no effeito devolutivo, excepto quando se dá excesso na liquidação, o que procede se appellar o liquidado e não o liquidante.

1051. A liquidação que se faz por arbitros não precisa de artigos, basta citar o liquidado para se

louvar em peritos, cuja louvação se faz como fica expendido no artigo sobre arbitramento, sendo que na petição se deve expôr as circumstancias do facto, que se pretende liquidar, afim de que os peritos possam dar os seus laudos; depois de feito o arbitramento, reduzido a auto, podem as partes dizer de seu direito, e depois sobem os autos á conclusão para ser julgada a liquidação.

1052. Depois de julgada a liquidação, se passará mandado de penhora para correr a execução contra o liquidado, nos mesmos autos em que se proferio a sentença de liquidação, independente de se tirar do processo, por isso mesmo que a liquidação já é um principio de execução, pois é instaurada com a carta da sentença exequenda (Pereira e Souza, notas 868 a 878).

ARTIGO V

Dos embargos á execução

1053. Só depois do juizo seguro com penhoras feitas, haverá logar o executado se oppôr com embargos á execução, o que fará dentro dos seis dias, depois de se'l accusada a penhora em audiencia; findos os quaes não se toma mais conhecimento dos ditos embargos, salvo nos seguintes casos: 1º, se a parte não se oppõe a que elles sejam admittidos; 2º, se, passado o dito termo, não fôr excluido; 3º, se o executado jurar que lhe vierão de novo, depois dos seis dias; 4º, sendo oppostos ao modo da execução; 5º, na execução de carta de partilha; 6º, por via de

restituição; 7º, quando os embargos são de paga, provados logo com quitação ou de nullidade, provada do ventre dos autos; 8º, quando os embargos são de erro de contas (Pereira e Souza, nota 884).

Nas acções reaes ou *in rem scriptam*, devem os embargos ser oppostos dentro dos dez dias assignados para a entrega da cousa, seguro o juizo (Ord., Liv. 3º Tit. 86 § 15; Barb. ad Leg. Si debit. 21 D. de Jud. n. 199).

1054. Regularmente os embargos oppostos pelo executado não se admittem senão em auto apartado, excepto nos seguintes casos: 1º, embargos de restituição de menor; 2º, embargos de compromisso, estando este já julgado por sentença; 3º, embargos de restituição de bemfeitorias; 4º, embargos de nullidade patente dos autos, ou de pagamentos provados logo com quitação ou documento, legaes; 5º, embargos de compensação, quando é de liquido a liquido julgado; 6º, quando o executado deposita o principal e custas da execução, em dinheiro liquido, o que o exequente pôde levantar com fiança; 7º, quando os embargos são fundados na reserva de direito feita na sentença que se executa (Pereira e Souza, nota 885).

1055. Quaesquer embargos oppostos pelo executado, pôde o juiz executor julgar, ou remettê-los para o juiz que proferio a sentença que executa; estes embargos, posto que sejam recebidos, têm sempre procedimento summario, e não pôde o exequente receber a cousa pedida, ou producto do bem

penhorado, sem prestar fiança idonea, approvada pela parte e pelo juiz. Recebidos os embargos, assigna-se um termo para contrariar, ficando depois em prova de dez dias, e seguindo-se os demais termos summarios até final decisão, da qual têm dez dias para embargar ou appellar, no segundo caso, no effeito devolutivo; mesmo no caso de appellação, não pôde o exequente levantar sem fiança, pois se a decisão da ultima instancia fôr a favor do executado embargante, torna tudo a seu antigo estado (Pereira e Souza, notas 887 a 889).

ARTIGO VI

Dos embargos de terceiros

1056. Qualquer pessoa se pôde oppôr com embargos de terceiro a qualquer execução, uma vez que esta corra em bens de sua posse, ou dominio, ou que tenha interesse nelles, apezar de não ter sido parte na execução, e menos ter sido citada, ou condemnada pela sentença, arresto ou embargo, por isso mesmo que se não devem executar bens senão do proprio devedor, e menos devem estar sujeitos á execução bens daquelles que não fôrão partes na causa, com as mais circumstancias de direito expendidas nas Primeiras Linhas, Nota 890.

1057. O embargante terceiro pôde pedir vista a todo tempo da execução, até mesmo depois de arrematados os bens, emquanto o arrematante não extrahir carta de arrematação. A vista para embargos de terceiro senhor e possuidor suspende a

execução; mas, se a sentença que se executa é sobre coisa certa julgada, não suspende, excepto se o embargante também fôr senhor e possuidor; por cautela, só se deverá allegar a posse, e não outro titulo de dominio, mais do que o presumido pela mesma posse, visto que o possuidor, ainda mesmo injusto, deve ser conservado até ser ouvido e vencido ordinariamente.

1058. O embargante terceiro por seu advogado, pedindo vista dos autos, deve offerer seus embargos para provar a materia dos mesmos em tres dias; quando a opposição não fôr em todos os bens penhorados, e sim em parte delles, correrá a execução naquelles em que não houver opposição, ficando suspensa a execução até o recebimento, ou decisão dos mesmos embargos, relativamente á opposição; e por consequencia se deve copiar o auto da penhora para serem processados apartados da execução, afim de não ficar esta embargada a respeito dos outros bens que não houve opposição: mas, sendo a opposição em todos elles, se processão na mesma execução, salvo quando não são baseados em direito de posse, porque neste caso não suspendem, e são processados em auto apartado. Os embargos de terceiro serão concebidos nos seguintes termos:

Por embargos de terceiro senhor possuidor, e prejudicado diz com o embargante F..., contra o embargado F..., por esta, ou melhor fórma e via de direito

P. e consta da presente execução ter o embargado feito a penhora á fl. . . no escravo tal (*ou outro qualquer bem movel, ou de raiz*), na hypothese de ser pertencente ao executado seu devedor, quando aliás é do dominio e posse do embargante.

P. que o escravo em questão, do dominio e posse do embargante pela compra que delle fez a F. . . , documento junto, foi-lhe apprehendido em casa do embargado por estar ali alugado. (*N. B. Se fôr mais preciso alguns artigos se farão, com as circumstancias do caso, para prova da verdade*). Nestes termos

P. que, conforme a direito, os presentes embargos devem ser recebidos, e afinal julgados provados para effeito de ser o embargante restituído á sua antiga posse, passando-se o competente mandado de entrega, e condemnado o embargado nas custas e mais pronunciação de direito.

F. P. (Assignatura.)

1059. Offerecidos os embargos de terceiro senhor e possuidor, o juiz concede logo ao embargante, para a prova delles, o prazo de tres dias, citada a parte para vêr jurar testemunhas. Findo este prazo, o escrivão faz os autos conclusos com a prova, ou sem ella, e o juiz recebe ou despreza os embargos; se são recebidos, além de ter aggravado no auto do processo, tem o embargado duas audiencias para contrariar, e seguem os demais termos ordinarios até final decisão, da qual pôde,

nos dez dias, embargar ou appellar; esta appellação é em ambos os effeitos regulares. No caso de serem desprezados os embargos, se o embargante appella, recebe-se a appellação em um só effeito, e corre a execução seus termos. Mas, se os embargos, tendo sido recebidos, afinal fôrem julgados não provados, a appellação sempre será recebida em ambos os effeitos regulares. O direito em que se fundão estes embargos se acha apontado em Pereira e Souza, nota 891 e segs.

ARTIGO VII

Da preferencia

1060. A preferencia não suspende a execução, e menos a arrematação dos bens penhorados ao devedor commum de diversos credores. Tendo estes suas execuções promptas e apparelhadas com penhora filhada e apprehensão nos bens adjudicados ou arrematados, cujo producto se acha em deposito, e não tendo o executado mais bens que cheguem para solução de todos os credores, e estes acudindo antes da entrega do dinheiro ao credor exequente, que primeiro moveu a sua execução, e tendo elles suas sentenças do juizo contencioso, sem ser de simples confissão de preceito, conforme o direito apontado nas Primeiras Linhas nota 903, proceder-se-ha a concurso de preferencia no juizo da primeira execução, ou naquelle onde estiver o dinheiro, podendo igualmente entrar em concurso aquelle credor que por justo

impedimento não pôde fazer penhora, tendo protestado em tempo opportuno. Nas causas executivas em que se começa por penhora, basta esta ainda sem sentença para o credor entrar em concurso (Pereira e Souza not. 904).

1061. Para haver preferencia serão citados todos os credores, cuja citação será pessoal, e, no caso de algum se achar ausente, deverá ser citado por editos, e, tendo fallecido algum, serão citados seus herdeiros, independente de habilitação, salvo se tiver fallecido depois de citado para concurso, e se este ainda não estiver findo. Para o concurso não é preciso ser citado o executado, e menos pôde ser ouvido nelle; a petição para citação dos credores será concebida nos seguintes termos:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal.

Diz F... que, quer fazer citar a F..., F... e F... credores do commum devedor F..., para á primeira deste juizo fallarem a uns artigos de preferencia em que melhormente expressará o direito que tem o supplicante para preferir ao producto dos bens arrematados que se acha em deposito, ou adjudicados, que fôrão penhorados ao dito devedor, para solução de todo o principal, juros e custas de sua execução, sob pena de revelia; portanto

P., etc., etc.

1062. Vindo todos os credores, que tiverem suas execuções, citados, se põe acção na primeira audiencia, e ficão esperados á segunda, e nesta deve

o preferente offerecer seus artigos, se já os não tiver offerecido na primeira, regulando-se conforme a classe do direito em que estiver a sua preferencia, sendo os ditos artigos concebidos nos seguintes termos :

Por artigos de preferencia diz como preferente F. . . , contra os preferidos F. . . , F. . . e F. . . , por esta, ou melhor fórma de direito

E. S. N.

P. e consta da execução do preferente á fl. emanar esta de tal acção, obtida no fôro contencioso contra seu devedor F. . . , em consequencia do que lhe fez a penhora á fl., cujos bens sendo arrematados, se acha o seu producto em deposito, no qual o preferente tem direito para ser indemnizado de todo o principal, juros e custas de sua execução, sem que entre em rateio.

P. que a divida do preferente teve a sua origem em uma escriptura publica com hypotheca para segurança de principal e jurca, nestes mesmos bens penhorados e arrematados, documento á fl. . .

P. que em regra de direito a hypotheca de bens está no principal gráo de preferencia, *maxime* por ser a presente mais antiga entre as demais hypothecas, que fez o executado de seus bens.

(Se fôr preciso mais algum artigo, se fará conforme o direito que houver).

P. que, conforme o direito, os presentes artigos devem ser recebidos, para que, julgados, tenha o preferente direito na quantia depositada para pagamento de todo o principal, juros e custas de sua execução, condemnando-se os preferidos nas custas *ex causa*, e mais pronunciações de direito.

F. P.

(Assignatura.)

1063. Offerecidos os artigos de preferencia na primeira ou na segunda audiencia, depois da citação dos preferidos, os quaes, não comparecendo, se lhes assignão duas audiencias para contestarem, visto ter a preferencia marcha ordinaria, e, não o fazendo, são lançados debaixo de prégão, e correm os demais termos á revelia até final; mas, pedindo vista, deve cada um contestar, e ao mesmo passo offerecer seus artigos de preferencia, pois todos os concurrentes são autores e réos reciprocamente, offerecendo artigos e contestando depois uns aos outros; devendo, por consequencia, appensar-se á primeira execução todas as mais dos concurrentes, sobre as quaes cada um basêa o direito que tem de preferencia, sendo todos os mais termos ordinarios até final decisão, da qual se recebe a appellação em ambos os effeitos. Os credores, que não tiverem direito de preferencia, entrarão em rateio. O direito em que se funda o concurso de preferencia se acha apontado nas Primeiras Linhas, notas 898 até 940.

OBSERVAÇÃO FINAL

1064. Omittirão-se no presente livro os termos que devem os escrivães lançar de todo o occorrido nas audiencias, bem como os mais termos do commum, por serem geralmente conhecidos. Todos os papeis e autos do juizo estão sujeitos a sêllo, que deve ser pago de conformidade com o Regul. de 15 de Novembro de 1879: Não está mais em vigor o imposto da chancellaria. (Decreto de 5 de Outubro de 1869.)

FIM.

INDICE

CAPITULO I

Juizo de paz

	PAGS.
SECÇÃO I. — Da conciliação.....	1
SECÇÃO II. — Dos juizes de paz.....	9
SECÇÃO III. — Dos processos que cabem na alçada dos juizes de paz.....	13
SECÇÃO IV. — Da locação de serviços.....	24

CAPITULO II

Juizo commum

SECÇÃO I. — Da jurisdicção e competencia.....	33
SECÇÃO II. — Dos juizes municipaes.....	37
SECÇÃO III. — Dos juizes substitutos dos de direito	41
SECÇÃO IV. — Dos juizes de direito.....	44
SECÇÃO V. — Dos juizes em geral.....	46
SECÇÃO VI. — Das relações.....	48
SECÇÃO VII. — Do supremo tribunal de justiça....	50
SECÇÃO VIII. — Dos advogados.....	50
SECÇÃO IX. — Dos escrivães.....	57
SECÇÃO X. — Das procurações.....	61
SECÇÃO XI. — Das citações.....	70

CAPITULO III

Das acções ordinarias

SECÇÃO I. — Da acção em juizo e libello.....	87
SECÇÃO II. — Da contrariedade.....	95
SECÇÃO III. — Da réplica.....	99
SECÇÃO IV. — Da tréplica.....	101

	PAGS.
SECÇÃO V. — Da prova.....	103
SECÇÃO VI. — Das allegações finais.....	114
SECÇÃO VII. — Da sentença.....	116

CAPITULO IV

Dos incidentes das acções

SECÇÃO I. — Das excepções dilatorias.....	123
ART. I. — Excepção de suspeição.....	124
ART. II. — Excepção declinatoria.....	132
ART. III. — Excepção litis-pendente.....	134
ART. IV. — Excepção por falta de venia.....	135
ART. V. — Excepção por falta de tutor ou cu- rador.....	136
ART. VI. — Excepção contra o falso procurador.	137
ART. VII. — Excepção de inepti-libelli.....	138
ART. VIII. — Excepção contra o que pede ser pago antes de tempo.....	139
ART. IX. — Excepção por falta de implemento de contrato.....	140
ART. X. — Excepção de excussão.....	141
ART. XI. — Processo das excepções dilatorias..	143
SECÇÃO II. — Das excepções peremptorias.....	144
ART. I. — Excepção rei-judicatae.....	147
ART. II. — Excepção de transacção.....	148
ART. III. — Excepção de juramento.....	150
ART. IV. — Excepção de prescrição.....	151
ART. V. — Excepção de indebito.....	153
ART. VI. — Excepção de dolo.....	154
ART. VII. — Excepção de medo.....	155

	PAGS.
ART. VIII. — Excepção de não numeratae pecunie.....	157
ART. IX. — Excepção de Senatus-consultus Macedoniano.....	158
ART. X. — Excepção de Senatus-consultus Velleiano.....	159
SECÇÃO III. — Da reconvenção.....	161
SECÇÃO IV. — Da autoria.....	167
SECÇÃO V. — Da opposição.....	170
SECÇÃO VI. — Da assistencia.....	174
SECÇÃO VII. — Da vistoria.....	176
SECÇÃO VIII. — Do arbitramento.....	181
SECÇÃO IX. — Do exame.....	184
SECÇÃO X. — Da falsidade.....	187
SECÇÃO XI. — Do attentado.....	191
SECÇÃO XII. — Da reforma de autos perdidos.....	195
SECÇÃO XIII. — Da habilitação.....	201

CAPITULO V

Exemplario de acções ordinarias

SECÇÃO I. — Das acções que nascem do dominio e posse.....	209
ART. I. — Reivindicação.....	209
ART. II. — Publiciana.....	214
ART. III. — Confessoria.....	215
ART. IV. — Negatória.....	218
SECÇÃO II. — Das acções que nascem dos emprestimos.....	220
ART. I. — Penhor.....	220
ART. II. — Revogatoria ou Pauliana.....	222

	PAGS.
ART. III. — Commodato	224
SECÇÃO III. — Das acções que nascem dos con- tratos	226
ART. I. — Doação que se pretende revogar....	226
ART. II. — Pacto de retro-vendendo.....	231
SECÇÃO IV. — Das acções que nascem da compra e venda.....	233
ART. I. — Exempto ou pelo comprado.....	233
ART. II. — Evicção.....	235
ART. III. — Engano no preço.....	238
ART. IV. — Lesão	240
SECÇÃO V. — Das acções que nascem do direito hereditario.....	244
ART. I. — Filiação e petição de herança.....	244
ART. II. — Desherdação.....	249
ART. III. — Querela de dote inofficioso.....	250
ART. IV. — Querela de testamento inofficioso....	252
ART. V. — Sonogados	253
SECÇÃO VI. — Das acções que nascem do dolo e damno.....	256
ART. I. — Dolo.....	256
ART. II. — Acção in factum.....	259

CAPITULO VI

Das acções summarias

SECÇÃO I. — Da acção de valor de mais de 100\$000 até 500\$000.....	265
SECÇÃO II. — Da liberdade	269
SECÇÃO III. — Da força nova espoliativa.....	284

	PAGS.
SECÇÃO IV. — Da força nova turbativa.....	291
SECÇÃO V. — Do deposito.....	293
SECÇÃO VI. — Do despejos de casas.....	298
SECÇÃO VII. — Da assignação de dez dias.....	308
SECÇÃO VIII. — Da acção de juramento d'alma....	315
SECÇÃO IX. — Do embargo de obra nova.....	319
SECÇÃO X. — Da medição e demarcação de terras	331
SECÇÃO XI. — De exhibendum.....	345
SECÇÃO XII. — Do arresto ou embargo.....	347
SECÇÃO XIII. — Dos alimentos.....	355
SECÇÃO XIV. — Da insinuação de doação.....	359
SECÇÃO XV. — Da expedição e adjudicação d'agua	365
SECÇÃO XVI. — Da adjudicação de arvores.....	370
SECÇÃO XVII. — Da justificação.....	371
SECÇÃO XVIII. — Do testamento nuncupativo e olo- grapho.....	374
SECÇÃO XIX. — Do protesto.....	380
SECÇÃO XX. — Da reclamação.....	381
SECÇÃO XXI. — Da soldada por serviço.....	383

CAPITULO VII

Das acções executivas

SECÇÃO I. — Do executivo por alugueis de casas	389
SECÇÃO II. — Do executivo por honorarios de- vidos a medicos e advogados, e por custas dos empreendos de justiça.	393
SECÇÃO III. — Do executivo por fóros.....	397
SECÇÃO IV. — Do executivo por laudemio.....	399

CAPITULO VIII

Das acções comminatorias

SECÇÃO I.	— Dos embargos á primeira, para exhibição de um credito.....	402
SECÇÃO II.	— Dos embargos á primeira, para manutenção de posse.....	403

CAPITULO IX

Das recursos

SECÇÃO I.	— Dos embargos.....	409
SECÇÃO II.	— Dos aggravos.....	419
ART. I.	— Aggravo de petição.....	419
ART. II.	— Aggravo de instrumento.....	424
ART. III.	— Aggravo no auto do processo.....	431
ART. IV.	— Carta testemunhavel.....	433
SECÇÃO III.	— Da appellação.....	437
ART. I.	— Deserção da appellação.....	441

CAPITULO X

Das execuções

ART. I.	— Da execução sobre a condemnação de cousa certa em especie.....	444
ART. II.	— Da execução sobre condemnação por divida.....	446
ART. III.	— Da adjudicação.....	458
ART. IV.	— Da liquidação.....	461
ART. V.	— Dos embargos á execução.....	464
ART. VI.	— Embargos de terceiro.....	466
ART. VII.	— Da preferencia.....	469
	Observação final.....	473

M7/079